



GRUPO INTERGOVERNAMENTAL DE ACÇÃO
CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITALS NA
ÁFRICA OCIDENTAL

Relatório de Avaliação Mútua

Sobre a Luta Contra o Branqueamento de
Capitais e o Financiamento do Terrorismo

CABO VERDE

18 SETEMBRO 2007

Cabo Verde é membro do GIABA. Esta avaliação foi efectuada pelo Fundo Monetário Internacional e é a segunda avaliação mútua adoptada pela Plenária do GIABA a 18 de Setembro de 2007.

© 2008 GIABA. Direitos reservados.

Proibida reprodução ou tradução sem autorização prévia. A divulgação, reprodução de todo ou de parte do documento deve ser autorizada pelo GIABA, Complexo SICAP, Point-E, Edifício A 1º andar, Av. Cheikh Antoinette, Canal IV, Dakar. Fax +221337241745, e-mail secretariat@giaba.org

CONFIDENCIAL

CABO VERDE

**RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DETALHADO
COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E
AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

Enviado ao GIABA para discussão plenária em:

8 de Outubro de 2007

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ACRÓNIMOS	10
PREFÁCIO	12
RESUMO ANALÍTICO	13
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DETALHADO	18
1 GENERALIDADES	18
1.1 Informações Gerais sobre Cabo Verde	18
1.2 Panorama do Sector Financeiro	19
1.3 Panorama do Sector das APNFD	25
1.4 Panorama das leis comerciais e mecanismos que regem as pessoas colectivas e as entidades sem personalidade jurídica	29
1.5 Panorama da estratégia para impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo	30
2 Sistema Jurídico e Medidas Institucionais Conexas	35
Leis e Regulamentos.....	35
2.1 Criminalização do Branqueamento de Capitais (R.1 e 2).....	35
2.1.1 Descrição e Análise	35
2.1.2 Recomendações e Comentários	42
2.1.3 Conformidade com as Recomendações 1 e 2	42
2.2 Criminalização do Financiamento do Terrorismo (RE.II).....	43
2.2.1 Descrição e Análise	43
2.2.2 Recomendações e Comentários	44
2.2.3 Conformidade com a Recomendação Especial II	44
2.3 Perda, congelamento e apreensão do produto do crime (R.3)	44
2.3.1 Descrição e Análise	44
2.3.2 Recomendações e Comentários	46
2.3.3 Conformidade com a Recomendação nº 3	46
2.4 Congelamento de fundos utilizados para o financiamento do terrorismo (RE.III)	46
2.4.1 Descrição e Análise	46
2.4.2 Recomendações e Comentários:	49
2.4.3 Conformidade com a Recomendação Especial III	49
2.5 A Unidade de Informação Financeira e as suas funções (R.26)	49
2.5.1 Descrição e Análise	49
2.5.2 Recomendações e Comentários	55
2.5.3 Conformidade com a Recomendação 26	56
2.6 Autoridades responsáveis pela execução da lei e pelo exercício da acção penal e outras autoridades competentes – o enquadramento para a investigação de infracções e a instauração de processos, e para a perda e o congelamento de bens (R.27 e 28)	56
2.6.1 Descrição e Análise	56
2.6.2 Recomendações e Comentários	61
2.6.3 Conformidade com as Recomendações 27 e 28.....	61
2.7 Declaração ou Comunicação à Passagem na Fronteira (RE.IX)	62
2.7.1 Descrição e Análise	62
2.7.2 Recomendações e Comentários	65
2.7.3 Conformidade com a Recomendação Especial IX.....	65
3 MEDIDAS PREVENTIVAS — INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	66
<i>Dever de Vigilância Relativo à Clientela (Customer Due Diligence – CDD) e de</i>	66
<i>Conservação de Documentos</i>	66
3.1 Risco de Branqueamento de Capitais ou de Financiamento do Terrorismo	66

3.2	Dever de Vigilância Relativo à Clientela, Incluindo Medidas Reduzidas ou Reforçadas (R. 5 a 8)	67
3.2.1	Descrição e Análise	67
3.2.2	Recomendações e Comentários	74
3.2.3	Conformidade com as Recomendações 5 a 8	76
3.3	Terceiros e Negócios Apresentados (R.9)	77
3.3.1	Descrição e Análise	77
3.3.2	Recomendações e Comentários	78
3.3.3	Conformidade com a Recomendação 9	78
3.4	Sigilo ou Confidencialidade das Instituições Financeiras (R.4)	79
3.4.1	Descrição e Análise	79
3.4.2	Recomendações e Comentários	80
3.4.3	Conformidade com a Recomendação 4	80
3.5	Regras de Conservação de Documentos e para Transferências Electrónicas (R.10 e RE.VII).....	80
3.5.1	Descrição e Análise	81
3.5.2	Recomendações e Comentários	82
	Recomendação 10	82
3.5.3	Conformidade com a Recomendação 10 e com a Recomendação Especial VII.....	83
	<i>Operações Suspeitas e Invulgares</i>	83
3.6	Monitorização das Operações e das Relações de Negócio (R.11 e 21)	83
3.6.1	Descrição e Análise	83
3.6.2	Recomendações e Comentários	86
3.6.3	Conformidade com as Recomendações 11 e 21	87
3.7	Declarações de Operações Suspeitas e Outras Declarações (R.13-14, 19, 25 e RE.IV).....	87
3.7.1	Descrição e Análise	87
3.7.2	Recomendações e Comentários	91
3.7.3	Conformidade com as Recomendações 13, 14, 19 e 25 (critério 25.2) e com a Recomendação Especial IV	92
3.8	Controlos Internos, Conformidade, Auditoria e Sucursais Estrangeiras (R.15 e 22)	92
3.8.1	Descrição e Análise	92
3.8.2	Conformidade com as Recomendações 15 e 22.....	95
3.9	Bancos de fachada (<i>shell banks</i>) (R.18)	96
3.9.1	Descrição e Análise	96
3.9.2	Recomendações e Comentários	97
3.9.3	Conformidade com a Recomendação 18	97
	<i>Regulamentação, Supervisão, Orientação, Monitorização e Aplicação de Sanções</i>	98
3.10	Sistema de Supervisão e Controlo – Autoridades Competentes e EAR: Papel, Funções, Obrigações e Poderes (Incluindo Aplicação de Sanções) (R.17, 23, 25 e 29).....	98
3.10.1	Descrição e Análise	98
3.10.2	Recomendações e Comentários	107
3.10.3	Conformidade com as Recomendações 17, 23, 25 e 29.....	109
3.11	Serviços de Transferência de Dinheiro ou de Valores (RE.VI).....	109
3.11.1	Descrição e Análise	109
3.11.2	Recomendações e Comentários	111
3.11.3	Conformidade com a Recomendação Especial VI.....	111
4	MEDIDAS PREVENTIVAS — ACTIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS	112
4.1	Vigilância relativa à clientela e conservação de documentos (R.12).....	112
4.1.1	Descrição e Análise	112
4.1.2	Recomendações e Comentários	114
4.1.3	Conformidade com a Recomendação 12	114
4.2	Declaração de operações suspeitas e Controlos internos das APNFD (R.16)	114
4.2.1	Descrição e Análise	115
4.2.2	Recomendações e Comentários	115
4.2.3	Conformidade com a Recomendação 16	115

4.3	Regulamentação, supervisão e monitorização (R.24-25)	115
4.3.1	Descrição e Análise	115
4.3.2	Recomendações e Comentários	116
4.3.3	Conformidade com as Recomendações 24 e 25 (critérios 25.1, APNFD)	116
4.4	Outras actividades e profissões não financeiras e técnicas modernas e seguras de transacção (R.20) 116	
4.4.1	Descrição e Análise	117
4.4.2	Recomendações e Comentários	117
4.4.3	Conformidade com a Recomendação 20	117
5	PESSOAS COLECTIVAS E ENTIDADES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA E ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS	117
5.1	Pessoas Colectivas — Acesso a informação sobre os beneficiários efectivos da propriedade e o controlo das pessoas colectivas (R.33)	117
5.1.1	Descrição e Análise	117
5.1.2	Recomendações e Comentários	119
5.1.3	Conformidade com a Recomendação 33	119
5.2	Pessoas Colectivas — Acesso a informação sobre os beneficiários efectivos da propriedade e o controlo das pessoas colectivas (R.34)	119
5.2.1	Descrição e Análise	119
5.2.2	Recomendações e Comentários	120
5.2.3	Conformidade com a Recomendação 34	120
5.3	Organizações sem fins lucrativos (RE.VIII)	120
5.3.1	Descrição e Análise	120
5.3.2	Recomendações e Comentários	121
5.3.3	Conformidade com a Recomendação Especial VIII	121
6	COOPERAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL	122
6.1	Cooperação e coordenação nacional (R.31)	122
6.1.1	Descrição e Análise	122
6.1.2	Recomendações e Comentários	122
6.1.3	Conformidade com a Recomendação 31	123
6.2	As Convenções e as Resoluções Especiais da ONU (R.35 e RE.I)	123
6.2.1	Descrição e Análise	123
6.2.2	Recomendações e Comentários	127
6.2.3	Conformidade com a Recomendação 35 e a Recomendação Especial I	128
6.3	Auxílio Judiciário Mútuo (R.36-38, RE.V)	128
6.3.1	Descrição e Análise	128
6.3.2	Recomendações e Comentários	133
6.3.3	Conformidade com a Recomendação 36 a 38 e a Recomendação Especial V	133
6.4	Extradução (R.37, 39, RE.V)	134
6.4.1	Descrição e Análise	134
6.4.2	Recomendações e Comentários	135
6.4.3	Conformidade com as Recomendações 37 e 39 e Recomendação Especial V	136
6.5	Outras Formas de Cooperação Internacional (R.40 e RE.V)	136
6.5.1	Descrição e Análise	136
6.5.2	Recomendações e Comentários	139
6.5.3	Conformidade com a Recomendação 40 e a Recomendação Especial V	139
7	OUTRAS QUESTÕES	140
7.1	Recursos e Estatísticas	140

Tabelas

1. Avaliação do Cumprimento das Recomendações do GAFI	173
---	-----

2. Plano de Acção Recomendado para a Melhoria do Sistema CBC/FT	182
Anexo 1. Resposta das autoridades de Cabo Verde	196

AcrÓNIMOS

AGMVM	Auditoria Geral dos Mercados de Valores Mobiliários
AJM	Auxílio judiciário mútuo
APNFD	Actividades e profissões não financeiras designadas
BC	Branqueamento de capitais
BCV	Banco de Cabo Verde
c.	Critério
CBC/FT	Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo
CCCD	Comissão Nacional de Coordenação do Combate à Droga, ao Crime Organizado e à Corrupção
CDD	Dever de Vigilância Relativo à Clientela (<i>Customer Due Diligence</i>)
CECV	Caixa Económica de Cabo Verde
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CPP	Código de Processo Penal
DON	Declaração de operação em numerário
DGA	Direcção-Geral das Alfândegas
DOS	Declaração de operação suspeita
DSU	Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras, BCV
EAR	Entidade de auto-regulação (<i>self-regulatory organization – SRO</i>)
FT	Financiamento do terrorismo
GAFI	Grupo de Acção Financeira (<i>Financial Action Task Force – FATF</i>)

GIABA	Grupo Intergovernamental de Acção sobre o Branqueamento de Dinheiro em África
IF	Instituição financeira
IFI	Instituição financeira internacional
IT	Instrução Técnica
LEG	Departamento Jurídico, FMI
MP	Ministério Público
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OSFL	Organização sem fins lucrativos
PJ	Polícia Judiciária
PPE	Pessoa politicamente exposta
PSE	Prestadores de serviços a empresas
R.	Recomendação (40 Recomendações do GAFI)
RE.	Recomendação Especial do GAFI sobre o Financiamento do Terrorismo
ROSC	Relatório sobre a Observância de Normas e Códigos
SCITE	Secção Central de Investigação do Tráfico de Estupefacientes da Polícia Judiciária
UIF	Unidade de Informação Financeira



PREFÁCIO

RESUMO ANALÍTICO

Principais Constatções

Sistemas Jurídicos e Medidas Institucionais

1. Cabo Verde criminalizou pela primeira vez o branqueamento de capitais em 1993. Àquela altura, esse crime limitava-se ao produto obtido através do tráfico ilícito de drogas ou substâncias usadas para a produção de drogas. Em 2002, Cabo Verde promulgou legislação que alargava a lista de infracções principais e criminalizou o branqueamento de capitais de uma maneira consistente com os elementos materiais e subjectivos exigidos pela Convenção de Viena. Contudo, a extensão das categorias de infracções principais prevista na legislação está aquém do exigido pela Convenção de Palermo. Ademais, até ao momento ninguém foi condenado pelo crime de branqueamento de capitais. Embora Cabo Verde tenha ratificado a Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, o crime de financiamento do terrorismo ainda não está criminalizado no seu sistema jurídico nacional.
2. Cabo Verde conta com um quadro abrangente que trata do congelamento, apreensão e perda do produto e instrumentos relacionados a crimes, inclusive o branqueamento de capitais, ou de activos de valor correspondente. Também estão em vigor dispositivos adequados para proteger os direitos de terceiros de boa fé.
3. Embora as instituições financeiras e outras pessoas/entidades implicadas sejam obrigadas a apresentar declarações de operações suspeitas (DOSs) à Polícia Judiciária (PJ), essa repartição não desempenha todas as funções de uma unidade de informação financeira. Na PJ, as declarações são recebidas por uma unidade interna conhecida como Secção Central de Investigação do Tráfico de Estupefacientes (SCITE). Tal unidade faz uma análise bastante limitada das declarações e informa o Ministério Público (MP) sempre que uma declaração é recebida. O tratamento das DOSs é muito semelhante ao das investigações criminais e tomam-se medidas para investigar as informações após o seu recebimento. A SCITE não tem independência funcional nem dispõe da autonomia para decidir que informações podem ser disseminadas. Contudo, após comunicar ao MP o teor das informações contidas numa DOS, a PJ tem grande autonomia para tomar providências com relação à DOS.
4. A PJ tem poderes gerais para obter informações no decurso de uma investigação e para realizar inspecções e buscas de documentos e informações, inclusive informações bancárias, caso exista um mandato expresso de um magistrado para este efeito. Contudo, não dispõe dos recursos ou conhecimentos técnicos para desempenhar de forma adequada suas funções de investigação dos crimes de branqueamento de capitais.
5. A legislação cabo-verdiana relativa ao branqueamento de capitais prevê que, ao entrar no país, as pessoas devem declarar às Alfândegas se estão na posse de moeda estrangeira ou títulos ao portador em valor superior a um milhão de escudos (cerca de €9 090). A Direcção-Geral das Alfândegas (DGA) é responsável por assegurar o cumprimento dessa obrigação,

mas os funcionários afirmam não ter poder para travar ou proibir a circulação de moeda ou instrumentos ao portador que tenham sido objecto de uma falsa declaração ou que se suspeite estarem relacionados com o financiamento do terrorismo ou o branqueamento de capitais.

Medidas Preventivas — Instituições Financeiras

6. O regime de medidas preventivas em Cabo Verde assenta-se sobre a lei principal de combate ao branqueamento de capitais e sobre as instruções técnicas (ITs) emitidas pelo Banco de Cabo Verde (BCV). As ITs especificam os tipos de documentos de identificação a serem usados quando o montante de uma transacção exceder um milhão de escudos (cerca de €9 090). Para as transacções abaixo desse limite, também existe a obrigação geral de identificação do cliente, mas é maior a incerteza quanto aos tipos de documentos considerados aceitáveis.

7. O regime que governa o dever de vigilância relativo à clientela (*customer due diligence* – CDD) também permite que as instituições financeiras identifiquem os seus clientes com base, em parte, na verificação realizada por instituições estrangeiras, sem que se estabeleça um esquema para garantir que apenas as instituições sujeitas a supervisão rigorosa e que seguem as Recomendações do GAFI sejam usadas para essa finalidade. As disposições existentes para fins de prevenção não são suficientes para fazer face aos riscos criados por determinados tipos de clientes de alto risco, como as pessoas politicamente expostas (PPEs), e àqueles decorrentes de relações com bancos correspondentes e regimes de negócios apresentados. A estrutura jurídica não prevê que as instituições financeiras devam exigir de suas sucursais e filiais estrangeiras o cumprimento da legislação cabo-verdiana.

8. A estrutura em que operam as instituições financeiras internacionais em Cabo Verde é motivo de várias preocupações assinaláveis. As disposições em vigor possibilitam às instituições do sector operar à margem dos mecanismos aceitáveis de supervisão consolidada global e actuar sem uma presença física significativa no país. Em vários casos, a regulamentação aplicada a essas instituições também é menos rigorosa do que a aplicada às instituições que operam no sector interno.

9. Encontram-se algumas deficiências fundamentais no que respeita à obrigação de monitorizar as transacções, deficiências estas que também afectam a obrigação de declarar operações suspeitas, uma vez que aquela obrigação limita-se às transacções que se suspeite estarem relacionadas com infracções principais previstas na Lei contra o Branqueamento de Capitais (Lei de CBC).

10. Embora o quadro jurídico atenda as exigências no que diz respeito ao período de manutenção de documentos, as instituições aparentemente desconhecem os requisitos da Lei de CBC nesse sentido e normalmente não dispõem de políticas bem documentadas no tocante à conservação de documentos.

11. O BCV regula todas as actividades realizadas pelas instituições financeiras. A Auditoria Geral dos Mercados de Valores Mobiliários (AGMVM) é uma das unidades do Banco. O Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras (DSU) já emitiu

regulamentos de combate ao branqueamento de capitais (CBC) e efectuou inspecções de CBC junto a bancos que actuam no mercado interno. Todavia, o DSU ainda não definiu uma estratégia clara de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo nem tem uma perspectiva nítida dos diversos níveis de risco inerentes às diferentes instituições financeiras e às suas linhas de negócio. Os quadros do departamento receberam níveis variados de formação básica pertinente para a supervisão no âmbito do CBC, mas ainda precisa de um programa de formação mais sistemático e direccionado nessa área.

Medidas Preventivas — Actividades e Profissões não Financeiras Designadas

12. As obrigações em matéria de combate ao branqueamento de capitais se estendem às pessoas singulares e colectivas envolvidas na exploração de salas de jogos, exercem actividades de intermediação ou de compra de imóveis para revenda, ou que transaccionem pedras ou metais preciosos, antiguidades, obras de arte ou automóveis. Advogados, notários, contabilistas e prestadores de serviços a empresas e *trusts* não são reconhecidos pela legislação de Cabo Verde.

13. No momento, não existem salas de jogos ou casinos em Cabo Verde, embora as discussões no decurso da avaliação indiquem um possível interesse por parte de investidores de Macau em futuramente estabelecer um casino no país. Não existem indivíduos a prestar serviços a *trusts* e empresas como uma forma distinta de actividade comercial. As autoridades também reportam que é pouco significativa a actividade na área de venda de pedras ou metais preciosos, antiguidades e obras de arte.

14. O Ministério das Finanças e Administração Pública é o regulador das actividades e profissões não financeiras designadas (APNFD). O Ministério até ao momento não emitiu nenhum regulamento ou orientação para auxiliar na implementação da Lei de CBC no que respeita às APNFD cobertas. Nas discussões mantidas durante a avaliação com indivíduos que exploram algumas das actividades cobertas, constatou-se que, na generalidade, eles não estão cientes dos seus deveres previstos na Lei de CBC.

15. Entre as actividades cobertas, os agentes imobiliários e os negociantes de veículos automóveis são os únicos a realizar um volume significativo de negócios. A não ser pelas obrigações de licenciamento da construção de edifícios, o mercado imobiliário não é regulamentado e é altamente informal, salvo os projectos de *resorts*, que respondem pela vasta maioria da mediação. Tais projectos são realizados por grandes agentes estrangeiros e multinacionais, cujos principais clientes são estrangeiros (sobretudo do Reino Unido) que adquirem propriedades para uso próprio ou investimento. A procura por veículos automóveis mais novos e mais caros disparou nos últimos anos, motivada, acredita-se, pelas opções de empréstimo bancário voltadas directamente para esse mercado e pela cobrança de elevadas tarifas sobre a importações de veículos usados. A lei trata os negociantes em veículos automóveis de maneira abrangente, sem se limitar apenas aos que vendem veículos mais caros.

16. Aproximadamente 120 advogados estão habilitados a actuar como tal em Cabo Verde. As suas actividades são fiscalizadas pela Ordem dos Advogados, que aplica um

código disciplinar. Os notários são funcionários públicos, vinculados ao Ministério da Justiça, e de modo geral estão encarregados da autenticação de escrituras de imóveis. Eles não recebem das partes envolvidas na compra de imóveis nem desempenham nenhuma das funções designadas previstas na Recomendação nº 12 do GAFI. Os notários estão bem colocados para contribuir na detecção de operações suspeitas relacionadas a contratos que envolvem a venda de imóveis, mas não são obrigados por lei a fazê-lo.

Pessoas Colectivas e Entidades Sem Personalidade Jurídica e Organizações Sem Fins Lucrativos

17. Em Cabo Verde, as pessoas colectivas podem ser de natureza civil ou comercial, de acordo com as actividades que realizam. Os tipos mais comuns de sociedade comercial em Cabo Verde são as sociedades em nome colectivo, as sociedades por quotas e as sociedades cooperativas. Existe também um número restrito de sociedades por acções (também conhecidas como sociedades anónimas). É obrigatório o registo de todas as pessoas colectivas, associações, fundações e empresas na Conservatória do Registo Comercial. Os registos devem conter os estatutos, os nomes e identificação dos accionistas, o nome da pessoa colectiva, o seu objecto, o local de constituição, o montante do capital, a participação de cada accionista, a composição da direcção e a identificação das pessoas autorizadas a agir em nome da sociedade. A alteração de qualquer um desses elementos também deve ser registada. As informações registadas na Conservatória do Registo Comercial são públicas. Portanto, qualquer pessoa interessada pode ter acesso à identificação de qualquer accionista. As sociedades são obrigadas por lei a informar as autoridades competentes e pessoas interessadas sobre as acções nominativas.

18. As sociedades por acções podem emitir acções nominais e ao portador. As acções ao portador são emitidas na forma de títulos e não estão sujeitas a registo. Exige-se que as pessoas que detêm essas acções sejam identificadas durante a assembleia anual da sociedade emissora e quando do recebimento de dividendos. São pouquíssimas as sociedades por acções em Cabo Verde e as que emitem acções ao portador são em número ainda menor.

19. O Código Civil de Cabo Verde estabelece um regime para a operação de associações, fundações e associações sem personalidade jurídica. Dispõe sobre os requisitos para a constituição e organização interna dessas entidades, as quais estão igualmente sujeitas a registo na Conservatória do Registo Comercial.

20. Antes do registo, a Conservatória deve verificar se a pessoa colectiva foi constituída de acordo com a Constituição e o Código Civil e se o seu objecto é legal. Tal verificação também ocorre antes do registo de toda pessoa colectiva com fins comerciais. As informações mantidas sobre essas pessoas abrangem os seus estatutos, o nome dos seus directores, o lugar de constituição, o seu objecto e a identificação das pessoas autorizadas a agir em seu nome, para além do capital e património da pessoa colectiva no caso das fundações.

21. Cabo Verde ainda não tomou medidas específicas para examinar a vulnerabilidade desses tipos de entidades a abusos no contexto do financiamento do terrorismo.

Cooperação Nacional e Internacional

22. Cabo Verde não conta com um quadro sólido de cooperação a nível nacional em matéria de CBC/FT. A Comissão Nacional de Coordenação do Combate à Droga, ao Crime Organizado e à Corrupção (CCCD) é possivelmente um alicerce sólido para essa cooperação, pois reúne a maior parte das instituições governamentais pertinentes. Embora a comissão tenha obtido sucesso em algumas iniciativas importantes, não existe uma cooperação operacional eficaz entre todos os órgãos importantes.

23. Existe uma certa interacção entre a PJ e o MP, os quais, devido à natureza das respectivas funções, são obrigados a colaborar na investigação e instrução dos crimes. Contudo, não há nenhum mecanismo que oriente essa cooperação ou assegure que ela ocorra de maneira estruturada e consistente. Há pouca ou nenhuma coordenação entre o BCV e as instituições responsáveis pela execução da lei, o que é reflectido pelo facto de que o BCV emitiu directivas às instituições financeiras sobre a declaração de operações suspeitas sem consultar a PJ, que é o órgão que recebe as DOSSs.

GENERALIDADES

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE CABO VERDE

24. Cabo Verde está situado ao largo da costa ocidental de África, aproximadamente 500 km a oeste do Senegal. É constituído por dez ilhas, nove das quais são habitadas, e tem uma área total de 4 033 km² e cerca de 965 km de costa. A sua população, de cerca de 500 000 habitantes, reflecte, em parte, uma forte emigração, em resultado da qual há mais nacionais a viver fora de Cabo Verde do que no próprio país. A grande maioria da população de Cabo Verde encontra-se nas ilhas de Santiago, em que se localiza a cidade da Praia, capital do país, e São Vicente. Os maiores grupos de emigrantes cabo-verdianos estão localizados em Boston (EUA), Portugal e Holanda. Nos últimos anos, houve um crescimento da actividade económica na Ilha do Sal, sobretudo nos sectores imobiliário e turístico. Cabo Verde tem uma localização estratégica, dado encontrar-se muito próximo das principais rotas marítimas Norte-Sul, e serve como importante centro de comunicações e importante local de reabastecimento de navios e aeronaves.

25. Cabo Verde é uma antiga colónia portuguesa que conquistou a independência em 1975. Em 1990, alterou-se a Constituição do país, promovendo a abertura política, o que permitiu a transição de um regime de partido único para um regime de democracia multipartidária a partir de 1991. A Constituição garante a separação dos poderes legislativo, executivo e judicial. O Presidente da República é o Chefe de Estado e é eleito por sufrágio universal directo. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidas as forças políticas com assento na Assembleia Nacional e tendo em conta os resultados eleitorais. Os ministros são nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Primeiro-Ministro. Cabo Verde é membro da União Africana.

26. O índice de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas, que consiste numa série de indicadores, como rendimento, alfabetização e esperança de vida, classifica actualmente Cabo Verde em 106º lugar entre 177 países, o que o coloca no topo da lista dos países africanos subsarianos e resultou na sua inclusão na categoria dos países de desenvolvimento médio. Cabo Verde mantém uma posição constantemente alta entre os países da África Ocidental no que tange à classificação segundo os indicadores de governação do Banco Mundial (*Worldwide Governance Indicators*). Foi o país mais bem classificado em termos de “estabilidade política”, “Estado de direito”, “controlo da corrupção”, “eficácia da administração pública” e prestação de contas”.¹ Cabo Verde é um membro activo da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP), criada em 1996. Pertence igualmente à Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e ao *Comité permanent inter-états de lutte contre la sécheresse dans le Sahel* (CILSS). O país também é um membro activo do Grupo Intergovernamental de Acção sobre o Branqueamento de Dinheiro em África (GIABA).

27. Com a sua dimensão relativamente pequena e a falta de recursos naturais, Cabo Verde tem uma economia orientada para os serviços, sendo o comércio, os transportes, o turismo e os serviços públicos responsáveis por uma grande parcela da actividade económica. A ajuda externa e as remessas de emigrantes também constituem fontes importantes de rendimento. O país tem apresentado um bom desempenho económico nos últimos anos, o que reflecte uma gestão económica prudente, e tem sido apoiado por fluxos de capital privado e público e por um Programa de Financiamento para Redução da Pobreza e Crescimento, do Fundo Monetário Internacional. Cabo Verde foi um dos primeiros países a receber apoio da Conta do Desafio do Milénio em 2005. O montante de 110 milhões de dólares está a ser desembolsado ao longo de um período de cinco anos e espera-se que financie o crescimento das capacidades

¹ <http://info.worldbank.org/governance/wgi2007/>.

físicas e humanas do país.² Muitos dos fluxos de investimento privado para Cabo Verde destinam-se aos sectores da construção e do turismo, que apresentam forte tendência de crescimento.

Situação Geral em Termos de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo.

28. As autoridades acreditam que o tráfico de drogas é a principal infracção que gera rendimentos ilícitos em Cabo Verde. Devido à sua localização estratégica, Cabo Verde é um ponto de trânsito ideal para drogas expedidas da América do Sul com destino à Europa. A criação da Comissão Nacional de Coordenação do Combate à Droga e ao Crime Organizado foi motivada, em larga medida, pela preocupação com o crescimento do comércio local de drogas. Desde a criação dessa comissão, em 1995, uma série de acontecimentos, incluindo o aumento do número de caboverdianos encontrados em navios onde foram apreendidas drogas, levou as autoridades a concluir que havia um importante elemento transnacional no tráfico de drogas. As autoridades disseram à equipa de avaliação que, em determinada altura, houvera a preocupação de que Cabo Verde pudesse estar também a ser utilizado como ponto de transbordo no tráfico de pessoas entre a América do Sul e a Europa. No entanto, informaram que as investigações posteriormente efectuadas não confirmaram haver fundamento para essa preocupação.

29. O sector financeiro internacional de Cabo Verde é vulnerável a abusos nas fases intermédias do branqueamento de capitais. Embora a maioria das instituições que operam nesse sector sejam subsidiárias de instituições financeiras com sede na UE, principalmente em Portugal, e estejam, portanto, sujeitas a supervisão consolidada, há algumas que não estão. De acordo com as disposições em vigor, é possível haver instituições licenciadas em Cabo Verde que não estão sujeitas a supervisão consolidada nem têm a sua direcção e gestão no país.

30. O mercado imobiliário de Cabo Verde, que se encontra em rápida expansão e que abrange tanto a construção de residências privadas e complexos de escritórios como grandes condomínios e edifícios de apartamentos, é um canal potencial de rendimentos ilícitos. Algumas pessoas com quem a equipa de avaliação se reuniu manifestaram a opinião de que certos empreendimentos imobiliários parecem difíceis de justificar em termos económicos racionais. Reportaram casos de imóveis recém-construídos vendidos a preços aparentemente inferiores ao custo de construção.

PANORAMA DO SECTOR FINANCEIRO

31. Entre as instituições do sector financeiro em Cabo Verde contam-se bancos, instituições parabancárias,³ instituições financeiras internacionais (IFIs), companhias de seguros e intermediários do mercado de capitais. Os bancos *onshore* que operam em Cabo Verde são o Banco Comercial do Atlântico, a Caixa Económica de Cabo Verde, o Banco Interatlântico e o Banco Caboverdiano de Negócios. As três primeiras instituições são sucursais de bancos estrangeiros. Mais da metade do capital do Banco Caboverdiano de Negócios é detido por accionistas locais, e um banco português detém 46% do capital e uma opção de compra de mais 5%, o que lhe daria a participação maioritária no banco. Outras instituições financeiras incluem cinco instituições parabancárias, duas companhias de seguros, três agentes do mercado de capitais e 13 entidades licenciadas para operar como IFI. À data da visita da missão, só sete das IFIs estavam em actividade.

32. A propriedade de instituições financeiras por parte do sector privado é um fenómeno relativamente recente em Cabo Verde. Até 1993, o Banco de Cabo Verde (BCV) era simultaneamente a autoridade monetária e a única entidade bancária comercial. Em 1993, o BCV cessou a sua actividade na banca comercial, a qual foi retomada pelo Banco Comercial do Atlântico. Anteriormente a 1990, a actividade seguradora estava exclusivamente nas mãos de uma entidade governamental. Em 1990, essa entidade foi privatizada, tendo-se transformado na Garantia, uma das duas companhias de seguros actualmente a trabalhar em Cabo Verde.

² Relatório do FMI sobre o país n° 06/334.

³ Instituições parabancárias são instituições financeiras que não estão autorizadas a aceitar depósitos do público.

33. O seguro automóvel representa o maior segmento da actividade seguradora em Cabo Verde, sendo responsável por aproximadamente 50% do montante dos prémios pagos anualmente. Outros segmentos significativos do mercado segurador incluem seguros contra acidentes, contra incêndio, seguros de construção, seguros marítimos, seguros de transporte e seguros de responsabilidade civil. O ramo vida puro representa um segmento muito pequeno do mercado (cerca de 2%) e as companhias de seguros referem que muitas das pessoas que compram esse produto o fazem apenas porque é necessário como garantia para certos tipos de empréstimo.

Instituições Financeiras Internacionais

34. O enquadramento para as instituições financeiras internacionais em Cabo Verde é estabelecido pelo Decreto-Lei 12/2005. Essa legislação prevê o estabelecimento de uma vasta gama de instituições financeiras, designadamente bancos, empresas de serviços financeiros, seguradoras e organismos de investimento colectivo. A lei exige que os licenciados incluam uma instituição financeira da OCDE ou de outro país que, na opinião do BCV, tenha bons mecanismos de supervisão. Essas instituições financeiras têm de possuir pelo menos 15% das acções da entidade licenciada nos termos do Decreto-Lei 12/2005. A lei contém, no entanto, outra disposição, que permite ao Ministro das Finanças dispensar o cumprimento desses requisitos. Tenta também prever a necessidade da presença física da IFI em Cabo Verde, mas não chega a exigir que a direcção e a gestão ali fiquem situadas.

35. As IFI estão sujeitas às disposições da Lei nº 43/III/88. O Artigo 2 do referido diploma prevê que a principal actividade das IFIs deve ser a prestação de serviços financeiros em moeda estrangeira aos não residentes de Cabo Verde. Contudo, o mesmo artigo também prevê que as IFIs pode oferecer crédito em moeda estrangeira para o financiamento de activos fixos, subscrever títulos emitidos por residentes de Cabo Verde num “mercado organizado” e participar em outras operações importantes para o desenvolvimento de Cabo Verde e autorizadas pelo Ministério das Finanças.

36. À data da visita, havia 13 entidades licenciadas para operar como IFI, sete das quais estavam efectivamente em funcionamento. Cinco dos bancos em actividade pertenciam maioritariamente a instituições financeiras portuguesas e outra era de propriedade maioritária de um banco angolano. A instituição financeira restante em funcionamento no momento da avaliação pertencia a um grupo de indivíduos.

37. As seis instituições que foram licenciadas mas que ainda não estavam em funcionamento são propriedade de grupos de indivíduos. Duas delas parecem ter excedido o prazo máximo permitido por lei (360 dias) para dar início à actividade depois de recebida a licença.

Tabela 1. Instituições Financeiras Internacionais Licenciadas⁴

Nome da Instituição	Situação Operacional	Propriedade
Banco Insular	Em actividade	Instituição financeira portuguesa
Banco Sul Atlântico	Em actividade	Instituição financeira angolana
Banco Português de Negócios	Em actividade	Instituição financeira portuguesa
Banco Montepio Geral-Cabo Verde	Em actividade	Instituição financeira portuguesa
Banco Espírito Santo	Em actividade	Instituição financeira portuguesa
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo	Em actividade	Instituição financeira portuguesa

⁴ Segundo informações fornecidas pelas autoridades.

Nome da Instituição	Situação Operacional	Propriedade
Banco Fiduciário Internacional	Em actividade	Indivíduos portugueses
Banco Internacional Trading	Inactivo	Indivíduo do RU
Eurofin	Inactivo	Indivíduos cabo-verdianos e portugueses
Banco Internacional de Investimentos	Inactivo	
Arwen Investments Limited	Inactivo	Instituição financeira do RU
CA-Finance-Gestão	Inactivo	Indivíduos espanhóis
Banco Privado Internacional	Inactivo	Indivíduos portugueses

Bolsa de Valores

38. Criada em 1995, a Bolsa de Valores de Cabo Verde começou a funcionar efectivamente em Dezembro de 2005. Tem actualmente cotações de 44 obrigações do tesouro e quatro empresas locais. As entidades cotadas na Bolsa são o Banco Comercial do Atlântico, a Caixa Económica de Cabo Verde (bancos comerciais), bem como a Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos e a Empresa Nacional de Combustíveis (ENACOL). Os únicos membros da Bolsa são os quatro bancos comerciais que operam no mercado interno. A bolsa usa uma plataforma Euronex e um modelo operacional que combina sistemas de leilão e de cotações. Os títulos negociados na bolsa são desmaterializados e todas as transacções são efectuadas através das contas dos membros. A Bolsa é propriedade do Governo, que espera privatizá-la dentro dos próximos dois anos.

Instituições parabancárias

39. Existem quatro entidades licenciadas como instituições parabancárias em Cabo Verde. São elas a Promotora, uma empresa de capital de risco, a Cotacâmbios e a ECV, que exploram casas de câmbio, e a Sociedade Interbancária e Sistema de Pagamentos, que opera um sistema de pagamentos internacional. As instituições parabancárias não estão autorizadas a aceitar depósitos do público.

Serviços de Remessa

40. Uma característica única da actividade do sector financeiro de Cabo Verde é o papel desempenhado pelas remessas dos emigrantes, que representam uma parcela significativa do passivo do sistema bancário. Com mais nacionais a viver fora do país do que dentro, as instituições financeiras recebem um fluxo contínuo de remessas da diáspora cabo-verdiana. Todos os elementos disponíveis sugerem que os fundos entram directamente no sistema bancário, uma vez que as autoridades não têm provas de que exista um sistema informal de transferência de fundos. A lei exige que os serviços de remessa sejam prestados por bancos ou por instituições parabancárias. Em Cabo Verde, esses serviços são efectuados por quatro instituições ao abrigo de acordos de agência com a Western Union. Essas instituições são o Banco Comercial do Atlântico, a Caixa Económica de Cabo Verde (bancos) e a ECV e a Cotacâmbios (instituições parabancárias). A concentração relativamente elevada desses serviços, dada a pequena dimensão do país, constitui um indicativo do importante papel que as remessas desempenham na economia cabo-verdiana.

Serviços Prestados através dos Correios

41. A Caixa Económica de Cabo Verde (CECV) é um dos quatro bancos comerciais do país. A sua predecessora, a Caixa Económica Postal (CEP) era uma instituição dos Correios e Telecomunicações de Cabo Verde, que oferecia anteriormente serviços bancários limitados. A CEP encerrou suas operações em 1986 e foi substituída pela CECV, a qual foi constituída como uma instituição bancária. Devido à localização estratégica de muitas estações dos Correios, a CECV estabeleceu um acordo com estes últimos no sentido de utilizar a sua rede de instalações para a prestação de serviços bancários. Isso acontece geralmente nas zonas em que a CECV não tem sucursais. O pessoal dos Correios presta serviços em nome da CECV. Quando da abertura de contas, eles pedem informações aos clientes e envia-as para a sucursal da CECV de que é filial. As diligências necessárias são efectuadas pela sucursal da CECV e não pelos Correios.

Propriedade Cruzada das Instituições Financeiras do País

42. Uma característica notável do sector financeiro de Cabo Verde é o nível significativo de propriedade cruzada entre uma série de instituições financeiras, tal como abaixo se indica:⁵

Tabela 2. [Instituições Financeiras]

Acções detidas por	Tipo de entidade	Acções	Acções detidas em	Tipo de entidade
CGD (Portugal)	Banco comercial	70%	Banco Interatlântico	Banco comercial
CGD (Portugal)	Banco comercial	52%	Banco Comercial do Atlântico	Banco comercial
Banco Comercial do Atlântico	Banco comercial	35%	Garantia	Comp. de seguros
Garantia	Companhia de seguros	12,5%	Banco Comercial do Atlântico	Banco comercial
Montepio Geral (Portugal)		27%	Caixa Económica de Cabo Verde	Banco comercial
Impar	Companhia de seguros	11,5%	Caixa Económica de Cabo Verde	Banco comercial
Banif (Portugal)		46%	Banco Caboverdiano de Negócios	Banco comercial

Tabela 3. Estrutura do Sector Financeiro, [2007]

<i>Quadros tipo, para adaptar conforme adequado.</i>	Número de instituições	Total dos activos (milhões de \$)	Autorizada/Registada e supervisionada
--	------------------------	-----------------------------------	---------------------------------------

⁵ A informação contida no quadro representa estimativas fornecidas por pessoas do meio com quem a missão se reuniu.

			por
Bancos comerciais	4	135	BCV
Bancos hipotecários	--	--	--
Empresas de investimento	--	--	--
Associações de investimento colectivo	--	--	--
Companhias de seguros gerais	3	25	BCV
Fundos de pensões de empresas	--	--	--
Corretores de seguros			--
Moeda electrónica	--	--	--
Instituições de aforro	--	--	--
Divisas	--	--	--
Emissores de moeda	--	--	--
<i>Leasing e factoring</i>	--	--	--
Cartões de crédito, etc.	--	--	--
Serviços postais ^{5/}	1	--	-

Tabela 4. [Título]

	Número de sucursais no estrangeiro	Número de subsidiárias no estrangeiro	Sucursais de bancos estrangeiros no país	
			Número	Ent. supervisora
Bancos comerciais	0	0	2	Banco de Portugal
Bancos hipotecários	0	0	--	--
Comp. de seguros do ramo vida	0	0	--	--
Empresas de investimento	0	0	--	--

Etc.	0	0	--	--
------	---	---	----	----

43. O quadro que se segue apresenta os tipos de instituições financeiras que podem dedicar-se às actividades financeiras abrangidas pela definição de “instituições financeiras” das Recomendações do GAFI (40+9).

Tabela 5. Actividade Financeira por Tipo de Instituição Financeira

Tipo de actividade financeira (ver o glossário das 40 recomendações)	Tipo de instituição financeira que executa a actividade	Entidade reguladora e supervisora do CBC/FT
1. Recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público (incluindo <i>private banking</i>)	1. Bancos 2. IFIs	1. BCV 2. BCV
2. Empréstimos (incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário; <i>factoring</i> com ou sem recurso; e financiamento de transacções comerciais)	1. Bancos 2. Instituições parabancárias 3. IFIs	1. BCV 2. BCV 3. BCV
3. Locação financeira (excepto acordos de locação financeira sobre produtos de consumo)	1. Bancos 2. Instituições parabancárias	1. BCV 2. BCV
4. Transferências de numerário ou valores (incluindo actividade financeira formal e informal (por exemplo, actividade de remessa alternativa de fundos) mas excluindo qualquer pessoa singular ou colectiva que apenas forneça às instituições financeiras sistemas de mensagens ou outros sistemas de apoio para a transferência de fundos)	1. Bancos	1. BCV
5. Emissão e gestão de meios de pagamento (por exemplo, cartões de crédito e de débito, cheques, cheques de viagem, ordens de pagamento e cartas de crédito, moeda electrónica)	1. Bancos	1. BCV
6. Garantias e compromissos financeiros	1. Bancos	1. BCV
7. Transacções sobre: (a) instrumentos do mercado monetário (cheques, letras, certificados de depósito, derivados, etc.); (b) mercado de câmbios; (c) instrumentos sobre divisas, taxas de juro e índices; (d) valores mobiliários; (e) operações a prazo sobre mercadorias	1. Bancos 2.	1. BCV 2.
8. Participação em emissões de valores mobiliários e prestação de serviços financeiros conexos	1. Bancos 2. Instituições parabancárias 3. IFIs	1. BCV 2. BCV 3. BCV

9. Gestão individual e colectiva de patrimónios	1. Bancos 2. Instituições parabancárias 3. IFIs	1. BCV 2. BCV
10. Guarda e administração de fundos ou valores mobiliários líquidos por conta de clientes	1. Bancos	1. BCV 2.
11. Qualquer outra forma de investimento, administração ou gestão de fundos ou de numerário por conta de clientes	1. Bancos 2. Instituições parabancárias 3. IFIs	1. BCV 2. BCV 3. BCV
12. Subscrição e colocação de seguros de vida e outros seguros relacionados com investimentos (incluindo seguradoras e mediadores de seguros (agentes e corretores))	1. Companhias de seguros gerais/vida 2. IFIs	1. BCV 2. BCV
13. Câmbio manual	1. Bancos	1. BCV

PANORAMA DO SECTOR DAS APNFD

44. **As mesmas obrigações previstas na legislação de combate ao branqueamento de capitais para as instituições financeiras são também impostos a algumas actividades e profissões não financeiras designadas (APNFD) e outras actividades, mas a implementação ainda não começou.** O Decreto-lei nº 17 de 2002 alarga todas as suas disposições — salvo aquelas relativas à conservação de documentos — a algumas das actividades previstas na Recomendação nº 12 do GAFI (ver quadro-resumo abaixo). O Ministério das Finanças tem poderes para regular e fiscalizar o cumprimento das obrigações em matéria de combate ao branqueamento de capitais por parte das APNFD, mas ainda não publicou nenhuma regulamentação ou orientação.

Tabela 6. APNFD: Comparação da Lista do GAFI com a Legislação de Cabo Verde

APNFD de acordo com o GAFI (R.12)	Incidência em Cabo Verde	A Lei de CBC se aplica	1. Entidade reguladora do CBC 2. Entidade reguladora do sector	Prioridade *
Casinos (acima de US\$ 3 000)	Não existem, mas não são proibidos. Existem planos para abrir um casino a médio prazo.	Sim/ sem limiar	1. CBC: Ministério das Finanças 2. Sector: Ministério da Justiça	Baixa
Agentes Imobiliários	A profissão não está regulamentada	Sim/	1. CBC: Ministério das Finanças 2. Sector: Não	Média

APNFD de acordo com o GAFI (R.12)	Incidência em Cabo Verde	A Lei de CBC se aplica	1. Entidade reguladora do CBC 2. Entidade reguladora do sector	Prioridade *
	e não existe nenhuma associação. As transacções fora das principais agências são pequenas e informais. <i>Boom</i> no mercado imobiliário parcialmente devido aos compradores estrangeiros; a maioria deles são servidos por grandes agências estrangeiras e uma agência com proprietário local.		existe	
Negociantes em metais preciosos ou pedras preciosas (acima de US\$ 10 000)	Não existem dados disponíveis	Sim/ sem limiar	1. CBC: Ministério das Finanças 2. Sector: não há informação	Não há informação suficiente
Notários	Total: 15 notários, todos eles pertencentes à Administração Pública (está prevista a privatização). A maioria dos notários funcionam também como conservatórias do registo comercial e industrial, do registo predial e do registo civil. Ocupam-se de todos os contratos que envolvam imóveis e da	Não	1. CBC: Não existe 2. Sector: Direcção-Geral dos Registos (Ministério da Justiça)	Elevada (oportunidade para filtros ou “porteiros” em matéria de branqueamento de capitais)

APNFD de acordo com o GAFI (R.12)	Incidência em Cabo Verde	A Lei de CBC se aplica	1. Entidade reguladora do CBC 2. Entidade reguladora do sector	Prioridade *
	<p>constituição da maioria das sociedades, e verificam se o pagamento foi efectivamente realizado.</p> <p>Os notários não agem em nome das partes nem movimentam o seu dinheiro.</p>			
Advogados	- 120 advogados licenciados.	Não	<p>1. CBC: Não existe</p> <p>2. Sector: Ordem dos Advogados (licenciamento e poderes disciplinares).</p>	Média
Profissionais Independentes do Sector Judicial	- Só foi licenciado um profissional independente do sector judicial (é necessária uma licença de “solicitador judicial” passada pela Ordem dos Advogados).	Não	<p>1. CBC: Não existe</p> <p>2. Sector: Ordem dos Advogados (licenciamento e poderes disciplinares).</p>	Baixa
Contabilistas	Não existem dados disponíveis (aleadamente há poucos contabilistas em actividade pelo facto de o comércio ser bastante informal).	Não	<p>1. CBC: Não existe</p> <p>2. Não existe</p>	Baixa
Prestadores de Serviços a Sociedades	Não existem como profissão independente. Não são oferecidos serviços como a venda de sociedades	Não	Não existe.	Baixa

APNFD de acordo com o GAFI (R.12)	Incidência em Cabo Verde	A Lei de CBC se aplica	1. Entidade reguladora do CBC 2. Entidade reguladora do sector	Prioridade *
	vazias (<i>shelf companies</i>), agentes registados, administradores ou parceiros nomeados. A legislação fiscal não apoia a criação de sociedades vazias.			
Prestadores de Serviços a Trusts	A legislação de Cabo Verde proíbe a criação de trusts e não existem prestadores de serviços a trusts.	Não se aplica	Não se aplica.	Baixa

*Opinião dos assessores sobre os pontos onde se deveriam estabelecer prioridades em matéria de implementação dos CDD e de obrigações de declaração, com base nas respostas dos entrevistados e nas informações disponíveis.

Tabela 7. Outras Actividades Abrangidas pela Legislação de CBC de Cabo Verde

Outras actividades e profissões não financeiras (R.20)	Incidência em Cabo Verde	Exigidos controlos CBC	1.Entidade reguladora do CBC 2. Entidade reguladora do sector	Prioridade
Negociantes de antiguidades	Não existem dados disponíveis.	Sim	1. CBC: Ministério das Finanças 2. Sector: não há informação	Informação insuficiente
Negociantes de arte	Não existem dados disponíveis.	Sim	1 Ministério das Finanças 2. Sector: não há informação	Informação insuficiente
Negociantes de veículos automóveis	Não existem dados disponíveis, mas há uma preocupação generalizada entre as autoridades e o público	Sim	1. Ministério das Finanças 2. Sector: não há informação	Média

	acerca de recentes e inexplicáveis demonstrações de riqueza através de carros novos.			
--	--	--	--	--

PANORAMA DAS LEIS COMERCIAIS E MECANISMOS QUE REGEM AS PESSOAS COLECTIVAS E AS ENTIDADES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA

45. A grande maioria das empresas de Cabo Verde ainda é propriedade de um único empresário. Os tipos mais comuns de sociedades são as *sociedades em nome colectivo*, as *sociedades por quotas* e as *sociedades cooperativas*, sendo as *sociedades por acções* ainda em número muito pequeno. Todas as sociedades têm de ser registadas na Conservatória do Registo Comercial para adquirirem personalidade jurídica. De acordo com a Lei do Registo Comercial, o Conservador do Registo verifica se a sociedade cujo registo é requerido está em conformidade com a lei, designadamente com o Código das Sociedades, e, caso não esteja, deve recusar o registo. Uma vez adquirida a personalidade jurídica, as sociedades têm o direito de fazer contratos dentro do seu campo de actividade e de possuir e registar bens em seu nome. Em regra geral, para constituir uma sociedade são necessárias pelo menos duas pessoas. No entanto, em determinadas circunstâncias, podem ser criadas sociedades em nome individual ou sociedades por acções.

46. Em geral, em todos os concelhos existe um Conservador, que é um funcionário público que frequentemente desempenha também o papel de notário. Os notários têm por funções conferir valor legal a documentos e contratos, verificar a sua conformidade com a lei e registá-los nos seus livros oficiais. Alguns contratos, por exemplo os relacionados com a transmissão de propriedade de bens imobiliários, têm obrigatoriamente de ser feitos num notário; outros actos legais e contratos são efectuados pelo notário a título voluntário. O registo na Conservatória do Registo Comercial é obrigatório para pessoas colectivas, associações e sociedades, e as informações são acessíveis ao público, o que significa que qualquer pessoa interessada pode obter uma certidão com os principais elementos relativos à pessoa colectiva, como estatutos, os nomes e identificação dos accionistas, o nome da pessoa colectiva, o seu objecto, o local de constituição, o montante do capital, a participação de cada accionista, a composição da direcção e a identificação das pessoas autorizadas a agir em nome da sociedade.

47. Quando uma empresa estrangeira pretende exercer actividade em Cabo Verde tem de criar uma representação permanente no país, que deve integrar-se num dos tipos de entidade previstos no Código das Sociedades, e registar-se na Conservatória do Registo Comercial.

48. O Ministério Público é a autoridade com competência para verificar se uma sociedade está a cumprir o disposto no Código das Sociedades e na lei em geral. Quando é detectada uma infracção, o próprio Ministério Público deve dar início a um processo civil, que pode conduzir à dissolução e liquidação da sociedade.

49. As associações estão sujeitas ao princípio fundamental da liberdade de associação consagrado no artigo 51º da Constituição da República e podem ser criadas livremente e sem necessidade de autorização principal se não promoverem a violência, o racismo, a xenofobia, a ditadura ou não tiverem fins militares ou semelhantes, e se os seus fins não forem contrários à lei penal. Devem ser registadas na Conservatória do Registo Comercial para obter e adquirir personalidade jurídica, após o que ficam com o direito de executar actos dentro do seu campo de actividade e possuir bens. O Código Civil abrange o regime jurídico aplicável às associações, fundações e associações sem personalidade jurídica, contendo disposições para a sua constituição e organização interna básica, bem como os motivos legais de extinção e os efeitos desse acto. As associações sem personalidade jurídica e as pessoas singulares que actuam em seu nome são pessoal e ilimitadamente responsáveis pelas suas actividades.

50. As associações podem executar várias actividades, como promover cuidados de saúde, a educação, o desporto, a religião, a solidariedade social, a cooperação e o desenvolvimento, e desempenham as suas funções aos níveis local, nacional e internacional. Em Cabo Verde, as associações que se dedicam à cooperação e desenvolvimento, tais como as organizações não governamentais (ONGs), são extremamente importantes, tendo criado em 1996, a título

voluntário, a *Plataforma de ONG*, reunindo mais de 100 ONGs do país. Elas preparam programas de assistência relacionados com o desenvolvimento económico e social, a cooperação e a formação, para aumentar as competências numa variedade de actividades económicas e sociais entre os cidadãos com baixos rendimentos, com base em financiamentos provenientes de ONGs europeias e canadianas. Normalmente os fundos recebidos pelas ONGs de Cabo Verde vêm de países nórdicos, na sua maioria europeus, e essas ONGs são responsáveis exclusivamente perante os seus doadores e não perante organismos governamentais.

51. Outro sector importante que envolve as ONG em Cabo Verde é a actividade de micro-financiamento, conduzida por algumas ONG, que igualmente recebem fundos da cooperação europeia e norte-americana, geralmente fundos públicos; esses fundos são utilizados para proporcionar pequenos empréstimos aos seus associados, que normalmente não excedem 500 000 escudos (€4 545) por associado. Aquando da avaliação da missão, estava em discussão na Assembleia Nacional um projecto de lei que prevê especificamente a regulação do micro-financiamento. De acordo com esse projecto de lei, caberá ao BCV autorizar a constituição das instituições de micro-financiamento e controlar as suas actividades.⁶

52. Segundo esse projecto, as entidades que prestam serviços de micro-financiamento estarão sujeitas à autorização e supervisão do BCV necessitarão de um registo especial junto ao BCV.

53. O conceito de *express trusts* e entidades sem personalidade jurídica semelhantes não existe no sistema jurídico de Cabo Verde; portanto, não é possível criar esse tipo de entidade nem reconhecê-las como tal.

PANORAMA DA ESTRATÉGIA PARA IMPEDIR O BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Estratégias e Prioridades em Matéria de CBC/FT

54. O quadro de combate ao branqueamento de capitais em Cabo Verde baseia-se numa série de instrumentos jurídicos e regulamentares promulgados no decurso de um período de 12 anos (1993–2005). Embora o quadro actual não esteja propriamente em acordo com todas as recomendações do GAFI, as autoridades procuraram implementá-lo ao mesmo tempo em que estudavam os aspectos dos mecanismos existentes que precisavam ser fortalecidos. Elas ainda não criaram nenhum meio ou mecanismo para implementar esse quadro. Assim, a implementação é levada a cabo por várias instituições que executam tarefas específicas a elas atribuídas. Contudo, as autoridades reportaram que foi constituído recentemente, pela Ministra das Finanças, uma Comissão Nacional de Coordenação do GIABA, integrando técnicos de vários departamentos, para propor, dinamizar e acompanhar as acções visando a curto prazo, o *upgrade* do sistema CBC/FT de Cabo Verde e um melhor seguimento das relações com o GIABA.

55. As autoridades são da opinião de que a banca cabo-verdiana é o principal ponto de vulnerabilidade, por constituir um portão de entrada para o branqueamento de capitais. Embora exista um certo nível de actividade nos sectores de seguros e títulos, por uma série de razões exploradas neste relatório de avaliação, as autoridades consideram que o risco de branqueamento de capitais (BC) decorrente das actividades financeiras realizadas nesses sectores é muito baixo ou pode ser controlado pelos mecanismos de CBC aplicados às instituições bancárias. O quadro jurídico abrange algumas APNFD, mas as autoridades não tomaram nenhuma medida para obrigar essas pessoas/entidades a cumprir os requisitos para o CBC. O foco das iniciativas de CBC recai predominantemente sobre o sector bancário.

56. Várias medidas tomadas pelas autoridades tornaram claro que elas consideram mais provável que o país seja usado na fase de colocação das operações de branqueamento de capitais. Por conseguinte, dá-se grande ênfase ao uso de numerário como forma de reabilitar rendimentos ilícitos. Ao que parece, as autoridades não se debruçaram especificamente sobre as vulnerabilidade que podem ter como origem as actividades de instituições que actuam no sector financeiro internacional e, em resultado, não priorizaram a gestão dos riscos de BC que podem estar associados às actividades dessas instituições.

⁶ O diploma sobre micro-finanças foi aprovado pela Assembleia Nacional em 10 de Setembro de 2007 (Lei n° 15/VII/2007).

O enquadramento institucional para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

57. Diferentes instituições dos sectores público e privado têm responsabilidades e jurisdição no combate à criminalidade em geral em Cabo Verde. Algumas dessas instituições têm responsabilidades específicas na luta contra o branqueamento de capitais. As instituições do sector público incluem tanto organismos policiais como serviços operacionais. Até à data, não existem organismos não governamentais que exerçam funções em matéria de combate ao branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo.

Ministério da Justiça

58. O Ministério da Justiça de Cabo Verde é o departamento governamental que tem a responsabilidade pela execução da política da justiça definida pelo Governo. Por conseguinte, a par de outros departamentos governamentais, incumbe-lhe assumir a iniciativa legislativa e criar condições para a implementação das convenções, leis e regulamentos sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Ministério das Finanças

59. O Ministério das Finanças é directamente responsável pela emissão da regulamentação relativa à implementação das obrigações previstas na lei em matéria de combate ao branqueamento de capitais no que se refere às actividades e profissões não financeiras designadas (APNFD). Tem autoridade para fiscalizar o cumprimento da lei e dos regulamentos de combate ao branqueamento de capitais por parte das referidas actividades e profissões. Esse ministério é também responsável pelo desenvolvimento do sector financeiro e introduz legislação que inclui matérias relacionadas com o branqueamento de capitais.

Banco Central de Cabo Verde

60. O Banco Central de Cabo Verde é a entidade reguladora dos bancos e instituições financeiras não bancárias. O seu mandato de supervisão inclui o poder de emitir normas destinadas às entidades financeiras abrangidas pela Lei de CBC de 2002 e de fiscalizar o cumprimento dessas normas pelas instituições. Tem poder para publicar avisos, circulares e instruções técnicas, cuja inobservância acarreta sanções.

61. A Auditoria Geral dos Mercados de Valores Mobiliários (AGMVM), uma unidade do BCV, é a entidade reguladora dos mediadores do mercado de valores mobiliários em Cabo Verde. Uma vez que as quatro entidades licenciadas para actuar como mediadores no mercado de valores mobiliários são bancos, a AGMVM não desenvolve quaisquer actividades de supervisão do combate ao branqueamento de capitais. Não emitiu nenhum regulamento ou orientação sobre essa matéria nem procede a qualquer inspecção *in situ* dos licenciados. O BCV é, com efeito, a entidade supervisora nesse domínio para as instituições que operam como mediadores do mercado de valores mobiliários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

62. O Ministério dos Negócios Estrangeiros detém a responsabilidade geral pelos aspectos de política externa do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Está mandatado para acompanhar a ratificação dos instrumentos internacionais, incluindo convenções e tratados. Foi criada no ministério a Direcção-Geral da Cooperação Internacional para mobilizar os recursos necessários, a fim de dar apoio à estratégia de combate ao branqueamento de capitais. O seu mandato inclui também a responsabilidade de supervisionar a implementação das convenções internacionais assinadas e ratificadas por Cabo Verde. Representa o país nos diferentes grupos de trabalho da ONU, como a Comissão Antiterrorismo e a Comissão Al Qaeda/Taliban. É também em parte responsável por assegurar que a lista de sanções da ONU prevista na Resolução 1267 seja distribuída pelos vários ministérios e departamentos.

Ministério da Administração Interna

63. O Ministério da Administração Interna tem a responsabilidade geral de garantir a segurança do país e a manutenção da ordem pública. Exerce essa função por intermédio da Polícia Nacional e das suas diferentes unidades.

A sua responsabilidade pela segurança do Estado confere a esse ministério um papel indirecto no combate ao branqueamento de capitais. A Polícia Nacional está sob a alçada do Ministério da Administração Interna.

Polícia Judiciária

64. A Polícia Judiciária (PJ) é responsável pela investigação criminal sob a supervisão do Ministério Público. Tem competência exclusiva para investigar os crimes de branqueamento de capitais, sob a direcção do Ministério Público. A Polícia Judiciária criou recentemente três unidades especializadas, abrangendo o tráfico de drogas, os crimes económicos e o branqueamento de capitais, e a criminalidade organizada. As declarações de operações suspeitas (DOS) são enviadas à Polícia Judiciária para investigação.

65. Essa Polícia faz parte do Ministério da Justiça e opera por meio de unidades colocadas nas diferentes ilhas e apoiadas pela Polícia Nacional quando necessário. Uma vez concluídas as suas investigações, os resultados são apresentados ao Ministério Público para a instauração de processos.

Polícia Nacional

66. As forças policiais de Cabo Verde incluem a Polícia Marítima, a Guarda Fiscal e a Polícia de Ordem Pública. Essas três forças foram recentemente fundidas sob a administração da Polícia Nacional, que faz parte do Ministério da Administração Interna, mas mantêm as suas funções específicas. A Polícia Judiciária está fora do âmbito da Polícia Nacional.

67. A Polícia Nacional constitui a maior instituição responsável pela execução da lei em Cabo Verde, mas não investiga os crimes de tráfico de drogas nem de branqueamento de capitais. Opera em todas as ilhas através de uma rede de esquadras de polícia. Presta assistência à Polícia Judiciária na investigação de crimes sempre que necessário.

68. A Polícia de Ordem Pública é responsável pela manutenção da ordem pública nas ilhas e investiga pequenos delitos, como contravenções. A Guarda Fiscal é responsável pela investigação de infracções fiscais e presta apoio às Alfândegas na investigação de infracções aduaneiras. A Polícia Marítima é responsável pelo patrulhamento das fronteiras e por prestar assistência na detecção de casos relacionados com drogas.

Direcção-Geral das Alfândegas

69. A Direcção-Geral das Alfândegas (DGA) é responsável pela administração dos movimentos de entrada e saída de mercadorias, pessoas e veículos do país, pela cobrança de direitos aduaneiros e pela interdição de mercadorias proibidas.

70. O papel das Alfândegas em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo relaciona-se com a implementação da obrigação de vigiar a circulação de dinheiro através das fronteiras. Nos termos da lei, as Alfândegas têm a responsabilidade de estabelecer e gerir a obrigação de declarar moeda ou instrumentos negociáveis acima de um determinado limite. Até ao momento, as Alfândegas não tomaram nenhuma medida para fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

71. As Alfândegas operam através de cinco direcções: Direcção de Estudos e Relações Internacionais; Direcção de Luta Contra a Fraude; Direcção dos Regimes e Procedimentos Aduaneiros; Direcção de Inspecção, Organização e Contabilidade; e Direcção de Informática e Estatísticas Aduaneiras. São servidas por um quadro de 200 funcionários. As contravenções aduaneiras são investigadas pela Alfândega e os processos correspondentes são instaurados perante o Tribunal Aduaneiro, que é administrado sob a alçada da Direcção-Geral das Alfândegas. As investigações criminais são enviadas à Polícia Judiciária.

Ministério Público

72. O exercício da acção penal, inclusive por crimes de branqueamento de capitais, está nas mãos do Ministério Público (MP). Além de ter a responsabilidade geral pela instauração de processos-crime, o MP é também responsável pela supervisão de toda e qualquer investigação criminal conduzida pela Polícia Judiciária. O Ministério Público é encabeçado pelo Procurador-Geral da República e os seus representantes são magistrados nomeados pelo Conselho

Superior do Ministério Público. O exercício da acção penal é dirigido pelo Procurador-Geral da República. É uma instituição autónoma.

Comissão Nacional de Coordenação do Combate à Droga, ao Crime Organizado e à Corrupção (CCCD)

73. Em 1995, o Governo criou essa comissão interministerial por Decreto Legislativo (artigo 41º) com a finalidade de coordenar o combate ao tráfico de drogas. Posteriormente, o seu mandato foi alargado também à repressão da corrupção e do crime organizado. As suas atribuições consistem em desenvolver a estratégia de combate ao tráfico de drogas e ao crime organizado e em promover e reforçar a cooperação internacional na luta contra o crime organizado.

74. Como parte das suas funções, a Comissão propõe políticas, programas e legislação sobre como reforçar a estratégia nacional pertinente. Para além disso, avalia as necessidades operacionais em domínios específicos que abrangem os tráfico de drogas, a corrupção e o crime organizado. Avalia também as necessidades dos diferentes organismos e desenvolve programas relevantes para a luta contra crimes específicos. Até à data, tem desenvolvido programas destinados a apoio institucional, técnico e de recursos, relacionado com a criação de capacidades.

75. A Comissão está estruturada em torno de três órgãos: o Conselho Superior, a Comissão e os comités de trabalho, e é assistida por um Secretariado chefiado por um Secretário Executivo. É constituída pelos diferentes organismos nacionais dos sectores público e privado com responsabilidade directa ou indirecta no combate ao branqueamento de capitais e à criminalidade organizada, como os Ministérios da Justiça, da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros, o Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público, o Banco de Cabo Verde, a Guarda Fiscal, o Serviço de Imigração, a Direcção-Geral das Alfândegas e a Direcção-Geral dos Registos e os Notários. Convida interessados a participar de reuniões numa base *ad hoc* para questões específicas. Representantes de várias ONGs têm assento na Comissão.

76. A Comissão tem acesso às informações de diversos organismos na tentativa de definir a sua estratégia e os seus programas. Ela indicou que, em vista da crescente ameaça do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, o combate a essas actividades deve ser considerado prioritário e ser objecto de maior atenção.

Direcção-Geral dos Registos

77. A Direcção-Geral dos Registos está integrada ao Ministério da Justiça e os indivíduos responsáveis pelos registos são funcionários públicos. De acordo com as autoridades cabo-verdianas, os serviços de registo são estabelecidos em cada município ou comarca. Os seus registos não são centralizados e, na generalidade, são mal administrados. Considerando o tamanho do país e o grau de desenvolvimento da actividade comercial, na grande maioria dos municípios o serviço de registo de empresas, bem como de outros contratos comerciais, imobiliários e civis fica a cargo de notários, que combinam as funções de registo e cartório. Nos municípios menores que não dispõem de um notário, os serviços de registo são realizados por funcionários públicos de menor escalão. Existem 15 notários em Cabo Verde e a grande maioria deles (aproximadamente 12) também se encarregam dos serviços de registo.

Abordagem em matéria de risco

78. A Lei nº 17/VI/2002 dispõe sobre instituições de crédito e parabancárias, sociedades seguradoras e sociedades gestoras de fundos de pensões. Não abrange empresas que operam no mercado de valores mobiliários nem esquemas de investimento colectivo. As autoridades indicaram que, à altura da redacção da lei, não havia entidades que se ocupassem exclusivamente dessas actividades e considerou-se desnecessário abrangê-las nesse diploma. Até ao momento da avaliação, ainda não havia entidades a prestar esses serviços, salvo os banco licenciados.

79. De uma maneira geral, as autoridades não adoptaram uma abordagem baseada no risco no que se refere à implementação do seu quadro de combate ao branqueamento de capitais. Há alguns casos em que certos aspectos do regime de medidas preventivas só se aplicam quando as operações excedem um determinado limiar. Esse tipo de abordagem é aplicado com pouca frequência e não reflecte uma atitude consistente, baseada no risco, no que se refere à implementação do quadro. Os debates havidos com as instituições financeiras indicam que algumas delas estão a aplicar abordagens baseadas no risco de um modo limitado, mas essas medidas não são explicitamente sancionadas

pelas autoridades. Um caso a referir é a prática de algumas instituições de aplicar medidas CDD reduzidas ao tratar com uma das quatro empresas cotadas na Bolsa de Valores de Cabo Verde.

80. Na supervisão diária das instituições financeiras, as autoridades têm concentrado os recursos para esse fim nos bancos, por considerarem que essas instituições são as mais vulneráveis a abusos no contexto do branqueamento de capitais. Não foram dedicados recursos assinaláveis à supervisão das IFIs.

Progressos desde a última avaliação pelo FMI/BM ou avaliação mútua

81. Cabo Verde ainda não havia sido objecto de avaliação em matéria de combate ao branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo.

CRIMINALIZAÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS (R.1 E 2)

Descrição e Análise

82. **Enquadramento Jurídico:** O crime de branqueamento de capitais está definido no artigo 3º, nº 1, da Lei nº 17/VI/2002, de 18 de Dezembro — doravante lei de combate ao branqueamento de capitais (Lei de CBC). Esse parágrafo da lei prevê a aplicação de penas de 1 a 12 anos de prisão, consoante as acções cometidas, estabelecendo o seguinte:

“1. Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de crimes de tráfico de droga ou substâncias psicotrópicas, previstos na Lei 78/IV/93, de 12 de Julho, terrorismo, rapto, tráfico de menores, abuso sexual de menores, comércio de pornografia infantil, lenocínio, tráfico de armas, extorsão de fundos, corrupção, peculato, administração danosa em unidade do sector público, apropriação ilícita de bens de propriedade do sector público ou cooperativo, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito e infracções económico-financeiras:

a) Aplicar, transferir, converter, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de ajudar uma pessoa implicada na prática de qualquer dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos, será punido com pena de prisão de 4 a 12 anos;

b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou direitos a eles relativos, será punido com pena de prisão de 2 a 10 anos;

c) Adquirir ou receber tais bens ou produtos a qualquer título, ou os detiver ou ainda os utilizar, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.”

83. A primeira lei a criminalizar o branqueamento de capitais foi a Lei nº 78/IV/1993, de 12 de Julho. A Secção 7 desse diploma criminaliza o branqueamento de capitais como sendo a conversão, ocultação, utilização ou aquisição de bens ou produtos directa ou indirectamente obtidos através do tráfico ilícito de drogas ou substâncias usadas para a produção de drogas. Essa Secção foi revogada, mas as suas demais disposições ainda vigoram. A disposição que criminaliza o branqueamento de capitais em Cabo Verde agora consta do Artigo 3º da Lei de CBC de 2002. A Lei nº 78/IV/1993 mantém a sua importância porque prevê medidas provisórias em matéria de apreensão e perda de bens derivados do tráfico de drogas, bem como técnicas de investigação especiais, como a interceptação de comunicações, a entrega controlada e a obtenção informações sobre a riqueza dos infractores.

84. A disposição penal relativa ao branqueamento de capitais promulgada em 2002, constante da Lei nº 17/VI/2002, de 18 de Dezembro, alargou a definição do crime de branqueamento de capitais ao prever novas infracções principais para além do tráfico de drogas, a saber: terrorismo, rapto, tráfico de menores, abuso sexual de menores, comércio de pornografia infantil, lenocínio, tráfico de armas, extorsão de fundos, corrupção, peculato, administração danosa em unidade do sector público, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, fraude na obtenção ou desvio de um subsídio, subvenção ou crédito e infracções económico-financeiras.

85. O artigo 1º da Lei de CBC (17/VI/2002) adita novas medidas às previstas na Lei nº 78/IV/1993, de 12 de Julho.

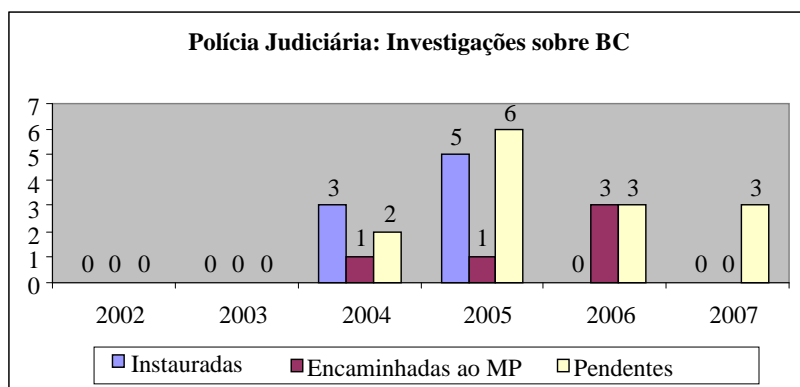
86. A criminalização do branqueamento de capitais está em conformidade com os elementos materiais previstos na Convenção das Nações Unidas Sobre o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas, de 1988. A Convenção foi ratificada por Cabo Verde em 19 de Outubro de 1994, através da Resolução nº 71/IV/1994 da Assembleia Nacional, publicada na 1ª série do Boletim Oficial nº 34. O artigo 3º, nº 1, da Lei de CBC, respeita todos os elementos exigidos no artigo 3º, nº 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii), dessa Convenção.

87. Cabo Verde também faz parte da Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional das Nações Unidas (Convenção de Palermo), de 2000, aprovada pela Assembleia Nacional pela Resolução nº 92/VI/04, publicada na 1ª série do Boletim Oficial nº 16, de 31 de Maio de 2004.

88. No entanto, a criminalização do branqueamento de capitais em Cabo Verde não está totalmente em conformidade com a Convenção de Palermo das Nações Unidas. Embora a definição do crime no país abranja o conjunto completo de condutas, ou seja, as acções de conversão, ocultação, utilização, aquisição ou posse de bens ou produtos, nem todas as infracções graves, conforme definidas na Convenção de Palermo e previstas na Recomendação nº 1 são infracções principais na Lei de CBC.

89. Nesse sentido, a definição do crime de BC constante do Artigo 3º da Lei nº 17/VI/2002 não está em plena conformidade com a Recomendação nº 1.

90. As autoridades de Cabo Verde forneceram algumas estatísticas sobre os processos penais referentes ao branqueamento de capitais. As informações apresentadas abaixo indicam que apenas oito inquéritos preliminares foram instaurados pela Polícia Judiciária no período compreendido entre 2004 e 2007, cinco deles foram encaminhados ao Ministério Público para abertura de processo formal e nenhuma acusação foi feita perante os tribunais.



91. Além do baixo número de processos, constitui também motivo de preocupação o facto de a PJ não ter iniciado processos de investigação desde 2006, a uma altura em que não houve uma redução significativa da incidência de crimes geradores de lucro (ver as duas tabelas a seguir). Ademais, há uma correspondência perfeita entre o número de inquéritos sobre BC e o número de declarações de operações suspeitas (DOSs) recebidas pela PJ, o que indica que as autoridades não estão realizando de forma activa investigações sobre o BC que poderiam ter como origem fontes outras que não as (DOSs). Todos esses factores sugerem que o sistema é incapaz de lidar de forma efectiva com as suspeitas de branqueamento de capitais e deve ser submetido a uma análise completa e circunstanciada.

Tabela 8. Investigações de crimes desde 2004

ANO	Pendentes de anos anteriores	Entradas	Total	Processadas	Encerradas
2004		2 231	12 431	656	31

	10 200				
2005	11 651	2 659	14 310	320	102
2006	13 817	3 540	17 357	477	5 886

Fontes: Estatísticas fornecidas pela Polícia Judiciária (resumo).

Tabela 9. Amostra de crimes geradores de lucro investigados

Crimes	Iniciada em 2002	Iniciada em 2003	Iniciada em 2004	Iniciada em 2005	Iniciada em 2006
TOTAL	1 546	1 711	1 761	2 210	2 585
Total excl. roubos:	161	164	184	180	192

Fontes: Estatísticas fornecidas pela Polícia Judiciária (resumo).

Criminalização do Branqueamento de Capitais (c. 1.1 – Elementos físicos e materiais do crime)

92. O crime de branqueamento de capitais é um crime voluntário, o que significa que o autor deve saber que os bens ou produtos utilizados no processo de branqueamento provêm de qualquer uma das infracções principais referidas no Artigo 3º da Lei de CBC (o conhecimento de um crime em geral, não mencionado no Artigo 3º da Lei de CBC, não seria o suficiente para os fins relativos ao BC em Cabo Verde) Essa disposição está concebida de acordo com o artigo 11º do Código Penal, que estabelece, como regra geral, que as infracções de carácter criminal requerem dolo, salvo disposição em contrário prevista na lei. Também de acordo com o artigo 7º do Código Penal, esse código é considerado como legislação subsidiária para todos os crimes criados por outras leis. Por conseguinte, todas as disposições gerais do Código Penal são aplicáveis aos crimes criados por outras leis, como o artigo 3º da Lei de CBC. Isso significa, em particular, que o dolo referido no nº 1 do artigo 3º da referida lei pode apresentar três formas, tal como previsto no artigo 13º do Código Penal, ou seja, *dolo directo*, quando o agente actuar com a intenção de praticar o crime, *dolo necessário*, quando o agente representar a realização de um facto que corresponde à descrição de um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta, ou *dolo eventual*, quando a realização de um facto que corresponde à descrição de um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta e o agente actuar conformando-se com aquela realização.

93. No que se refere aos elementos materiais da acção e ao tipo de comportamento referido, tal como conversão, facilitação, ocultação, dissimulação, aquisição ou detenção de produtos de uma infracção, previstos nas alíneas a) a c) do nº 1 do artigo 3º da Lei de CBC, essa disposição está construída em conformidade com os requisitos das Convenções da ONU de Viena e Palermo. As categorias de infracções enumeradas no artigo 3º da Lei de CBC estão criminalizadas no Código Penal da seguinte maneira: *terrorismo*, pelos artigos 315º, 316º, 296º, 301º e 302º; *rapto*, pelos artigos 138º e 272º, alínea d); *tráfico de menores*, pelo artigo 149º; *abuso sexual de menores*, pelos artigos 144º e 145º; *comércio de pornografia infantil*, pelo artigo 150º; *lenocínio*, pelo artigo 148º; *tráfico de armas*, pelo artigo 294º; *extorsão*, pelos artigos 368º, 217º e 219º; *corrupção*, pelos artigos 363º, 364º e 365º; *administração danosa em unidade do sector público*, pelo artigo 370º; *peculato e apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo*, pelo artigo 203º; *infracções económico-financeiras*, pelos artigos 223º e 226º.

94. No entanto, a Lei de CBC usa, como infracções principais, um elenco de infracções que não abrange todas as categorias de infracções designadas exigidas pela Recomendação nº 1 do GAFI e pelo respectivo Glossário. Na realidade, continuam a faltar as seguintes categorias de infracções que deveriam, no mínimo, ser incluídas na lista de categorias de infracções principais graves: participação em grupo criminoso organizado e acções ilegítimas para obtenção de fundos; financiamento do terrorismo; crimes contra o ambiente; homicídio e ofensas corporais graves; roubo e furto; contrabando de migrantes; tráfico de bens roubados e de outros bens; suborno; contrafacção de moeda; contrafacção e pirataria de produtos; contrabando; falsificação; pirataria; utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação do mercado.

Bens sujeitos ao crime de branqueamento de capitais (c. 1.2)

95. De acordo com o artigo 3º, nº 1, a tipificação do crime de branqueamento de capitais estende-se a todos os bens e *produtos* (que também poder-se-ia traduzir como proventos) resultantes de infracções principais, independentemente de quaisquer limiares. O conceito dos tipos de bens sujeitos ao crime deve ser estabelecido tendo igualmente em consideração o disposto no nº 1 do artigo 7º da Lei de CBC, que prevê que não só os bens ou produtos, mas também os “rendimentos, juros, e outras vantagens extraídas desses bens ou produtos”, directa ou indirectamente, (nº 3 do artigo 7º) devem ser declarados perdidos a favor do Estado por ordem de um Tribunal. O conceito de bens previsto na lei do processo civil abrange terras, títulos e qualquer tipo de propriedade física ou incorpórea.⁷ Portanto, o termo bens e produtos usado no artigo 3º da referida lei é, assim, suficientemente lato para permitir que a tipificação do crime de BC se estenda todos os tipos de vantagens, directas ou indirectas, extraídas das infracções principais, inclusive terras e títulos, conforme exigido na Recomendação nº 1.

A Prova de que o Património é o Produto do Crime (c. 1.2.1)

96. De acordo com as autoridades de Cabo Verde, o nº 3 do artigo 3º da Lei de CBC permite dar início ao processo de investigação criminal independentemente do resultado de qualquer investigação ou condenação pela infracção principal, mas até ao momento não houve nenhuma condenação. Esse dispositivo não elimina claramente a necessidade de o infractor ser condenado no estrangeiro pela infracção principal antes de sua condenação pelo crime de branqueamento de capitais em Cabo Verde. Ele apenas estabelece que “a punição por [crimes de branqueamento de capitais]... será imposta mesmo que os actos que constituem a infracção principal tiverem sido cometidos fora do território nacional”. Não há indicação directa no sentido de que uma condenação pela infracção principal seria desnecessária.

97. É igualmente de notar que o crime de branqueamento de capitais é autónomo em relação à infracção principal, tal como decorre da natureza das infracções e dos interesses protegidos por elas, tal como resulta dos seus principais elementos e também tal como indicado no nº 2 do artigo 3º da Lei de CBC. De facto, o nº 2 do artigo 3º faz referência directa a penas separadas e autónomas aplicáveis à infracção principal e ao crime de BC, estabelecendo claramente que a pena pela condenação por um crime de BC não deve exceder, em seus limites mínimo e máximo, a pena aplicável em caso de condenação pela infracção principal. Isso demonstra que diferentes penas se aplicam à infracção principal e ao crime de BC e estabelece a relação necessária ente essas penas nos seus limites mínimos e máximos.

O Âmbito das Infracções Principais (c. 1.3)

98. De acordo com a Recomendação nº1 do GAFI, todas as infracções graves devem ser consideradas principais para o branqueamento de capitais. Os países podem empregar diferentes abordagens para implementar a Recomendação, seja usando os limites das penas aplicáveis, seja recorrendo a um elenco de infracções, seja utilizando um critério misto. O artigo 3º da Lei de CBC estabelece uma relação de infracções principais graves, que correspondem às infracções que podem ser encontradas no Código Penal, tal como referidas no começo desta secção (2.1.1). Todavia, a lei em questão usa, como infracções principais, uma relação de infracções que não inclui todas as

⁷ Ver, por exemplo, os artigos 54 e 55 do Código Civil, com respeito ao divórcio e à separação de bens entre cônjuges, o artigo 83, sobre a guarda dos bens de menores, ou os artigos 91-3 sobre as heranças, que prevê que somente com aprovação de um tribunal pode o tutor dispor de, ou anexar, imóveis, objectos preciosos, instrumentos negociáveis, estabelecimentos comerciais ou quaisquer outros bens cuja disposição ou alienação não constitua um acto administrativo.

categorias de infracções graves previstas pela Recomendação nº 1 do GAFI e pelo respectivo Glossário. Nessas condições, a relação de infracções principais para o BC prevista no artigo 3º da Lei nº 17/VI/2002 é claramente insuficiente e deve ser alargada em conformidade com a Recomendação nº1 do GAFI e o Glossário.

Abordagem Baseada em Limiares para as Infracções Principais (c. 1.4)

99. A abordagem adoptada no artigo 3º da Lei de CBC não se baseia em limiares, isolados ou em conjugação com outras abordagens.

Infracções Principais Cometidas Extraterritorialmente (c. 1.5)

100. O nº 3 do artigo 3º da Lei de CBC estabelece o seguinte: “A punição pelos crimes previstos no nº 1 tem lugar ainda que os factos que integram a infracção principal tenham sido praticados fora do território nacional.”

101. Por conseguinte, mesmo que o crime de que resultam os proventos tenha ocorrido noutra país, o crime de branqueamento de capitais pode ser investigado e está sujeito a acção penal pelos Tribunais de Cabo Verde em conformidade com o nº 2 do artigo 6º da Lei de CBC.

Branqueamento de Fundos Ilícitos Próprios (c. 1.6)

102. Não há qualquer referência expressa no artigo 3º da Lei de CBC que permita resolver essa questão directamente. No entanto, segundo as autoridades cabo-verdianas, não existem em Cabo Verde quaisquer princípios jurídicos fundamentais que impeçam o autor da infracção principal de ser igualmente condenado pelo crime de branqueamento de capitais, quando esse indivíduo também branqueia o produto obtido. As autoridades explicaram que, de acordo com o artigo 30º do Código Penal, pode haver uma situação de concurso entre o crime de branqueamento de capitais e a infracção principal. Nessas circunstâncias, se o autor da infracção principal for o mesmo que o do branqueamento de capitais, poderá ser punido por ambos os crimes, nos termos do artigo 30º do Código Penal, que estabelece o seguinte:

1. Há concurso quando o agente, tendo perpetrado um crime, comete outro antes de ter sido condenado pelo anterior, por sentença transitada em julgado.
2. O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for realizado pela conduta do agente.

103. Embora a interpretação das autoridades de Cabo Verde possa estar correcta, é de notar que, até à data, não existe qualquer processo em que se aplique essa interpretação da lei.

Infracções Acessórias (c. 1.7)

104. Em primeiro lugar, o artigo 3º da Lei de CBC faz referência expressa a “qualquer forma de participação” na prática de um crime de BC. Assim, todas as formas de participação no crime previstas na legislação cabo-verdiana são puníveis. Nos termos do artigo 7º do Código Penal, que é subsidiariamente aplicável ao crime de BC, todas as formas de participação previstas no Código Penal são aplicáveis ao crime de BC, por exemplo a tentativa (artigo 21º), a cumplicidade (artigo 27º) e a autoria (artigo 25º). O Código Penal criminaliza especificamente a conspiração para cometer crimes, denominada “associação criminosa” (artigo 291º) e prevê penas de 1 a 8 anos de prisão. Os actos de instigar, facilitar ou fomentar a prática do branqueamento de capitais estão incluídos como parte da conduta criminosa descrita no âmbito do crime de BC (nº 1 do artigo 3º da Lei de CBC), que prevê punição para “[quem...] auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência..., directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de ajudar uma pessoa implicada na prática de qualquer dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos...”

Elemento Adicional

105. Se um acto ocorrido no estrangeiro, que não constitui infracção nesse lugar mas que seria uma infracção principal caso tivesse ocorrido no país, levaria a um crime de branqueamento de capitais (c. 1.8): Não há qualquer indicação de que esse acto constituiria uma infracção nos termos da legislação cabo-verdiana.

Responsabilidade das Pessoas Singulares (c. 2.1)

106. De acordo com um princípio geral da legislação penal implícito nos artigos 11º e 13º do Código Penal, a responsabilidade criminal aplica-se a pessoas singulares. Em conformidade com esse princípio, o artigo 3º da Lei de CBC prevê que uma pessoa singular será responsável pelo seu envolvimento no branqueamento de capitais se conscientemente se lançar em tal actividade criminosa.

O Elemento Mental do Crime de Branqueamento de Capitais (c. 2.2)

107. Nos termos do artigo 3º da Lei de CBC, só são puníveis as acções cometidas dolosamente. No entanto, o dolo previsto no nº 1 do artigo 3º dessa lei pode apresentar três formas, tal como estabelecido no artigo 13º do Código Penal, ou seja, dolo directo, quando o agente actuar com a intenção de praticar o crime, dolo necessário, quando o agente representar a realização de um facto que corresponde à descrição de um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta, ou dolo eventual, quando a realização de um facto que corresponde à descrição de um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta e o agente actuar conformando-se com aquela realização. A prova do elemento intencional do crime está em conformidade com os artigos 173º e seguintes do Código de Processo Penal. De acordo com os princípios gerais sobre indícios nesses dispositivos, todas as circunstâncias factuais pertinentes do processo podem ser analisadas para que o juiz chegue a uma decisão. Portanto, o elemento intencional pode ser inferido a partir de circunstâncias factuais objectivas.

Responsabilidade das Pessoas Colectivas (c. 2.3)

108. A responsabilidade criminal das pessoas colectivas está prevista no artigo 9º do Código Penal, que estatui o seguinte: i) As sociedades e as pessoas colectivas de direito privado são responsáveis pelas infracções criminais cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e na prossecução de interesses da respectiva colectividade, salvo se o agente tiver actuado contra as ordens ou instruções do representado. ii) Tratando-se de entidade sem personalidade jurídica, responderá pelo cumprimento da sanção pecuniária o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados. Tal como referido nessa disposição, a responsabilidade criminal é aplicável não só às pessoas colectivas, mas também às associações sem personalidade jurídica que funcionem como pessoas colectivas. De acordo com a disposição geral do artigo 7º do Código Penal, essa regra é aplicável ao crime de branqueamento de capitais.

109. A responsabilidade das pessoas colectivas não deve impedir eventuais processos penais, civis ou administrativos paralelos (c. 2.4): Nos termos do artigo 9º do Código Penal, uma pessoa colectiva pode ser criminalmente responsável pela prática de um crime de branqueamento de capitais. De acordo com o artigo 30º da Lei de CBC, aplica-se concorrentemente um tipo especial de responsabilidade administrativa (contra-ordenações) em caso de violação dos deveres legais conferidos às entidades financeiras por essa mesma lei, nos seus artigos 16º a 25º. As pessoas colectivas podem também ser responsáveis pelos prejuízos resultantes da violação dos seus deveres em conformidade com as disposições gerais em matéria de compensação consagradas no Código Civil e nos artigos 100º e 406º do Código Penal. Isso aplica-se aos prejuízos decorrentes de infracções prescritas no Código Penal e na Lei de CBC, conforme referido no artigo 7º do Código Penal. Os seus empregados podem igualmente ser sujeitos a processos disciplinares pelo incumprimento das suas obrigações para com o seu empregador.

Sanções por branqueamento de capitais(c. 2.5)

110. As pessoas singulares condenadas por branqueamento de capitais podem ser sujeitas a penas de prisão de 1 a 12 anos, consoante o tipo de conduta criminal, de acordo com o nº 1, alíneas a) a c), do artigo 3º da Lei de CBC. Podem igualmente ser sujeitas a penas acessórias, como a suspensão temporária do exercício de funções (artigo 72º do Código Penal) e a proibição temporária do exercício de função (artigo 73º do Código Penal).

111. As pessoas colectivas condenadas por um crime de branqueamento de capitais podem também ser sujeitas a multas que variam de um mínimo de 40 dias a um máximo de 1 000 dias e, no caso de empresas, de um mínimo de 60 dias a um máximo de 1 500 dias de acordo com a decisão do tribunal (artigo 79º e 67º do Código Penal) e a penas acessórias (artigo 81º do Código Penal), como o encerramento das instalações, a privação de subsídios públicos, e a proibição de participar em arrematações e concursos durante determinados períodos. As penas aplicáveis às pessoas singulares e colectivas parecem ser abrangentes, dissuasivas e proporcionadas.

Recomendações e Comentários

112. De uma maneira geral, o crime de branqueamento de capitais respeita os elementos que devem estar previstos para o crime de BC no país, conforme especificado na Convenção de Viena das Nações Unidas, e apresenta um grau razoável de conformidade com a disposição semelhante da Convenção de Palermo.

113. Existem, contudo, deficiências importantes no que se refere ao âmbito da infracção, às quais é necessário prestar especial atenção.

- O âmbito do crime de branqueamento de capitais deve ser alargado, por forma a abranger, no mínimo, todas as categorias de infracções incluídas na lista de “categorias de infracções designadas” constante da Recomendação nº 1 e do respectivo Glossário. Actualmente, a legislação de Cabo Verde não abrange as seguintes infracções: participação em grupo criminoso organizado e em acções ilegítimas para obtenção de fundos; financiamento do terrorismo; crimes contra o ambiente; homicídio e ofensas corporais graves; roubo e furto; contrabando de migrantes; tráfico de bens roubados e de outros bens; suborno; contrafacção de moeda; contrafacção e pirataria de produtos; contrabando; falsificação; pirataria; utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação do mercado.
- A legislação deve estatuir claramente que a condenação pela infracção principal não é necessária para que seja feita a condenação pelo branqueamento de capitais associada a tal infracção principal.

Conformidade com as Recomendações 1 e 2

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação ⁸
R.1	PC	<p>A lista de crimes principais com relação ao branqueamento de capitais previstos no artigo 3º da Lei nº 17/VI/2002 é insuficiente e não inclui crimes bastante graves que, segundo a Recomendação nº 1 do GAFI devem ser considerados principais com relação ao branqueamento de capitais.</p> <p>Não há indicação de que a condenação pela infracção principal não é necessária para que seja feita a condenação pelo branqueamento de capitais.</p> <p>Não está instituído de maneira cabal no sistema jurídico de Cabo Verde que o autor de uma infracção principal pode também ser condenado pelo branqueamento do produto de tal infracção principal.</p> <p>O número de investigações sobre o branqueamento de capitais parece baixo em relação ao número de infracções principais, e nenhuma dessas investigações resultou em acusações (para já não falar de condenações) por BC.</p>
R.2	CLM	<p>Pairam dúvidas sobre a eficácia da implementação do enquadramento jurídico vigente porque, desde a promulgação da Lei de CBC em 2002, houve poucas investigações sobre BC e nenhuma acusação perante os tribunais.</p>

⁸ Estes factores só têm de ser indicados quando a avaliação é inferior a “Conforme”. Nesse caso a avaliação pode ser: CLM = conforme em larga medida, PC = parcialmente conforme, NC = não conforme ou NA = não se aplica.

Descrição e Análise

114. Cabo Verde é parte da Convenção Internacional das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, que foi ratificada em 3 de Maio de 2002 e publicada no Boletim Oficial. De acordo com os n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º da Constituição de Cabo Verde, a referida Convenção vigora no país e tem prevalência sobre a legislação interna de valor infra-constitucional, excepto no que se refere às disposições em matéria de criminalização.

Na realidade, para criminalizar um determinado comportamento é necessária, nos termos do n.º1, alínea c), do artigo 176.º da Constituição da República, uma disposição jurídica interna da Assembleia Nacional ou do Governo com autorização da Assembleia. Esse instrumento jurídico ainda não foi emitido até à data em Cabo Verde, embora existam planos de emití-lo. No entanto, não existe nenhuma lei a criminalizar o financiamento do terrorismo como crime autónomo em conformidade com os requisitos específicos do artigo 2.º da referida convenção da ONU.

115. Todavia, o Código Penal contém duas disposições relacionadas com actividades terroristas. Em primeiro lugar, o artigo 315.º define, no n.º 4, o conceito de grupo ou organização terrorista como sendo a acção de duas ou mais pessoas organizadas para levar a cabo acções violentas contra pessoas ou bens, descritas no n.º 4, alínea b), e prevê a punição de quem fundar, dirigir ou for membro de uma organização ou grupo terrorista com penas de 6 a 12 anos de prisão, consoante o comportamento específico. O Código Penal também prevê uma pena de 5 a 10 anos de prisão para quem apoia organizações ou grupos terroristas ou com elas colabora (artigo 316.º).

116. Nenhuma dessas disposições foi ainda aplicada na prática, pelo que continua por esclarecer o significado exacto do artigo 316.º do Código Penal. No entanto, os avaliadores consideram que essa disposição não cobre todas as formas dolosas de fornecimento ou colecta de fundos para actividades terroristas de grupos, organizações ou indivíduos nem o fornecimento ou colecta de fundos para terroristas ou organizações terroristas tal como exigido pelo artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Financiamento do Terrorismo ou pela Recomendação Especial II do GAFI.

117. No tocante ao terrorismo, conforme previsto no sistema cabo-verdiano, não existem disposições distintas que criminalizem actos terroristas praticados por uma pessoa agindo sozinha. Apesar de os actos de terrorismo previstos nos artigos 315.º e 316.º constituam infracções principais nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei de CBC, existem deficiências significativas porque a criminalização do terrorismo é insuficiente e o financiamento do terrorismo não é criminalizado directamente. As autoridades não forneceram dados estatísticos relativamente a processos, acusações ou condenações por terrorismo e à aplicação dos artigos 315.º e 316.º do Código Penal. As autoridades devem estudar a criminalização de actos terroristas cometidos por um indivíduo, qualquer que seja a forma de participação, de acordo com a Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo.

Criminalização do Financiamento do Terrorismo (c. II.1)

118. O financiamento do terrorismo não está expressamente previsto na ordem jurídica de Cabo Verde como crime autónomo, em conformidade com o artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Financiamento do Terrorismo.

Infracção Principal para o Branqueamento de Capitais (c. II.2)

119. Como o financiamento do terrorismo não existe como crime autónomo, ele não constitui infracção principal para o branqueamento de capitais.

Jurisdicção Extraterritorial para o Crime de Financiamento do Terrorismo (c. II.3)

120. Nenhuma.

O Elemento Mental do Crime de Financiamento do Terrorismo (aplicação de c. 2.2 na R.2)

121. O FT não é criminalizado.

Responsabilidade das Pessoas Colectivas (aplicação de c. 2.3 e c. 2.4 na R.2)

122. Nenhuma no caso de FT.

Sanções para o Financiamento do Terrorismo (aplicação de c. 2.5 na R.2)

123. Nenhuma no caso de FT.

Recomendações e Comentários

124. O financiamento do terrorismo deve ser expressa e autonomamente criminalizado de maneira consistente com o artigo 2º da Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo e a Recomendação Especial II.

125. Deve ser igualmente previsto na lei que o financiamento do terrorismo constitui uma infracção principal para o branqueamento de capitais. As disposições devem ser estruturadas de forma a esclarecer que esse crime é punível, mesmo que os actos terroristas tenham sido praticados no estrangeiro ou que a organização ou grupo esteja a funcionar também fora do território nacional, mas o suspeito de terrorismo ou os fundos ou bens com ele relacionados sejam encontrados em Cabo Verde.

Conformidade com a Recomendação Especial II

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação
RE.II	NC	<p>O financiamento do terrorismo, actos terroristas e grupos e organizações terroristas não estão criminalizados em conformidade com o artigo 2º da Convenção das Nações Unidas sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo e com a Recomendação Especial II do GAFI.</p> <p>O financiamento do terrorismo não é considerado um crime principal com relação ao branqueamento de capitais, conforme exigido pela Recomendação Especial II do GAFI.</p>

PERDA, CONGELAMENTO E APREENSÃO DO PRODUTO DO CRIME (R.3)

Descrição e Análise

126. As autoridades judiciais, como juízes e representantes do Ministério Público, têm competência e poderes para identificar, congelar, apreender e declarar a perda a favor do Estado de bens ou fundos obtidos em resultado de infracções principais, caso sejam encontrados no território nacional, e igualmente para dar início ao procedimento criminal e punir crimes de branqueamento de capitais. Os bens que podem ser apreendidos ou declarados perdidos incluem bens móveis e imóveis, rendimentos, juros ou quaisquer outras vantagens directa ou indirectamente extraídas da infracção principal.

127. A Lei de CBC prevê também, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 7º, a perda a favor do Estado, em caso de condenação, de bens ou produtos relacionados com o crime de branqueamento de capitais, bem como de rendimentos, juros ou outros proventos directa ou indirectamente extraídos do produto de um crime. A requerimento do Ministério Público, o juiz pode também declarar o arresto dos bens do arguido nos termos da lei do processo civil (artigo 11º da supracitada lei), a fim de assegurar que o Estado ou o lesado sejam efectivamente ressarcidos de todos os prejuízos sofridos em resultado da infracção.

Enquadramento Jurídico

128. O Ministério Público ou o juiz e, em determinadas situações de urgência, a Polícia podem apreender bens que constituam o produto, o rendimento, o preço ou uma recompensa extraída de um crime, nos termos do artigo 243º do Código de Processo Penal. Ao proferir a condenação, o tribunal tem poder para declarar a perda dos produtos do crime a favor do Estado, nos termos do nº 3 do artigo 253º do Código de Processo Penal. Além disso, o poder de apreender bens ou fundos derivados do crime está consagrado nos artigos 27º e 17º da Lei 78/IV/93, de 12 de Julho, no que se refere ao produto do tráfico de drogas, e também nos artigos 6º e 7º da Lei de CBC, no que diz respeito a outras infracções principais.

Perda de Bens Relacionados com o Branqueamento de Capitais, o Financiamento do Terrorismo ou Outras Infracções Principais, Incluindo Bens de Valor Correspondente (c. 3.1)

129. O nº 3 do artigo 253º do Código Penal atribui competência ao Tribunal para declarar a perda do produto dos crimes em caso de condenação, quer se trate de infracções principais ou do branqueamento de capitais. O artigo 17º da Lei 78/IV/1993 determina também a perda, em caso de condenação, de todos os produtos directa ou indirectamente resultantes do tráfico de drogas, e prevê igualmente a possibilidade de serem perdidos a favor do Estado bens de igual valor, quando não for possível apreender o produto do crime. A Lei de CBC (artigo 7º e nº1 do artigo 13º) prevê medidas semelhantes relativamente a outras infracções principais.

Medidas Provisórias para Prevenir a Negociação de Bens Sujeitos a Perda (c. 3.2)

130. Os bens, fundos, rendimentos e recompensas sujeitos a eventual futura perda podem ser apreendidos como acima se refere, e juntos ao processo, ou, quando tal não for possível, devem ser confiados à guarda de um funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no respectivo auto, nos termos do nº 5 do artigo 243º do Código de Processo Penal (CPP). De acordo com o artigo 23º da Lei de CBC, as entidades financeiras devem abster-se de executar quaisquer operações que fundamentadamente suspeitem estar relacionadas com infracções principais ou com o crime de branqueamento de capitais, e comunicar essas medidas provisórias ao Procurador-Geral da República, aguardando seguidamente a confirmação da suspensão das operações por um prazo de 24 horas, ou de 48 horas se o valor da operação for superior a 1 milhão de escudos (cerca de €9 090).⁹

Pedido Unilateral de Medidas Provisórias (c. 3.3)

131. De acordo com o artigo 234º do CPP, não é necessário notificar o arguido antes da apreensão dos produtos do crime.

Identificação e Rastreio dos Bens Sujeitos a Perda (c. 3.4)

132. As autoridades judiciais, como o representante do Ministério Público ou o juiz, e também a Polícia Judiciária, em casos de urgência, têm poder para ordenar e executar buscas e revistas a pessoas e instalações e apreender bens e fundos, nos termos dos artigos 234º, 235º e 242º do CPP, quando houver indicação de que foi cometida uma infracção. Além disso, os artigos 28º e 29º da Lei 78/IV/1993 prevêem poderes análogos relativamente ao tráfico de drogas, e o artigo 6º da Lei de CBC refere-se às medidas estabelecidas no CPP. O artigo 22º desta última lei confere o poder de requerer informações específicas e individualizadas às entidades financeiras, conservatórias ou autoridades fiscais, sobre bens móveis e imóveis, contas a prazo, ou outros valores pertencentes ao arguido no caso de crimes de tráfico de drogas ou de branqueamento de capitais com eles relacionado. De acordo com o nº 1, alínea a) do artigo 255º do CPP, um juiz pode autorizar a interceptação de comunicações telefónicas com o fim de reunir provas sobre crimes de branqueamento de capitais. É também possível obter provas de crimes de branqueamento mediante a interceptação de correio electrónico, com autorização de um juiz, se o representante do Ministério Público considerar que essas medidas são de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova quanto a crimes puníveis com uma pena máxima igual ou superior a três anos. Técnicas de investigação semelhantes são aplicáveis nos termos dos artigos 30º e 31º da Lei 78/IV/1993, relativa ao tráfico de drogas e ao branqueamento de capitais com ele relacionado.

⁹ O Escudo tem uma taxa de câmbio fixa de 1/110 em relação ao Euro.

Protecção de Terceiros de Boa Fé (c. 3.5)

133. A defesa dos direitos de terceiros de boa fé está prevista no artigo 8º da Lei de CBC. O terceiro tem poderes para demonstrar que os bens não pertencem ao arguido e não estão relacionados com o crime e, nessa situação, os bens serão libertados e restituídos a essa pessoa pelo Tribunal. Se o caso for considerado de extrema complexidade, o juiz pode decidir remetê-lo para um tribunal cível para deliberação (nº 5 do artigo 8º da mesma lei).

Poder de Arresto Preventivo (c. 3.6)

134. O artigo 11º da Lei de CBC prevê uma medida provisória de arresto dos bens do arguido de acordo com a Lei do Processo Civil, a fim de garantir a eficácia da condenação, mormente no tocante a uma futura indemnização por danos ao Estado ou a terceiros, evitando uma situação em que o arguido possa alienar os seus bens. Esse tipo de medida está igualmente previsto, em termos gerais, no artigo 298º do CPP. Para além disso, segundo os princípios gerais do Código Civil, os contratos podem ser declarados nulos pelo Tribunal se tiverem como objecto bens resultantes de crimes.

Elementos Adicionais (c.3.7)

135. **a)** Perda de bens de organizações, principalmente de carácter criminoso. A criação ou participação numa organização criminosa é um crime punível nos termos do artigo 291º do Código Penal. Todos os objectos utilizados ou destinados a ser utilizados na organização devem ser declarados perdidos uma vez proferida a condenação, em conformidade com o nº 1 do artigo 243º do CPP. **b)** Perda de direitos civis (não está instituída no ordenamento jurídico cabo-verdiano); **c)** Perda de bens com inversão do ónus da prova. O nº 1 do artigo 34º da Constituição de Cabo Verde consagra o princípio básico da lei penal segundo o qual todo o arguido é presumido inocente enquanto não for condenado pelo Tribunal, pelo que só após a condenação é legalmente possível a perda dos bens. A Constituição garante igualmente que todo o arguido tem direito a um julgamento equitativo no mais curto prazo possível.

Recomendações e Comentários

136. O enquadramento jurídico em matéria de congelamento, apreensão e perda parece ser abrangente e permite o funcionamento do sistema. As autoridades forneceram poucos dados estatísticos sobre bens e valores congelados, apreendidos ou declarados perdidos, pelo que é difícil avaliar a eficácia do sistema.

- As autoridades de Cabo Verde devem implementar um sistema que permita a recolha e manutenção de dados específicos sobre o congelamento, apreensão e perda de bens e valores relacionados à infracção principal.

Conformidade com a Recomendação 3

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação
R.3	PC	O enquadramento jurídico é aparentemente adequado, mas pairam dúvidas sobre a sua eficácia, em virtude da quantidade muito pequena de dados sobre bens e valores congelados, apreendidos ou declarados perdidos nas investigações sobre o branqueamento de capitais.

CONGELAMENTO DE FUNDOS UTILIZADOS PARA O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (RE.III)

Descrição e Análise

137. Conforme referido acima, ainda não promulgou legislação que tipifique o financiamento do terrorismo como crime autónomo. Acresce ainda que o regime preventivo previsto na Lei de CBC, inclusive a obrigação imposta às instituições financeiras quanto à declaração de operações suspeitas, não se aplica no caso do FT. Contudo, as Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas são reconhecidas como aplicáveis no

ordenamento jurídico de Cabo Verde. Para além disso, as disposições do Código Penal que criminalizam o terrorismo e outras condutas, bem como as disposições do Código de Processo Penal que prevêm o congelamento, apreensão e perda do produto e instrumentos do crime, podem permitir que, em algumas circunstâncias, os fundos, propriedades e bens utilizados por grupos ou organizações terroristas ou resultantes das suas actividades sejam congelados, apreendidos e declarados perdidos.

Enquadramento Jurídico

138. O nº 4 do artigo 315º do Código Penal define o conceito de grupo ou organização terrorista e prevê a punição de quem fundar, dirigir ou for membro de uma organização ou grupo terrorista. O artigo 316º do Código Penal criminaliza o apoio ou a colaboração com organizações ou grupos terroristas, sem deles fazer parte. Embora ainda não tenha sido tipificado o crime autónomo de financiamento do terrorismo, existem planos para fazê-lo.

Congelamento de Bens nos Termos da RCSONU 1267 (c. III.1)

139. A Resolução 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas é obrigatória e aplicável em Cabo Verde ao abrigo da Carta das Nações Unidas e do nº 3 do artigo 12º da Constituição da República. Isso significa que as autoridades de Cabo Verde reconhecem que as organizações e grupos referidos nessa Resolução são terroristas no sentido definido na legislação do país. De acordo com o disposto no artigo 315º e no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Código Penal, quando infracções cometidas em Cabo Verde ou no estrangeiro correspondem à definição de terrorismo constante do Código Penal, é possível apreender os fundos pertencentes aos grupos, organizações e pessoas constantes da lista incluída na Resolução. Por conseguinte, as pessoas pertencentes a esses grupos ou organizações devem ser consideradas terroristas de acordo com o Código Penal de Cabo Verde, e quem cooperar voluntariamente com o grupo ou organização sem deles fazer parte poderá igualmente ser punido nos termos do artigo 316º do Código Penal. Poderão também ser declarados perdidos após uma condenação nos termos do nº 3 do artigo 253º do Código de Processo Penal. Todas as formas de participação no crime devem igualmente ser puníveis como crime, a saber, tentativa (artigo 21º), cumplicidade (artigo 27º), e autoria (artigo 25º), todos do Código Penal.

140. Não foram publicadas ou tomadas quaisquer outras medidas específicas, de carácter legislativo ou administrativo, visando a implementação da Resolução 1267. Na prática, não foram congeladas contas ou outros fundos e bens por força dessa Resolução, e os regulamentos aplicáveis às instituições financeiras não estabeleceram um mecanismo para congelar tais recursos com base nas listas.

Congelamento de bens ao abrigo da RCSONU (c. III.2)

141. A Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas é obrigatória e aplicável em Cabo Verde nos termos da Carta das Nações Unidas e do nº 3 do artigo 12º da Constituição da República. Todavia, para além da aplicação das disposições indicadas nos parágrafos anteriores, não foram publicadas ou tomadas quaisquer medidas específicas, de carácter legislativo ou administrativo, visando a implementação da Resolução. Por conseguinte, o congelamento de bens de terroristas só poderá ser efectuado dentro das possibilidades limitadas oferecidas pela conjugação do disposto nos artigos 315º, 316º e nº 1, alínea a), do artigo 4º do Código Penal. Não foram congeladas contas ou outros fundos e bens por força dessa Resolução.

Medidas de Congelamento Tomadas por Outros Países (c. III.3)

142. Considerando o carácter obrigatório das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas na ordem jurídica de Cabo Verde e conjugando esse facto com as disposições do CPP acima referidas, os assessores consideram que essa acção seria possível nos casos atrás mencionados. No entanto, de acordo com as informações recebidas, ainda não foram apresentadas em Cabo Verde quaisquer solicitações nesse sentido.

Alargamento de c. III.1–III.3 a fundos ou bens controlados por pessoas designadas (c. III.4)

143. Aplica-se unicamente às pessoas que possam ser consideradas parte de um grupo ou organização terrorista, ou cooperem ou colaborem com tais organizações, conforme estabelecido no Código Penal.

Comunicação ao sector financeiro (c. III.2)

144. O Ministério dos Negócios Estrangeiros enviou essas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas aos Ministérios da Justiça e da Administração Interna para implementação. Tais Resoluções foram fornecidas às entidades financeiras sujeitas à Lei de CBC mas a sua implementação não foi acompanhada pelas autoridades competentes. Conforme referido, não foram congeladas contas ou outros bens fundos e bens por força dessas Resoluções.

Orientações às Instituições Financeiras (c. III.6)

145. Não foram dadas orientações às instituições financeiras em matéria de implementação das resoluções, nem pelo BCV nem por outra autoridade.

Pedidos de Supressão de uma Lista e Descongelamento dos Fundos de Pessoas Suprimidas da Lista (c. III.7)

146. Não existem mecanismos para analisar pedidos de supressão de uma lista ou de descongelamento de bens de pessoas suprimidas de uma lista.

147. Processos de Descongelamento de Fundos de Pessoas Inadvertidamente Afectadas por Mecanismos de Congelamento (c. III.8): Não existem procedimentos para o descongelamento dos bens de pessoas inadvertidamente afectadas.

Acesso a Fundos Congelados para Despesas e Outros Fins (c. III.9)

148. Não existem disposições adicionais na legislação nacional.

Revisão de Decisões de Congelamento (c. III.10)

149. Uma vez que os mecanismos disponíveis para o congelamento são de carácter judicial, a decisão de congelar, apreender ou declarar a perda de bens ou fundos é sempre passível de recurso nos termos dos artigos 436º e 437º do CPP.

Congelamento, Apreensão e Perda Noutras Circunstâncias (aplicação de c. 3.1–3.4 e 3.6 em R.3, c. III.11)

150. Os bens, fundos, rendimentos e recompensas sujeitos a eventual futura perda podem ser apreendidos e juntos ao processo ou, caso tal não seja possível, devem ser confiados à guarda de um funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no respectivo auto, nos termos do nº 5 do artigo 243º do Código de Processo Penal (CPP). De acordo com o artigo 234º do CPP, não é necessário notificar o arguido antes da apreensão do produto do crime. O artigo 298º do CPP prevê uma medida provisória para apreender os bens do arguido de acordo com a Lei do Processo Civil, a fim de assegurar a eficácia da condenação, mormente no que se refere a uma futura indemnização por danos ao Estado ou a terceiros, impedindo o arguido de alienar os seus bens.

Defesa dos Direitos de Terceiros (c. III.12)

151. Nos termos da disposição geral do nº 1 do artigo 253º do CPP, os bens apreendidos que pertençam a terceiros e deixem de ser necessários para a investigação e recolha de provas devem ser conferidos a quem provar ter-lhes direito.

Execução das Obrigações nos Termos da RE.III (c. III.13)

Considerando que os mecanismos de congelamento disponíveis no sistema cabo-verdiano são de carácter judicial, esses poderes devem ser exercidos por representantes do Ministério Público ou por juízes. Os juízes são magistrados independentes e imparciais, obrigados a aplicar a lei, em conformidade com o nº 3 do artigo 220º da Constituição, e subordinados ao Conselho Superior da Magistratura Judicial para fins disciplinares (nº 9 do artigo 220º da Constituição). No que diz respeito aos representantes do Ministério Público, também eles são obrigados a agir de acordo com o princípio da legalidade, embora façam parte de um corpo hierárquico de magistrados, e estão sujeitos ao poder disciplinar da Procuradoria-Geral da República, nos termos dos nºs 2, 3 e 9 do artigo 224º da Constituição.

Recomendações e Comentários

- O sistema instituído deve ser revisto para assegurar que todas as situações referidas nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas atrás mencionadas sejam imediatamente aplicáveis e permitir o congelamento e apreensão de todos os fundos e bens de qualquer tipo pertencentes a suspeitos de terrorismo, tais como terroristas individuais ou qualquer um que pertença a um grupo ou organização terrorista.
- Devem ser estabelecidos mecanismos internos que assegurem que as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sejam transmitidas, para efeitos de implementação, a todas as entidades financeiras e não financeiras sujeitas ao regime de combate ao branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo.
- As autoridades competentes devem acompanhar a implementação dessas Resoluções e recolher dados sobre a sua aplicação, a fim de permitir o estabelecimento de medidas políticas e jurídicas nessa matéria.
- Deveria ser implementado um processo interno de inclusão em listas e supressão dessas listas em conformidade com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
- As autoridades devem começar a desenvolver dados abrangentes sobre bens e valores congelados, apreendidos ou declarados perdidos.

Conformidade com a Recomendação Especial III

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação
RE.III	NC	<p>Embora as Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sejam tecnicamente aplicáveis no ordenamento jurídico do país, as autoridades cabo-verdianas não demonstraram que tais resoluções estão efectivamente implementadas. As disposições do Código Penal e do CPC por si só não prevêem o congelamento, apreensão e perda eficazes e imediatos de bens, fundos, activos e propriedades de pessoas designadas, terroristas, indivíduos que financiam o terrorismo ou organizações terroristas.</p> <p>De acrescentar que as entidades financeiras e demais entidades não são obrigadas a monitorizar e reportar contas ou outros bens dessas pessoas. Para além disso, as autoridades competentes não supervisionam as acções dessas entidades nesse sentido.</p>

Autoridades

A UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA E AS SUAS FUNÇÕES (R.26)

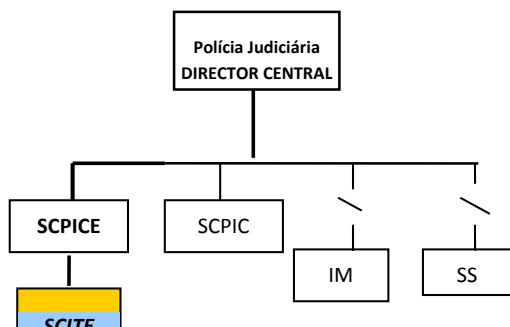
Descrição e Análise

152. **Sumário:** A Polícia Judiciária centraliza a recepção das Declarações de Operações Suspeitas (DOSs), mas não desempenha todas as funções de uma Unidade de Informação Financeira (UIF). Existe consenso entre todos os interessados quanto à necessidade de criar uma unidade dessa natureza, mas as autoridades ainda não decidiram qual o tipo e a localização mais apropriados para satisfazer as suas necessidades. As disposições jurídicas e o quadro institucional existentes estão a ser utilizados para exercer algumas das funções esperadas de uma UIF, designadamente a recepção centralizada de DOSs e a sua transmissão subsequente às autoridades responsáveis pelo exercício da acção penal. Por conseguinte, nesta parte do relatório avaliar-se-á a adequação das disposições existentes para ajudar as autoridades a identificar possíveis melhorias para o sistema actual, bem como os principais requisitos para a futura UIF.

153. **Disposições jurídicas relevantes:** Lei de combate ao branqueamento de capitais (Lei n.º 17/VI/2002 de 16 de Dezembro), especialmente n.º 1 do artigo 23.º, relativo ao dever de informação sobre transacções suspeitas) e Estatuto da Polícia Judiciária (Decreto-Lei n.º 4 de 1993, especialmente artigos 2.º e 3.º, relativos ao âmbito da sua autoridade).

Um Centro Nacional de recepção, análise e transmissão de informações (c. 26.1)

154. **Centro para a recepção de DOSs:** Nos termos da lei actual, A Polícia Judiciária (PJ) é a única entidade a receber DOSs em Cabo Verde. As instituições responsáveis pela apresentação das declarações têm de comunicar as suas suspeitas à PJ. O n.º 1 do artigo 23.º da Lei de CBC prevê que “As entidades financeiras devem informar imediatamente, nomeadamente por fax ou correio electrónico, a Polícia Judiciária, logo que saibam ou fundamentadamente suspeitem que quaisquer fundos ou bens que receberem ou se encontram inscritos nos seus livros são provenientes dos crimes previstos no artigo 3.º ou sempre que tenham conhecimento de quaisquer factos que possam constituir indícios da prática daqueles crimes” (para uma análise da adequação do dever de declarar operações suspeitas, é favor consultar o ponto 3.7).



SCICE: *Subdirecção Central de Prevenção e Investigação Criminal Especializada*

SCPIC: *Subdirecção Central de Prevenção e Investigação Criminal*

IM: *Inspeção do Mindelo*

SS: *Subinspecção do Sal*

155. Um grupo interno da PJ é responsável pela recepção e processamento das DOSs conforme orientações administrativas internas. Esse grupo é a Secção Central de Investigação do Tráfico de Estupefacientes (SCITE), cujo chefe está directamente subordinado a um Subdirector da Polícia Judiciária e dispõe de um quadro de pessoal de 13 elementos, constituído por 2 sub-inspectores e 11 agentes (ver quadro abaixo). O chefe desse grupo é também o representante nacional no GIABA.

156. A suspensão temporária das operações instituída nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 23.º exige o envio de um relatório adicional ao Procurador-Geral da República (o chefe do Ministério Público) para que este possa tomar as medidas necessárias para confirmar ou cancelar a suspensão. O relatório enviado ao Procurador-Geral não tem a mesma natureza de uma DOS. Contudo, essas duas obrigações distintas devem ser regulamentadas de forma mais clara e harmonizadas (ver análise na secção 3.7 deste relatório).

157. Centro para análise de DOSs e transmissão para posterior instauração de processo: A SCITE procede a uma análise muito limitada das DOSs e explicou que as DOSs recebem tratamento semelhante ao que é dado às acusações criminais, que são objecto de uma investigação policial preliminar DOSs quase imediatamente após a recepção. Uma vez recebida uma declaração, a PJ notifica o Ministério Público e efectua uma rápida pesquisa nas bases de registos criminais, em DOSs anteriores e fontes públicas à disposição da Polícia. Depois de recolhidas essas informações, o mesmo pessoal da SCITE realiza uma investigação no terreno, para corroborar ou refutar a suspeita apresentada pela instituição financeira e transmite todas as informações ao Ministério Público. Caso a PJ necessite obter registos bancários ou outras informações confidenciais nessa etapa, a SCITE teria que contactar o Ministério Público, que, por sua vez, solicitaria um mandado de um juiz competente (esse procedimento ainda não foi aplicado em resultado de uma DOS).

158. Uma vez que a Polícia tenha obtido informações suficientes usando sua autoridade geral de polícia, ela as encaminha ao Ministério Público, o qual só então dá início formalmente à primeira fase do processo penal (“instrução preparatória”). Durante essa fase a PJ está autorizada (nos termos do artigo n.º 3 do seu Estatuto, citado abaixo)

a recolher as provas necessárias para decidir se será deduzida acusação formal perante o Juiz competente (ver adiante as nossas observações sobre o critério 26.6 no que se refere à autonomia operacional). Por conseguinte, as DOSs não são tratadas como um elemento do processo de apresentação de informações financeiras, que faz parte da essência de uma UIF, e tão-pouco a SCITE acrescenta valor analítico às informações fornecidas pelas instituições responsáveis pela elaboração das DOSs.

159. O recém-criado gabinete de análise da informação no seio da Polícia Judiciária não está a ser usado para fortalecer a análise financeira das DOSs. A PJ passou recentemente por uma reorganização interna, criando um núcleo de pessoas com funções de apreciação e análise no gabinete, distinto das pessoas que efectuam as investigações no terreno (duas funções que exigem formação e competências muito diferentes). Segundo as autoridades da PJ, porém, essa nova unidade não se destina a tratar das DOSs, as quais continuarão a ser processadas pela SCITE.

Orientações às Instituições Financeiras em Matéria de Apresentação de DOSs (c. 26.2)

160. Não existem directrizes ou procedimentos sobre como as entidades declarantes devem submeter as DOSs, e a PJ não está autorizada a emití-los. Informalmente deu orientações a algumas instituições responsáveis pela apresentação de DOSs sobre as informações mínimas que nelas devem ser incluídas. Nem o Estatuto da PJ, nem a Lei de CBC conferem à PJ o poder de regular nessa matéria. O BCV e o Ministério das Finanças têm essa autoridade em relação às instituições financeiras e às actividades e profissões não financeiras designadas, respectivamente, em conformidade com os artigos 4º e 26º da Lei 17/2002. No entanto, nunca a exerceram. Por consequência, os bancos, que são as únicas instituições que têm apresentado declarações até à data, enviam as suas comunicações sob várias formas e com diferentes graus de qualidade. É extremamente revelador o facto de algumas instituições financeiras acreditarem que são obrigadas a comunicar as operações suspeitas ao Banco Central e não à PJ conforme está claramente previsto na lei.

161. Há um bom nível de comunicação e cooperação informal entre os bancos e a PJ. Os funcionários responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais que foram entrevistados em vários bancos e o chefe da SCITE (secção responsável pela recepção das declarações na PJ) partilham essa opinião. No entanto, a apresentação final de documentos bancários para utilização pela PJ requer sempre um mandado do tribunal, o que não parece ser suficientemente expedito. É também necessário proceder a uma normalização adequada e executória das DOSs a enviar à PJ ou a qualquer futura UIF. A abrangência e a boa qualidade das DOSs são fundamentais para o sucesso das análises financeiras e investigações subsequentes, e a sua falta tem um impacto ainda mais elevado no contexto cabo-verdiano, onde a Polícia Judiciária não tem poderes para pedir informações adicionais às instituições declarantes, a não ser através de um mandado do tribunal (ver critério 26.4 a seguir).

Acesso atempado às informações (c. 26.3) e informações adicionais por parte dos declarantes (c. 26.4)

162. A PJ tem pronto acesso a algumas, mas não a todas, as informações de que uma UIF necessitaria para conduzir uma análise financeira. Algumas das bases de dados existentes do Governo, como serviços de informação financeira e outras fontes de informação de organismos do Estado, não são acessíveis à PJ sem um mandado do tribunal. Outras existem directamente na Polícia Judiciária (como registos criminais) e outras ainda só são acessíveis mediante requerimento. E, o que é mais importante, a PJ não tem acesso directo às instituições declarantes quando precisa de complementar uma DOS, para já não falar de quando necessita de informações de uma instituição que não é a autora da DOS em questão. Para obter informações sobre os clientes das instituições financeiras ou quaisquer informações protegidas pelo sigilo profissional mais em geral, a PJ precisa de enviar um pedido ao Ministério Público, que, por sua vez, tem de obter um mandado de um juiz competente. Vale a pena esclarecer que o recurso a meios indirectos para obter informações só poderia satisfazer os requisitos da R.26 do GAFI se garantisse uma análise “atempada” das DOSs. No entanto, o procedimento descrito parece ser trabalhoso, e as autoridades não forneceram nenhum exemplo prático da sua aplicação.

Transmissão de Informações (c. 26.5) e Autonomia Operacional (c. 26.6)

163. A SCITE não tem autonomia para decidir que informações devem ser encaminhadas ao Ministério Público. Uma UIF deveria ter a autonomia operacional necessária para determinar por si própria, e com base no mérito das informações à sua disposição, se um caso deve ser retido ou transmitido ao Ministério Público para instauração de um

processo. Contudo, a PJ deve levar ao conhecimento do MP todas as DOSs no momento em que as recebe das instituições declarantes, bem como após a conclusão da recolha de informações preliminar. A PJ não poderia, por exemplo, decidir que a operação suspeita declarada não se confirmou e suspender sua investigação sem prestar contas ao MP. O n.º 4 do artigo 3.º do Estatuto da Polícia Judiciária (Decreto-Lei n.º 4 de 1993) estatui que *“Todos os processos investigados pela Polícia Judiciária devem ser comunicados ao Ministério Público, desde que não tenham sido objecto de uma delegação expressa.”* O artigo 2.º do mesmo Estatuto estabelece a subordinação ao Ministério Público nos seguintes termos: *“1. A Polícia Judiciária actua no processo penal na fase de instrução preparatória ou equivalente, praticando os actos que a lei permite directamente ou por delegação, sob a direcção e na dependência do Ministério Público.”*

164. No entanto, depois de informar o Ministério Público, a PJ goza de grande autonomia na condução das investigações. O n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4 de 1993 (“Estatuto da Polícia Judiciária”) estabelece o seguinte:

“Sem prejuízo do referido nos números anteriores [que referem que a PJ actua sob as instruções do Ministério Público], a Polícia Judiciária goza de autonomia no domínio do planeamento operacional e execução técnica das acções de investigação, bem como de autonomia administrativa nos termos das leis de contabilidade pública.”

165. Na prática, tal como explicaram a PJ e o Ministério Público, a PJ limita-se a informar o Ministério Público de que foi recebida uma DOS e em seguida conduz autonomamente os inquéritos preparatórios, só recorrendo ao Ministério Público quando tem necessidade de levantar o sigilo bancário ou de obter outras informações confidenciais. Essa autonomia das autoridades responsáveis pelo tratamento das DOSs é desejável nos termos da Recomendação n.º 26 do GAFI, mas não está formalmente reconhecida na lei de Cabo Verde. Como já se explicou, a lei não permite retardar a instauração do processo judicial formal no que se refere às DOSs. Mais recentemente, o Ministério Público começou a exercer mais estritamente o seu poder de dar instruções para todas as investigações criminais. É, pois, necessário encontrar mecanismos formais para permitir a verificação, análise e enriquecimento das DOSs antes de ser dado início aos inquéritos policiais, já para não falar de eventuais processos judiciais. As discussões com as instituições financeiras indicam que essa pode ser uma das razões para o baixo número de relatórios comentados no ponto 3.7.

166. De acordo com o artigo 5.º da Lei 17 de 2002, a PJ tem “competência exclusiva” para “a investigação do crime de lavagem de capitais e de outros bens previstos neste diploma”. Tal como explicaram tanto a PJ como o Ministério Público, isso é simplesmente uma indicação de que a PJ é a única força policial com competência para realizar tais investigações, a menos que outras forças policiais (como a Polícia Nacional) recebam uma delegação explícita do Ministério Público ou seja prevista a sua intervenção por lei especial. Essa disposição não deve ser interpretada como um limite aos poderes do Ministério Público para instruir os processos penais, e apenas complementa a lista de crimes cuja investigação foi atribuída à PJ no artigo 3.º do Estatuto da Polícia Judiciária (Decreto-Lei n.º 4 de 1993, publicado antes de o branqueamento de capitais ter sido criminalizado).

Protecção das Informações (c. 26.7)

167. A lei impõe acertadamente à PJ o dever de confidencialidade. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 4 de 1993 prevê que i) “Todos os actos praticados no domínio processual e de coadjuvação às autoridades judiciais, bem como todas as acções de prevenção e investigação criminal e ainda quaisquer factos com elas relacionados são de carácter secreto; ii) O pessoal da Polícia Judiciária que fizer revelações que violem o disposto no número anterior é passível de procedimento criminal e ou disciplinar.”

168. As DOSs são guardadas na Polícia. Existem alguns mecanismos de protecção adicionais para além dos aplicados aos outros documentos da PJ para impedir fugas da informação contida nas declarações de operações suspeitas. As declarações são guardadas num local à parte e mais seguro, e um número limitado de elementos do pessoal tem acesso a elas. O artigo 22.º da Lei n.º 17/VI/2002 tem por objectivo proteger temporariamente a privacidade e a segurança dos autores das declarações nos seguintes termos:

“2. As informações fornecidas nos termos do número anterior só podem ser utilizadas para investigação e punição dos crimes previstos no artigo 3.º deste diploma, não lhes podendo ser dado outro destino, nem ser revelada a identidade de quem as forneceu.”

“3. Com o propósito de evitar publicitar a identidade do empregado ou dirigente da entidade financeira que tenha fornecido as informações referidas nos números anteriores, manter-se-á no processo em instrução apenas a cópia da informação bancária, a qual deve identificar sempre a instituição

transmissora, sem a assinatura da pessoa que transmitiu a informação, ficando o original arquivado, em segredo, na Polícia Judiciária.”

169. No entanto, a identidade da instituição que apresenta a declaração não está adequadamente protegida. A PJ encaminha toda a documentação referente à sua investigação preliminar ao MP, inclusive a DOS, e nada impede que o juiz incorpore a DOS ao processo e permite que o arguido a veja. O artigo 22º da Lei de CBC prevê algumas medidas para proteger a identidade dos declarantes, mas estas se aplica apenas quando o MP solicita informações de uma instituição financeira no decurso de uma investigação e não quando uma instituição financeira apresenta uma DOS não solicitada. O nº 4 do artigo 22 chega a prever que *“O arguido pode requerer, na audiência de discussão e julgamento, a verificação da conformidade entre o original e a cópia da informação transmitida.”* Acresce que a proibição de alertar os clientes ou terceiros (*tipping-off*) constante do nº 5 do artigo 22 refere-se apenas a solicitações de informação do Ministério Público e não à apresentação de DOSs, a qual está estatuída num artigo distinto (23º).

Publicação de Relatórios Anuais (c. 26.8)

170. Nenhum dos serviços da administração pública de Cabo Verde empreendeu a elaboração (e muito menos a publicação) de relatórios incluindo tipologias e tendências do branqueamento de capitais ou estatísticas baseadas nas DOSs, montantes envolvidos, investigações subsequentes, etc. Isso também reflecte o facto de que não se delegou a nenhum serviço responsabilidades de UIF como tal, embora a Polícia Judiciária pudesse provisoriamente assumir [em parte] essas tarefas no contexto da Comissão Nacional de Coordenação do Combate à Droga (CCCD).

Qualidade de membro do Grupo EGMONT (c. 26.9) e Princípios do Intercâmbio de Informações (c. 26.10)

171. As autoridades não consideram que a sua estrutura actual seja a de uma UIF e, portanto, não contemplaram a possibilidade de uma candidatura a membro do Grupo EGMONT. Até à data, a PJ não tem podido assinar memorandos de entendimento com UIFs estrangeiras para facilitar o intercâmbio de informações, devido ao facto de qualquer informação poder eventualmente ser utilizada em processos judiciais em razão da mistura de funções de polícia e análise no seio da SCITE.

172. A Polícia Judiciária só está autorizada a trocar informações com autoridades judiciais estrangeiras e não com UIFs estrangeiras, mesmo que façam parte de um serviço de polícia. Com efeito, todos os exemplos de cooperação internacional fornecidos pela PJ foram de intercâmbio de informações por via de cartas rogatórias e da Interpol, e não houve exemplos de cooperação com UIFs estrangeiras. O artigo 6º da Lei nº 17 de 2002 faz da Polícia Judiciária um ponto central para a cooperação judiciária internacional (ver pormenores no ponto 6.3):

“1. A pedido individualizado e fundamentado das autoridades judiciárias estrangeiras competentes dirigido pela Direcção Central da Polícia podem ser efectuadas todas as diligências previstas pela lei cabo-verdiana destinadas a averiguar se quaisquer bens ou produtos provenientes dos crimes referidos no corpo do nº 1 do artigo 3º se encontram em território nacional, informando-se do resultado a autoridade requerente.

2. Caso sejam encontrados em território nacional bens ou produtos provenientes dos crimes a que se refere o número anterior, as autoridades judiciárias de Cabo Verde, para além de darem início ao procedimento criminal por crime de lavagem de capitais e de outros bens, devem tomar todas as diligências necessárias de molde a impedir o desaparecimento ou a dissipação desses bens ou produtos, procedendo ao congelamento ou apreensão dos mesmos.

3. A cooperação judiciária internacional obedece, em qualquer caso, ao princípio da reciprocidade entre os Estados e do sigilo, não podendo às informações fornecidas, a pedido das autoridades estrangeiras, ser dado destino diverso do que consta do pedido de informação.”

173. A referência a *“averiguar se quaisquer bens ou produtos [...] se encontram”* (nº 1 do artigo 6º acima citado) poderia criar dificuldades adicionais ao normal intercâmbio de informações com as UIFs. As UIFs devem poder partilhar dados que podem não estar ligados à localização de um bem, como sejam as informações contidas numa DOS sobre se uma pessoa foi ou não denunciada, a descrição das actividades suspeitas, os números de identificação da pessoa, ligações com outras pessoas ou empresas, etc. Isso deve ser expresso com maior clareza na lei, como parte do processo de criação de uma nova UIF. Entretanto, essa disposição pode ser interpretada em sentido lato, considerando

o amplo leque de medidas provisórias permitidas à Polícia Judiciária nos termos do Código de Processo Penal. De notar que o EGMONT exige que os seus membros desfrutem dos poderes necessários para receber DOSs relacionadas ao financiamento do terrorismo; assim a falta de criminalização desse acto em Cabo Verde pode comprometer a sua solicitação de ingresso no futuro.

Adequação dos Recursos (c. 30.1), Integridade das Autoridades (c. 30.2), Formação do Pessoal (c. 30.3), Estatísticas (aplicação da R.32 à UIF)

174. É necessário desenvolver esforços significativos em matéria de formação e destacar pessoal especializado a afectar exclusivamente às funções de uma UIF. Actualmente a *Secção Central de Investigação do Tráfico de Narcóticos*, referida no critério 26.1, é constituída por um chefe e 13 sub-inspectores e agentes, o que poderá ser suficiente para fazer face à carga de trabalho de análise financeira actualmente existente. Todavia, a profundidade dessa análise não é adequada e, para além das funções relacionadas com a investigação das DOSs, essas 14 pessoas desempenham todas as funções normais de polícia da sua secção, incluindo a investigação de casos no terreno (tanto relacionados com DOSs como não). A conjugação de funções de investigação policial com a de produzir informações financeiras tem sido em detrimento desta última em Cabo Verde, e a PJ tem consciência disso. A Polícia Judiciária poderia criar uma unidade distinta, exclusivamente responsável pela análise de gabinete das DOSs e apoiada pelas bases de dados e informações à disposição da Polícia. Isso aumentaria a eficácia das funções já atribuídas pela lei à PJ no que respeita às DOSs.

175. Os avaliadores não manifestam nenhuma preferência no que se refere à localização da UIF. À data da missão de avaliação, estavam a ser consideradas diversas opções para a criação da UIF. Independentemente da sua localização, serão necessárias várias alterações à Lei de CBC e a outras disposições legais e regulamentares para garantir a independência técnica da nova unidade. É necessário um investimento importante em pessoal, formação, especialização e acesso a informações adequadas. Será também importante que a Unidade não seja encarregada de funções que não constituam funções centrais de uma UIF a não ser a título excepcional, desde que dotada de recursos adicionais e apenas se tal não a desviar do cumprimento das suas responsabilidades fundamentais de receber, administrar e analisar declarações para coligir informações financeiras, partilhar informações a nível internacional, transmitir casos que requeiram avaliação às autoridades judiciárias e cooperar efectivamente com elas. Exemplos de trabalhos que poderiam afectar negativamente a eficácia da UIF são as tarefas de investigação no terreno actualmente atribuídas à SCITE e, tal como se viu em alguns países em que a UIF está situada no Banco Central, a delegação na UIF da responsabilidade de supervisionar as instituições financeiras para verificar a sua conformidade com o regime de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

176. É fundamental ganhar a confiança das instituições declarantes. Para uma UIF, é fundamental uma estreita relação de trabalho com as instituições declarantes (bem como com as autoridades judiciárias e de supervisão). As instituições responsáveis pela apresentação das declarações em Cabo Verde deveriam ser mais bem preparadas no que toca às suas obrigações nesse domínio, através de uma combinação de empenho, formação, fiscalização e autoridade, que não tem havido até à data. Existem, porém, igualmente impedimentos legais à consecução de uma cooperação efectiva por parte das instituições declarantes. Por exemplo, dever-se-ia evitar a *judicialização* imediata das DOSs induzida pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 4 de 1993, bem como a possibilidade de facultar uma cópia da DOS ao arguido durante o julgamento (nº 4 do artigo 22º da Lei de CBC). No caso de a UIF ficar localizada fora da Polícia Judiciária, as autoridades deveriam procurar maneiras de lhe dar acesso pelo menos às mesmas informações e bases de dados de que a SCITE dispõe actualmente. Seria igualmente importante alterar o artigo 23º da Lei 17 de 2002 para fazer da nova Unidade o destinatário directo das DOSs (à parte as outras recomendações feitas no ponto 3.7 para reforçar a obrigação de apresentação de declarações).

177. A recolha de dados estatísticos sobre o número de DOS e as investigações subsequentes é inadequada, mesmo relativamente ao pequeno número de DOSs recebidas. Com excepção do quadro-resumo abaixo e do facto de apenas instituições bancárias terem apresentado declarações, as autoridades não forneceram informações que permitissem determinar a fonte das declarações por categoria e dimensão dos bancos, os montantes referidos nas DOSs, os crimes principais mais comuns de que se suspeitava, ou as actividades económicas envolvidas (isto é, relacionadas com grandes depósitos em numerário, transacções de bens imóveis ou residentes estrangeiros, etc.).

Tabela 10. DOSs Recebidas pela SCITE da Polícia Judiciária

ANOS	Declarações Recebidas	Remetidas para Instauração de Processo	
2002	-	-	-
2003	-	-	-
2004	3	1	
2005	5	1	
2006	0	3	
2007*	0	0	

*Ano de 2007, apenas de Janeiro a Abril

Três DOSs ainda pendentes, aguardam a conclusão da SCITE e envio ao Ministério Público.

178. A precisão e a disponibilidade de estatísticas é fraca em todos os sectores da administração pública envolvidos no combate ao branqueamento de capitais. Particularmente no que se refere aos dados relacionados com DOSs antes da chegada da missão, a resposta das autoridades ao questionário de avaliação indicava um número significativamente maior de declarações e de investigações subsequentes.

179. As autoridades não estão a utilizar estrategicamente as suas estatísticas para identificar, por exemplo, se há uma distribuição razoável das DOSs entre todas as instituições bancárias, ou se algumas instituições poderão estar a enviar declarações a menos. Há pouca comunicação entre a PJ e o Banco Central, quando este último poderia beneficiar da recepção de informações acerca da qualidade e das características das declarações das instituições por si supervisionadas, e as duas instituições poderiam congregiar esforços para normalizar a forma e o conteúdo mínimo das DOSs.

Recomendações e Comentários

180. Tomar rapidamente uma decisão acerca da localização da futura UIF, tomando em consideração as opiniões de todos os interessados relevantes (incluindo as autoridades responsáveis pela execução da lei, a magistratura, o sector financeiro e o Banco Central). A UIF deveria centralizar a recepção e a administração das DOSs, proceder a uma análise de gabinete especializada das mesmas, e remeter para o Ministério Público os casos resultantes dessa análise. É necessário proporcionar à UIF a adequada autonomia operacional, recursos, formação e fontes de informação.

181. Modificar a lei para que ela preveja a criação de uma UIF completa em conformidade com a R.26.

182. A nova UIF deveria ficar autorizada a obter informações adicionais das instituições declarantes relativamente às DOS, sem necessidade de dar início a um inquérito policial ou judicial. Deveria também poder trocar informações com homólogas estrangeiras e considerar a possibilidade de se candidatar a membro do Grupo EGMONT. Deve-se considerar a concessão de autoridade à UIF para emitir sanções ou recorrer à aplicação da lei nos casos de incumprimento das exigências de declaração.

183. A Lei 17 de 2002 deveria ser revista para impedir que o nº 4 do artigo 22º seja interpretado como permitindo aos arguidos num processo ter acesso ao original da DOS apresentada pela instituição que a elaborou. As DOSs devem ser tratados como informação, não como provas num tribunal.

184. Uma vez criada a nova UIF, deveriam ser tomadas medidas especiais para impedir que a informação confidencial na sua posse fosse revelada a entidades ou serviços que não as autoridades judiciais competentes.
185. A UIF deveria ser autorizada a dar orientações às instituições declarantes sobre a maneira de elaborar as declarações e cooperar com outros organismos da administração pública, e ela deve exercer tal autoridade.
186. A CCCD deveria atribuir responsabilidades aos seus vários participantes no sentido de produzirem informação estatística e analítica que possa ser utilizada para medir os progressos realizados na análise e eficácia das DOSs.

Conformidade com a Recomendação 26

	Avaliação	Resumo dos factores relevantes para a Secção 2.5 que fundamentam a avaliação geral
R.26	NC	<p>A PJ não desempenha todas as funções de uma UIF, tal como exigido pela R.26:</p> <p>Nenhuma análise significativa é realizada antes do início de uma investigação policial de rotina no caso das DOSs. O tratamento das DOSs é muito semelhante ao das acusações criminais e o trabalho preparatório restringe-se ao cruzamento de nomes com a informação constante das bases de dados à disposição da Polícia.</p> <p>A PJ não está autorizada a trocar informação com UIFs estrangeiras.</p> <p>A PJ não está autorizada a realizar qualquer procedimento para o envio de declarações, nem prepara relatórios sobre tipologias e tendências do branqueamento de capitais ou qualquer outro tipo de informação analítica para facilitar a tarefa do sector privado de detectar transacções suspeitas.</p> <p>A PJ não tem a autonomia operacional necessária para determinar que DOSs devem ser transmitidas ao Ministério Público e quando um caso deve ser instaurado.</p> <p>O número de DOSs recebidas até ao momento é insignificante, o que prejudica a eficácia de qualquer mecanismo em matéria de UIF em Cabo Verde.</p>

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DA LEI E PELO EXERCÍCIO DA ACÇÃO PENAL E OUTRAS AUTORIDADES COMPETENTES — O ENQUADRAMENTO PARA A INVESTIGAÇÃO DE INFRACÇÕES E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS, E PARA A PERDA E O CONGELAMENTO DE BENS (R.27 E 28)

Descrição e Análise

187. O sistema de justiça penal em Cabo Verde está organizado de uma maneira que assegura uma separação clara de poderes entre as várias funções penais. A investigação dos crimes é efectuada, consoante o tipo de crime, pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público, pela Polícia Nacional ou pela Direcção-Geral das Alfândegas. O Ministério Público¹⁰ tem responsabilidade exclusiva pelo exercício da acção penal na sequência das investigações (“acusação”)

¹⁰ Segundo a Constituição, o Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República, que é o órgão superior da sua hierarquia e é presidida pelo Procurador-Geral da República, e Procuradorias da República. Os representantes do Ministério Público constituem uma magistratura autónoma e com estatuto próprio nos termos da lei.

junto dos Tribunais Judiciais. Os responsáveis pela execução da lei são instituições autónomas, que desempenham as suas funções de forma independente.

188. A Polícia Nacional investiga “contra-ordenações” (contravenções), mantém a ordem pública no país, e presta assistência à Polícia Judiciária em investigações graves, quando necessário. Ela pode dar início à investigação de uma contra-ordenação, mas não tem poder para investigar crimes mais graves, os quais competem à Polícia Judiciária. Nos termos da Lei de CBC, a PJ tem competência exclusiva para investigar os crimes de branqueamento de capitais. Os órgãos de aplicação da lei em Cabo Verde não têm poder para investigar crimes relacionados ao financiamento do terrorismo, na medida em que Cabo Verde ainda não criminalizou o financiamento do terrorismo. Os Serviços Aduaneiros são responsáveis por lei por assegurar o cumprimento da obrigação de declarar as importações de moeda.

189. O Ministério Público é responsável, nos termos da Constituição, por “representar o Estado”, “exercer a acção penal” e participar na “execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania do Estado” (artigo 222º). O Ministério Público está investido do poder exclusivo de “exercer a acção penal” relativamente a todas as investigações criminais, incluindo as investigações conduzidas pela Polícia Judiciária em matéria de branqueamento de capitais. Embora a Polícia Nacional tenha poder para dar início a investigações de contra-ordenações por si própria, cabe ao Ministério Público a decisão final sobre a condução dessas investigações.

Enquadramento Jurídico

190. A base jurídica para o exercício dos poderes gerais de investigação criminal e de repressão encontra-se no Código Penal, no Código de Processo Penal e em legislação específica, como a Lei da Droga, de 1993. O artigo 25º do Código de Processo Penal de Cabo Verde estabelece expressamente a base jurídica para a sua aplicação, “subsidiariamente a processos de natureza penal regulados em lei especial”. No que respeita à investigação de crimes de branqueamento de capitais, o artigo 1º da Lei de CBC prevê especificamente que as medidas repressivas nela estabelecidas são “além do que já se encontra estipulado, na mesma matéria, quanto aos bens provenientes do tráfico de drogas” na lei de 1993.

191. A investigação dos crimes de branqueamento de capitais é especificamente regulada pela Secção II, artigo 5º, da lei de 2002 relativa ao branqueamento de capitais. A investigação dos crimes de branqueamento de capitais é da competência exclusiva da Polícia Judiciária, que actua sob a direcção geral do Ministério Público (artigo 5º da referida lei). Os poderes da Polícia Judiciária em matéria de investigação criminal estão regulados num diploma de 1993 (Decreto Legislativo nº 4/93).

192. O mandato exclusivo do Ministério Público para o exercício da acção penal e as suas funções, tal como previstas na Constituição, são confirmadas pela Lei do Ministério Público de 1998. Nos termos do Código de Processo Penal (artigo 64º e seguintes, especialmente nº 2, alínea b) do artigo 68º) o Ministério Público tem autoridade exclusiva para abrir e dirigir a instrução no âmbito do processo penal e, de acordo com o princípio da legalidade, é seu dever processar todos os crimes, salvo quando o procedimento penal depender de queixa (artigo 64º) ou de acusação particular (artigo 65º).

193. Os poderes gerais de apreensão e declaração da perda de bens estão previstos no Código Penal e no Código de Processo Penal. O artigo 243º e subsequentes permite a apreensão de objectos que tenham sido utilizados ou se destinem a ser utilizados para a prática de um crime. O artigo 6º da Lei de CBC permite a apreensão ou o congelamento de bens ou produtos provenientes dos crimes de branqueamento de capitais referidos no artigo 3º da mesma lei a pedido de autoridades judiciárias estrangeiras competentes.

194. O artigo 7º da Lei de CBC prevê especificamente a perda dos bens ou produtos relacionados com o crime de branqueamento de capitais, determinando que estes devem ser declarados perdidos a favor do Estado.

195. Os poderes para recolher provas relativamente a uma investigação estão previstos na Lei da Polícia Judiciária, ao passo que a apreensão dos documentos pertinentes é regulada pelos artigos 179º–194º do Código de Processo Penal.

Designação das Autoridades Responsáveis pelas Investigações em Matéria de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo (c. 27.1)

196. A autoridade responsável pela investigação do branqueamento de capitais é designada no artigo 5º da lei sobre essa matéria, que atribui competência exclusiva para essas investigações à Polícia Judiciária. Esse poder é exercido sob a autoridade do Ministério Público, que tem competência para supervisionar e dirigir as investigações criminais. A PJ não tem poder para investigar o financiamento do terrorismo, o qual ainda não foi criminalizado em Cabo Verde.

197. A Direcção-Geral das Alfândegas é responsável, nos termos do artigo 15º da Lei de CBC, por assegurar o cumprimento da obrigação de declarar as importações de moeda.

Capacidade de Adiar/Renunciar à Detenção de Suspeitos ou à Apreensão de Bens (c. 27.2)

198. Não existem no Código de Processo Penal nem na Lei de CBC disposições específicas que permitam à autoridade responsável por uma investigação renunciar à detenção de um suspeito ou à apreensão de bens relacionados com uma investigação em curso em matéria de branqueamento de capitais. O poder de adiar ou renunciar à detenção de suspeitos no contexto de uma investigação em curso em matéria de branqueamento de capitais relacionado a drogas é exercido nos termos do nº 1 do artigo 33º da Lei da Droga, de 1993.

199. No entanto, no que se refere à investigação de crimes relacionados com drogas, as autoridades de investigação têm poderes para renunciar à detenção e à apreensão a fim de concluir as investigações. O artigo 33º da Lei 78/IV/93 permite ao Ministério Público autorizar o Procurador-Geral da República a não interferir com indivíduos que transportem narcóticos ou substâncias psicotrópicas em trânsito através de Cabo Verde, a fim de identificar o maior número possível de indivíduos participantes em actividades de tráfico e distribuição e deduzir a respectiva acusação. O Procurador-Geral da República pode autorizar a Polícia Judiciária a não interpellar um suspeito, numa tentativa de recolher provas relacionadas com outros suspeitos da actividade criminosa, e a cooperar com os países de destino ou outros países de trânsito (artigo 33º). Esse poder deve ser extensivo aos crimes de branqueamento de capitais baseados em infracções principais não relacionadas com drogas.

Elemento Adicional — Capacidade para Usar Técnicas de Investigação Especiais (Fundamento Jurídico) (c. 27.3)

200. A Polícia Judiciária pode fazer uso das ferramentas de investigação especializada disponíveis para investigar crimes de branqueamento de capitais, tal como definidas nos Capítulos III e IV do Código de Processo Penal e, mais especificamente, nos artigos 234º a 242º (Revistas e Buscas) e nos artigos 243º a 254º (Apreensões). As técnicas e poderes especiais disponíveis para a investigação de crimes relacionados com drogas estão também disponíveis para a investigação do branqueamento de capitais.

201. Os artigos 234º a 242º autorizam o uso de revistas e buscas relativamente a qualquer indivíduo ou instalações suspeitos de ocultar elementos relacionados com um crime e que possam servir de meios de prova. As revistas e buscas requerem uma autorização ou um mandado de uma autoridade judicial competente. Ficam no entanto dispensadas desse requisito no caso dos crimes relacionados no nº 4 do artigo 234º, que prevê uma infracção associada ao BC. Portanto, não é necessária autoridade judicial na investigação de crimes de branqueamento de capitais.

O Capítulo V do Código de Processo Penal permite a interceptação de comunicações e a gravação de telecomunicações para efeitos de investigação criminal, mediante o cumprimento de certas formalidades processuais. O artigo 255º do Código de Processo Penal permite a utilização de escutas na investigação de crimes de branqueamento de capitais. Essa disposição torna possível a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas por meio de correio electrónico ou outras formas análogas, sob a autorização de um juiz, e na condição de haver razões para crer que a medida se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova quanto a crimes puníveis com uma pena máxima superior a 3 anos de prisão. Esse poder apenas pode ser exercido em relação ao suspeito ou a pessoas que se suspeite receberem comunicações do suspeito, e está sujeito a determinadas e rigorosas formalidades operacionais (artigo 256º).

Outras técnicas de investigação especiais a que se pode recorrer no decurso de uma investigação compreendem as entregas controladas e as operações encobertas. As instituições responsáveis pelas investigações estão igualmente habilitadas, nos termos do artigo 30º, a examinar correspondência.

Elemento Adicional — Utilização de Técnicas de Investigação Especiais em Casos de Branqueamento de Capitais/Financiamento do Terrorismo (c. 27.4)

A Polícia Judiciária ainda não fez uso, até à data, das técnicas de investigação especializadas permitidas ao abrigo do Código de Processo Penal para a interceptação e gravação de comunicações quando estas são relevantes para a investigação. Não há qualquer indicação de que essas técnicas e poderes, como as entregas controladas e operações encobertas, tenham alguma vez sido utilizados quer na investigação de crimes relacionados com drogas, quer na investigação de crimes de branqueamento de capitais.

Elemento Adicional — Grupos de Investigação Especializados e Condução de Investigações em Regime de Cooperação Multinacional (c. 27.5)

202. Existem a possibilidade de cooperação com outras jurisdições em investigações relacionadas com o branqueamento de capitais e o tráfico de drogas no âmbito da Lei de CBC e da Lei da Droga (nº 3 do artigo 6º). O artigo 33º da Lei 78/IV/93 permite ao Ministério Público conduzir entregas controladas quando tal facilite a descoberta de crimes praticados por grupos organizados de indivíduos. No caso de investigações relacionadas com drogas, o Ministério Público pode autorizar a Polícia Judiciária a cooperar com os países de destino ou outros países de trânsito (artigo 33º). Todavia, não existem grupos de investigação especializados constituídos para investigar os produtos do crime.

Elementos Adicionais — Análise das Tendências em Matéria de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo Efectuada pelas Autoridades Responsáveis pela Execução da Lei (c. 27.6)

203. Os métodos, técnicas e tendências em matéria de BC e FT não são, nem nunca foram, objecto de avaliação pelas autoridades responsáveis pela execução da lei.

Capacidade para Impor a Apresentação e a Busca de Documentos e Informações (c. 28.1)

204. O poder geral de obter informações e provas no decurso de uma investigação decorre da obrigação imposta a todos os cidadãos de colaborar com a Polícia Judiciária em conformidade com o artigo 281º do Código de Processo Penal. Os artigos 344º e 356º impõem sanções contra quem obstrua a acção da Polícia no desempenho das suas atribuições.

205. O poder de realizar inspecções e buscas de documentos e informações está definido de maneira geral nas disposições do Código de Processo Penal (art. 234º a 242º, e 243º a 251º). As buscas podem ser efectuadas em quaisquer instalações, incluindo escritórios de advogados ou outros profissionais. As apreensões de artigos suspeitos de estar relacionados com a prática de um crime estão abrangidas pelo artigo 243º. Contudo, qualquer busca efectuada nas instalações de um advogado ou outro profissional do qual seja exigido sigilo por força de lei ou estatuto deve ser supervisionada por um juiz, que deve informar a respectiva associação profissional antes da busca (artigo 239 do Código de Processo Penal).

206. O artigo 32º da Lei da Droga, de 1993, está mais especificamente relacionado com o poder de obter informações acerca de bens, depósitos ou qualquer outro património pertencente a indivíduos acusados de cometer crimes relacionados com o tráfico de drogas. Nos termos do nº 2 do artigo 32º, nenhum banco ou instituição financeira pode recusar um pedido desse tipo de informação apresentado pelo Ministério Público, sempre que essa informação seja necessária para uma investigação.

207. O poder de impor a apresentação e a apreensão de documentos e informações mais especificamente relacionados com o branqueamento de capitais está definido no artigo 246º do Código de Processo Penal e no artigo 32º da Lei da Droga, de 1993. O dever de disponibilizar informações pertinentes à investigação de um crime de branqueamento de capitais é igualmente regulado pelo artigo 22º da lei de 2002, segundo o qual as entidades financeiras têm a obrigação de fornecer ao juiz ou ao representante do Ministério Público, quando lhes for dada ordem para tal, as informações, documentos ou objectos na sua posse que sejam necessários para a investigação e a instauração de um processo pelo crime de branqueamento de capitais. Quando a PJ necessitar dessas informações para fins de uma investigação, deve ser feita solicitação ao MP. Essas informações só podem ser utilizadas para efeitos de

investigação e instauração de processo judicial pelos crimes referidos na Lei de 2002. A exclusão de determinadas infracções da categoria de infracções principais para o crime de branqueamento de capitais limita a aplicação do artigo 22º.

208. Os poderes para impor a apresentação de informações bancárias estão sujeitos a confidencialidade e ao disposto no artigo 22º da Lei de CBC (ver o parágrafo 232). (Ver também o capítulo da Recomendação 4, parágrafos 390–392). Não existem limites quanto ao tipo de informações e o processo é bastante rápido.

Poder de obter declarações de testemunhas (c. 28.2)

209. O artigo 173º do Código de Processo Penal contém disposições sobre o poder de obter provas para efeitos de investigação e instauração de processos judiciais. Portanto, o poder para obter declarações de testemunhas está investido nas autoridades relevantes.

Adequação dos Recursos dos Organismos Responsáveis pela Execução da Lei e de Outros Organismos Responsáveis pela Investigação ou pelo Exercício da Acção Penal em Matéria de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo (c. 30.1)

210. Os organismos responsáveis pelas investigações e pelo exercício da acção penal não dispõem de pessoal suficiente nem possuem os recursos necessários para a investigação adequada e a promoção de acções contra os crimes de branqueamento de capitais. A Polícia Judiciária e o Ministério Público desfrutam de independência operacional suficiente e autonomia para exercer as suas respectivas funções de investigação e instauração de processos.

211. O nível de sensibilização para as questões relacionadas com o branqueamento de capitais é reduzido. A obtenção de recursos e formação adequados nessa matéria deveria ser uma prioridade para os organismos nacionais envolvidos na luta contra esse tipo de crime. A formação em matéria de combate ao branqueamento de capitais deveria abranger simultaneamente competências de carácter geral e especializadas.

Integridade das Autoridades Competentes (c. 30.2)

212. A Constituição define o processo de nomeação do Procurador-Geral da República e dos representantes do Ministério Público e assegura que esses funcionários devem ter a necessária probidade e mérito para serem nomeados. O recrutamento desses funcionários é feito com base em critérios definidos na Constituição e exige um elevado nível de integridade. O recrutamento dos representantes do Ministério Público deve ser efectuado com prevalência do critério do mérito, em conformidade com a lei, e tais funcionários não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica e não remuneradas (artigo 224º). Devem actuar com imparcialidade e legalidade e de acordo com os princípios consignados na lei. Os critérios relacionados à integridade na selecção dos quadros do MP são reiterados no regulamento interno do MP.

Formação para as Autoridades Competentes (c. 30.3)

213. Os magistrados do Ministério Público e a Polícia Judiciária participaram em conferências, seminários e videoconferências sobre temas relacionados com o branqueamento de capitais, mas não receberam qualquer formação especializada nem foram confrontados com técnicas ou métodos de investigação sobre essa matéria. Há uma falta geral de competências especializadas e de capacidade para investigar e exercer a acção penal contra os crimes de branqueamento de capitais.

214. A insuficiência de conhecimentos e de capacidade operacional para investigar e exercer a acção penal contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo é uma questão preocupante, que deve ser tratada pelas autoridades.

Elemento Adicional (R.30) — Formação Especial para Juízes (c. 30.4)

215. Os juizes de Cabo Verde participaram em alguns *workshops* sobre aspectos gerais do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. As autoridades indicaram que há necessidade de mais formação e de formação mais especializada.

Estatísticas (aplicação da R.32)

216. A falta de uma recolha sistemática de dados e de estatísticas dificulta a análise e o acompanhamento da implementação e do cumprimento da lei. São poucas as estatísticas existentes ou disponíveis em matéria de investigação criminal e de exercício da acção penal. O baixo nível das estatísticas fornecidas relativamente à investigação do BC e o atraso na investigação das operações suspeitas comunicadas indicam que o sistema ainda não foi implementado de forma eficaz.

217. As autoridades estão conscientes da necessidade de uma abordagem mais organizada e estruturada no tocante à manutenção de dados e estatísticas para efeitos de apreciação da eficácia do sistema.

Recomendações e Comentários

218. O sistema repressivo em Cabo Verde precisa de ser reforçado, a fim de assegurar a implementação efectiva do enquadramento legislativo em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

- As autoridades devem dar a atenção necessária à investigação dos casos de BC.
- A Polícia Judiciária e o Ministério Público não possuem a formação, as competências e os recursos necessários para cumprir satisfatoriamente as Recomendações do GAFI.
- Há necessidade de disponibilizar mais pessoal especializado e técnicas de investigação especializadas, incluindo o rastreio, bem como mais formação.
- A promulgação de legislação que criminalize o financiamento do terrorismo deve igualmente dar às autoridades responsáveis pela execução da lei o mandato para investigar os crimes de financiamento do terrorismo e instaurar os processos necessários.
- É necessário modificar a relação de infracções principais de modo a abranger todas as infracções principais listadas na Recomendação 1 do GAFI, a fim de alargar a aplicação do artigo 22°.
- É necessário que as autoridades criem um sistema de recolha de dados para efeitos de cooperação e de análise das tendências e da eficácia do sistema. Os dados e outras informações devem incluir elementos sobre acções penais, condenações, penas, congelamentos/apreensões e perdas de bens. Os poderes de investigação e promoção de acções penais devem ser extensivos aos crimes relacionados com o financiamento do terrorismo.
- Deve ser criada uma unidade especializada na investigação e instauração de processos em matéria de BC e FT deve ser considerada, respectivamente na Polícia Judiciária e no Ministério Público.

Conformidade com as Recomendações 27 e 28

	Avaliação	Resumo dos factores relevantes para a Secção 2.6 que fundamentam a avaliação geral
R.27	PC	<ul style="list-style-type: none">• As agências responsáveis pela aplicação da lei não têm o mandato de investigar crimes relacionados ao financiamento do terrorismo• Não há indícios do uso do poder existente para renunciar à detenção de um suspeito ou à apreensão no decurso de uma investigação de branqueamento de capitais.• São limitadas as técnicas de investigação que facilitarão a investigação e instauração de processos no caso de BC.• Pouca atenção é dedicada à condução de investigações sobre

		branqueamento de capitais, o que fica evidente no baixo nível das estatísticas.
R.28	PC	<ul style="list-style-type: none"> • Não há indicação do uso do poder existente para impor a apresentação e a busca de documentos e informações em investigações sobre branqueamento de capitais. • Não existe o poder de impor a apresentação e a busca de documentos com relação a crimes de FT, uma vez que o FT não constitui crime em Cabo Verde.

DECLARAÇÃO OU COMUNICAÇÃO A PASSAGEM NA FRONTEIRA (RE.IX)

Descrição e Análise

219. Cabo Verde conta com um sistema de declaração para controlar o fluxo ou a circulação de moeda que entra no seu território. Quem entrar em Cabo Verde na posse de uma quantia em dinheiro ou títulos ao portador superior a 1 milhão de escudos (cerca de €9 090) é obrigado a declarar esse montante às autoridades aduaneiras. Se não o fizer, incorre numa infração administrativa, punível nos termos da lei.

A Direcção-Geral das Alfândegas, a qual está subordinada ao Ministério das Finanças, é responsável por fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas na lei (nº 2 do artigo 15º da Lei de CBC). A competência para a averiguação das contra-ordenações relacionadas com falsas declarações em violação do artigo 15º da Lei de CBC e para a instrução dos respectivos processos é atribuída à DGA (art. 33º).

Enquadramento Jurídico

220. O artigo 15º da lei de 2002 relativa ao branqueamento de capitais proporciona a base jurídica para a criação e exploração de um sistema destinado a detectar o transporte físico de moeda e instrumentos negociáveis ao portador através das fronteiras.

Mecanismos para Acompanhar o Transporte Físico de Moeda Através das Fronteiras (c. IX.1)

221. Cabo Verde optou por um sistema de declaração segundo o qual todo aquele que, ao entrar no país, for portador de moeda nacional ou estrangeira ou de títulos ao portador em montante superior a um milhão de escudos deve declarar esse valor às autoridades alfandegárias. A obrigação de declaração refere-se tanto à moeda nacional como à moeda estrangeira ou a títulos ao portador. A lei não se aplica a passageiros que estejam a deixar Cabo Verde e não explica se meios de transporte como a remessa em contentores ou pelo correio estão cobertos pela lei. O termo moeda abrange tanto notas de banco como moedas e os títulos ao portador incluem instrumentos monetários na forma ao portador (instrumentos negociáveis) como cheques, cheques de viagem e promissórias.

222. A Lei atribui à Direcção-Geral das Alfândegas a obrigação de supervisionar o cumprimento da obrigação de declarar de moeda e títulos ao portador em conformidade com o artigo 15º da lei de 2002. Não foi criado nenhum sistema ou mecanismo para o cumprimento dessa obrigação.

Pedido de Informações sobre a Origem e o Uso da Moeda (c. IX.2)

223. Não há disposição na Lei de CBC ou na Lei das Alfândegas que permita aos funcionários alfandegários requisitar e obter de uma pessoa que não tenha cumprido a obrigação de declaração mais informações sobre a origem da moeda ou dos instrumentos ao portador. As autoridades afirmam que o poder geral das Alfândegas para investigar infracções aduaneiras inclui o poder de pedir a quem for encontrado na posse de moeda que preste informações sobre a origem e o uso dessa moeda. Contudo, não há disposição na Lei das Alfândegas que permita tal interpretação nem indício com esse efeito. Por conseguinte, a missão não se convenceu de que a Lei das Alfândegas ou a Lei de CBC permitiam aos funcionários alfandegários requisitar e obter mais informações relativamente a falsas declarações de moeda ou instrumentos ao portador.

Proibição da Circulação de Moeda (c. IX.3)

224. Não consta da Lei de CBC nenhuma disposição que permita aos funcionários alfandegários travar ou proibir a circulação de moeda ou instrumentos ao portador para fins de investigação do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo. Os poderes gerais das Alfândegas nos termos da respectiva lei permitem proibir a circulação de bens associados a infracções aduaneiras, como o contrabando. Esse poder, no entanto, não se aplica a moedas ou instrumentos ao portador que tenham sido objecto de incumprimento da obrigação de declaração ou se suspeite estarem ligados ao branqueamento de capitais. Por conseguinte, a missão concluiu que os funcionários alfandegários não têm autoridade legal para travar ou proibir a circulação de moeda ou instrumentos negociáveis ao portador que se suspeite estarem relacionados com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo, ou que tenham sido objecto de uma falsa declaração.

Retenção, pelas Autoridades, de Informações sobre Moeda e Dados de Identificação, quando adequado (c. IX.4)

225. O artigo 15º da Lei nº 17/VI/2002 não impõe nenhuma obrigação directa para que a DGA mantenha qualquer informação relativamente à monitorização da entrada de moeda e instrumentos negociáveis ao portador. Contudo, o nº 3 do artigo 15º prevê que a documentação recolhida pela DGA nesse sentido deve ser conservada por um período de cinco anos. Essa disposição, portanto, presume que um sistema de manutenção de informações será criado. Todavia, uma vez que a DGA ainda não criou um sistema para colocar em prática as exigências do nº 1 e nº 2 do artigo 15º da Lei nº 17/VI/2002, não se mantém nenhum registo dos montantes em moeda ou instrumentos negociáveis ao portador nem dados de identificação.

Acesso da UIF às Informações (c. IX.5)

226. Não consta da Lei de CBC nenhuma disposição sobre a transmissão à UIF das informações obtidas no caso de incumprimento da obrigação de declaração ou de transporte transfronteiriço suspeito. As Alfândegas ainda não implementaram o sistema de declaração previsto no nº 2 do artigo 15º da referida lei. Portanto, não existe nenhum sistema para que as informações obtidas sobre a implementação do sistema de declaração sejam postas à disposição da Polícia Judiciária.

Cooperação Interna entre as Autoridades Alfandegárias, de Imigração e Conexas (c. IX.6)

227. Existe coordenação entre as autoridades, quando necessário, entre a Alfândega e a Polícia Judiciária. Essa colaboração só se verifica em relação a casos específicos, relacionados a infracções aduaneiras gerais e relacionadas a drogas.

Cooperação Internacional entre as Autoridades Competentes no que se refere ao Transporte Físico de Moeda através das Fronteiras (c. IX.7)

228. A autoridade aduaneira coopera com as suas homólogas estrangeiras no âmbito da Convenção de Nairobi¹¹ sobre a assistência mútua administrativa para a prevenção, investigação e repressão das infracções aduaneiras, as quais abrangem a fraude, o contrabando e as drogas. Contudo, as autoridades não indicaram claramente de que maneira Cabo Verde poderia cooperar com os países que não são signatários da referida convenção. De acrescer que nunca houve um pedido de informações ou assistência por parte de uma autoridade aduaneira estrangeira — mesmo de um país membro da Convenção — relativamente a actividades ilegais que envolvessem transacções transfronteiras. Embora a Convenção de Nairobi permita a cooperação e troca de informações entre países membros sobre questões relacionadas à investigação, prevenção e repressão das infracções aduaneiras, como contrabando e drogas, essa cooperação e troca de informações não se estende ao transporte de moedas e instrumentos ao portador relacionado ao branqueamento de capitais.

¹¹ A convenção internacional sobre auxílio mútuo para a prevenção, investigação e repressão das infracções alfandegárias entrou em vigor em Junho de 1977. Tal convenção permite a troca de informações sobre infracções aduaneiras, como fraude, contrabando e drogas. A convenção é aberta a todos os países e já foi firmada por 50 países membros.

Sanções pela Prestação de Falsas Declarações/Indicações (aplicação de c. 17.1–17.4 na R.17, c. IX.8)

229. As sanções aplicáveis por incumprimento da obrigação de declaração nos termos do nº 1 do artigo 15º da Lei de CBC estão definidas no artigo 35º dessa mesma lei. O artigo 35º não faz diferenciação entre a não declaração e a declaração falsa. A violação do dever de declarar as transferências de dinheiro de valor superior a um milhão de escudos é punível com coima entre 250 000 e 25 milhões de escudos. O Ministro é responsável pela aplicação das coimas por incumprimento, com a faculdade de delegação dessa autoridade. Não houve nenhuma delegação desse poder. As sanções deixaram de ser aplicadas porque o sistema não foi implementado de forma eficaz. O facto de que a obrigação de declaração não foi implementada dificulta avaliar se as penas são eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Sanções pelo Transporte Físico de Moeda através das Fronteiras para Efeitos de Branqueamento de Capitais ou de Financiamento do Terrorismo (aplicação de c. 17.1–17.4 na R.17, c. IX.9)

230. As sanções de prisão previstas com respeito aos crimes de branqueamento de capitais nos termos do artigo 3º da Lei de CBC também se aplicam aos casos em que uma pessoa está efectuando o transporte físico de moeda e instrumentos negociáveis ao portador para fora das fronteiras do país que possa estar relacionado ao branqueamento de capitais. Todavia, o incumprimento da obrigação de declaração nos termos do artigo 15º é punido como uma infracção administrativa nos termos do artigo 35º da Lei de CBC, através da aplicação de uma coima.

Perda de Moeda Relacionada com o Branqueamento de Capitais ou com o Financiamento do Terrorismo (aplicação de c. 3.1–3.6 na R.3, c. IX.10)

231. A perda de bens relacionados com a prática de um crime, inclusive as infracções aduaneiras, está prevista nos termos do Código de Processo Penal. A Lei das Alfândegas permite a perda de bens, inclusive moeda, relacionados com infracções aduaneiras e drogas. A Lei da Droga, de 1993, também prevê a perda de bens relacionados com infracções que envolvem drogas. A Lei de CBC também permite a perda de bens ou produtos relacionados com o crime de BC, bem como de rendimentos, juros ou outros proventos extraídos do produto do crime. Porém, é preciso esclarecer se o termo “activos e produtos” na Lei de CBC abrange a perda de moeda em casos de incumprimento da declaração de obrigação ou de crime de BC. Não existe, portanto, poder para declarar a perda de moeda objecto de falsas declarações que possa estar relacionada com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.

Perda de Moeda nos termos das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (aplicação de c. III.1–III.10 na RE.III, c. IX.11)

232. Cabo Verde ainda não editou nenhuma lei sobre o combate ao financiamento do terrorismo nem implementou as Resoluções nºs 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Notificação de Organismos Estrangeiros acerca de Movimentos Inusitados de Pedras Preciosas e Metais Preciosos (c. IX.12)

233. Existem poderes, nos termos das leis gerais das Alfândegas, para notificar organismos estrangeiros acerca de movimentos inusitados de pedras preciosas e metais preciosos. A Convenção de Nairobi permite a cooperação entre os órgãos homólogos dos países membros e a troca de informações sobre a investigação e repressão das infracções aduaneiras, como o contrabando, fraude e drogas. Como tal, pode notificar organismos estrangeiros de movimentos inusitados de pedras e metais preciosos. Não há indicação de que tenha sido efectuada qualquer notificação dessa natureza. Contudo, as Alfândegas não indicaram claramente de que maneira se dá a cooperação com os países que não são signatários da Convenção de Nairobi.

Salvaguardas para a Utilização Adequada das Informações (c. IX.13)

234. De uma maneira geral, o intercâmbio de informações entre organismos responsáveis pela execução da lei está sujeito a regras de confidencialidade e à condição de que as informações sejam utilizadas exclusivamente para efeitos de investigação ou exercício da acção penal. Não existe, contudo, nenhuma disposição na lei que preveja salvaguardas para a comunicação de transacções transfronteiras, a fim de assegurar a utilização correcta das informações. As autoridades afirmam que é necessário adoptar regulamentos para prever essas salvaguardas.

Elemento Adicional — Implementação da RE.IX e das Boas Práticas (c. IX.14)

235. As autoridades não contemplaram a implementação das Boas Práticas.

Elemento Adicional — Informatização da Base de Dados e sua Acessibilidade para as Autoridades Competentes (c. IX.15)

236. O sistema aduaneiro está informatizado, mas actualmente não está acessível a todas as autoridades competentes. Contudo, em virtude de não terem sido implementados os requisitos do Artigo 15º da Lei 17/VI/2002, o sistema informatizado não contém informações relativas às declarações de valores ou ao branqueamento de capitais.

Recomendações e Comentários

- A lei deveria ser alterada de modo a abranger quem chega e quem parte do país.
- A Alfândega deveria implementar essa obrigação através da criação de um mecanismo para monitorizar e fiscalizar o cumprimento da lei.
- Uma vez que o sistema tenha sido implementado, deve-se manter registos dos montantes em moeda e instrumentos negociáveis ao portados e dos dados de identificação sempre que uma declaração ultrapasse o limite previsto, uma declaração seja falsa ou se suspeite de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.
- Deveriam ser definidos poderes para que as autoridades possam solicitar e obter informações.
- Deveriam ser previstos poderes para proibir a circulação de moeda encontrada em violação da obrigação em causa. A lei deveria ser alterada de forma a prever a proibição da circulação dessa moeda, a fim de determinar se ela está relacionada com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo.
- Deveriam ser aplicadas sanções em caso de falsas declarações.
- Deveriam ser previstos recursos e formação para os funcionários da Alfândega, a fim de assegurar uma implementação efectiva da obrigação.
- Importa esclarecer que a obrigação de monitorizar a circulação de moeda e instrumentos negociáveis ao portador se aplica ao fluxo de moeda através do correio e do uso de contentores.

Conformidade com a Recomendação Especial IX

	Avaliação	Resumo dos factores relevantes para a Secção 2.7 que fundamentam a avaliação geral
RE.IX	NC	<ul style="list-style-type: none">• A obrigação de declarar a movimentação de moeda e instrumentos negociáveis através das fronteiras não se aplica à saída do país.• Falta de implementação pelas Alfândegas e ausência dos poderes adequados para fazer cumprir a obrigação.• Falta de poderes para travar ou proibir a circulação de moeda ou instrumentos ao portador que tenham sido objecto de incumprimento da obrigação de declaração.• Incapacidade de manter dados relativos aos montantes em moeda e instrumentos negociáveis ao portador e dados de identificação• Inexistência do poder de transmitir à UIF informações relativas à moeda ou instrumentos ao portador que tenham sido objecto de incumprimento da obrigação de declaração.

DEVER DE VIGILANCIA RELATIVO A CLIENTELA (CUSTOMER DUE DILIGENCE — CDD) E DECONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALS OU DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

237. As autoridades não realizaram uma análise da vulnerabilidade de Cabo Verde ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. As discussões tidas com vários funcionários no decurso da visita de avaliação sugerem que há uma forte percepção de que a principal vulnerabilidade ocorre por via das operações em numerário executadas pelo sector bancário.

238. As autoridades reconhecem que Cabo Verde constitui um ponto de transbordo no movimento de drogas entre a América do Sul e a Europa. Como tal há indivíduos, em Cabo Verde, que desempenham papéis diversos neste processo e que serão periodicamente destinatários de parte dos rendimentos deste tipo de actividade criminosa. As autoridades indicaram que as investigações realizadas, no sentido de averiguar se Cabo Verde também estava a ser usado como um ponto de transbordo no comércio e tráfico humano, não produziram provas concretas de que tal actividade tivesse lugar. Em consequência, as autoridades são da opinião de que os rendimentos gerados por via da actividade de transbordo se relacionam principalmente com o comércio de drogas.

239. O sector bancário domina a actividade do sector financeiro e, sendo a porta de acesso a este último, é considerado como a sua principal fonte de vulnerabilidade. As discussões tidas com as autoridades e no seio da indústria indicaram que os seguros de vida constituem um produto relativamente novo no sector de serviços financeiros, sendo actualmente responsáveis por menos de 2 por cento do prémio total. Os produtos de investimento são exclusivamente oferecidos pelo sector na medida em que constituem uma componente do produto de seguros de vida. Por conseguinte, em termos relativos, o sector dos seguros de vida não é considerado como apresentando um elevado grau de vulnerabilidade ao branqueamento de capitais.

240. Embora os níveis de actividade do mercado de capitais em Cabo Verde sejam modestos, não há entidades autorizadas a operar, em regime exclusivo, como agentes do mercado de capitais. Todos os intermediários do mercado de capitais são bancos autorizados, destacando-se que estes são as instituições financeiras mais vulneráveis, em matéria de branqueamento de capitais, a actuar no mercado interno.

241. As instituições financeiras internacionais (IFIs) representam outra fonte de vulnerabilidade e constituem os canais que, mais provavelmente, são utilizados nas fases intermédias do branqueamento de capitais. Uma deficiência específica deste sector é a existência de algumas instituições que não estão adequadamente abrangidas por uma supervisão consolidada global, por parte das entidades reguladoras dos países de origem com regimes eficazes de supervisão, em matéria de CBC. Por conseguinte, as IFIs apenas estão sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde (BCV), com as desvantagens daí decorrentes descritas no capítulo 3.9 deste relatório.

242. A Lei n.º 17/VI/2002 aplica-se às instituições de crédito e parabancárias, companhias de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões. As empresas que operam no mercado de valores mobiliários e os esquemas de investimento colectivo não estão incluídos no âmbito da sua aplicação. As autoridades indicaram que, por ocasião da redacção da lei, não existiam entidades que exercessem tais actividades em regime exclusivo, pelo que não foi considerado necessário incorporá-las no enquadramento legal. Até à data desta avaliação, ainda não havia outras entidades, para além dos bancos com a devida autorização, envolvidas na prestação desses serviços.

243. Embora a estratégia de supervisão adoptada pelas autoridades atribua os recursos em função dos riscos prudenciais e de branqueamento de capitais (BC), não é efectuada uma análise objectiva do risco de BC, pelo que este não é abordado convenientemente. As autoridades concentram a maior parte dos seus recursos de supervisão nos bancos que operam internamente, o que reflecte a sua convicção de que, no seio do sector interno, os bancos são as instituições financeiras mais vulneráveis a abuso, no contexto de BC. Esta abordagem não trata, contudo, da

vulnerabilidade colocada pelas actividades das IFIs, as quais não são capturadas efectivamente pelo regime de supervisão do BCV.

DEVER DE VIGILANCIA RELATIVO A CLIENTELA, INCLUINDO MEDIDAS REDUZIDAS OU REFORÇADAS (R. 5 A 8)

Descrição e Análise

Enquadramento Jurídico

244. Os principais instrumentos jurídicos que compõem o quadro das medidas preventivas são a Lei n.º 17/VI/2002, a Instrução Técnica Anexa à Circular Série A, n.º 108, de Agosto de 2003 (IT 108) e a Instrução Técnica Anexa à Circular Série A, n.º 109, de Agosto de 2003 (IT 109). As ITs constituem uma forma de direito derivado emanado do BCV sob autoridade concedida pela Lei n.º 17/VI/2002 e têm força de lei. A Lei n.º 17/VI/2002 aplica-se às instituições de crédito e parabancárias, seguradoras e sociedades gestoras de fundos de pensões. São igualmente abrangidas as “entidades que explorem o serviço público de correios, na medida em que prestem serviços financeiros”. A lei é aplicável às sucursais, agências e outras formas de representação destas entidades situadas em Cabo Verde e sedeadas no estrangeiro.

245. A IT 108 abrange as instituições de crédito e parabancárias e as “entidades que explorem o serviço público de correios, na medida em que prestem serviços financeiros”. Também inclui as sucursais, agências e outras formas de representação destas entidades localizadas em Cabo Verde e com sede no estrangeiro. A IT 109 aplica-se às empresas que desempenham actividades de seguros de vida e estão baseadas em Cabo Verde. As autoridades interpretam a expressão “baseadas em Cabo Verde” como significando as entidades que aí têm a sua sede. A IT 109 abrange igualmente as sucursais, agências e outras formas de representação destas entidades situadas em Cabo Verde e sedeadas no estrangeiro. As instituições do mercado de valores mobiliários não estão sob a alçada de nenhuma instrução técnica.

Proibição de contas anónimas (c. 5.1)

246. A lei de Cabo Verde não proíbe, expressamente, a utilização de contas anónimas ou de contas sob nomes fictícios. As autoridades indicaram que, efectivamente, em Cabo Verde, não são permitidas contas anónimas ou contas sob nomes fictícios, exigindo-se que as instituições cumpram o disposto no artigo 16º da Lei n.º 17/VI/2002 (ver critério 5.2) e nas ITs 108 e 109 (ver critério 5.2). As autoridades também consideram que é pouco provável que tenham existido contas anónimas antes da entrada em vigor da Lei n.º 17/VI/2002. Antes de 1993, o BCV era a única instituição que oferecia serviços bancários ao público e não permitia o uso de contas anónimas a si mesmo. O BCV cessou a prestação de serviços comerciais em 1995. Ao abrigo das disposições da Circular n.º 96 de Agosto de 2000, as instituições financeiras eram obrigadas a exigir a identificação dos seus clientes, ou dos seus representantes, no momento da abertura das contas de depósito. As autoridades indicaram que haviam sido emitidas circulares similares a esta, em 1995 e 1997, mas não foram apresentadas as cópias destes documentos à missão. As autoridades informaram que não existiam seguradoras privadas em funcionamento, em Cabo Verde, antes de 1992, havendo um instituto público, o Instituto de Seguros e Previdência Social, que prestava serviços de seguros. Desde que as seguradoras começaram a servir o mercado local, o nível de actividade no mercado de seguros de vida foi bastante reduzido, com as empresas seguradoras a estimarem que as contas de seguros de vida representaram aproximadamente 2 por cento do prémio total em 2006. Por conseguinte, as autoridades concluíram que, apesar de ter ocorrido um desfasamento de cerca de dez anos entre o início da actividade do sector financeiro privado e a promulgação da Lei n.º 17/VI/2002, houve muito pouca oportunidade para as instituições prestarem serviços financeiros, com base no anonimato, para os produtos vulneráveis a abuso, no contexto de BC/FT. As discussões tidas com a indústria indicaram que, em geral, não existiram contas anónimas em Cabo Verde.

247. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 12/2005, que regula as operações das IFIs, estipula que o uso de intervenientes sob anonimato, pseudónimo ou através de contas numeradas, quando a instituição financeira domiciliária não possui um registo completo das identidades dos intervenientes, constitui uma violação grave dos “princípios aceites na ordem internacional”, referidos no artigo 2º do decreto-lei, a menos que a presunção de tal violação possa ser refutada por prova em contrário. Não se afirma, porém, que constitui uma violação do Decreto-Lei n.º 12/2005. Os princípios enunciados no artigo 2º incluem a “preservação da solidez, da segurança, da estabilidade e da transparência do sistema internacional”.

248. Os funcionários do BCV indicaram que não detectaram a existência de contas anónimas ou de contas sob nomes fictícios no decorrer das suas inspecções às instituições financeiras. Declararam, similarmente, que não se usam contas numeradas em Cabo Verde. Nas reuniões tidas com as instituições financeiras, corroborou-se esta constatação.

Situações em que o dever de vigilância relativo à clientela é exigível (c. 5.2)

249. O artigo 16º da Lei n.º 17/VI/2002 obriga as “entidades financeiras” a exigir a identificação dos seus clientes, regulares ou ocasionais, sempre que com eles estabeleçam qualquer tipo de relação de negócio. A lei especifica que tais relações de negócios incluem a abertura de contas de depósito, cadernetas de poupança, transferência de fundos, câmbio de moeda, prestação de serviços de guarda de valores, prestação de garantias, venda de apólices de seguros ou transacção de títulos de qualquer tipo.

250. Não existe a obrigação específica de identificar os clientes quando há suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou quando há dúvidas quanto à veracidade da informação previamente obtida. Uma vez que a lei não define um limiar para a identificação dos clientes ocasionais, não é necessário haver o dever de empregar as medidas CDD quando esse limiar específico fosse atingido. A inexistência das obrigações de efectuar a vigilância dos clientes quando as instituições têm dúvidas acerca da veracidade da informação previamente obtida e de cumprir as medidas definidas para as transferências electrónicas, no âmbito da Recomendação Especial VII, são deficiências dos mecanismos actuais.

Medidas de identificação e fontes de verificação (c. 5.3)

251. O artigo 16º da Lei n.º 17/VI/2002 exige que a identificação de um cliente seja comprovada pela apresentação do bilhete de identidade ou qualquer outro documento de identificação oficial do qual conste uma fotografia, com os detalhes de identificação registados por escrito. Adicionalmente, as ITs 108/2003 e 109/2003, Capítulos II (A), requerem que as entidades financeiras comprovem a identificação dos seus clientes através de “um documento oficial válido”. As autoridades indicaram que a expressão “documento oficial” refere-se a um documento de identificação emitido pelo governo tal como o bilhete de identidade nacional, o passaporte ou o cartão de identidade militar, todos eles contendo um número de identificação único. Para além disso, as autoridades referiram que a vasta maioria dos cidadãos nacionais possuem pelo menos um dos documentos supra mencionados e, na eventualidade de haver alguém que não possua tal documento, este poderá ser obtido muito facilmente.

252. As ITs 108/2003 e 109/2003, Capítulos II (B), referem quais são os requisitos, em termos dos documentos comprovativos de identificação, para os vários tipos de clientes. Para os indivíduos residentes, as entidades financeiras são obrigadas a comprovar a identidade através do bilhete de identidade ou de outro documento de identificação oficial que exiba uma fotografia. As ITs exigem que a actividade profissional e a(s) entidade(s) patronal(is) do cliente sejam comprovadas por meio de outro “documento original” que constitua “prova inequívoca”. A morada do cliente também deve ser verificada por um elemento confirmando a veracidade da informação fornecida ou por qualquer outro procedimento considerado apropriado pela entidade financeira.

253. As ITs 108 e 109, Capítulos II (B) (1.2), exigem que os procedimentos de identificação para não residentes sejam similares aos adoptados para residentes. Estabelecem quais são os requisitos para as situações em que não se dispõe de um ou mais dos elementos de documentação exigíveis aos residentes. A IT 108 exige que as instituições bancárias e parabancárias solicitem aos seus clientes a indicação de outro banco “de reputação reconhecida” de que também sejam clientes para confirmar a veracidade da informação fornecida. A IT 109 exige que as seguradoras solicitem aos seus clientes a indicação de uma companhia de seguros ou instituição financeira com a qual mantenham um contrato activo e que se qualifica para efeitos de confirmar a veracidade da informação fornecida. Em ambos os casos, as entidades financeiras devem tomar medidas imediatas para obter essa confirmação, por escrito, antes de encetarem operações com os clientes. A IT 109 vai mais longe do que a IT 108 e exige que, quando a instituição financeira tem dúvidas quanto à autenticidade de um documento de identificação obtido relativamente a um cliente não residente, a instituição deve contactar o Departamento de Imigração ou o respectivo consulado em Cabo Verde para verificar o rigor da informação apresentada.

254. Conforme mencionado, os Capítulos II (B) (1) das ITs 108 e 109 incluem um conjunto de obrigações CDD apropriadas para a identificação dos clientes ao nível mais básico. O dever de obter a morada do cliente durante o processo CDD é disso um exemplo. Porém, estas disposições estão limitadas, no contexto dos dispositivos actualmente existentes em Cabo Verde, aos casos em que uma instituição está a lidar com um cliente fisicamente presente e em que as operações excedem, individualmente ou em conjunto, um milhão de escudos. As disposições não são aplicáveis às operações inferiores a este limiar. As autoridades indicaram que a intenção foi a de que as obrigações

definidas nas ITs 108/2003 e 109/2003 [Capítulos II (B) (1)] fossem vistas como medidas CDD reforçadas a serem aplicadas às operações superiores a um milhão de escudos.

255. Uma preocupação principal com os procedimentos utilizados no processo de verificação da identidade dos clientes não residentes é a falta de claridade sobre como cumprir o teste de “um banco de reputação reconhecida” ou sobre o que será aceitável, no contexto de outras instituições financeiras tidas como fiáveis, para comprovar a “veracidade da informação” prestada por um indivíduo prestes a tornar-se cliente. As autoridades consideraram que há várias fontes de informação disponíveis para auxiliar as instituições financeiras a formar opiniões bem fundamentadas a este respeito. No entanto, ainda não deram orientações específicas nem definiram critérios precisos, mas indicaram que, numa base caso a caso, estarão dispostas a fornecer informações para auxiliar as instituições a formar tais juízos. No decorrer das inspecções, as autoridades revelam-se satisfeitas quando confirmam que as instituições fazem uso das fontes de informação adequadas no processo de comprovação da identidade de todos os clientes.

256. Os mecanismos actuais não são satisfatórios. A natureza vaga da obrigação e a inexistência de quaisquer orientações específicas ou critérios precisos criam uma situação que provavelmente conduzirá a resultados muitos irregulares em termos dos tipos de instituições que são usadas para comprovar a veracidade da informação fornecida por potenciais clientes. Para além disso, a sugestão do BCV de que pode fornecer informações relevantes às instituições financeiras, numa base casuística, não é nem praticável nem desejável, pois cria uma situação em que o BCV estaria demasiadamente envolvido nos aspectos operacionais das actividades das entidades autorizadas.

Identificação das pessoas colectivas ou de outras entidades sem personalidade jurídica (c. 5.4)

257. Os Capítulos II (1.3) das ITs 108/2003 e 109/2003 exigem que, no caso das pessoas colectivas residentes, as entidades financeiras obtenham o nome da sociedade, o seu principal objectivo ou a localização da sede. Esta informação deve ser confirmada pela apresentação de documentos originais que constituam provas inequívocas. A informação obtida pelas instituições financeiras a este respeito é verificada pelas autoridades no decurso das suas inspecções *in situ*.

258. As autoridades indicaram que a obrigação de verificar a identidade da sociedade através de um documento oficial implica que as instituições financeiras obtenham informações sobre o documento constitutivo e o estatuto jurídico da sociedade. Normalmente, o cliente apresenta à instituição financeira as cópias do Boletim Oficial como prova dos detalhes de constituição da sociedade.

259. As entidades financeiras também devem obter o número de identificação fiscal e verificá-lo com base nos documentos emitidos pela Administração Fiscal. Devem, igualmente, verificar os poderes detidos por qualquer indivíduo que represente a sociedade nas operações com as instituições financeiras ou na transferência de fundos a favor da pessoa colectiva, comprovação esta que deve ser feita com base no documento original que confere esses poderes.

260. No caso das pessoas colectivas não residentes, as ITs 108/2003 e 109/2003 estabelecem que, com excepção do número de identificação fiscal, deve ser exigida a mesma informação que para as pessoas colectivas residentes. Se houver dúvidas quanto à veracidade da informação obtida, as instituições bancárias e parabancárias devem solicitar aos seus clientes a indicação de outro banco “de reputação reconhecida” de que sejam, também, clientes para confirmar a veracidade da informação fornecida. As seguradoras devem solicitar aos seus clientes a indicação de uma empresa de seguros ou instituição financeira com a qual mantenham um contrato activo e que se qualifica para efeitos de confirmar a veracidade da informação fornecida. As entidades financeiras devem tomar medidas imediatas para obter essa confirmação, por escrito, antes de efectuarem operações com os clientes.

261. Em Cabo Verde, os *trusts* não estão reconhecidos por lei e não são utilizados pelos clientes das instituições financeiras nacionais. Contudo, o artigo 43º do Decreto-Lei n.º 12/2005, que rege a actividade das IFIs, exige que seja concedida especial atenção no relacionamento com *trusts*, tal como com mandatários e agentes fiduciários, com ou sem representação, para que se garanta que as instituições estão cientes da identidade do cliente real ou beneficiário. Esta legislação é exclusivamente aplicável às IFIs.

262. O dever de obter o nome da sociedade é insuficiente para satisfazer os requisitos deste critério. Não existe uma obrigação explícita de conferir o estatuto jurídico ou prova de documento constitutivo e, com base na informação fornecida pelas autoridades, a informação que consta no Boletim Oficial não estará sempre actualizada, pelo que se revela inadequada para o efeito pretendido. Não é obrigatório verificar a forma jurídica e a morada dos directores.

263. As instituições não são obrigadas a cumprir as disposições que regulam a forma de obrigar a pessoa colectiva ou a entidade sem personalidade jurídica. As disposições dos Capítulos II (B) (1.3) das ITs 108/2003 e 109/2003 são demasiado restritivas a este respeito, limitando-se à verificação dos poderes detidos por um indivíduo, e não pela pessoa colectiva, e relacionam-se apenas com o poder de representar a entidade nas operações com as instituições financeiras ou na transferência de fundos.

264. As obrigações, em termos das medidas CDD, para os *trusts* são inadequadas pois aplicam-se exclusivamente às IFIs e não exigem, especificamente, que as instituições verifiquem a identidade dos administradores dos *trusts*.

Identificação dos beneficiários efectivos (c. 5.5; 5.5.1 e 5.5.2)

265. O artigo 17º (1) da Lei n.º 17/VI/2002 refere que, sempre que os elementos relativos a uma operação bancária a realizar revelem que o beneficiário económico da operação é pessoa diversa da pessoa que estabeleceu contacto directo com a instituição, esta deve exigir a identificação do beneficiário da operação e respectivo comprovativo, o qual pode ser apresentado por cópia ou meio electrónico.

266. O artigo 17º (2) determina que, no caso de operações realizadas internacionalmente e sem contacto pessoal com o beneficiário, caso subsistam dúvidas sobre a identidade do mesmo e o montante ou a natureza da operação o justificarem, as instituições podem solicitar ao beneficiário a comprovação da identidade e da natureza da operação por uma instituição financeira reconhecidamente idónea.

267. Os Capítulos II (B) (1.1) das ITs 108/2003 e 109/2003 exigem adicionalmente que, quando uma instituição sabe ou suspeita que um cliente não está a agir por conta própria, deve exigir informação escrita do cliente descrevendo a origem e o destino dos fundos, a identidade dos beneficiários e a justificação para a realização das operações em causa. Estes requisitos acrescem às obrigações básicas descritas no critério 5.3.

268. Não há disposições legais específicas que obriguem as instituições a compreender a estrutura de propriedade e de controlo das pessoas colectivas e entidades sem personalidade jurídica ou a determinar quem é a pessoa que, em última instância, controla o cliente.

269. O artigo 43º do Decreto-Lei n.º 12/2005 requer que sejam prestados especiais cuidados nas operações efectuadas com *trusts*, bem como com mandatários e agentes fiduciários, com ou sem representação, para se assegurar que as instituições são conhecedoras da identidade do cliente real ou beneficiário. Esta legislação é exclusivamente aplicável às IFIs.

270. Há um conjunto de preocupações referentes às disposições do artigo 17º da Lei n.º 17/VI/2002 que estão relacionadas com as obrigações necessárias para se determinar se um cliente está a actuar por conta de outrem. As instituições não têm uma obrigação positiva de determinar se os seus clientes estão a actuar por conta de terceiros. As instituições só devem tomar medidas para verificar a identidade dos beneficiários quando tomam conhecimento da sua existência. Para além do mais, esta obrigação limita-se às operações bancárias e parece não abranger outras actividades do sector financeiro.

271. No caso referido no artigo 17º (2), (quando as operações são realizadas internacionalmente, sem qualquer contacto com o beneficiário e em que subsistem dúvidas sobre a identidade do mesmo), as instituições apenas devem empreender esforços adicionais para obter mais informações CDD quando o montante ou a natureza da operação o justificarem. Esta situação não é aceitável para cumprir o dever de vigilância relativo a uma categoria de clientes de alto risco. O artigo também refere que, nestas circunstâncias, *poderão* ser solicitadas informações adicionais. Este aspecto não deveria ser deixado ao arbítrio da instituição financeira em questão. Para além disso, tal como se argumentou no critério 5.3, não é claro o modo como se poderá estabelecer a idoneidade da instituição financeira que irá confirmar a validade da identidade do cliente.

272. Apesar do artigo 43º do Decreto-Lei n.º 12/2005 abordar as medidas CDD relativas a *trusts*, apenas exige que as instituições tomem especiais cuidados e se certifiquem que os beneficiários são identificados, não sendo obrigatório identificar o seu fundador, administrador ou outra pessoa com controlo efectivo sobre o *trust*.

Informação sobre o objecto e a natureza da relação de negócio (c. 5.6)

273. A estrutura jurídica de Cabo Verde não contempla deveres específicos para as instituições financeiras obterem informações sobre o objecto e a natureza da relação de negócio. Nas reuniões realizadas com as instituições

financeiras constatou-se, na generalidade, que estas procuraram compreender a natureza do negócio que um novo cliente deseja iniciar e os seus motivos para tal.

Vigilância contínua da relação de negócio (c. 5.7; 5.7.1 e 5.7.2)

274. Com excepção do disposto no artigo 19º da Lei n.º 17/VI/2002 (ver parágrafo 471), não estão definidas obrigações específicas para uma vigilância contínua ou para uma actualização constante dos registos e dados CDD. Como não existe o dever legal nesta matéria, as inspecções *in situ* não incluem uma revisão das medidas empregues pelas instituições para efeitos de vigilância contínua ou de actualização dos registos CDD. Apenas uma instituição contactada pela missão indicou que tem medidas definidas para alcançar este objectivo.

Risco — Vigilância reforçada para clientes de alto risco (c. 5.8)

275. As medidas exigidas para os indivíduos não residentes, pessoas colectivas e *trusts* são as mesmas que as citadas anteriormente. As obrigações para os clientes não presenciais são discutidas no âmbito da Recomendação 8.

Risco — Aplicação das medidas CDD simplificadas/reduzidas nos casos apropriados (c. 5.9)

276. A estrutura jurídica não especifica em que circunstâncias as medidas CDD reduzidas ou simplificadas podem ser aplicadas pelas instituições financeiras. Contudo, alguns bancos referiram que, para as empresas cujas acções eram transaccionadas na bolsa de valores local, as medidas CDD não eram adoptadas para todos os accionistas. O sector segurador também indicou que não exigia que todas as pessoas abrangidas por um seguro de vida de grupo fossem sujeitas a todas as medidas CDD.

277. Apesar de tudo indicar que a indústria emprega as medidas CDD reduzidas quando há a percepção de um menor risco de branqueamento de capitais, as autoridades não definiram um quadro orientador para aplicação de um critério definido. Por conseguinte, é provável que haja inconsistências entre os critérios utilizados pelas instituições financeiras. Uma vez que o quadro legislativo não contempla os casos em que as medidas CDD reduzidas podem ser adoptadas, as acções tomadas pelas instituições financeiras acima referidas, embora praticáveis, constituem efectivamente uma violação da lei de combate ao branqueamento de capitais.

Risco — Simplificação/redução das medidas CDD relacionadas com residentes no estrangeiro (c. 5.10)

Na ausência de um quadro de implementação das medidas CDD simplificadas, este critério não é aplicável.

Risco — Não aplicação das medidas CDD simplificadas/reduzidas quando existem suspeitas de BC/FT ou noutros cenários de alto risco (c. 5.11)

Na ausência de um quadro de implementação das medidas CDD simplificadas, este critério não é aplicável.

Aplicação de uma abordagem das medidas CDD baseada no risco consistente com as orientações fornecidas (c. 5.12)

278. As leis e ITs de Cabo Verde não criam explicitamente um quadro para a aplicação de uma abordagem baseada no risco à supervisão para fins de CBC/FT. Por conseguinte, as autoridades não publicaram directrizes a este respeito; todas as medidas adoptadas pelas instituições financeiras ocorrem à margem do quadro controlado e monitorizado pelas autoridades.

Momento de verificação da identidade — Regra geral (c. 5.13)

279. O quadro jurídico não se refere, explicitamente, ao momento de verificação da identidade. No entanto, o Capítulo III das ITs indica que as entidades financeiras devem recusar a realização de operações com clientes que não se identifiquem, a si mesmos ou às pessoas a favor de quem actuam. As autoridades consideram que isto significa que os processos de identificação devem estar concluídos previamente ao estabelecimento de todas as relações. As instituições parecem exigir, na generalidade, a conclusão do processo de identificação antes do estabelecimento da relação negocial. Porém, uma instituição financeira indicou que, em situações muito raras, prestou serviços a clientes que não apresentaram formas de identificação satisfatórias, com o compromisso de que seria fornecido um documento oficial de identidade para viabilizar a efectivação de pagamentos ao cliente.

Momento de verificação da identidade — Tratamento de casos excepcionais (c.5.14 e 5.14.1)

280. A estrutura jurídica de Cabo Verde não contempla expressamente excepções ao processo CDD que permitam que este seja concluído após o início de uma relação de negócio. As autoridades esperam que o processo de comprovação da identidade esteja concluído antes do início da relação de negócio, sendo este aspecto verificado no decorrer das inspecções *in situ*.

Não cumprimento do dever de completar o processo CDD antes do início da relação de negócio (c. 5.15)

281. Os Capítulos III de ambas as ITs consideram que, se o cliente não apresentar os dados de identificação exigíveis tanto a si mesmo como referentes à pessoa a favor de quem está a actuar, a instituição financeira deve recusar-se a efectuar operações com o cliente. As instituições não são obrigadas a fazer uma declaração de operação suspeita (DOS) nestas circunstâncias.

Não cumprimento do dever de completar o processo CDD após o início da relação de negócio (c. 5.16)

282. As disposições do Capítulo III das ITs parecem excluir a possibilidade de uma instituição financeira poder iniciar uma relação de negócio com um cliente antes da conclusão das obrigações CDD. Uma instituição financeira indicou, contudo, que, em situações muito raras, prestou serviços a clientes que não apresentaram formas de identificação satisfatórias, com o compromisso de que seria fornecido um documento oficial de identidade para viabilizar a efectivação de pagamentos ao cliente. Salvo este caso, todas as instituições inquiridas indicaram que as medidas CDD são sempre concluídas previamente ao início da relação de negócio.

Clientes existentes — Obrigações CDD (c. 5.17)

283. Não há disposições específicas que regulem o dever de identificação dos clientes cuja relação com as instituições financeiras anteceda a estrutura jurídica cabo-verdiana relativa ao CBC. Geralmente, as instituições parecem não ter revisto os seus registos para determinar se tinham clientes cujas relações antecedessem as leis de CBC e que não estavam sujeitos a níveis adequados de vigilância. No entanto, uma instituição indicou que reviu a informação CDD sobre os seus clientes e descobriu uma série de contas para as quais não possuía informação adequada. A instituição suspendeu as operações sobre essas contas.

Clientes existentes com contas anónimas — Obrigações CDD (c. 5.18)

284. As instituições não são obrigadas a aplicar as medidas CDD às pessoas que mantêm contas anónimas ou contas sob nomes fictícios. Como se indica na discussão relativa ao critério 5.1, as autoridades são da opinião de que essas contas nunca existiram.

Pessoas politicamente expostas (PPEs) estrangeiras — Obrigações CDD (c. 6.1)

285. Os principais instrumentos jurídicos de CBC não contêm disposições relativas às PPEs. A única referência às PPEs na estrutura jurídica consta do Decreto-lei n.º 12/2005, o qual é aplicável às IFIs. O artigo 43º (2) (f) estipula que as instituições devem usar especiais cautelas em relação a potenciais clientes que exerçam ou tenham exercido cargos de elevada responsabilidade política ou de serviço público, militar ou civil, a fim de evitar o seu envolvimento com património gerado ilicitamente, nomeadamente o resultante do crime de corrupção.

PPEs estrangeiras — Gestão do risco (c. 6.2; 6.2.1)

286. O Decreto-Lei n.º 12/2005 não obriga as instituições a obter a aprovação da direcção para estabelecerem relações de negócio com PPEs. As instituições também não são obrigadas a obter a aprovação da direcção para manterem uma relação de negócio com alguém que se constata ser uma PPE ou que se tornará numa PPE após o início da relação negocial.

PPEs estrangeiras — Obrigação de determinar a origem do património e dos fundos (c. 6.3)

287. As instituições não são obrigadas a determinar a origem do património dos clientes e dos beneficiários efectivos identificados como PPEs.

PPEs estrangeiras — Supervisão contínua (c. 6.4)

288. As instituições não são obrigadas a assegurar a vigilância contínua das suas relações com PPEs.

PPEs nacionais — Obrigações (elemento adicional c. 6.5)

289. Embora não seja claro que as autoridades tomaram uma decisão política explícita para incluir os indivíduos que ocupam cargos nacionais proeminentes na definição de PPEs, as disposições do artigo 43º (2) (f) do Decreto-Lei n.º 12/2005 não distinguem entre PPEs estrangeiras e PPEs nacionais. Além do mais, ao abrigo do disposto no artigo 2º da Lei 43/III/98, é possível, sob determinadas circunstâncias, que os residentes sejam clientes de bancos internacionais (ver Panorama do Sector Financeiro — Capítulo 1.1). Se um nacional que ocupa uma posição pública proeminente se torna ou procura tornar cliente de um banco internacional, as disposições do artigo 43º (2) (f) do Decreto-Lei n.º 12/2005 exigem que ele seja tratado como uma PPE.

Ratificação da Convenção de Mérida (elemento adicional c. 6.6)

290. Cabo Verde assinou mas ainda não ratificou a Convenção de Mérida.

291. As disposições na estrutura jurídica de Cabo Verde relativas às PPEs aplicam-se exclusivamente às IFIs. Por conseguinte, as entidades que operam no mercado interno não estão abrangidas. As disposições do Decreto-lei n.º 12/2005 são muito gerais e, mesmo para as instituições sujeitas à lei, a estrutura jurídica não refere as obrigações específicas da Recomendação 6. Além do mais, não se prestam orientações às instituições quanto ao facto das relações com familiares próximos e associados das PPEs possuírem um nível de risco similar ao risco associado com PPEs, pelo que o nível de supervisão deveria ser equiparado.

292. Nas reuniões decorridas com as instituições financeiras, constatou-se que há um baixo nível de conhecimento, pelas instituições que actuam no sector interno e pelas IFIs, das normas do GAFI relativas às PPEs. Não há indicação que as medidas reforçadas foram utilizadas no relacionamento com tais indivíduos. Para além do mais, uma vez que não existe a obrigação, para as instituições que actuam no sector interno, de adoptarem medidas de gestão do risco para as PPEs, este aspecto não é abordado no decurso das inspecções *in situ*.

Contas transfronteiriças entre bancos correspondentes e relações similares (c. 7.1, 7.2 e 7.3)

293. A estrutura jurídica não inclui disposições específicas referentes a relações transfronteiriças entre bancos correspondentes. Consequentemente, não é obrigatório obter informações sobre a instituição cliente (instituição a quem é prestado o serviço), avaliar os seus controlos relacionados com o dispositivo de CBC/FT, obter aprovação da direcção para o estabelecimento da relação, documentar as responsabilidades respectivas de cada instituição ou assegurar que são tomadas medidas específicas para lidar com as vulnerabilidades associadas às contas correspondentes de transferência (*payable-through accounts*). As autoridades indicaram que, geralmente, as instituições bancárias não iniciam relações bancárias de correspondência, constituindo, mais frequentemente, o banco cliente dessas relações. Esta perspectiva foi confirmada pelas instituições visitadas pela missão. As IFIs com que a missão se reuniu informaram que este foi também o caso no seu sector. No decurso das inspecções *in situ*, não se procede à revisão dos mecanismos de gestão do risco de BC associado com as relações bancárias de correspondência. Embora os bancos cabo-verdianos normalmente não ofereçam relações bancárias de correspondência a outras instituições, deveria haver um quadro definido para o cumprimento das obrigações da Recomendação 7.

Utilização ilegítima de novas tecnologias para efeitos de BC/FT (c. 8.1)

294. A estrutura jurídica não aborda especificamente os riscos colocados pelas novas tecnologias e as autoridades não forneceram qualquer orientação ou assistência a este respeito. As discussões com as instituições não indicaram que estas tenham, na generalidade, adoptado medidas específicas para lidar com tais riscos.

Risco das relações de negócio não presenciais (c. 8.2 e 8.2.1)

295. Os Capítulos II (B) (1) das ITs 108/2003 e 109/2003 exigem que, quando as instituições financeiras tencionam iniciar relações de negócio ou efectuar operações ocasionais em montantes que, individualmente ou em conjunto, atingem ou excedem um milhão de escudos, e não há contacto directo e presencial com os clientes ou com os seus representantes, a informação fornecida à instituição financeira pode ser verificada pela apresentação de cópias autenticadas pelo notário de todos os documentos de identificação, enviadas por correio registado ou através de certificação escrita fornecida pelo banco/seguradora designada pelo cliente ou pelo seu representante em resposta a um pedido da entidade financeira.

296. Identificam-se vários problemas com as obrigações acima referidas. Primeiro, as obrigações só são accionadas para operações de montantes iguais ou superiores a um milhão de escudos. Para as relações sem a presença física do

cliente em que as operações são inferiores a um milhão de escudos, a única obrigação é a verificação da identidade com base no bilhete de identidade ou outro documento oficial do qual conste uma fotografia. Em segundo lugar, as medidas parecem não ser obrigatórias, já que as ITs sugerem que a informação obtida a partir dos clientes *possa* ser verificada através de uma de duas formas possíveis, não exigindo que qualquer uma delas seja adoptada. Terceiro, tal como foi discutido previamente nos comentários relativos à Recomendação 5, as autoridades não definiram um quadro ou forneceram orientações sobre que tipos de instituições seriam aceitáveis para comprovar a veracidade da informação fornecida.

Recomendações e Comentários

Recomendação 5

- As instituições financeiras deveriam adoptar medidas de vigilância relativas à clientela sempre que tenham dúvidas quando à veracidade da informação previamente obtida.
- O limiar de um milhão de escudos, que actualmente está associado com as disposições dos Capítulos II (B) (1) das ITs 108 e 109, deveria ser removido. Caso as autoridades queiram manter os dispositivos actuais segundo os quais um banco do país estrangeiro pode verificar a veracidade dos dados de identificação fornecidos pelo cliente, então, para além dos mecanismos existentes, deveriam ser aplicadas as seguintes condições adicionais:
- As instituições financeiras deveriam certificar-se que a instituição financeira estrangeira está sujeita a regulamentação e a supervisão (de acordo com as Recomendações 23, 24 e 29), e tem medidas definidas para cumprir as obrigações CDD referidas nas Recomendações 5 e 10.
- Na determinação dos países em que pode estar localizado o terceiro que cumpre as condições, as autoridades competentes deveriam considerar as informações disponíveis sobre o cumprimento, por esses países, das Recomendações do GAFI.¹²
- A responsabilidade última pela identificação e verificação da identidade dos clientes deveria recair sobre a instituição financeira que recorreu a terceiros.
- As instituições financeiras deveriam verificar o estatuto jurídico ou a prova do documento constitutivo da pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica. Tal pode ser efectuado pela obtenção da prova do documento constitutivo ou de evidência equiparada do estabelecimento ou existência da entidade e pela obtenção de informações relativas a: nome do cliente, nome dos administradores dos *trusts*, forma jurídica, morada, directores e disposições que regem a forma de obrigar a pessoa colectiva ou a entidade sem personalidade jurídica.
- As instituições financeiras não deveriam recorrer à informação contida no Boletim Oficial como prova dos detalhes de constituição de uma sociedade. As autoridades poderiam considerar o uso de certidões de constituição das sociedades emitidas pela Conservatória de Registo para esse efeito.
- As instituições financeiras deveriam identificar os beneficiários efectivos e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade de tais pessoas, utilizando, para o efeito, os dados ou informações relevantes obtidos a partir de uma fonte fiável que satisfaça a instituição financeira na identificação do beneficiário efectivo.
- As instituições financeiras deveriam determinar se o cliente está a agir por conta de outrem e deveriam tomar medidas razoáveis para obter os dados necessários para verificar a identidade desse outrem.
- Para os clientes que constituem pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica, as instituições financeiras deveriam tomar medidas razoáveis para compreender a estrutura de propriedade e de controlo e determinar a identidade das pessoas singulares que efectivamente detêm ou controlam o cliente.

¹² Os países podem recorrer aos relatórios, avaliações ou revisões relativas ao dispositivo de CBC/FT publicados pelo GAFI, organismos regionais do tipo GAFI (FSRB), FMI ou Banco Mundial.

- No relacionamento com *trusts*, as instituições financeiras deveriam verificar a identidade do fundador, administrador ou outra pessoa com controlo efectivo do *trust*.
- As instituições financeiras deveriam obter informações sobre o objecto e a natureza da relação de negócio.
- As instituições financeiras deveriam exercer uma vigilância contínua da relação de negócio.
- A vigilância contínua deveria incluir o exame atento das operações realizadas no decurso da relação para verificar se as operações são consistentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, do seu perfil de risco de negócio, incluindo, se necessário, a origem dos fundos.
- As instituições financeiras deveriam certificar-se que os documentos, dados ou informações recolhidas, no âmbito do processo CDD, estão actualizados e são pertinentes, realizando, para o efeito, revisões dos registos existentes, particularmente para os clientes ou relações de negócio em categorias de risco mais elevadas.
- As instituições financeiras deveriam aplicar medidas de vigilância reforçadas para clientes, relações de negócio ou operações em categorias de risco mais elevadas.
- As autoridades podem considerar se será preferível permitir que as instituições financeiras completem a verificação da identidade dos clientes e beneficiários efectivos, no mais breve espaço de tempo possível, após o estabelecimento da relação de negócio, sendo essencial não interromper o desenrolar normal da relação comercial e garantir a gestão eficaz do risco de branqueamento de capitais.
- Nos casos em que se permite que o cliente beneficie da relação de negócio antes da verificação da sua identidade, as instituições financeiras deveriam adoptar procedimentos de gestão de risco relativamente às condições em que essa situação ocorre. Tais procedimentos deveriam incluir um conjunto de medidas, tais como a limitação do número, tipo e/ou montante das operações que podem ser efectuadas e a vigilância das operações de elevado montante ou nível de complexidade que se afaste das normas previsíveis para esse tipo de relação.
- Quando a instituição financeira se vê impossibilitada de verificar a identidade do cliente ou do beneficiário efectivo, deveria considerar fazer uma declaração de operação suspeita.
- Quando a instituição financeira já iniciou a relação de negócio e se vê impossibilitada de verificar satisfatoriamente a identidade do cliente ou do beneficiário efectivo, deveria pôr termo à relação de negócio e considerar fazer uma declaração de operação suspeita.
- As instituições financeiras deveriam aplicar as obrigações CDD relativamente aos clientes anteriores à promulgação da Lei n.º 17/VI/2002, em função do nível de relevância e risco, e cumprir o dever de vigilância sobre essas relações nas alturas apropriadas.

Recomendação 6

- As disposições relativas às PPEs deveriam ser aplicáveis a todas as instituições financeiras e não exclusivamente às IFIs, como é a situação actual.
- As instituições financeiras deveriam montar sistemas apropriados de gestão do risco para determinar se o cliente actual ou potencial ou o beneficiário efectivo é uma PPE.
- As instituições financeiras deveriam obter autorização da Direcção para o estabelecimento de relações de negócio com uma PPE.
- Quando um cliente foi aceite e, subsequentemente, se determina que este ou o beneficiário efectivo se torna uma PPE, as instituições financeiras deveriam obter aprovação da Direcção para continuar a relação de negócio.
- As instituições financeiras deveriam tomar medidas razoáveis para determinar a origem do património e dos fundos dos clientes e dos beneficiários efectivos identificados como PPEs.
- As instituições financeiras deveriam assegurar a vigilância reforçada e contínua das suas relações de negócio com PPEs.

Recomendação 7

- As instituições financeiras deveriam recolher as informações necessárias sobre a instituição a quem é prestado o serviço (instituição cliente) para compreender a natureza da sua actividade e determinar, a partir das informações publicamente disponíveis, a sua reputação e a qualidade da sua supervisão, nomeadamente verificar se a instituição em causa foi objecto de uma investigação ou de uma acção reguladora, relacionada com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.
- As instituições financeiras deveriam avaliar os controlos, para fins de CBC/FT, das instituições clientes e apurar se esses controlos são adequados e eficazes.
- As instituições financeiras deveriam obter aprovação da Direcção antes de estabelecerem novas relações de correspondência.
- As instituições financeiras deveriam documentar as responsabilidades respectivas de cada instituição em matéria de CBC/FT.
- Quando uma relação de correspondência inclui a manutenção de contas correspondentes de transferência, as instituições financeiras deveriam certificar-se que:
 - O seu cliente (a instituição financeira a quem é prestado o serviço) adoptou todas as medidas CDD normais delineadas na Recomendação 5 para os seus clientes com acesso directo às contas da instituição financeira correspondente; e
 - A instituição financeira cliente está habilitada a fornecer dados pertinentes sobre a identificação dos seus clientes, quando tal lhe for solicitado pela instituição financeira correspondente.

Recomendação 8

- As instituições financeiras deveriam adoptar políticas ou tomar as medidas necessárias para prevenir a utilização ilegítima de novas tecnologias nos esquemas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
- As instituições financeiras deveriam adoptar políticas e procedimentos para enfrentar quaisquer riscos específicos associados com relações de negócio ou operações efectuadas sem a presença física do cliente. Estas políticas e procedimentos deveriam ser aplicadas aquando o estabelecimento da relação com o cliente e no processo de vigilância contínua.
- As autoridades deveriam desenvolver um quadro claro e fornecer orientações sobre o tipo de instituições que seriam consideradas aceitáveis para averiguar a veracidade das informações fornecidas.

Conformidade com as Recomendações 5 a 8

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação
R.5	NC	Uso de um limiar nos casos em que se exigem formas de identificação específicas pode levar à aceitação de documentos inadequados nos casos em que o limiar não é atingido. Mecanismos aplicáveis inadequados nos casos em que instituições financeiras estrangeiras confirmam a autenticidade dos documentos de identificação ou das informações para fins de CDD. Não existe a obrigação positiva para as instituições determinarem se um cliente

		<p>está a actuar por conta de outrem.</p> <p>Várias deficiências em termos dos requisitos de identificação aplicados às pessoas colectivas.</p> <p>Não existe a obrigação de obter informações sobre o objecto e a natureza da relação de negócio.</p> <p>Não existe a obrigação de vigilância contínua ou de actualização permanente dos dados CDD.</p> <p>As obrigações CDD aplicadas a <i>trusts</i> são inadequadas.</p> <p>As instituições não são obrigadas a aplicar medidas CDD aos clientes cuja relação com elas antecede a Lei de 2002, em função do nível de relevância e risco.</p>
R.6	NC	Não há um enquadramento eficaz para o tratamento do risco colocado pelas pessoas politicamente expostas.
R.7	NC	Não há um enquadramento eficaz para o tratamento do risco colocado pelas relações transfronteiriças entre bancos correspondentes.
R.8	NC	<p>As instituições não são obrigadas a adoptar políticas ou tomar medidas para prevenir a utilização ilegítima de novas tecnologias para o branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.</p> <p>Não há um enquadramento adequado nos casos em que as instituições estão autorizadas a aceitar a verificação de identidade fornecida por uma instituição financeira estrangeira.</p>

TERCEIROS E NEGÓCIOS APRESENTADOS (R.9)

Descrição e Análise

Enquadramento Jurídico

297. Os principais instrumentos jurídicos de CBC não definem um quadro para a gestão do risco de BC/FT nos casos em que as relações de negócio são criadas por via da apresentação de um terceiro. O artigo 43º (2) (d) do Decreto-Lei n.º 12/2005 refere que, no caso de negócios apresentados por outras instituições financeiras, as IFIs podem simplificar ou omitir os procedimentos de confirmação da identidade dos clientes.

Obrigação de obter imediatamente certos elementos CDD de terceiros (c. 9.1)

298. O Decreto-Lei n.º 12/2005 não exige que as instituições obtenham de imediato dados CDD específicos da instituição apresentante.

Disponibilização de dados de identificação por terceiros (c. 9.2)

299. O artigo 43º do Decreto-Lei n.º 12/2005 exige que a instituição apresentante declare expressamente que realizou as diligências adequadas para verificar a identidade dos clientes e que a sua documentação está à disposição das IFIs, caso venha a ser solicitada. Porém, não é obrigatório disponibilizar imediatamente essa documentação.

Regulamentação e supervisão de terceiros (aplicação das R. 23, 24 e 29, c. 9.3)

300. O artigo 43º do Decreto-Lei exige que a instituição apresentante tenha sede num país da OCDE e seja objecto de supervisão nos parâmetros normais. No entanto, a lei não obriga as instituições a certificarem-se que os terceiros adoptam medidas CDD específicas.

Adequabilidade de aplicação das Recomendações do GAFI (c. 9.4)

301. As autoridades limitaram os países a partir dos quais podem ser feitas apresentações de clientes aos países membros da OCDE, pois são da opinião que as informações disponíveis indicam se esses países cumprem um nível adequado de aplicabilidade das Recomendações do GAFI.

Responsabilidade última pelo dever de vigilância relativo à clientela (c. 9.5)

302. Não há a obrigação explícita da responsabilidade última pela identificação e verificação da clientela recair sobre a instituição de Cabo Verde.

303. As instituições com as quais a missão se reuniu não aceitaram as apresentações de clientes com base nas diligências, em termos das medidas CDD, realizadas por terceiros. As disposições jurídicas de Cabo Verde relativas aos negócios apresentados limitam-se às IFIs. Este quadro proporciona alguma mitigação do risco nos mecanismos de apresentação de clientes ao limitar os apresentantes às instituições financeiras de países da OCDE. No entanto, a utilização da expressão supervisão normal para descrever o que seria um quadro de supervisão aceitável é vaga e pode conduzir a interpretações distintas pelas instituições abrangidas. Dado que não existe um quadro regulador para os apresentantes terceiros, não se abordam questões relacionadas no decorrer das inspecções *in situ*.

Recomendações e Comentários

As disposições vigentes sobre os negócios apresentados deveriam ser aplicadas a todas as instituições e não somente às IFIs, como é a situação actual.

- Quando as instituições financeiras recorrem a terceiros para executar alguns elementos do processo CDD, deveriam certificar-se que as cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante, relativa às obrigações CDD, serão disponibilizadas por terceiros, após solicitação e sem demora.
- As instituições financeiras deveriam assegurar-se que o terceiro está sujeito a regulamentação e supervisão de acordo com as Recomendações 23, 24 e 29 do GAFI e que adoptou as medidas para cumprir as obrigações de vigilância aplicáveis à clientela, nos termos das Recomendações 5 e 10 do GAFI.
- As autoridades deveriam clarificar que, no tocante aos negócios apresentados, são as instituições financeiras que têm a responsabilidade última pelas medidas CDD.

Conformidade com a Recomendação 9

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação
R.9	NC	Não há um enquadramento eficaz para tratamento do risco colocado pelos mecanismos de negócios apresentados por terceiros.

Descrição e Análise

Enquadramento Jurídico

A isenção do dever de sigilo imposto às instituições financeiras está prevista no artigo 40º da Lei n.º 3/V/1996 (Lei Bancária), de 1 de Julho; também é aplicável ao Banco Central de Cabo Verde, nos termos do artigo 62º da Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de Julho; para as IFIs, por força do artigo 42º (1) do Decreto-lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro; para além dos artigos 22º, 23º e 24º da Lei de CBC.

Artigo 39º, Lei n.º 3/V/1996 (Dever de sigilo):

“1. As instituições de crédito e parabancárias e as sucursais de instituições com sede no estrangeiro, os respectivos titulares dos órgãos sociais, gerentes, directores, mandatários e empregados, bem como outras pessoas que, a título permanente ou ocasional, lhes prestem serviços directamente ou através de outrem, não podem revelar nem utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes ao funcionamento ou à relações da instituição ou sucursal com os seus clientes, cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2. Estão, designadamente, sujeitos ao dever de sigilo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e as demais operações bancárias, financeiras ou cambiais.

3. O dever de sigilo não se extingue com a cessação das funções ou da prestação de serviços.”

Artigo 40º (Excepções): *“Os factos ou elementos cobertos pelo dever de sigilo, nos termos do artigo anterior, só podem ser revelados:*

(a) Com autorização do cliente, quando respeitem às relações com este;

(b) Com autorização da instituição ou da sucursal, quando respeitem exclusivamente ao funcionamento das mesmas;

(c) Ao Banco de Cabo Verde, no âmbito das suas atribuições;

(d) Nos termos da lei penal e do processo penal;

(e) Nos termos de outra disposição legal que expressamente o permita.”

304. Todas as instituições de crédito, parabancárias, sucursais de instituições estrangeiras, bem como os membros do conselho de administração, representantes, funcionários e quaisquer outras pessoas prestadoras de serviços a essas instituições, numa base temporária ou permanente, estão sujeitas a um dever de sigilo, relativamente a toda a informação obtida no decurso da sua actividade profissional relacionada com factos relativos ao funcionamento ou à relação do cliente com a instituição, nomeadamente, os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos, além de outras operações bancárias, financeiras e cambiais, de acordo com o disposto no artigo 39º da Lei Bancária (Lei n.º 3/V/1996). Este dever mantém-se mesmo após a pessoa obrigada cessar todas as suas relações profissionais com a instituição. Contudo, este dever legal é dispensado em várias situações, previstas no artigo 40º da mesma lei, nomeadamente no que respeita às informações a prestar ao Banco Central, a autoridade de supervisão do sector financeiro, de acordo com as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, e também quando um instrumento jurídico dispensa o referido dever de segredo profissional. Podem ser encontrados exemplos de dispensa legal na lei de CBC, nomeadamente no artigo 23º que impõe às entidades financeiras o dever de informar a Polícia Judiciária (PJ) sobre quaisquer fundos ou bens suspeitos de BC ou sobre as infracções principais referidas no artigo 3º da Lei de CBC.

305. As IFIs também estão sujeitas ao dever de sigilo, previsto no artigo 8º da Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro, e também no artigo 42º do Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2005, de 27 de Junho. O dever de sigilo aplicável às IFIs é mais rígido que o aplicável às instituições de crédito em geral, uma vez que a violação do dever de sigilo pelos funcionários é considerada, neste caso, um crime por negligência, por oposição à quebra do dever de sigilo estipulada na Lei Bancária. Por conseguinte, a responsabilidade sobre os indivíduos que violam o sigilo bancário é mais grave quando as IFIs estão envolvidas. Este regime de sigilo levanta claramente maiores dificuldades aos funcionários das IFIs no cumprimento da obrigação de colaborar ou, até mais, comunicar operações suspeitas, segundo o artigo 23º da Lei de CBC. Na perspectiva dos assessores, esse regime de sigilo deveria ser revisto e colocado em paralelo com o dever de sigilo aplicável às instituições de crédito em geral. Todavia, segundo o artigo 42º (1) do Decreto-lei n.º 44/2005, o dever de sigilo é dispensado nas situações referidas na Secção III do Capítulo I da Lei de CBC (disposições de base relativas às medidas preventivas).

306. Portanto, as entidades financeiras, incluindo as instituições de crédito e parabancárias, as sociedades de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões e sucursais de empresas estrangeiras (artigo 23º da Lei de CBC), bem como as IFIs, são obrigadas a comunicar imediatamente à Polícia Judiciária, por fax ou correio electrónico, todos os fundos ou bens suspeitos que possuem ou que constam dos seus registos, os quais têm conhecimento ou têm motivos para suspeitar que são provenientes de infracções principais ou que podem constituir uma indicação de tais infracções, nos termos do artigo 23º da Lei de CBC. Para além disso, deveriam comunicar aos juízes e procuradores públicos, sempre que estes o solicitarem, todas as informações, documentos e outros objectos na sua posse que possam vir a ser úteis na investigação de um crime de branqueamento de capitais ou que devam ser apreendidos, nos termos do artigo 22º (1) da Lei de CBC.

307. O BCV também está sujeito ao dever de sigilo na sua Lei Orgânica, que é aplicável ao Governador, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo em termos equiparados às instituições de crédito. Dessa forma, as situações em que há dispensa do dever de sigilo são similares às aplicáveis às instituições de crédito, sendo que uma delas está expressa na Lei de CBC (artigo 24º), que refere que o Banco Central deve informar a Polícia Judiciária quando, em resultado das suas inspecções ou por qualquer outra via, tem conhecimento de factos que indiciam uma infracção nos termos do artigo 3º da Lei de CBC.

308. Factor inibidor da implementação das Recomendações do GAFI (c. 4.1): Uma vez que o dever de sigilo aplicável às IFIs é mais rígido que o imposto às outras instituições financeiras, tende a desencorajar os funcionários das IFIs a comunicar DOSs. Embora não exclua o dever de informação, torna a obrigação de comunicar DOSs mais difícil.

Recomendações e Comentários

309. O regime de sigilo aplicável às IFIs deveria ser revisto e harmonizado com o regime aplicável às instituições de crédito em geral, com a finalidade de não desincentivar as IFIs e os seus funcionários de comunicarem operações suspeitas de BC/FT.

Conformidade com a Recomendação 4

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação
R.4	PC	O dever legal de segredo aplicável às IFIs é mais rígido que o aplicável às instituições financeiras nacionais em geral.

REGRAS DE CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS E PARA TRANSFERENCIAS ELECTRONICAS (R.10 E RE.VII)

Descrição e Análise

Enquadramento Jurídico

A disposição legal pertinente constitui o artigo 20º da Lei n.º 17/VI/2002.

Conservação de documentos e reconstituição dos registos das operações (c. 10.1 e 10.1.1)

310. O artigo 20º da Lei n.º 17/VI/2002 exige que as instituições financeiras conservem cópias, sob qualquer forma de suporte, dos documentos relativos ao registo das operações realizadas, por um período de cinco anos após a cessação da relação com o cliente.

311. Não é obrigatório haver documentos suficientes das operações para permitir a reconstituição das operações individuais de modo a constituírem, caso necessário, prova em processos de natureza criminal. Este facto assume relevância especial uma vez que a Lei n.º 17/VI/2002 permite que as instituições mantenham os documentos sob “qualquer forma de suporte”.

Conservação de documentos para os dados de identificação (c. 10.2)

312. O artigo 20º da Lei n.º 17/VI/2002 exige que as instituições financeiras conservem cópias, sob qualquer forma de suporte, dos documentos relativos à identificação do cliente. Apesar destas disposições se referirem aos documentos de identificação, não fazem referência específica à documentação relativa às contas ou à correspondência comercial e, por conseguinte, não há uma obrigação clara de manter tais documentos por um período de cinco anos após o término da relação com o cliente. Também não há a obrigação de conservar os documentos por períodos mais extensos que os solicitados pelas autoridades competentes.

Disponibilização dos documentos para as autoridades competentes (c. 10.3)

313. Não há o dever específico de colocar os documentos das operações à disposição, em tempo útil, das autoridades nacionais competentes para a prossecução da sua missão.

314. O debate com as instituições financeiras indica que são várias as práticas adoptadas quanto à gestão e conservação de documentos. Na ausência de políticas internas claras de conservação dos documentos, muitas instituições conservaram os seus documentos desde o início da sua actividade. Pelo menos uma instituição adoptou uma política abrangente de que os documentos deveriam ser mantidos por um período de vinte anos. Nenhuma das instituições com que a missão se reuniu pareceu ter políticas escritas que satisfizessem, na integralidade, as obrigações do artigo 20º da Lei n.º 17/VI/2002 ou da Recomendação 10 do GAFI. Mais, as instituições não definiram políticas que claramente tivessem como objectivo a conservação dos documentos de forma a facilitar a apresentação de provas em processos de natureza criminal.

Obtenção de informação sobre o originador (aplicação dos c. 5.2 e 5.3 na R.5, c.VII.1)

315. A informação sobre o cliente deve ser obtida para todos os clientes, inclusivamente para as transferências electrónicas. Os mesmos deveres de vigilância que se impõem às instituições financeiras para todos os tipos de clientes e operações (incluindo as operações isoladas) aplicam-se ao serviço de transferências de numerário que apenas estas instituições podem prestar. Esta informação inclui o nome e o número de identidade nacional do cliente, para além do número de conta que é sempre atribuído pelas instituições financeiras em Cabo Verde (refira-se à secção 3.2 sobre a identificação do cliente). Não está definido um limiar para a acumulação de dados sobre os clientes e, portanto, todas as transferências electrónicas estão sujeitas às mesmas obrigações. É importante realçar que, na prática, os serviços de remessas de fundos em Cabo Verde são realizados somente pela Western Union, no âmbito de acordos contratuais com quatro instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central.

316. As informações relacionadas com as transferências electrónicas são objecto das mesmas obrigações de conservação de documentos (artigo 16º da Lei n.º 17/VI/2002 que exige a identificação dos clientes que executam determinados tipos de actividades). Os deveres de identificação têm um carácter geral e não específico às transferências electrónicas. Não existem, portanto, disposições que abordem os requisitos específicos sobre a conservação de documentos da RE VII.

Inclusão da informação sobre o originador nas transferências nacionais e transfronteiras (c. VII.2, VII.3 e VII.4)

317. As transferências electrónicas não são reguladas relativamente à informação que deve ser incluída na comunicação que será, posteriormente, transmitida. Não existem regulamentos que imponham a obrigação de incluir a informação no texto da mensagem da transferência electrónica, nem a indicar o que fazer relativamente às transferências electrónicas recebidas que não contêm a informação completa do originador. Os únicos regulamentos fornecidos pelo BCV referentes às transferências electrónicas são os que estabelecem o *Número Internacional de Conta Bancária (IBAN)* para os bancos cabo-verdianos (Instrução Técnica 126 de 2007). Os bancos não são obrigados a incluir informações sobre o originador nas transferências electrónicas nacionais ou transfronteiras. Não foram fornecidos outros regulamentos que possam indicar o cumprimento deste aspecto da Recomendação Especial VII.

Procedimentos baseados no risco para as transferências sem informação do originador (c. VII.5)

318. Não há regulamentos que abordem este aspecto das Recomendações do GAFI.

Restrições relativas ao limiar mínimo (c.VII.6)

319. Não há regulamentos que tratem deste aspecto das Recomendações do GAFI.

Vigilância do cumprimento da Recomendação Especial VII (c. VII.6)

320. Não há regulamentos que tratem deste aspecto das Recomendações do GAFI e, por conseguinte, o BCV não exerce a sua supervisão.

Sanções (aplicação dos c. 17.1-17.4 na R.17, c. VII.7)

321. Não há regulamentos que abordem este aspecto das Recomendações do GAFI, pelo que não são aplicadas sanções pelo não cumprimento.

Recomendações e Comentários

Recomendação 10

- As instituições financeiras deveriam conservar os documentos das operações durante, pelo menos, cinco anos após o termo das operações, ou por um período mais longo, caso tal seja solicitado pela autoridade competente em casos específicos para o exercício das suas funções. Esta obrigação deveria ser aplicada quer a conta ou a relação de negócio estivesse a decorrer ou já tivesse cessado.
- Deveria ser exigido que tais documentos fossem suficientes para permitir a reconstituição das operações individuais de modo a fornecerem, caso necessário, prova em processos de natureza criminal.
- As instituições financeiras deveriam conservar os documentos dos dados de identificação, documentação relativa às contas e correspondência comercial durante, pelo menos, cinco anos após o término da relação de negócio, ou por um período mais extenso, caso tal seja solicitado pela autoridade competente em casos específicos para o exercício das suas funções.
- As instituições financeiras deveriam assegurar-se que todos os documentos e informações dos clientes e das operações são postos à disposição, em tempo útil, das autoridades nacionais competentes para a prossecução da sua missão.
- **Recomendação Especial VII:** O BCV deveria emitir regulamentos para garantir que as instituições financeiras incluem informações precisas e relevantes sobre o originador (nome, número de identificação nacional e número de conta) em todas as transferências electrónicas que são enviadas, e para garantir que a informação permanece com a transferência ou mensagem associada através da cadeia de pagamento. Estes regulamentos deveriam incluir a obrigação de vigiar e conduzir um exame reforçado das transferências que não contêm a informação completa do originador.

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação
R.10	PC	<p>Não é obrigatória a existência de documentos suficientes das operações para permitir a reconstituição das operações individuais de modo a constituírem prova em processos de natureza criminal.</p> <p>Não é obrigatório manter a documentação relativa às contas e à correspondência comercial.</p> <p>Não é obrigatório colocar os documentos das operações à imediata disposição das autoridades nacionais competentes.</p> <p>Não é obrigatório conservar os documentos pelos períodos de tempo exigíveis pelas autoridades competentes.</p> <p>Incerteza entre várias instituições financeiras quanto às obrigações legais referentes à conservação de documentos.</p>
RE.VII	PC	<p>Não estão definidas medidas para tratamento das obrigações da Recomendação Especial VII, excepto para obter e verificar a identidade do originador.</p> <p>Os bancos não são obrigados a incluir os dados do originador nas transferências electrónicas nacionais ou transfronteiras.</p> <p>Não há regulamentos que indiquem que procedimentos adoptar relativamente às transferências electrónicas recebidas que não contenham a informação completa do originador.</p> <p>Apesar da insuficiente regulamentação, existe algum grau de conformidade com a norma, que resulta do facto dos serviços de remessas de fundos em Cabo Verde serem realizados somente pela Western Union (no âmbito de acordos contratuais com instituições financeiras), a qual deve operar em conformidade com a regulamentação americana mais exigente, mas que não pode ser aplicada pelas autoridades cabo-verdianas.</p>

OPERAÇÕES SUSPEITAS E INVULGARES

MONITORIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES E DAS RELAÇÕES DE NEGÓCIO (R.11 E 21)

Descrição e Análise

322. **Resumo:** A obrigação de monitorização está redigida em termos confusos, mas as autoridades e as instituições financeiras têm um melhor conhecimento desta obrigação da forma como está contemplada na Recomendação 11. A

implementação pelas instituições financeiras parece estar demasiadamente focada nas operações de balcão/caixa, não sendo dedicados recursos suficientes para uma análise automatizada ou periódica das operações dos clientes. Esta é a única área em que foram dadas orientações às instituições financeiras, embora o Banco Central não verifique especificamente a qualidade da monitorização durante as suas inspeções. Finalmente, não existe actualmente um quadro regulador para aplicação de contramedidas aos países que não cumprem as normas do GAFI, assim como as instituições financeiras não são obrigadas a prestar especial atenção às transacções efectuadas com tais países.

323. **Enquadramento Jurídico:** O artigo 19º da Lei n.º 17/2002 fundamenta a obrigação de monitorização:

“1. As entidades financeiras devem prestar especial atenção à identificação do cliente e à natureza das operações que, pela sua frequência, volume inusitado, estrutura complexa, ou carácter pouco habitual levantem suspeitas de se encontrarem ligadas à prática dos crimes previstos no artigo 3º.

2. Nos casos previstos no número anterior, as entidades financeiras, para além da identificação, devem inteirar-se da origem e destino dos fundos e da verdadeira natureza da operação, não devendo referir ao cliente as suas suspeitas.”

324. O mesmo texto é repetido sem diferenças significativas nas Instruções Técnicas 108 e 109 de 2003 do Banco Central (Capítulo IV em ambos os regulamentos), com excepção de um importante elemento acrescido ao número 2, aqui sublinhado:

“2. Nos casos previstos no número anterior... e sempre que o montante da operação exceda um milhão de escudos, as entidades financeiras...” [Nota: 1 milhão de escudos é equivalente a cerca de € 9 090].

325. A Lei das IFIs (Decreto-Lei n.º 12/2005, especialmente o artigo 43º) não inclui nenhuma disposições separadas neste campo, o que implica que a análise a seguir apresentada também seja aplicável às IFIs.

Especial atenção a operações complexas ou de montantes anormalmente elevados (c. 11.1 e 11.2)

326. As instituições são obrigadas a prestar especial atenção a determinadas operações. O artigo 19º acima citado indica as situações em que uma instituição financeira deve efectuar um exame adicional da operação e menciona três critérios: ser invulgar, em frequência ou volume, ter uma estrutura complexa ou um carácter irregular. Segundo o artigo 19º (2), tais transacções justificam uma revisão mais aprofundada da identificação do cliente, natureza da operação, origem e destino dos fundos.

327. No entanto, esta obrigação não se estende a todas as operações que aparentam não ter “uma razão económica ou lícita visível”, como é o caso da obrigação ampla da Recomendação 11. Em vez disso, o artigo 19º (1) obriga a que se preste atenção apenas às operações que possam estar ligadas a crimes específicos baseados nas infracções principais de BC em Cabo Verde. Ao fazê-lo, a lei mistura dois conceitos distintos de operações, operações *invulgares* e operações *suspeitas*. Além do mais, a obrigação de vigilância fica limitada, na medida em que a lista de infracções principais não é suficientemente abrangente.

328. As Instruções Técnicas (regulamentos) emitidos pelo Banco Central procuram ampliar o alcance da obrigação. De facto, o limiar contido no Capítulo IV (2) das Instruções Técnicas acima citado obriga a prestar atenção particular não só às operações suspeitas de estarem ligadas a uma infracção principal (repetindo o mesmo erro da lei referido anteriormente), mas também sempre que a transacção seja superior a €9 090. Este aspecto levanta a questão de saber se as instruções técnicas estão fora da sua autoridade legal, o que colocaria dificuldades em termos do seu cumprimento (uma vez que cria uma obrigação mais rigorosa baseada num limiar não previsto na lei).

329. Na prática, os depósitos de elevado montante parecem ser o único critério utilizado para efeitos de detecção. As instituições financeiras não possuem outros mecanismos de monitorização para além da capacidade do funcionário de caixa ou do funcionário que trata da operação para identificar o seu carácter não usual no momento da sua execução. Em consequência, a vasta maioria dos exemplos mencionados pelos bancos e pelas autoridades referiram um depósito de valores de montante avultado como o único elemento despoletador de suspeita. Alguns auditores internos consultaram a base de dados do respectivo banco, numa base aleatória e ocasional, na busca de operações de montantes anormalmente elevados para verificar se os funcionários das sucursais estavam a conduzir uma revisão adequada. A equipa da missão foi informada dos planos de curto prazo, por parte de um dos maiores bancos, de montar um sistema de comunicação automatizado que auxiliaria na detecção de operações fora do comum, para além de verificar o cumprimento.

Obrigações de analisar os antecedentes e o objectivo (c. 11.2)

330. O artigo 19º (2) afirma, adequadamente, que “*Nos casos previstos no número anterior, as entidades financeiras, para além da identificação, devem inteirar-se da origem e destino dos fundos e da verdadeira natureza da operação*”. No entanto, a mesma crítica feita ao número 19º (1) afecta o número 19º (2): se só as operações que são suspeitas de estarem ligadas com as infracções principais têm que ser vigiadas, então o alcance da obrigação de vigilância é demasiadamente restrito. De facto, não se pode esperar que as instituições financeiras decidam se uma operação é ou não suspeita antes de averiguarem mais aprofundadamente a natureza e as características da operação.

Obrigações de conservar os documentos da análise (c. 11.3)

331. Nada nas leis ou regulamentos relevantes obriga as instituições a reproduzir por escrito as suas revisões e conclusões. O processo poderia ser, em teoria, completamente oral e informal e, por conseguinte, não abrangido por nenhuma norma relativa à conservação de documentos. Não é de surpreender que a prática descrita por todas as instituições financeiras entrevistadas siga mais de perto as Recomendações do GAFI. As instituições documentam efectivamente os seus processos internos de revisão.

332. Mesmo se as revisões das operações suspeitas são documentadas na prática, a obrigação de conservar os documentos não se lhes aplica (c. 11.3). O artigo 20º da Lei n.º 17/2002 afirma meramente que “*As entidades financeiras devem conservar cópias... dos documentos relativos à identificação dos clientes e ao registo das operações realizadas, por um período de...*”. O processo pelo qual uma instituição analisa e comunica internamente algumas operações não é necessariamente um documento de “identificação dos clientes” nem um “registo das operações”.

333. As instituições devem fornecer um resumo anual dos “casos detectados” ao Banco Central, mas este não substitui a obrigação de conservar os documentos. As Instruções Técnicas 108 e 109 de 2003 exigem que as instituições submetam um relatório anual ao Banco Central listando os “casos suspeitos detectados e notificados”. Também obriga os auditores externos a notificar o BCV de qualquer suspeita nos termos seguintes, o que não se equipara a uma obrigação de conservar os documentos:

“5. As instituições financeiras devem submeter um relatório anual às autoridades competentes contendo informação sobre os casos detectados e notificados no domínio da prevenção do branqueamento de capitais; este deveria ser enviado ao banco de Cabo Verde no fim de Junho.

6. Os auditores externos devem notificar imediatamente as entidades financeiras e o Banco de Cabo Verde de qualquer indício de branqueamento de capitais de que tomem conhecimento no desempenho das suas funções.” (Capítulo IX de ambas as Instruções).

Observações adicionais sobre a implementação da Recomendação 11

334. O BCV emitiu algumas directivas para auxiliar na detecção de operações invulgares. Estas estão contidas no anexo da IT 108/2003, que inclui uma lista de exemplos de operações potencialmente suspeitas. Contudo, a maioria desses exemplos, como também a carta circular do Banco Central comunicando as instruções técnicas reflectiram uma preocupação quase exclusiva com a fase de colocação das operações de branqueamento de capitais:

“A primeira destas fases, designadamente a colocação dos fundos, consiste em (...). Daí o papel fundamental das entidades financeiras na prevenção e detecção desta prática criminal enquanto esta ainda está na sua fase inicial, pelo que, ao observar as precauções definidas nesta instrução, essas entidades tornam-se um elemento fundamental no combate ao branqueamento de capitais ...” (Da introdução da Instrução Técnica 108/2003 do BCV, para os Bancos).

As instituições financeiras e os supervisores precisam de adaptar as suas práticas aos riscos inerentes a um mercado financeiro mais complexo e internacionalmente mais interligado. Considerando o contexto cabo-verdiano, a ênfase actual na prevenção da colocação potencial de elevadas somas de dinheiro no sistema financeiro é justificável, mas é insuficiente para enfrentar os desafios de uma economia em rápido desenvolvimento. Para garantir a eficácia dos requisitos de monitorização, os supervisores deveriam adoptar uma prática constante de verificar a qualidade das funções de monitorização e de análise dos bancos. Actualmente, os seus manuais não fazem referência ao CBC e as inspecções não focam esta questão.

Especial atenção, em termos das medidas CDD, aos países que não aplicam suficientemente as Recomendações do GAFI (c. 21.1)

335. Tanto a Lei de CBC como os regulamentos não exigem a aplicação das medidas CDD reforçadas com base nas categorias de clientes de alto risco ou na natureza do seu negócio. O anexo à IT 108/2003 (acrescentado em 2005) não faz qualquer menção ao risco associado aos países que aplicam de forma insuficiente as Recomendações do GAFI e as instituições financeiras não têm mecanismos reforçados para qualquer tipo de relação de alto risco (quer com PPEs quer o risco associado ao país). Nas reuniões tidas com as instituições financeiras, não se demonstrou um elevado nível de conhecimento sobre as preocupações internacionais com o risco associado à condução de negócios com pessoas desses países e as instituições não adoptaram, na generalidade, medidas específicas a este respeito.

Operações sem razão económica ou lícita visível (c. 21.2)

336. Tal como mencionado na análise da Recomendação 11, devido à redacção infeliz do artigo 19º da Lei n.º 17/2002, presume-se que as instituições examinam mais pormenorizadamente apenas as operações que levantam “suspeitas de se encontrarem ligadas à ... [prática de infracções principais de BC]”, o que pressupõe um grau de infracção muito mais grave do que a aparente ausência de justificação legítima ou económica. Tal grau de seriedade pode também não incluir as operações provenientes de e para países que não aplicam suficientemente as Recomendações do GAFI.

337. Os bancos cabo-verdianos parecem aplicar políticas de vigilância mais adequadas que a obrigação legal. De acordo com as entrevistas aos bancos e segundo os manuais observados pela missão, o gestor ou funcionário da *agência* (sucursal) onde a operação é realizada revê todas as operações de carácter não habitual (independentemente de haver suspeita de crime específico) e, com base em mais informações disponíveis, envia a sua conclusão sobre se determinada operação deve ser ou não considerada suspeita. A sua recomendação é, por seu turno, enviada ao órgão dirigente em matéria de CBC/FC (geralmente o Departamento de Auditoria Interna) para ser tomada uma decisão final, ao mais alto nível da instituição, sobre se deve ou não ser comunicada a operação suspeita. Embora a prática bancária em vigor possa estar mais próxima dos objectivos do GAFI, ainda não é obrigatória.

Capacidade de impor contramedidas aos países que não aplicam suficientemente as Recomendações do GAFI (c. 21.3)

338. O quadro jurídico vigente não define contramedidas para os países que não aplicam suficientemente as Recomendações do GAFI. Além do mais, não estão disponíveis e nem foram considerados os exemplos incluídos na Metodologia do GAFI. Segundo o artigo 32º do Decreto-Lei n.º 12/2005, apenas se atribui um poder limitado ao BCV relativamente ao encerramento das filiais que as IFIs tenham estabelecido noutros países se o seu funcionamento põe em risco a observância dos seguintes princípios: *a) preservação da solidez, da segurança, da estabilidade e da transparência do sistema financeiro internacional, e b) combate à reabilitação de capitais ilícitos.*

Recomendações e Comentários

339. As disposições legais e regulamentares deveriam ser alteradas de forma a contemplarem explicitamente o seguinte:

Recomendação 11

- Deveria estar definida a obrigação de prestar especial atenção a todas as operações e padrões de operações que são anormalmente complexas ou de elevado montante e sem uma causa económica ou lícita visível.
- Esta obrigação não deveria estar limitada a limiares ou circunscrita às situações em que a instituição obrigada suspeita que a operação está ligada à prática de um crime principal.
- As instituições declarantes deveriam elaborar um registo escrito dos seus processos de revisão e das suas constatações.

Recomendação 21

- As instituições deveriam prestar especial atenção às operações de ou para países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI, e as autoridades deveriam dar orientações sobre quem são estes países e como identificá-los.
- As autoridades deveriam poder aplicar as contramedidas na actual estrutura jurídica (tomando em consideração os exemplos contidos na metodologia de avaliação) aos países que aplicam insuficientemente as normas do GAFI, caso haja necessidade.

Conformidade com as Recomendações 11 e 21

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação
R.11	PC	<p>A obrigação de vigilância é excessivamente limitada e confusa porque a legislação prevê que as únicas transacções às quais se deve dedicar especial atenção são aquelas consideradas “suspeitas” de estarem ligadas ao branqueamento de capitais ou aos seus crimes principais (o que também não constitui uma lista completa).</p> <p>A implementação pelas instituições financeiras aproxima-se mais dos objectivos da Recomendação 11 que a própria lei cabo-verdiana, mas são realizadas análises automatizadas ou periódicas das operações dos clientes com rara frequência. A responsabilidade de detectar essas operações recai de forma excessiva sobre os funcionários de caixa/balcão e o elevado montante dos depósitos parece ser o único critério usado na detecção das operações.</p> <p>Não existe a obrigação de efectuar um registo escrito da análise.</p> <p>A monitorização não é efectivamente aplicada, o que é evidenciado pelo reduzido número de DOSs e pelos poucos instrumentos de supervisão para verificar se os procedimentos são cumpridos.</p>
R.21	NC	<p>Não existe a obrigação de prestar especial atenção no tratamento de países que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.</p> <p>As mesmas deficiências apontadas à Recomendação 11 aplicar-se-iam à obrigação de analisar os antecedentes das operações realizadas com países estrangeiros (limitação do dever de vigilância à infracção principal alvo de suspeita).</p> <p>Não estão definidas nem foram consideradas contramedidas para o tratamento dos países que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.</p>

DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES SUSPEITAS E OUTRAS DECLARAÇÕES (R.13-14, 19, 25 E RE.IV)

Descrição e Análise

340. **Resumo:** As instituições devem informar de imediato a Polícia Judiciária e suspender a operação quando suspeitam que os “fundos ou bens” que lhe estão associados derivam de crimes ligados ao branqueamento de capitais

(conforme referido na Recomendação 1, a lista de infracções principais não inclui as ligadas ao financiamento do terrorismo e outras infracções abrangidas pelo GAFI). Não há a proibição explícita de alertar o cliente (*tipping-off*). As instituições declarantes estão protegidas legalmente da responsabilidade civil e criminal quando actuam em boa fé mas, ainda assim, há uma relutância generalizada de comunicar uma operação suspeita. Não há uma forma ou um procedimento normalizado de comunicação de operações suspeitas e algumas instituições financeiras não sabem mesmo qual a autoridade competente para receber as DOSs. O número de DOSs foi negligenciável desde que a obrigação se tornou efectiva em 2003 e foi mesmo zero em 2006.

341. **Enquadramento Jurídico:** A principal disposição legal sobre as DOSs é o artigo 23º (1) da Lei n.º 17/2002. Outras disposições relevantes sobre a matéria são os artigos 22º (dever de informação às autoridades) e 25º (protecção jurídica). As Instruções Técnicas do BCV (Capítulo V) repetem basicamente o que a lei prevê mas numa ordem diferente. Destaque-se que o financiamento do terrorismo não foi criminalizado, como também não constitui uma infracção principal do crime de branqueamento de capitais.

Obrigação de incluir as infracções ligadas ao terrorismo e ao seu financiamento nas DOSs (c. 13.1, c. 13.2 e RE.IV.1)

342. Existe uma obrigação explícita de participar as operações efectuadas em determinadas circunstâncias:

“As entidades financeiras devem informar imediatamente, por fax ou correio electrónico, a Polícia Judiciária, logo que saibam ou fundadamente suspeitem que quaisquer fundos ou bens que receberam ou se encontram inscritos nos seus livros são provenientes dos crimes previstos no artigo 3º ou sempre que tenham conhecimento de quaisquer factos que possam constituir indícios da prática daqueles crimes.” (artigo 23º (1) da Lei n.º 17/2002).

343. Contudo, apenas foram apresentadas oito declarações desde que a obrigação se tornou efectiva em 16 de Dezembro de 2002. Todas as declarações provieram de bancos e foram relativas a infracções principais relacionadas com drogas ilegais.

Tabela 11. DOSs

Ano	Declarações
2002	-
2003	-
2004	3
2005	5
2006	0
2007*	0

*De Janeiro a Abril de 2007

344. As suspeitas relacionadas com vários crimes, exigíveis segundo as normas do GAFI, não precisam de ser declaradas (o que inclui, por exemplo, o financiamento do terrorismo) porque não estão incluídas na lista de crimes principais ligados ao branqueamento de capitais. Na medida em que as categorias de crimes previstas no artigo 3º da lei de CBC não cumprem os requisitos das infracções principais no âmbito da Recomendação 1, a disposição relativa às DOSs também é deficiente. Quando, por exemplo, uma instituição suspeita que a actividade de um cliente pode estar relacionada com um crime, mas conclui que tal actividade não se relaciona com nenhum dos crimes previstos no artigo 3º, não haveria a obrigação de declará-la. Para além da necessidade de ampliar as categorias de infracções principais, a deficiência poderia ser colmatada se se mudasse para um sistema de participação de operações com um menor grau de suspeita (note-se que a Metodologia do GAFI para avaliar a Recomendação Especial IV afirma explicitamente que os “sistemas baseados na declaração de operações invulgares em vez de operações suspeitas são

igualmente satisfatórios”). Este sistema precisaria de ser coordenado com outras medidas, tais como publicar directrizes autorizadas sobre o que constitui uma operação invulgar e reavaliar o tratamento actual dado às DOSs como parte de uma investigação criminal, por oposição à inteligência financeira (ver avaliação da Recomendação 26 relativa às UIF).

Tratamento das tentativas de operações e limiares (c. 13.3)

345. Segundo a norma, não há limiares para a comunicação de uma operação suspeita. No entanto, a prática prevaiente de monitorizar quase exclusivamente as operações com um elevado montante em numerário (ver análise da Recomendação 11) limita a possibilidade de se detectarem operações suspeitas de valores inferiores aos limiares, excessivamente elevados, utilizados em Cabo Verde.

346. Para além de se dever promover a formação e o maior envolvimento para facilitar a comunicação de DOSs, deve-se considerar reduzir o grau de suspeita exigível. Actualmente, o requisito de uma “suspeita bem fundada” pode ser um dos factores explicativos do número limitado de declarações. Não foram fornecidas orientações sobre o que constitui uma suspeita bem fundada ou sobre qual o tempo máximo para comunicar uma DOS (isto é, o que significa comunicar “imediatamente”: após a operação ter ocorrido, após a instituição ter determinado que a operação é invulgar ou após se ter concluído que a operação está ligada a um crime?).

347. Não é obrigatório comunicar as tentativas de efectuar uma operação. Esta obrigação não pode ser deduzida no quadro legal vigente e as autoridades e as instituições privadas, quando colocadas perante tal hipótese, não consideraram que, em função da sua natureza, as tentativas de operações fossem passíveis de ser comunicadas.

Declaração de operações suspeitas independentemente de questões de índole fiscal (c. 13.4, c. IV.2)

348. Nada na lei ou regulamentação permite que as instituições não comuniquem uma suspeita apenas porque a operação envolve questões fiscais, mas não existe uma disposição clara a este propósito. Segundo a lei vigente, quando se acredita que as questões fiscais estão na base de uma operação irregular, esta não precisaria de ser declarada porque não constitui uma infracção principal. No entanto, se a instituição duvida da boa fé do argumento fiscal, então deveria declarar a operação. A obrigação de comunicar operações suspeitas, independentemente da sua relação com questões fiscais, deveria ser explicitada por via de regulamentação e orientações, especialmente considerando os planos de Cabo Verde de se tornar um centro financeiro internacional ao serviço de clientes estrangeiros com meios abundantes.

Elemento adicional — Participação de todos os actos criminosos (c. 13.5)

349. As instituições financeiras devem informar a Polícia Judiciária em todos os casos em que há suspeita de que as operações estão ligadas às infracções referidas no artigo 3º da lei. Porém, estas infracções não abrangem todos os crimes que, no mínimo, deveriam ser considerados como infracções principais ligadas ao branqueamento de capitais.

Protecção legal da comunicação de DOSs em boa fé (c. 14.1)

350. O artigo 25º afirma que “*Não constitui violação do dever de sigilo bancário, nem envolve responsabilidade penal, civil, disciplinar ou contra-ordenacional a prestação de informação ou colaboração, fundamentada e de boa fé, nos termos do disposto nos artigos 22º e 23º, para quem as tiver prestado ou para a instituição a que se encontrar vinculado.*” O facto desta protecção estar garantida para qualquer pessoa que faça uma participação (incluindo as pessoas colectivas) torna-a suficientemente abrangente para incluir as instituições declarantes, os seus directores, funcionários e empregados.

Proibição de avisar o cliente (*tiping-off*) (c. 14.2)

351. Não há uma disposição clara que proíba as instituições declarantes e os seus funcionários de informarem o cliente (ou outra pessoa) da DOS. A disposição que poderia ter este objectivo está relacionada com a prestação de informação a pedido do juiz ou do procurador público (artigo 22º, parágrafo 5), o que é diferente de declarações de operações suspeitas geradas automaticamente.

352. É obrigatório suspender uma operação suspeita por um prazo de 24 horas e solicitar uma decisão final ao Ministério Público.

“2. As entidades financeiras devem abster-se de executar quaisquer operações de que fundadamente suspeitem (...) e comunicar o pedido de realização das mesmas ao Procurador-Geral da República ou ao magistrado do Ministério Público por ele designado, o qual pode determinar a suspensão da respectiva execução.”

3. As entidades financeiras podem executar as operações se a ordem de suspensão não for confirmada por decisão judicial no prazo de vinte e quatro horas (...), sendo esse prazo alargado para quarenta e oito horas em face de circunstâncias excepcionais e relativamente a operações cujo valor ultrapasse o montante de um milhão de escudos.” (artigo 23º, parágrafos 2 e 3 da Lei n.º 17/2002)

353. A forma como a lei descreve as operações que desencadeiam uma DOS e as operações sujeitas a uma suspensão temporária (parágrafos um e dois do artigo 23º) não indica claramente a diferença entre estes dois tipos de declarações. As DOSs devem ser participadas sempre que as instituições financeiras “tenham conhecimento de quaisquer factos que possam constituir indícios da prática daqueles crimes [de BC]”. Por outro lado, as instituições financeiras devem abster-se se executar quaisquer operações que “fundadamente suspeitem estar relacionadas com a prática dos crimes [de BC]”. Na prática, as instituições declarantes em Cabo Verde nunca suspenderam uma operação por sua própria iniciativa, mas apenas quando tal foi requerido por ordem judicial. Dados os termos estritos desta disposição, esta situação poderia equivaler a um alerta involuntário do cliente.

354. Segundo os profissionais do sector, a obrigatoriedade de suspensão foi um impedimento para a apresentação de DOSs dado que os sobrecarrega com um encargo que deveria ser suportado pelas autoridades e não pelo sector privado: o de terem certeza suficiente sobre a prática de um crime e terem que impor limitações sobre os direitos de propriedade dos seus clientes. Aconselham-se as autoridades a considerarem outras vias para alcançar o seu objectivo, nomeadamente ao permitirem que as instituições suspendam as operações apenas em situações de extrema gravidade, e permitirem que as instituições obtenham uma confirmação rápida da Polícia Judiciária.

355. Qualquer regime de suspensão das operações deveria ser combinado com a obrigação de informar operações suspeitas. Estas são duas obrigações distintas com objectivos separados mas relacionados entre si. Tal como está actualmente previsto, o destinatário das DOSs (a PJ) não está necessariamente ciente da suspensão de uma determinada operação por uma instituição financeira e da decisão subsequente do Ministério Público.

Elemento adicional — Confidencialidade dos funcionários declarantes (c. 14.3)

356. Existem algumas medidas, porém bastante ineficazes, para manter confidenciais os nomes e detalhes pessoais dos funcionários declarantes. Refira-se à secção 2.5 relativa à Unidade de Informação Financeira (UIF) (critério 26.7).

Consideração de participar operações em numerário acima de um limiar (c. 19.1)

357. As autoridades não estudaram a viabilidade e utilidade de uma obrigação de comunicar todas as operações em numerário superiores a um limiar fixo. Em Cabo Verde, não existe um sistema, na lei ou em funcionamento, segundo o qual os bancos e as outras instituições financeiras e intermediários comunicam as operações, em moeda nacional ou em divisas, superiores a um montante definido, a uma agência nacional com uma base de dados centralizada.

Elemento adicional — Base de dados informatizada para as operações em numerário superiores a um limiar e seu acesso pelas autoridades competentes (c. 19.2)

358. Não aplicável. Não há Declarações de Operações em Numerário (DON).

Elemento adicional — Uso adequado das declarações de operações em numerário superiores a um limiar (c. 19.3)

359. Não aplicável. Não há Declarações de Operações em Numerário (DON).

Orientações ou devolução de informações (feedback) para as instituições financeiras relativamente às DOSs (c. 25.1 e c. 25.2)

360. Foram prestadas poucas orientações formais e não foi devolvida qualquer informação às instituições financeiras relativamente às DOSs. A capacidade de publicar directivas mantém-se no Banco Central, que poderia coordenar a sua actuação com o Serviço Central de Investigação do Tráfico de Estupefacientes (SCITE) da Polícia Judiciária para emitir as tão necessárias directivas e procedimentos para a adequada apresentação de DOSs, incluindo

um modelo padrão da declaração (ver comentários detalhados sobre a UIF na secção 2.5). A única directiva emitida foi uma lista de exemplos das operações que tipicamente são consideradas suspeitas em outros países, em anexo às Instruções Técnicas do Banco Central.

361. Na Lei de CBC não há nenhuma disposição que imponha uma obrigação sobre as autoridades supervisoras ou responsáveis pela aplicação da lei de devolverem informações às entidades declarantes sobre as operações suspeitas que estas comunicaram. Na prática, as autoridades supervisoras ou responsáveis pela aplicação da lei também nunca devolveram informações às entidades declarantes sobre as operações suspeitas que estas comunicaram. Uma indicação de como as orientações e devolução de informações sobre as DOSs são urgentemente necessárias é o facto de que algumas instituições pensarem, erroneamente, que as DOSs devem ser participadas ao BCV e não à PJ, como a lei exige.

Recomendações e Comentários

Recomendação 13

- Incluir o financiamento do terrorismo como uma das infracções que devem desencadear uma DOS quando as instituições declarantes suspeitam ou têm motivos razoáveis para suspeitar que os fundos estão ligados ou relacionados a, ou se destinam ao terrorismo, à prática de actos terroristas ou a ser usados por organizações terroristas.
- Tornar obrigatória a participação de qualquer suspeita levantada pelas tentativas de efectuar operações.
- Clarificar, por via de regulamentação e instruir, através de directivas e de um maior envolvimento com as instituições financeiras, que a obrigação de comunicar uma DOS se aplica independentemente das operações envolverem considerações de ordem fiscal.
- Considerar alterar a definição de operações *suspeitas* para viabilizar a participação de DOSs com um grau menor de suspeita.

Recomendação 14

- Proibir o aviso do cliente e de terceiros sobre as declarações apresentadas.
- Rever o sistema de suspensão obrigatória de todas as operações suspeitas para evitar alertar o cliente, proteger a instituição e facilitar a participação de declarações. Considerar a possibilidade de limitar a suspensão a casos excepcionais como quando há um “receio de desvio de fundos”, para além dos limiares monetários em causa (não aplicável aos relatórios da Recomendação Especial IV, uma vez que o financiamento do terrorismo é criminalizado). Considerar, também, que a notificação da suspensão deva ser enviada à mesma autoridade que a destinatária das DOSs.
- Definir procedimentos, orientações e modelos-padrão para a participação de DOSs e dar definições mais precisas sobre quando devem ser comunicadas.

Recomendação 19

- Estudar a viabilidade e a utilidade de criar um sistema de DON, tomando em consideração se existem recursos adequados para tratar essas declarações, qual a utilidade que as autoridades retirariam dessas declarações e se os objectivos e benefícios esperados justificariam os custos para o governo e para o sistema financeiro, em comparação com outras alternativas (ou seja, reduzir os parâmetros de suspeita das DOSs como sugerido na discussão da Recomendação 11). Caso as autoridades optem a favor de um sistema de DON, o montante do limiar precisa ser fixado de acordo com o contexto económico do país e o valor médio dos vários tipos de operações financeiras.

Recomendação 25

- As autoridades supervisoras e que zelam pela aplicação da lei devem devolver informações às entidades declarantes sobre as operações suspeitas que estas lhes comunicaram e devem ser emitidas directivas sobre a forma de como apresentar essas declarações.

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação
R.13	NC	<p>A implementação foi ineficaz porque a obrigação existente estabelece um limiar muito elevado para o sector declarante (entre outros factores).</p> <p>A obrigação de DOSs é referida apenas para determinadas categorias de infracções principais de BC em Cabo Verde, não englobando todas as infracções principais abrangidas pelo GAFI.</p> <p>Algumas instituições financeiras e APNFDs não estão cientes da sua obrigação de participar operações suspeitas, nem de como participar as DOSs nem da autoridade competente para as receber.</p>
R.14	NC	<p>A proibição de alertar o cliente (<i>tipping-off</i>) não se aplica à declaração de operações suspeitas feita em boa fé e sem solicitação (apenas se aplica no cumprimento da ordem judicial de divulgação de informação).</p> <p>A suspensão obrigatória de todas as operações declaradas equivale a alertar o cliente.</p>
R.19	NC	<p>As autoridades não avaliaram a viabilidade e utilidade de criar um sistema de declaração das operações em numerário.</p>
R.25	NC	<p>A classificação específica desta secção é NC:</p> <p>As instituições financeiras não receberam orientações relativamente à maneira como as DOSs devem ser apresentadas, e os bancos que declaram operações suspeitas não recebem nenhum tipo de comunicação referente à informação declarada.</p>
RE.IV	NC	<p>O financiamento do terrorismo não é criminalizado e, portanto, não faz parte da lista de crimes principais que poderiam ser objecto de uma DOS. Conforme descrito na lei que trata do dever de declarar operações suspeitas, não é permitido informar sobre a suspeita de qualquer crime no contexto de uma DOS (apenas os crimes principais relacionados com o branqueamento de capitais).</p>

Controlos Internos e Outras Medidas

CONTROLOS INTERNOS, CONFORMIDADE, AUDITORIA E SUCURSAIS ESTRANGEIRAS (R.15 E 22)

Descrição e Análise

Estabelecer e manter controlos internos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (c. 15.1, 15.1.1 e 15.1.2)

362. O artigo 21º da Lei n.º 17/VI/2002 estipula que as instituições financeiras devem criar uma unidade responsável pela observância das normas de prevenção do branqueamento de capitais e de outros bens provenientes de actividades criminosas. A lei estabelece que a unidade será responsável por realizar uma avaliação anual dos casos participados às autoridades judiciais, pela elaboração de regras processuais que aumentem a eficácia da sua actuação, bem como pela prestação da colaboração que lhes seja solicitada pelo Banco de Cabo Verde. Não há nem a obrigação de que os procedimentos, políticas e controlos internos sejam comunicados aos funcionários nem que esses mesmos procedimentos, políticas e controlos internos contenham as obrigações CDD, de conservação de documentos, de detecção de operações invulgares e suspeitas e de comunicação dessas operações. As autoridades esperam, contudo, que as regras processuais que os bancos têm que desenvolver contenham estas matérias. Algumas das instituições visitadas apresentaram procedimentos e directivas internas que reproduzem as obrigações da Lei n.º 17/VI/2002 e das Instruções Técnicas sobre as medidas preventivas. Na medida que há deficiências na estrutura jurídica, tal como este relatório de avaliação identificou, aquelas repetem-se nos procedimentos internos desenvolvidos por estas instituições. As inspecções *in situ* pelo BCV não abordam a adequabilidade dos sistemas e controlos internos.

363. Exceptuando as disposições acima referidas, não há uma obrigação específica para as instituições criarem mecanismos ou designarem um funcionário, a nível de direcção, para verificar o cumprimento das medidas de CBC/FT. Também não é obrigatório que qualquer funcionário ou unidade tenha acesso, em tempo útil, aos dados de identificação do cliente, outros dados CDD ou outra informação pertinente.

Auditoria independente dos controlos internos para prevenção do BC e do FT (c. 15.2)

364. Não há uma obrigação específica para as instituições possuírem uma função de auditoria independente. As autoridades parecem ser da opinião que as disposições da Lei n.º 17/VI/2002 exigem que as instituições tenham ambas as funções de responsabilidade pelo cumprimento das normas e de auditoria interna. Para além disso, indicaram que as instituições combinam frequentemente ambas as funções, o que se revela problemático pois viola o teste de independência dos mecanismos de auditoria interna ao atribuir um conjunto de funções operacionais do dia-a-dia aos funcionários de auditoria interna.

Formação contínua dos funcionários em matéria de CBC/FT (c. 15.3)

365. O artigo 21º da Lei n.º 17/VI/2002 estabelece que as instituições financeiras devem formar e manter actualizado o seu quadro de funcionários no que respeita à prevenção do branqueamento de capitais e de outros bens provenientes de actividades criminosas. Este artigo refere que se deve dar especial atenção ao pessoal dos balcões e do serviço de relações com o estrangeiro. Não existe uma obrigação específica para informar os funcionários sobre as técnicas, métodos e tendências de BC/FT, ou para dar uma justificação clara dos aspectos das leis e obrigações, incluindo as obrigações para fins de CDD e a participação de operações suspeitas. Conforme já foi mencionado, algumas instituições visitadas pela missão apresentaram directivas internas sobre o dispositivo de CBC que reproduzem um conjunto de disposições legais, incluindo as relativas ao dever de vigilância aplicável aos clientes e à participação de operações suspeitas.

366. As práticas que foram adoptadas pelas instituições para a formação dos seus funcionários são diversas. Algumas instituições pouco fizeram em termos de formação específica sobre o CBC/FT. Outras instituições realizaram algum nível de formação, mas nenhuma instituição com a qual a missão se encontrou tinha em funcionamento um programa de formação, sobre o CBC/FT, que fosse abrangente e consistente.

Procedimentos na contratação dos funcionários (c. 15.4)

367. Actualmente, as instituições não são obrigadas a adoptar elevados padrões de selecção na contratação dos seus funcionários. A maior parte das instituições visitadas mostraram usar algumas medidas de selecção dos potenciais funcionários. Os esforços empreendidos no sentido de avaliar a integridade de tais pessoas baseiam-se na obtenção de um relatório policial que revela se tal indivíduo tem um registo criminal. A utilização do relatório policial no momento da contratação parece não ser, contudo, uma prática adoptada por todas as instituições. Uma prática comum utilizada é estabelecer contacto com os empregadores anteriores para averiguar o motivo de saída do funcionário.

Elemento adicional — Independência do funcionário responsável pelo cumprimento das normas (c. 15.5)

368. Como atrás se mencionou, não há disposições específicas para a criação da função de funcionário responsável pelo cumprimento das normas.

369. As discussões mantidas com a indústria sugerem que as instituições geralmente não possuem sistemas e controlos internos fortes para facilitar uma gestão eficaz dos seus riscos de CBC/FT. A indústria aparenta situar-se numa fase muito precoce no que respeita ao estabelecimento de tais mecanismos. Uma instituição só muito recentemente designou um funcionário responsável pelo cumprimento das medidas de CBC, ao passo que outra instituição não tinha nenhum funcionário cujas funções abarcassem esta responsabilidade. Numa outra instituição, o departamento de auditoria interna pareceu não estar muito familiarizado com diversos aspectos dos sistemas de gestão do risco de CBC da instituição.

370. As obrigações para as instituições definirem sistemas e controlos internos de CBC ficam aquém da norma do GAFI. A ausência de uma infra-estrutura clara para o cumprimento das normas, incluindo a obrigação de designar um funcionário responsável pelo cumprimento, é uma deficiência significativa. Também é preocupante a inexistência de requisitos para uma função de auditoria independente e para o recrutamento selectivo dos funcionários. As medidas adoptadas pela indústria também ficam aquém dos mecanismos que são necessários para gerir eficazmente os riscos de CBC.

Aplicação das medidas de CBC/FT a sucursais e filiais estrangeiras (c. 22.1, 22.1.1 e 22.1.2)

371. A IT 108 abrange as instituições de crédito e parabancárias e as “entidades que exploram o serviço postal na medida em que prestem serviços financeiros”. Em relação a estas entidades, engloba sucursais, agências e outras formas de representação destas entidades localizadas em Cabo Verde mas com sede no estrangeiro. A IT 109 abrange as sociedades que exercem a actividade de seguros de vida e que estão baseadas em Cabo Verde. As autoridades interpretam “baseadas em Cabo Verde” como significando as entidades que aí têm a sua sede. Relativamente a estas entidades, inclui sucursais, agências e outras formas de representação destas entidades localizadas em Cabo Verde mas com sede no estrangeiro. Não foi emitida nenhuma IT que englobe as instituições que operam no mercado de valores mobiliários.

372. Com base nas referências acima citadas, parece não ser obrigatório aplicar a estrutura jurídica de CBC de Cabo Verde às sucursais e filiais estrangeiras com sede em Cabo Verde. Por conseguinte, não há uma obrigação para as instituições prestarem especial atenção às sucursais e filiais localizadas em países que não aplicam ou aplicam de forma insuficiente as Recomendações do GAFI, nem para as instituições aplicarem a norma mais exigente quando existem diferenças nas obrigações em matéria de CBC/FT. Esta deficiência é minorada, até certo ponto, nas circunstâncias actuais em que não existem instituições autorizadas a operar em Cabo Verde com sucursais e filiais estrangeiras. No entanto, as leis que regem a actividade para todos os sectores financeiros permitem que as instituições abram sucursais e filiais, pelo que é importante colmatar esta deficiência.

Obrigação de informar o supervisor do país de origem quando as sucursais ou as filiais estrangeiras não podem implementar as medidas de CBC/FT (c. 22.2)

373. As instituições não são obrigadas a informarem o país de origem quando a sucursal ou a subsidiária estrangeira não pode aplicar as medidas de CBC/FT apropriadas.

Elemento adicional — Consistência das medidas CDD a nível de grupo (c. 22.3)

374. As instituições não são obrigadas a aplicar medidas CDD coerentes ao nível de grupo, tomando em consideração a actividade do cliente com as várias sucursais e filiais maioritariamente detidas no mundo todo.

Recomendação 15

- As instituições financeiras deveriam estabelecer e manter procedimentos, políticas e controlos internos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e comunicá-los aos seus funcionários. Estas políticas, procedimentos e controlos deveriam abranger o dever de vigilância relativo à clientela, a conservação de documentos, a detecção de operações não usuais e suspeitas e a obrigação de comunicar tais operações.

- As instituições financeiras deveriam desenvolver os dispositivos de cumprimento apropriados, ao nível de direcção, incluindo a nomeação de um funcionário responsável pelo cumprimento das medidas de CBC/FT ao nível de direcção.
- O funcionário responsável pelo cumprimento das medidas de CBC/FT e outros funcionários apropriados deveriam ter o acesso atempado aos dados de identificação dos clientes e outras informações CDD, registos das operações e outras informações pertinentes.
- As instituições financeiras deveriam manter uma função de auditoria, independente e dotada de recursos adequados, para verificar o cumprimento destes procedimentos, políticas e controlos.
- As instituições financeiras deveriam estabelecer um programa de formação profissional contínua para assegurar que os seus funcionários estão actualizados sobre os novos acontecimentos, incluindo informações sobre os métodos e as tendências actuais do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Deveria ser apresentada uma explicação clara de todas as leis e obrigações referentes ao CBC/FT, particularmente as obrigações relativas às medidas CDD e à participação de operações suspeitas.
- As instituições financeiras deveriam adoptar procedimentos selectivos para garantir padrões elevados no recrutamento dos funcionários.

Recomendação 22

- As instituições financeiras deveriam certificar-se que as suas sucursais e filiais estrangeiras cumprem as medidas de CBC/FT de modo consistente com as obrigações do país de origem e as Recomendações do GAFI na medida em que as leis e os regulamentos do país anfitrião o permitirem.
- As instituições financeiras deveriam prestar particular atenção ao facto de este princípio dever ser observado relativamente às suas sucursais e filiais nos países que não aplicam ou aplicam de modo insuficiente as Recomendações do GAFI.
- Quando as obrigações mínimas em matéria de CBC/FT do país origem e do país anfitrião diferem, as sucursais e filiais do país anfitrião devem aplicar a norma mais exigente na medida em que as leis e os regulamentos do país anfitrião o permitirem.
- As instituições financeiras deveriam informar o seu supervisor no país de origem quando uma sucursal ou subsidiária estrangeira não pode cumprir as medidas de CBC/FT apropriadas porque está proibida pelas leis e regulamentos do país anfitrião.

Conformidade com as Recomendações 15 e 22

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação
R.15	NC	<p>Deficiências nas disposições em vigor para as instituições manterem políticas, procedimentos e controlos internos para gerir os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.</p> <p>Não existe uma obrigação clara das instituições terem uma função relacionada com o cumprimento das medidas de CBC/FT, como a nomeação de um funcionário, a nível de chefia, responsável por essa matéria.</p> <p>Não existe a obrigação das instituições terem uma função de auditoria independente.</p> <p>Não existe a obrigação de realizar um recrutamento selectivo dos funcionários.</p>

R.22	NC	As disposições em vigor não se aplicam às sucursais e filiais estrangeiras das instituições financeiras de Cabo Verde.
-------------	-----------	--

BANCOS DE FACHADA (*SHELL BANKS*) (R.18)

Descrição e Análise

Proibição da constituição de bancos de fachada (c. 18.1)

375. A Lei n.º 3/V/96 não proíbe expressamente a constituição de bancos de fachada em Cabo Verde. O artigo 12º (1) do Decreto-Lei n.º 12/2005, que é aplicável às IFIs, estipula que a constituição de uma instituição financeira autónoma pode não ser autorizada sem que, entre os seus sócios fundadores, se conte uma instituição financeira detentora de uma posição mínima de 15 por cento das acções da instituição a ser autorizada, e que a instituição financeira detentora de tal participação tenha a sua sede num país da OCDE, ou noutro país considerado pelo BCV como dotado de mecanismos apropriados de supervisão.

376. O artigo 12º (2) do Decreto-Lei n.º 12/2005 determina que, em casos excepcionais, quando as qualificações dos financiadores e o interesse da República de Cabo Verde o justificarem, “o membro do governo responsável pela área das finanças” (Ministro das Finanças e da Administração Pública) pode dispensar os requisitos do artigo 12º (1). Em tal caso, o capital social mínimo exigido para a instituição será duplicado.

377. O artigo 44º do Decreto-Lei n.º 12/2005 estabelece que as IFIs devem manter um representante devidamente habilitado em Cabo Verde que esteja autorizado a praticar os actos que a sua actividade neste país requerer. Os representantes podem ser indivíduos com qualificações profissionais como advogados, contabilistas ou entidades que desempenhem funções similares.

378. As IFIs com sede em Cabo Verde têm que obedecer aos seguintes requisitos adicionais:

- Manter a documentação contabilística e os livros da escrita na sede;
- Ser proprietárias das instalações em que funciona a sua sede cabo-verdiana, pelo menos a partir do terceiro ano completo da sua actividade. Este requisito pode ser dispensado pelo funcionário do governo responsável pela área das finanças;
- Contratar técnicos de contas residentes em Cabo Verde e aí credenciados;
- Contratar auditores externos credenciados em Cabo Verde ou em qualquer país da OCDE.

379. O artigo 10º da Lei n.º 43/III/1988, que também rege o funcionamento das IFIs, estipula que a sua gestão deve ser da responsabilidade de pessoas que sejam residentes permanentes em Cabo Verde. A lei exige que tais pessoas tenham poderes suficientes para influenciar os rumos da instituição em matérias relacionadas com o exercício da sua actividade. As autoridades indicaram que se encontram presentemente a investigar as circunstâncias sob as quais duas IFIs nomearam advogados cabo-verdianos para exercerem a função de gestores. As autoridades querem determinar se a natureza da relação cumpre os requisitos das leis em causa.

380. Existe uma série de preocupações com os dispositivos acima descritos. O BCV não tomou uma decisão sobre quais são os países, com excepção dos países membros da OCDE, que cumprem o teste de possuírem “mecanismos apropriados de supervisão” e que seriam, por conseguinte, apropriados para constituírem países de origem da instituição financeira estrangeira detentora de uma posição mínima de 15 por cento numa IFI domiciliada em Cabo Verde. Não obstante, já existe uma IFI detida por uma instituição financeira originária de um país fora da OCDE. As autoridades não se revelaram capazes de especificar o critério que usaram no processo de avaliação da adequabilidade da supervisão consolidada a que esta instituição está sujeita por parte da entidade regulamentadora do país de origem da sua sociedade-mãe.

381. As disposições do artigo 12º (2) do Decreto-Lei n.º 12/2005, que permitem que o Ministro das Finanças e a Administração Pública dispense os requisitos do artigo 12º (1) “quando as qualificações dos financiadores o permitam e o interesse da República de Cabo Verde o justifique”, também são preocupantes pois criam uma alternativa que elimina as salvaguardas, ainda que limitadas, definidas no artigo anterior. Quando as disposições do artigo 12º (2) são utilizadas, não há mecanismos para assegurar que os bancos internacionais estão sob a alçada de uma estrutura sólida de supervisão consolidada global. A não ser as IFIs que são filiais de instituições financeiras, cinco das IFIs licenciadas são detidas por indivíduos e, por isso, não estão sujeitas a uma supervisão global numa base consolidada. Por ocasião da avaliação, uma destas instituições já estava operacional.

382. As disposições do artigo 44º do Decreto-Lei n.º 12/2005 revelam-se ineficazes na criação de dispositivos sólidos para assegurar que as IFIs cumprem o teste de terem a sua presença física em Cabo Verde. O verdadeiro teste de “presença física” é haver uma “substância e direcção significativas”, o que parece não ser satisfeito pelas medidas requeridas nas disposições do artigo 44º. Embora a obrigação de manter a documentação contabilística e livros de escrituração em Cabo Verde faça face a algumas preocupações relativas à “presença física”, a capacidade destas entidades designarem um representante, tal como um advogado ou um contabilista, torna difícil concluir que existe um requisito firme para a substância e direcção efectivas destas instituições ter lugar em Cabo Verde.

383. Em face do exposto, é possível que uma instituição financeira de Cabo Verde opere fora de uma estrutura de supervisão numa base consolidada e evite, ao mesmo tempo, ter substância e direcção efectivas em Cabo Verde. De facto, uma IFI encontra-se, presentemente, a actuar fora deste quadro e as autoridades não averiguaram se cumpre o teste de direcção e gestão efectivas. Já foram concedidas licenças a quatro instituições que não serão abrangidas pelos mecanismos de supervisão global a nível consolidado quando entrarem em funcionamento. Estas instituições tornar-se-ão bancos de fachada se, ao iniciarem a sua actividade, não mantiverem a sua direcção e gestão efectivas em Cabo Verde.

Proibição do estabelecimento de relações de correspondência com bancos de fachada (c. 18.2)

384. Não há nenhuma disposição que proíba os bancos cabo-verdianos de manterem relações de correspondência com bancos de fachada.

Obrigações de cumprir a proibição, pelas instituições financeiras clientes, do uso das contas por bancos de fachada (c. 18.3)

385. As instituições financeiras de Cabo Verde não são obrigadas a certificarem-se que as instituições financeiras clientes do país estrangeiro não permitem que as suas contas sejam usadas por bancos de fachada.

Recomendações e Comentários

- Cabo Verde não deveria permitir o estabelecimento de bancos de fachada nem aceitar que estes continuem a operar.
- As disposições dos artigos 12º e 44º do Decreto-Lei n.º 12/2005 deveriam ser alteradas para assegurar que os bancos que operam em Cabo Verde têm presença física (isto é, substância e direcção efectivas em Cabo Verde) e estão afiliados a um grupo objecto de supervisão consolidada eficaz.
- Às instituições financeiras deveria ser vedado o estabelecimento ou a continuação das relações bancárias de correspondência com bancos de fachada.
- As instituições financeiras deveriam certificar-se que as instituições financeiras clientes no país estrangeiro não permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada.

Conformidade com a Recomendação 18

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação
R.18	NC	As disposições em vigor não impedem o funcionamento dos bancos de fachada

em Cabo Verde.

As instituições financeiras não são obrigadas a certificarem-se que as instituições financeiras clientes não permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada.

Não é proibido que os bancos de Cabo Verde mantenham relações com bancos de fachada.

Existem quatro instituições já autorizadas a operar em Cabo Verde que se podem tornar bancos de fachada se, ao iniciar as suas operações, não tiverem a sua direcção e gestão efectivas em Cabo Verde.

REGULAMENTAÇÃO, SUPERVISÃO, ORIENTAÇÃO, MONITORIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

SISTEMA DE SUPERVISÃO E CONTROLO — AUTORIDADES COMPETENTES E EAR: PAPEL, FUNÇÕES, OBRIGAÇÕES E PODERES (INCLUINDO APLICAÇÃO DE SANÇÕES) (R.17, 23, 25 E 29)

Descrição e Análise

386. **Principais disposições legais.** Lei de CBC (Lei n.º 17/VI/2002, artigos 4º, 30º, 33º, 35º, 36º e 38º); Lei Orgânica do Banco Central (Lei n.º 10/VI/2002, artigo 23º); Lei Bancária (Lei n.º 3/V/1996, artigos 47º, 48º, 49º, 82º, 83º e 84º) e Lei das IFIs (Decreto-lei n.º 12/2005, artigos 28º a 32º).

387. **Resumo:** O BCV tem poderes jurídicos de regulamentação adequados em relação às instituições financeiras abrangidas pela Lei de CBC, e para supervisionar a sua conformidade com tais leis e regulamentos. Realiza inspecções de CBC numa base periódica mas a sua eficácia é restringida pela formação inadequada do pessoal e pelo quadro jurídico limitado. As categorias de sanções administrativas são amplas, proporcionadas e têm um carácter dissuasor, mas a supervisão não é rígida e, até ao momento, não foram detectadas violações graves, assim como também não foram impostas sanções. O BCV pode instruir e recomendar sanções, mas não tem a autonomia para as impor, já que é o Ministro das Finanças quem detém o poder último a este respeito.

Regulamentação e supervisão das instituições financeiras (R.23.1)

388. As duas entidades reguladoras das instituições financeiras em Cabo Verde são o Banco de Cabo Verde (BCV) e a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM), que é uma unidade no seio do BCV. Como uma unidade interna do BCV, os poderes de regulamentação e supervisão da AGMVM foram atribuídos ao Gabinete do Governador do BCV. O BCV regula as instituições bancárias, parabancárias, seguradoras e IFIs, enquanto que a AGMVM regula os intermediários do mercado de capitais e da bolsa de valores. A supervisão das medidas de CBC das entidades autorizadas pelo BCV é levada a cabo pelo BCV. Uma vez que as quatro entidades autorizadas a exercer intermediação no mercado de capitais são bancos, a AGMVM não desempenha nenhuma função na supervisão das medidas de CBC.

389. A Lei n.º 3/V/1996 rege a actividade das instituições de crédito e parabancárias. As instituições de crédito englobam bancos, instituições especiais de crédito e outras entidades qualificadas como tal por lei. As instituições especiais de crédito são caracterizadas como entidades que existem para exercerem as actividades bancárias definidas nos termos da legislação especial aplicável. Estão restritas a cooperativas de crédito e a caixas económicas. Apenas as instituições de crédito estão habilitadas a aceitar depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público.

390. A lei também define a estrutura legal para as instituições parabancárias, que incluem:

- Sociedades de investimento;

- Sociedades de capital de risco;
- Sociedades de desenvolvimento regional;
- Agências de câmbios;
- Sociedades gestoras de fundos de investimento;
- Sociedades cessionárias de crédito (*factoring*);
- Sociedades de financiamento de vendas a crédito;
- Sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito;
- Outras sociedades como tal qualificadas por lei.

391. A intermediação de valores mobiliários rege-se pelas disposições da Lei n.º 53/V/1998, enquanto que as sociedades seguradoras operam sujeitas às disposições da Lei n.º 52-F/1990.

392. O Decreto-Lei n.º 12/2005 define a estrutura jurídica das IFIs. O artigo 4º (2) prevê o estabelecimento dos seguintes tipos de operações:

- Bancos;
- Seguradoras;
- Empresas de serviços financeiros;
- Organismos de investimento colectivo.

393. O artigo 2º da Lei n.º 17/VI/2002 determina que a lei é aplicável às instituições de crédito e parabancárias, sociedades seguradoras e sociedades gestoras de fundos de pensões.

394. Quando qualquer uma das actividades que pode ser desempenhada pelas instituições parabancárias (ver parágrafo 399) é levada a cabo por entidades não autorizadas, estas não estão abrangidas pela Lei n.º 17/VI/2002. Por exemplo, a lei não estende o seu âmbito de aplicação às empresas que operam no mercado de valores mobiliários e aos esquemas de investimento colectivo, autorizados ao abrigo da Lei n.º 53/V/98, e a todas as actividades que podem ser desempenhadas pelas IFIs. A Lei n.º 43/III/1988 dispõe que as IFIs podem desempenhar actividades nas áreas bancária, seguradora e de valores mobiliários, para além de outras áreas de actividade, conforme deliberação do Ministro das Finanças. As IFIs também podem operar nas áreas de *factoring*, corretagem de valores mobiliários, intermediação nos mercados monetário e cambial, e gestão de patrimónios. A falta de claridade quanto às actividades que as instituições financeiras cabo-verdianas podem exercer é preocupante.

Designação da autoridade competente (c. 23.2)

395. O artigo 47º da Lei n.º 3/V/96 atribui ao BCV a responsabilidade pela supervisão das instituições bancárias, parabancárias e sucursais de instituições estrangeiras. O artigo 48º da mesma lei dispõe que, no exercício da sua função de supervisão, compete ao BCV, entre outras atribuições:

- Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à supervisão;
- Zelar pela aplicação dos regulamentos que disciplinam a actividade das entidades;
- Inspeccionar os estabelecimentos e examinar no local a escrita e os demais elementos que considere relevantes;
- Emitir recomendações para que sejam corrigidas as irregularidades detectadas.

396. O artigo 29º do Decreto-Lei n.º 12/2005 designa o BCV como a entidade supervisora das IFIs autorizadas ao abrigo dessa legislação. É atribuído ao BCV o poder de supervisionar as entidades estabelecidas em Cabo Verde assim como as suas filiais e sucursais, sempre que os países de origem destas não exerçam a supervisão prudencial numa base consolidada ou a executem em moldes que o BCV considere insuficientes.

397. O artigo 28º do Decreto-Lei n.º 12/2005 estipula que o BCV pode exercer a supervisão prudencial numa base consolidada das IFIs e das suas filiais e sucursais, sempre que a entidade reguladora dos países de origem destas não exerçam a supervisão prudencial numa base consolidada, ou a executem em moldes que o Banco considere insuficientes. O artigo também refere que o BCV pode supervisionar filiais e sucursais estabelecidas em Cabo Verde, mesmo que estas estejam sujeitas à supervisão doutra entidade. Esta disposição cria uma situação em que a supervisão das IFIs é executada à discrição do BCV e não é obrigatória pela sua parte, o que se aplica não só às sucursais como também às filiais que são pessoas colectivas distintas das suas sociedades-mãe. Estes dispositivos de supervisão são inadequados, particularmente no caso das filiais.

398. O Banco de Cabo Verde é a autoridade supervisora e reguladora, em matéria de CBC, das instituições financeiras. O artigo 4º da Lei n.º 17/2002 atribui ao BCV ampla autoridade para aplicar as regras de CBC de acordo com a lei e para fiscalizar o seu cumprimento:

“É atribuído ao Banco de Cabo Verde, enquanto entidade de supervisão do sistema bancário e financeiro, o poder de editar regras de boa prática bancária com o propósito de combater a lavagem de capitais e de outros bens, bem como de acompanhar e fiscalizar a aplicação das regras e medidas de prevenção da lavagem do sector bancário e financeiro.”

399. A Lei Orgânica do Banco Central reafirma esta autoridade. O artigo 23º da Lei n.º 10/2002, que regula o exercício de todas as funções do banco central não especificamente abrangidas por outras leis, realça a sua autoridade para emitir as “directivas” com força de lei, realizar inspecções e aplicar sanções às instituições sob a sua supervisão:

Tabela 12. [Tipos de Instituições]

Tipo de instituição *	Supervisão e regulamentação, no âmbito de CBC, atribuída ao BCV por força de:
Instituições de crédito	Lei n.º 17/2002 (Lei de CBC), artigo 4º Lei n.º 3/1996, artigo 47º (Lei Bancária) Lei n.º 10/2002, artigo 23º (Lei Orgânica do Banco Central)
Instituições parabancárias	Lei n.º 17/2002 (Lei de CBC), artigo 4º Lei n.º 3/1996, artigo 47º (Lei Bancária) Lei n.º 10/2002, artigo >> (Lei Orgânica do Banco Central)
Seguradoras	Lei n.º 17/2002 (Lei de CBC), artigo 4º Lei n.º 52-F/1990, artigo >>>
Sociedades gestoras de fundos de pensões	Lei n.º 17/02 (Lei de CBC), artigo 4º
Instituições financeiras internacionais	Decreto-Lei n.º 12/2005 (IFIs), artigo 28º, em conjunto com: Lei n.º 17/2002 (Lei de CBC), artigo 4º

* A Lei de CBC (Lei n.º 17/2002) aplica-se às instituições com sede em Cabo Verde, bem como às sucursais, agências e outras formas de representação das instituições estrangeiras [artigo 2º (2)]. Destaque-se que o mercado de valores mobiliários de Cabo Verde é, actualmente, incipiente e, embora opere sujeito à supervisão do BCV, não está abrangido pela Lei de CBC.

Critérios de competência e integridade (*fit and proper*) e prevenção da tomada de controlo das instituições pelos criminosos (c. 23.3 e 23.3.1)

400. O artigo 26º da Lei n.º 3/V/1996, aplicável às instituições bancárias e parabancárias, estabelece critérios de competência e integridade para os directores e gestores destas instituições. Os critérios de competência e integridade para os titulares de participações qualificadas estão apresentados no artigo 32º. Consideram-se qualificadas as participações, directas ou indirectas, que representam, no mínimo, 10 por cento do capital social ou dos direitos de voto ou total das participações de uma instituição que possibilitam uma influência significativa na sua gestão. As pessoas detentoras destas posições devem possuir aptidões para assegurar uma gestão sã e prudente. Para além desse requisito, a lei também considera que as seguintes condições justificam a desqualificação de uma pessoa para deter essas posições:

- Falência ou insolvência, declaradas por decisão judicial nacional ou estrangeira, da pessoa em causa ou da empresa da qual essa pessoa tenha sido sócia, administradora, directora ou gerente;
- Condenação ou indicição, em Cabo Verde ou no estrangeiro, pelos crimes de falsificação, furto ou roubo, burla, abuso de confiança, emissão de cheques sem cobertura, corrupção, branqueamento de capitais ou actos danosos para a economia nacional;
- Prática de violações graves ou reiteradas de normas regulamentares da actividade das instituições de crédito, parabancárias ou de outras instituições financeiras, em Cabo Verde ou no estrangeiro.

401. As disposições do artigo 10º da Lei n.º 3/V/1996 constituem uma deficiência significativa na estrutura jurídica para o regime de propriedade das instituições financeiras bancárias e parabancárias. Segundo uma disposição deste artigo, é possível que uma instituição autorizada possa emitir acções ao portador. As autoridades assinalaram que os bancos não emitem acções ao portador e que a vasta maioria das acções dos bancos existentes em Cabo Verde são detidas por instituições de grande dimensão e bem conhecidas, incluindo três instituições financeiras portuguesas. Contudo, as autoridades não têm montado um esquema sistemático para verificar que as entidades autorizadas não emitem acções ao portador. Caso uma instituição autorizada tome partido desta disposição, seria impossível ter um regime eficaz para a aplicação de critérios de competência e integridade para os accionistas destas entidades.

402. O artigo 6º da Lei n.º 53/V/98, que regula a actividade dos intermediários no mercado de valores mobiliários, indica que tais pessoas não podem exercer qualquer função de responsabilidade pela gestão ou fiscalização do intermediário financeiro, tanto em nome individual ou como membros dos órgãos sociais do intermediário financeiro que seja pessoa colectiva, sempre que:

- Tenham sido declaradas falidas, insolventes ou responsáveis pela falência ou insolvência de empresas cujo domínio hajam assegurado ou de que tenham sido administradoras, directoras ou gerentes;
- Tenham sido condenadas pelos crimes de falsificação, furto, roubo, burla, frustração de créditos, extorsão, abuso de confiança, infidelidade ou usura.

403. O artigo 5º da Lei n.º 53/V/1998 requer, adicionalmente, que tais pessoas tenham qualificações e experiência adequadas para o exercício das suas funções, mas não especifica, contudo, a natureza dessas qualificações.

404. A Lei n.º 53/V/98 não exige que o critério de competência e integridade seja aplicável às pessoas com participações no capital dos intermediários financeiros autorizados.

405. O artigo 23º da Lei n.º 52-F/1990, que regula a actividade do sector segurador, exige que os directores das seguradoras autorizadas sejam pessoas de integridade. A lei não prevê requisitos de competência e integridade para os gerentes e accionistas. A lei estabelece um requisito similar para os accionistas no artigo 9º (2) (b). As autoridades reconheceram que a lei do sector segurador está desactualizada e precisa de ser substancialmente alterada.

406. O artigo 32º do Decreto-Lei n.º 12/2005 autoriza o BCV a:

- Impedir que entidades, ou grupos de interesses, sem a necessária idoneidade, adquiram posições maioritárias ou de controlo, no capital social de uma sociedade anónima ou controlada;

- Obrigar a alienação de determinadas posições maioritárias ou de controlo no capital social de uma sociedade anónima ou controlada se os respectivos titulares não foram considerados idóneos;
- Determinar a imediata cessação de operações ou de actividades financeiras que infrinjam os seguintes princípios:
 - preservação da solidez, da segurança, da estabilidade e da transparência do sistema financeiro internacional e
 - combate à reabilitação de capitais ilícitos.

407. O artigo 32º fornece o enquadramento para criar um regime de avaliação da competência e integridade das pessoas detentoras de participações nas IFIs. Este enquadramento é bastante menos preciso do que o existente para as instituições bancárias e parabancárias e, conseqüentemente, a sua implementação é bem mais difícil. Ao contrário da Lei n.º 3/V/1996, não é claro que se veda a uma pessoa, que esteve envolvida em determinados tipos de conduta ou que foi condenada de determinadas infracções, a possibilidade de deter participações numa IFI. Além disso, não são definidos critérios para apreciar a competência e integridade dos directores e gestores.

408. Há inconsistências nos critérios de competência e integridade contemplados pelas leis que regulam tipos de actividades distintas no sector financeiro. Enquanto que as disposições da Lei n.º 3/V/1996 e da Lei n.º 53/V/1998 abrangem os directores e gestores, a Lei n.º 52-F/1990 limita-se aos accionistas e directores. Outra preocupação é o facto da Lei n.º 52-F/1990 apenas exigir que estas pessoas tenham integridade, sem prestar mais esclarecimentos sobre o significado do termo.

Aplicação das normas prudenciais para fins de CBC/FT (c. 23.4)

409. O BCV é, efectivamente, a única entidade reguladora das instituições financeiras em Cabo Verde. Apesar da AGMVM ter responsabilidades de regulamentação para os intermediários do mercado de capitais, constitui uma unidade interna do BCV, pelo que os seus poderes de supervisão e regulamentação são atribuídos, de facto, ao BCV. Esta unidade não detém, contudo, poderes ao abrigo da Lei n.º 50/V/98 do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

410. O BCV tem amplos poderes de regulamentação e supervisão das instituições bancárias e parabancárias, como articula o artigo 47º da Lei n.º 3/V/1996. Estes estão descritos na análise feita a propósito da Recomendação 23.2. Os poderes não se limitam a questões prudenciais e são aplicáveis para efeitos da regulamentação e supervisão do dispositivo de CBC.

411. Os poderes de supervisão do BCV em relação aos bancos internacionais parecem ser mais específicos. O artigo 29º do Decreto-Lei n.º 12/2005 estabelece que a supervisão prudencial deve ser exercida, numa base periódica e contínua, pelo BCV através de:

- Análises das demonstrações financeiras e de outros relatórios que as instituições devem preparar;
- Questionários;
- Inspecções *in situ* dos registos contabilísticos e dos procedimentos; e
- Contactos e troca de informações com as autoridades de supervisão e instituições.

412. Estas disposições não são tão amplas como as contidas na Lei n.º 3/V/1996, que conferem o poder ao BCV relativamente às instituições bancárias e parabancárias. No exercício dos seus poderes de inspecção, por exemplo no caso das instituições bancárias e parabancárias, o BCV pode “inspeccionar os estabelecimentos e examinar no local a escrita e os demais elementos que considere relevantes”. No caso das IFIs, os poderes de fiscalização do BCV limitam-se à “inspecção *in situ* dos registos contabilísticos e dos procedimentos”.

413. Um conjunto de pontos realçados neste relatório tem o potencial de criar uma estrutura reguladora das IFIs mais fraca do que a aplicável às instituições que exercem a sua actividade no mercado interno, o que levanta preocupações relativamente ao seguinte:

- A capacidade do Ministro das Finanças poder dispensar a aplicação dos critérios de elegibilidade estabelecidos para as IFIs, nos termos do artigo 12º (1) do Decreto-Lei n.º 12/2005 (ver capítulo 3.9);

- A imprecisão na descrição das atribuições do BCV em relação à competência e integridade das IFIs (ver capítulo 3.10);
- A possibilidade de serem criados bancos de fachada, no âmbito da Lei n.º 12/2003 (ver capítulo 3.9);
- As regras de confidencialidade mais restritas relacionadas com as IFIs (ver capítulo 3.4);
- Os poderes de fiscalização limitados, como está explicado no parágrafo anterior referente às IFIs;
- A obrigação por parte do BCV de notificar uma IFI antes de serem fornecidas informações sobre a instituição a outra entidade supervisora estrangeira é desnecessariamente restritiva (ver capítulo 6.5)

414. Para além destas preocupações, o regime de tratamento dos *trusts*, das PPEs e dos negócios apresentados fica aquém dos requisitos das Recomendações do GAFI.

415. O Departamento de Supervisão Bancária (DSB) não definiu uma estratégia clara em matéria de CBC. O departamento parece atribuir uma prioridade elevada à supervisão de quatro bancos comerciais devido à sua dimensão relativa no sector financeiro interno. Parece não ter sido dada consideração a outros factores apropriados para determinar o nível geral de risco de CBC. Por exemplo, não houve indicação de que o elevado nível de remessas recebidas por Cabo Verde tenha sido considerado como uma vulnerabilidade ao branqueamento de capitais, assim como também não houve indícios de que as instituições que operam no sector financeiro internacional tenham sido consideradas como apresentando um nível de risco mais elevado. As instituições deste sector que não estão adequadamente abrangidas por um sistema de supervisão global numa base consolidada, por uma entidade supervisora de um país que aplique adequadamente as Recomendações do GAFI, deveriam ser consideradas como tendo um risco de CBC mais elevado.

416. Os avaliadores também se mostraram preocupados com o baixo nível de coordenação e consulta entre o Banco de Cabo Verde e a Polícia Judiciária. O BCV emitiu uma circular destinada às instituições financeiras contendo uma lista das operações que tipicamente são consideradas suspeitas sem haver a necessidade de consultar a PJ, que é a entidade que recebe as DOSs. Também não houve discussões entre o BCV e a PJ sobre as preocupações relativas à qualidade das DOSs submetidas pelas instituições financeiras. Na ausência de tais consultas, o BCV não está preparado para avaliar, no decurso das suas inspecções *in situ*, a adequabilidade das medidas e práticas adoptadas pelas instituições financeiras para reconhecer e participar DOSs.

Transferência/câmbio de valores e outros serviços financeiros

417. **Licenciamento e supervisão dos serviços de transferência/câmbio de valores (c. 23.5 e 23.6):** Todos os serviços de remessas (e serviços de câmbios) em Cabo Verde devem ser desempenhados por instituições financeiras que estejam autorizadas e reguladas prudencialmente pelo Banco Central. Para mais detalhes, refira-se à avaliação da Recomendação Especial VI na secção 3.10, abaixo apresentada.

418. **Licenciamento e supervisão, para fins de CBC/FT, de outras instituições financeiras (c. 23.7):** Não há outras instituições prestadoras de serviços financeiros em Cabo Verde fora do campo de aplicação das actividades de licenciamento e supervisão do Banco Central.

Orientações e retorno de informações (*feedback*) para as instituições financeiras (c. 25.1 e 25.2)

419. O BCV emitiu directivas sobre o branqueamento de capitais no documento “Anexo à Circular Série A, n.º 117 de 13 de Abril de 2005”. Este documento fornece, essencialmente, orientações sobre as operações que poderiam ser consideradas suspeitas, abrangendo as operações em numerário, depósitos bancários e actividades realizadas por instituições não financeiras. A AGMVM não emitiu nenhuma directiva sobre o branqueamento de capitais. Não estavam disponíveis outro tipo de directivas.

420. A opinião comum das instituições com as quais a missão se encontrou foi a de que o BCV deveria dar orientações mais completas para promover o melhor conhecimento não só do enquadramento jurídico vigente e das obrigações de implementação, como também sobre os desenvolvimentos internacionais mais relevantes.

421. A Polícia Judiciária não devolveu informações às instituições declarantes sobre a qualidade das DOSs que estas haviam apresentado, sobre as técnicas actuais do branqueamento de capitais, etc.

Poderes para monitorizar as obrigações de CBC/FT (c. 29.1) e conduzir inspecções (c. 29.2)

422. **Todas as instituições financeiras abrangidas pela Lei de CBC estão sob a supervisão do BCV.** As instituições que, de uma forma geral, constam no artigo 2º da Lei n.º 17/2002 estão sob a alçada do Banco Central (instituições de crédito e parabancárias, companhias de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões). Para além do artigo 4º da Lei de CBC, acima citado, o artigo 47º da Lei n.º 3/V/1996 estipula que “*A supervisão das instituições de crédito e parabancárias, bem como das sucursais de instituições estrangeiras, incumbe ao Banco de Cabo Verde, nos termos da sua Lei Orgânica e do presente diploma*”.

423. O artigo 48º da Lei n.º 3/V/1996 atribui ao BCV o poder de inspecionar os estabelecimentos e examinar no local a escrituração e outros elementos que considerar relevantes. O artigo 29º do Decreto-Lei n.º 12/2005 prevê que o BCV possa exercer a supervisão prudencial das IFIs através da inspecção *in situ* dos registos contabilísticos e dos procedimentos. Conforme indicado previamente na discussão referente ao critério 23.2, a limitação dos poderes de inspecção *in situ* do BCV, relativamente às IFIs, aos “registos contabilísticos e procedimentos” não é apropriada e é inconsistente com o leque de poderes de supervisão que deveriam estar à disposição do BCV. Também é mais restrito que os poderes de supervisão *in situ* criados pelo artigo 48º da Lei n.º 3/V/1996, que rege a actividade das instituições bancárias e parabancárias.

424. **O BCV detém poderes apropriados para obrigar a apresentação de documentos (c. 29.3 e 29.3.1).** O artigo 49º da Lei n.º 3/V/1996 atribui ao BCV amplos poderes para obrigar a apresentação de todos os documentos e informações que considerar necessários para desempenhar as suas funções, sem a necessidade de ordem judicial:

“Artigo 49º, Deveres de informação:

1. As entidades sujeitas a supervisão são obrigadas a fornecer ao Banco de Cabo Verde as informações que este considere necessárias à verificação (...), do cumprimento das restantes normas legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade, da sua organização administrativa e da eficácia dos seus controlos internos.

2. Devem também as referidas entidades facultar ao Banco de Cabo Verde a inspecção dos estabelecimentos e o exame no local dos elementos que o mesmo Banco considere relevantes.

3. O Banco de Cabo Verde poderá extrair cópias e traslado de toda a documentação pertinente.

4. Os titulares ou detentores de participações qualificadas, tanto directas como indirectas, no capital das entidades sujeitas a supervisão são obrigados a fornecer ao Banco de Cabo Verde quaisquer elementos ou informações que o mesmo Banco considere relevantes para a supervisão das referidas entidades.

5. O disposto no número anterior é aplicável aos membros dos órgãos de fiscalização das referidas entidades, assim como aos auditores internos ou externos das mesmas.”

O poder do BCV para obter informações das IFIs é menos específico do que os poderes contidos na Lei n.º 3/V/1996 para as instituições bancárias e parabancárias. O artigo 29º (a) do Decreto-Lei n.º 12/2005 prevê que o BCV execute a sua supervisão prudencial através da análise das demonstrações financeiras e de outros relatos que as instituições devem periodicamente preparar, apresentar e publicar. A lei não cria uma obrigação directa para as instituições apresentarem informações ao BCV, mas é possível deduzir, através deste artigo, que pode ser solicitado às instituições prestarem tais informações ao BCV.

425. **As mesmas disposições conferem ao BCV poderes para avaliar a qualidade da supervisão exercida pelas instituições financeiras sobre as sucursais e filiais estrangeiras (nota de rodapé do c. 29.1).** Contudo, até ao momento, as instituições financeiras com sede em Cabo Verde não têm filiais ou sucursais estrangeiras.

Poderes para executar e aplicar sanções (c. 29.4); designação da autoridade competente para aplicar sanções (c. 17.2)

426. **O BCV é responsável por instruir as sanções administrativas mas é o Ministro das Finanças que decide sobre a sua imposição.** Esta falta de autonomia do Banco Central para aplicar sanções pela violação do regime de CBC não é consistente com a Recomendação 29 que espera que os supervisores estejam autorizados “a aplicar sanções administrativas apropriadas em caso de incumprimento”.

Artigo 33º da Lei n.º 17/2002: “Competência para instrução e aplicação de sanções:

1. *A averiguação das contra-ordenações previstas neste diploma e a instrução dos respectivos processos cabem à entidade que detiver a competência de supervisão ou fiscalização do respectivo sector de actividade.*
2. *Compete ao Ministro das Finanças o poder de aplicar as coimas previstas neste diploma, com a faculdade de delegação.*”

427. A inclusão de uma revisão política no regime sancionatório, em matéria de CBC, é ainda mais incompreensível considerando que o BCV goza de plena autonomia para impor sanções pela violação das obrigações prudenciais.

Disponibilidade de sanções pela violação das obrigações de CBC (17.1)

428. **A Lei de CBC cria sanções administrativas pela violação das suas obrigações.** Segundo as disposições do Código Penal e da Lei de CBC, as sanções são aplicáveis a ambas as pessoas singulares e colectivas. As sanções são aplicadas em função da natureza e gravidade da infracção e do intuito criminal com que a infracção foi perpetrada. As sanções criminais incluem coimas e sentenças de prisão, enquanto que as sanções administrativas, aplicadas pelas violações das medidas preventivas, também conhecidas como contra-ordenações, vão desde coimas administrativas à exclusão de determinados direitos, como a suspensão ou a revogação de um direito (por exemplo, vedar o acesso ao mercado de trabalho do sector pelos indivíduos em causa).

429. Não foram aplicadas sanções. Por esse motivo, os avaliadores viram-se incapacitados de analisar a proporcionalidade e eficácia do regime de sanções.

Aplicabilidade das sanções a pessoas singulares e colectivas (c. 17.1); a directores e gestores das instituições financeiras (c. 17.3)

430. A Lei n.º 17/2002 de CBC descreve as sanções aplicáveis às instituições pela violação das suas obrigações. O artigo 30º determina, em termos gerais, que *“Pela prática das contra-ordenações que consistam na inobservância das regras de conduta das entidades financeiras são responsáveis estas entidades, desde que os seus dirigentes, empregados e representantes tenham actuado no exercício das suas funções, ainda que de modo ilícito, ou em nome e no interesse das referidas instituições.”* O regime de sanções previsto na Lei de CBC é, por conseguinte, aplicável a todas as instituições obrigadas segundo esta lei. Para afastar dúvidas, o artigo 28º clarifica que a negligência ligada às sanções administrativas descrita na lei também é punível, e o artigo 27º refere que o regime geral das contra-ordenações é subsidiariamente aplicável.

431. Pode haver a obrigação de liquidação para as pessoas colectivas. O artigo 257º do Código das Sociedades Comerciais (Decreto-Lei n.º 3/1999) estabelece que o Ministério Público deve exigir ao juiz competente a liquidação judicial de uma sociedade (incluindo as instituições financeiras) se o seu objectivo se torna ilícito ou contrário à ordem pública. Não foram fornecidas estatísticas ou outras informações para se poder avaliar como estas sanções estão a ser impostas.

432. A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado é competente para tomar as acções apropriadas e impor sanções sobre as sociedades que estão registadas e que, subsequentemente, não cumprem os requisitos de registo, segundo o Código das Sociedades e o Registo de Firmas. Os notários que não cumpram tais obrigações também estão sujeitos a acções disciplinares no âmbito da lei da administração pública que rege as actividades dos funcionários públicos

433. As sanções também podem ser aplicadas aos funcionários. A capacidade de aplicar sanções a directores e gestores das instituições financeiras pelo não cumprimento das obrigações que lhe estão cometidas no âmbito da Lei de CBC baseia-se nas disposições dos artigos 30º e 38º dessa lei. Para além da aplicação de coimas à instituição, os funcionários podem ser desqualificados e as sanções publicitadas. O artigo 38º da Lei n.º 17/2002 cria sanções acessórias que podem ser aplicadas aos infractores, para além das multas definidas nos artigos 35º e 36º: *“a) Inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, direcção, gerência ou chefia de entidades financeiras, por um período de 1 a 10 anos ...; b) Publicidade, pelo Banco de Cabo Verde, expensas do infractor, da decisão punitiva.”*

434. As mesmas coimas podem ser impostas aos funcionários das instituições. O artigo 30º (2) refere que *“O disposto no número anterior não afasta a responsabilidade disciplinar dos titulares dos órgãos, dirigentes, empregados ou colaboradores das entidades financeiras, a que haja lugar, nem o direito de regresso pelos prejuízos causados às instituições financeiras pelos seus dirigentes, empregados ou representantes.”* Adicionalmente, as disposições acessórias do artigo 38º dizem expressamente respeito aos empregados, para além das *“coimas previstas nos artigos 35º e 36º”*.

435. No entanto, algumas das obrigações de CBC não pressupõem a possibilidade de aplicação sanções. Quando os artigos 35º e 36º da Lei n.º 12/2002 listam as condutas que “constituem contra-ordenações, puníveis com coima de ...” (ao invés de fazerem referência a *qualquer* violação da Lei de CBC), deixam de fora dois requisitos: a recusa da realização de operações quando a identificação não é possível (artigo 18º) e a criação de uma unidade [responsável pelo cumprimento das normas] de CBC interna às instituições financeiras (artigo 21º). Por conseguinte, a violação destas duas obrigações não está, inexplicavelmente, sujeita a qualquer sanção administrativa.

Eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasor das sanções (c. 17.1 e 17.4)

436. As coimas, que variam de 250 000 a 50 000 000 escudos, parecem ser dissuasivas (cerca de €2 272 a €454 545). No contexto da economia cabo-verdiana, em que o salário de um funcionário público superior, a meio da carreira, ronda os €700 por mês, os avaliadores consideram estas coimas dissuasivas para os funcionários das instituições financeiras. Parecem ser, igualmente, dissuasivas para as instituições financeiras, considerando que o segundo maior banco em termos de depósitos tem um capital social de cerca de US\$ 3 480 000. As coimas também são proporcionais quando comparadas com as aplicáveis pela violação das obrigações prudenciais (como descrito no Capítulo IX da “Lei Bancária”, Lei n.º 3/V/1996).

437. Não é possível avaliar a eficácia do regime de sanções dada a sua recente introdução e a inexistência de sanções aplicadas. A ausência de casos de sanções aplicadas não pode ser considerada como um reflexo do carácter dissuasor (ou da eficácia) do regime de sanções, considerando a opinião unânime entre as instituições com as quais a missão se encontrou, de que o BCV deveria reforçar as suas práticas de supervisão e treinar melhor o seu pessoal para gerir mais adequadamente os riscos de CBC.

Adequabilidade de recursos das autoridades competentes (c. 30.1)

438. O Departamento de Supervisão Bancária (DSB) do BCV é constituído por 14 funcionários, incluindo um chefe de departamento, dois coordenadores, seis assessores técnicos, um conselheiro legal, dois técnicos assistentes e dois técnicos de apoio administrativo. O coordenador da área bancária chefia uma equipa de cinco assessores técnicos que são responsáveis por supervisionar quatro instituições de crédito, sete IFIs e quatro bancos. O segundo coordenador é responsável pela área dos seguros e supervisiona duas seguradoras e três sociedades de corretagem. Também a operar no seio do DSB há um departamento de classificação do risco de crédito, com dois técnicos, e um Fundo de Garantia Automóvel que é gerido em parte pelo coordenador da área seguradora com a assistência de um técnico administrativo.

439. A AGMVM é uma unidade interna do BCV. É constituída por dois membros a tempo inteiro e conta também com os serviços prestados por dois membros do quadro de funcionários do BCV que são consideradas membros não executivos no quadro de funcionários da AGMVM. Os seus serviços estão disponíveis para a AGMVM sempre que forem solicitados. A AGMVM reconhece que precisa de desenvolver a sua capacidade para abranger a regulamentação de CBC. Inclusivamente, será obrigada a fazê-lo caso outra entidade que não esteja a ser supervisionada pelo BCV obtenha autorização para exercer a actividade de intermediação do mercado de capitais. Já começou a considerar as medidas que terão de ser tomadas para alcançar este objectivo, mas ainda não desenvolveu um plano de acção a este respeito.

440. As autoridades indicaram que o BCV recebe 0,75 por cento do total dos prémios das seguradoras numa base anual. Em termos relativos, este montante é insignificante e não se destina a cobrir o custo de prestação dos serviços de supervisão. Os bancos também são obrigados a pagar uma taxa equivalente a 0,1 por cento do capital inicial no momento de licenciamento. Uma vez que são taxas cobradas uma única vez, também não se destinam a contribuir para cobrir o custo da supervisão contínua. Os bancos não pagam uma taxa anual de licenciamento. Os bancos são obrigados a pagar uma taxa ao BCV quando efectuam algumas alterações administrativas, como mudanças na composição dos membros do conselho de administração. Os bancos também pagam uma taxa ao BCV quando abrem uma nova sucursal. Tais taxas estão actualmente fixadas em 50 000 escudos (€4 045). O Departamento de Supervisão Bancária considera que tem um elevado grau de autonomia “técnica” no exercício das suas funções. O departamento considera que tem liberdade de acção na decisão das suas estratégias de supervisão gerais e metodologias.

441. Há diferentes mecanismos para o licenciamento das instituições financeiras. O BCV tem completa autonomia relativamente às instituições parabancárias pois é a autoridade competente para o licenciamento destas instituições. O Ministro das Finanças é a autoridade responsável pelo licenciamento dos bancos e das IFIs. Os pedidos de autorização são apresentados ao BCV que elabora uma recomendação para o Ministro das Finanças. O BCV informou que o Ministro normalmente age em conformidade com as suas recomendações.

442. Todas as taxas aplicadas às IFIs são pagas ao Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Integridade das autoridades competentes (c. 30.2)

443. O BCV e, por extensão, a AGMVM, exigem que os seus funcionários tenham um elevado nível de integridade. Um dos estatutos internos do BCV exige que os seus empregados sejam competentes no exercício das suas funções e tenham também um “bom comportamento cívico”. Na contratação de pessoal, o BCV serve-se do seu próprio conhecimento do funcionário potencial e também recorre à recomendação de terceiros. As autoridades indicam que, uma vez que Cabo Verde tem uma população de dimensão relativamente reduzida, torna-se fácil saber se um funcionário prospectivo tem antecedentes que sejam inconsistentes com o requisito de um “bom comportamento cívico”.

444. O quadro de pessoal do DSB tem qualificações académicas nos ramos do direito, gestão e economia. A maior parte dos funcionários tem formação superior. O DSB tenta, sempre que possível, contratar pessoas com um mínimo de três anos de experiência no sector financeiro.

445. O artigo 62º da Lei n.º10/VI/2002 estipula que os membros dos órgãos executivos do BCV e qualquer pessoa que, directa ou indirectamente, lhe preste serviços, estão sujeitos ao dever de sigilo nos termos aplicáveis às instituições de crédito e parabancárias, o que abrange todos os funcionários e empregados contratuais do BCV.

Formação das autoridades competentes (c. 30.3)

446. O chefe do DSB recebeu formação em matéria de CBC/FT, inclusivamente os programas patrocinados pelo Banco da França, pelo Grupo Intergovernamental de Acção sobre o Branqueamento de Dinheiro em África (GIABA) e uma visita de estudos ao Brasil organizada pela Agência das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime (UNODC). O DSB informou que todos os seus funcionários receberam algum nível de formação em matéria de CBC/FT, incluindo a frequência de acções de formação fora do país. Contudo, não parece ter havido um programa de formação sistemático para garantir que todos os membros do quadro de pessoal do DSB receberam formação de CBC abrangente para habilitá-los ao exercício das suas responsabilidades de supervisão. Esta perspectiva foi partilhada pelo chefe do DSB que indicou ser necessária mais formação do seu pessoal nas estratégias de supervisão e práticas de CBC.

447. Na generalidade, ocorreu uma fraca implementação dos mecanismos de supervisão em matéria de CBC. O DSB concentrou as suas inspecções sobre as instituições que operam no sector interno e, desde 2003, apenas realizou cinco inspecções exclusivamente na área de CBC/FT e uma focada no CBC/FT e nos riscos prudenciais. As inspecções dos bancos internos estão limitadas às operações com sede na capital, Santiago. Não foram realizadas inspecções às filiais localizadas noutras ilhas, apesar da maior parte da actividade nos sectores turístico e do imobiliário se desenrolar fora de Santiago.

Recomendações e Comentários

Recomendação 23

- A Lei n.º 17/VI/2002 deveria ser alterada para incluir as seguintes actividades, independentemente do tipo de entidade que as desempenhará:
 - Locação financeira;
 - Transferência de fundos ou valores;
 - Emissão e gestão de meios de pagamento;
 - Garantias e compromissos financeiros;
 - Negociação de instrumentos do mercado monetário, mercado cambial, instrumentos sobre divisas e índices, valores mobiliários, negociação de futuros de mercadorias;
 - Participação nas emissões de valores mobiliários e prestação de serviços financeiros relacionados com tais emissões;

- Gestão de carteiras de investimento individuais e colectivas;
 - Conservação e administração de numerário ou valores mobiliários líquidos a favor de terceiros;
 - Outro tipo de investimentos, administração ou gestão de fundos a favor de terceiros;
 - Câmbio manual.
- Os critérios de competência e integridade deveriam ser uniformemente aplicados a todas as leis que regem as instituições financeiras. Os critérios deveriam ser aplicados aos accionistas, gestores e directores. O termo integridade deveria ser completamente definido em cada lei. O artigo 10º da Lei n.º 3/V/1996 deveria ser alterado para eliminar a disposição que permite que as instituições autorizadas emitam acções ao portador.
 - As autoridades precisam de rever a regulamentação das IFIs para a elevar ao padrão internacional considerando, para esse fim, as deficiências identificadas em vários sítios neste relatório.
 - O BCV deveria realizar uma avaliação do risco a nível de CBC/FT para as instituições financeiras a operar em Cabo Verde e desenvolver uma estratégia adequada a nível de regulamentação e supervisão.

Recomendação 25

- As autoridades deveriam definir um conjunto completo de directivas de CBC/FT para as instituições financeiras. Estas deveriam abranger as Recomendações do GAFI e os aspectos relevantes de outros padrões internacionais para a regulamentação do sector financeiro; a estrutura jurídica de Cabo Verde, nomeadamente orientações sobre as medidas requeridas para implementar eficazmente vários aspectos do quadro legal; orientações sobre como determinar os países apropriados para domicílio das instituições financeiras, os quais podem ser utilizados para prestar assistência nos processos CDD para clientes não presenciais e informações sobre os países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.
- O BCV, em coordenação com a PJ, deveria emitir procedimentos, directivas e modelos-padrão para a apresentação de DOSSs.

Recomendação 29

- As funções de inspecção do BCV definidas no Decreto-Lei n.º 12/2005 deveriam ser alargadas para se equipararem às funções de inspecção actualmente aplicáveis às instituições que operam no mercado interno, conforme está disposto na Lei n.º 3/V/1996.
- O BCV deveria actualizar o seu manual de inspecções para incluir procedimentos e instrumentos de supervisão em conformidade com as obrigações de CBC.
- O BCV deveria realizar inspecções das filiais das instituições que operam no mercado interno, como também das IFIs.
- O quadro de pessoal do BCV deveria receber formação adicional sobre as estratégias e práticas de supervisão na área de CBC.

Recomendação 17

- A Lei de CBC deveria ser integralmente implementada, incluindo o seu regime sancionatório para cada violação das obrigações de CBC.
- Deveria ser concedida autonomia ao BCV para aplicar (e não somente instruir e recomendar) as sanções administrativas pela violação dos regulamentos de CBC pelas instituições financeiras e seus funcionários. Deveria considerar-se atribuir mais poderes à UIF para impor sanções pelo não cumprimento dos deveres de informação. Deveriam ser criados mecanismos efectivos de coordenação para a troca de informações relevantes entre estas duas instituições.
- A Lei n.º 17/2002 deveria ser alterada para incluir as sanções administrativas pela violação de todas as obrigações da referida lei (actualmente, a violação das obrigações dispostas nos artigos 18º a 21º não tem sanção correspondente).

Conformidade com as Recomendações 17, 23, 25 e 29

	Avaliação	Resumo dos factores relevantes para a Secção 3.10 que fundamentam a avaliação geral
R.17	PC	<p>As pessoas colectivas e singulares estão sujeitas a uma ampla variedade de sanções criminais e administrativas, mas a ausência de uma imposição efectiva das sanções dificulta a avaliação da eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasor do regime de sanções.</p> <p>As sanções administrativas não se aplicam à violação das obrigações de criar uma unidade responsável pelo cumprimento das normas de CBC e à recusa de realizar operações quando a identificação não é possível.</p>
R.23	NC	<p>Não são abrangidas todas as actividades desempenhadas pelos diversos tipos de instituições financeiras.</p> <p>Falta uma estratégia de supervisão clara e uma perspectiva dos riscos inerentes às linhas de negócios das diversas instituições financeiras.</p> <p>Falta de consistência na avaliação da competência e idoneidade dos sectores bancário, segurador e de valores mobiliários.</p> <p>Não se realizaram inspecções às filiais das instituições que operam no mercado interno e às IFIs.</p> <p>Enquadramento jurídico menos robusto para apoiar a supervisão eficaz das IFIs.</p>
R.25	NC	<p>Não foram dadas orientações eficazes às instituições financeiras.</p>
R.29	PC	<p>O BCV apenas pode emitir instruções e recomendações por violação das normas de CBC, mas não pode impor sanções.</p> <p>Nenhuma sanção foi imposta até ao momento.</p>

SERVIÇOS DE TRANSFERENCIA DE DINHEIRO OU DE VALORES (RE.VI)

Descrição e Análise

448. **Resumo:** Todos os serviços de transferências (e serviços de câmbios) em Cabo Verde devem ser desempenhados por instituições bancárias ou parabancárias que estão autorizadas e são reguladas prudencialmente pelo Banco Central. As remessas informais são, por conseguinte, ilegais e sujeitas às sanções administrativas previstas na Lei das Agências de Câmbio. Segundo as autoridades e instituições privadas inquiridas, os prestadores de serviços de remessas informais (ilegais) não são predominantes em Cabo Verde. Há, contudo, negócios informais de câmbio, a maioria dos quais em reduzida escala (vendedores ambulantes). Alguns portadores de dinheiro foram ocasionalmente apreendidos a entrar ou a sair do país com elevadas somas não declaradas de dinheiro (refira-se à análise da Recomendação Especial IX sobre este tópico). A dimensão elevada das transferências dos trabalhadores relativamente

ao PIB nacional (cerca de 20 por cento em 2004) evidencia o potencial para a sua utilização ilegítima para efeitos de BC/FT e, por conseguinte, o Banco Central deveria empreender esforços para supervisionar o cumprimento das medidas preventivas pelos prestadores de serviços de transferências.

449. **Enquadramento Jurídico:** As principais disposições legais constituem o Decreto-Lei n.º 30/2000 sobre as agências de câmbios (conforme alteração do Decreto-Lei n.º 24/2003), que lista todos os tipos de instituições autorizadas a realizar operações cambiais (incluindo a transferência de valores e de moeda estrangeira) e o Aviso n.º 3/2003 do BCV, que define as condições destas actividades. Os Decretos-leis n.º 25/1998 e 26/1998, conhecidos como “Lei das Agências de Câmbio” são outras peças de legislação importantes.

450. Apenas as instituições financeiras sob regulação prudencial do BCV estão autorizadas a prestar serviços de transferências de dinheiro (c. VI.1): Os serviços de transferência fora do mercado formal são ilegais e estão sujeitos a sanções administrativas. O artigo 14º da Lei n.º 17/2002 de CBC afirma explicitamente que: “*As transferências internacionais de moeda nacional ou estrangeira, meios de pagamento sobre o exterior ou títulos ao portador só podem ser realizadas por intermédio de instituições bancárias ou financeiras autorizadas a proceder a essas operações.*” Adicionalmente, as normas sobre o mercado cambial de Cabo Verde apenas autorizam as instituições bancárias e parabancárias licenciadas a prestar serviços de transferências de dinheiro. As entidades envolvidas no comércio de câmbios também podem ser autorizadas para a prestação de serviços de transferência de dinheiro, mas devem fazê-lo exclusivamente por via das instituições de crédito.

451. As mesmas obrigações em matéria de CBC das instituições financeiras aplicam-se relativamente aos seus serviços de transferência de dinheiro (aplicação da R.4-11, 13-15 e 21-23 e RE.I-IX) (c. VI.2): Constituindo uma parte integral dos serviços normais das instituições financeiras sujeitas à Lei de CBC (artigo 2º da Lei n.º 17/2002), a mesma análise feita no Capítulo 3 deste relatório é aplicada aos serviços de remessas, mesmo em termos de implementação.

Monitorização dos operadores de serviço de transferência de valores (c. VI.3)

452. O regime cambial (Decreto-Lei n.º 30/2000) atribui claramente ao BCV a autoridade para regular, supervisionar e administrar o mercado cambial. Uma vez que este diploma legal aborda detalhadamente a supervisão prudencial regular das instituições financeiras, vai além da obrigação mais geral da Recomendação Especial VI de “monitorizar” os operadores de transferência de dinheiro e valores. Contudo, as deficiências no quadro de supervisão do BCV também afectam a conformidade com o critério VI.3, apesar de a um menor nível.

453. As agências de câmbios devem estar registadas no BCV (c. VI.4), segundo a Lei Bancária e a Lei das Agências de Câmbio, o que se aplica a todos os balcões através dos quais uma instituição financeira possa prestar serviços de transferência de dinheiro.

454. O mesmo regime de sanções discutido na Secção 3.10 deste relatório é aplicável aos negócios de remessas (aplicação do c. 17.1-17.4 na R.17) (c. VI.5). A violação das disposições de BC será punida nos termos das mesmas disposições já analisadas. Adicionalmente, prevêm-se sanções pela violação dos regulamentos do BCV relativos às agências de câmbio (não houve sanções aplicadas na prática). Adicionalmente, há sanções aplicáveis pela violação dos regulamentos cambiais do BCV, incluindo a prestação de serviços de transferência de valores ou de dinheiro sem a respectiva autorização. A equipa confirmou a existência de procedimentos administrativos sancionatórios contra trocas ilegais de moeda, liderado pelo BCV.

455. **Elemento adicional** — Aplicação do Documento de Melhores Práticas relativamente à RE VI (c. VI.6): Considerando que os serviços de remessas em Cabo Verde são prestados exclusivamente pelas instituições bancárias e parabancárias prudencialmente reguladas, o sistema avança para além do documento de melhores práticas que trata das transferências informais.

Recomendações e Comentários

Conformidade com a Recomendação Especial VI

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação
RE.VI	PC	As medidas preventivas e as obrigações de licenciamento existem, embora a monitorização dos serviços de transferência de dinheiro e valores (exclusivamente prestados pelas instituições financeiras) seja afectada negativamente pelas mesmas deficiências do quadro de supervisão do BCV, descritas no Capítulo 3.10.

VIGILANCIA RELATIVA A CLIENTELA E CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS (R.12)

(aplicação da R.5, 6 e 8 a 11)

Descrição e Análise

456. **Sumário:** As mesmas obrigações das instituições financeiras presentes na legislação CBC são impostas a algumas APNFD e outras empresas, sem que haja aplicação. A Lei nº 17 de 2002 estende todas as suas obrigações e regime sancionatório, excepto em relação à conservação de documentos, a algumas, mas não a todas, as actividades exigidas pela recomendação 12 do GAFI (ver quadro-resumo a seguir). O Ministério das Finanças tem autoridade para regulamentar e fiscalizar a conformidade com as obrigações de combate ao branqueamento de capitais das APNFD, apesar de ainda não ter editado nenhum regulamento ou orientação, nem ter iniciado a supervisão CBC/FT das pessoas singulares/colectivas abrangidas.

457. **Enquadramento Jurídico:** A única referência específica às APNFD é o artigo 26º da lei nº 12/2007:

“1. As pessoas singulares e colectivas que se dediquem à exploração de salas de jogos, exerçam actividades de intermediação ou de compra de imóveis para revenda, ou transaccionem pedras ou metais preciosos, antiguidades, obras de arte ou automóveis, ficam sujeitas aos princípios e deveres impostos às entidades financeiras neste diploma, excepto os previstos no artigo 20º [conservação de documentos], e com as necessárias adaptações.

2. O incumprimento, ainda que por negligência, dos referidos deveres será punido com coima nos termos previstos neste diploma.

3. É atribuída ao departamento governamental responsável pela área de Finanças a competência para regulamentar a aplicação deste diploma às pessoas referidas no número 1 deste preceito e fiscalizar o cumprimento dessas disposições”.

Aplicação prática

458. As autoridades (Ministério das Finanças) não editaram nenhum tipo de regulamento ou orientação que auxiliasse na aplicação da lei nº 17/2002 de combate ao branqueamento de capitais às APNFD e nenhum relatório sobre actividades suspeitas foi apresentado. Estas empresas não estão cientes dos seus deveres, previstos na Lei de CBC. A maioria delas não está regulamentada e funciona ilegalmente, sem licenças comerciais. Portanto, as empresas formais visitadas pela missão gostariam de ver a aplicação dos mecanismos de combate ao branqueamento de capitais não apenas como uma contribuição à prevenção dessas actividades e à defesa da imagem do seu país, mas também como um passo no sentido de mais formalidade e fiscalização nas suas respectivas actividades.

459. A regulamentação e fiscalização das APNFD é inexistente. A missão não conseguiu identificar e se reunir com as autoridades responsáveis pela regulamentação e fiscalização das APNFD no Ministério das Finanças. Portanto, não se dispõe de informação sobre os seus eventuais planos e estratégias nessa área, se é que existem.

Análise do âmbito da lei

460. Conforme a lista de APNFD que deveriam ser cobertas pelo sistema preventivo de CBC/FT, nos termo da Recomendação 12 do GAFI.

461. **Prestadores de serviços a empresas (PSE): não coberto.** Na prática, no entanto, esse sector não existe em Cabo Verde, o que constitui um factor mitigador quando se considera o risco de BC/FT nessa área. Não são oferecidos serviços que dão preferência à utilização do nome do fornecedor como agente registado, director ou sócio representante, nem existem sociedades vazias mantidas por profissionais cabo-verdianos para venda futura. Além disso, o regime fiscal não prevê nenhum incentivo especial para a constituição de *holdings*. O registo público de empresas não é sistematizado nem centralizado. Os profissionais liberais também não costumam dedicar-se à formação e gestão de associações não comerciais, excepto no contexto dos serviços fornecidos a associações civis, fundações e cooperativas regulares. As autoridades não conhecem nenhum mercado para este tipo de serviço, mas poderão beneficiar-se de uma análise das informações sobre os profissionais que regularmente constituem empresas em nome de terceiros nas conservatórias, de forma a determinar se existe um sector que deva ser regulamentado.

462. **Advogados, notários e contabilistas: não coberto.** O nosso comentário anterior que descreve o baixo risco dos PSE também se aplica à ausência de deveres de combate ao branqueamento de capitais de todas as categorias normalmente associadas a serviços de constituição e gestão de empresas, pessoas colectivas ou “outras formas jurídicas”. No entanto, advogados e notários desempenham um papel essencial no processo de investimento estrangeiro em imóveis. Ver a secção específica sobre advogados a seguir para mais informações.

463. **Prestadores de Serviço a Trusts (PST): Não aplicável.** *Trusts*, mesmo os estrangeiros, não são reconhecidos em Cabo Verde. Portanto, a não inclusão de PST na Lei de CBC não é considerada uma lacuna.

464. **Agentes Imobiliários: Coberto.** Há uma preocupação crescente entre as autoridades e empresas privadas que entrevistamos sobre o possível mau uso, pelos branqueadores de capitais, da expansão do mercado imobiliário em Cabo Verde. Alguns chegaram a referir que há casos de vivendas que mais tarde são revendidas a preços abaixo de custo por construtoras novas ou com vida curta. Segundo esses entrevistados, os promotores imobiliários legítimos não conseguem concorrer neste ambiente. Simultaneamente, os residentes cabo-verdianos estão a ficar fora do mercado devido ao fluxo de compradores estrangeiros (e da diáspora) com maior poder de compra.

465. A não ser pelas obrigações de licenciamento da construção de edifícios, o mercado imobiliário não é regulamentado e é altamente informal, inclusivamente a actividade dos agentes imobiliários. No entanto, a vasta maioria da mediação é realizada por grandes agentes estrangeiros e multinacionais que trazem compradores estrangeiros (a maioria do Reino Unido) que estão a investir pesadamente em empreendimentos turísticos e *resorts* para uso próprio ou investimento.

466. **Casinos: Coberto,** apesar de não haver nenhum tipo de casino em Cabo Verde, também não são proibidos. Há reportagens na imprensa sobre contactos entre o governo e investidores macaenses para a construção de um casino perto da cidade da Praia num futuro próximo.

467. **Negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas: Coberto.** Não foi fornecida nenhuma informação à missão sobre estas actividades, mas a opinião geral dos entrevistados é de que estes negócios se dão numa escala muito pequena em Cabo Verde.

468. **Negociantes de automóveis, antiguidades e arte também estão cobertos.** Não havia informação disponível sobre estes negócios.

Informações adicionais sobre advogados, notários e profissionais liberais

469. A certificação e a prática do direito em Cabo Verde baseiam-se na lei nº 91/VI/2006 e nos Estatutos da Ordem dos Advogados. Há cerca de 120 advogados privados que praticam direito nas nove ilhas de Cabo Verde. Para se habilitar à prática da advocacia, o indivíduo deve obter uma licenciatura em direito após cinco anos de curso e cumprir um estágio obrigatório de ano e meio num escritório de um advogado sénior da ordem dos advogados. Antes da recente fundação da faculdade de direito da Praia, todos os advogados se formavam num país estrangeiro, a maioria em Portugal.

470. A Ordem dos Advogados é a autoridade reguladora e fiscalizadora da advocacia. A Ordem dos Advogados administra o código disciplinar que regulamenta a conduta dos advogados no exercício da profissão. Compete-lhe também a acção disciplinar e a aplicação de sanções motivadas por violação do Código Disciplinar. As sanções previstas no Código incluem a suspensão do exercício da profissão, advertência por escrito e expulsão da Ordem, o que significa a revogação do direito ao exercício da profissão. Vários advogados contactados pela missão relataram que a imposição efectiva de sanções é muito rara.

471. Os notários em Cabo Verde não actuam como intermediários entre os clientes na compra e venda de imóveis. São funcionários públicos (do Ministério da Justiça) responsáveis pela autenticação de escrituras. As escrituras notariais de compra e venda de imóveis são lavradas e assinadas na sua presença. Eles não recebem das partes envolvidas na compra e venda de imóveis nenhum valor pelo desempenho de suas funções. Também não praticam nenhuma das actividades relacionadas na Recomendação 12 do GAFI. No entanto, estão bem colocados e motivados para contribuírem na detecção de muitas transacções suspeitas, especialmente no caso de contratos que envolvem a transferência de imóveis, que precisam ser registados em cartório. Os notários informaram que às vezes há transacções e pessoas que levantam suspeitas, mas eles se sentem impedidos de comunicar o facto às autoridades por falta de protecção legal contra eventuais processos. Se eles fossem obrigados a relatar esses factos pela Lei de CBC, teriam a mesma protecção legal das outras instituições que comunicam operações suspeitas.

Recomendações e Comentários

- As mesmas recomendações da Secção 3 de melhoria das obrigações preventivas das instituições financeiras aplicam-se em relação às APNFD.
- Tomar as medidas administrativas e reguladoras necessárias para aplicar a Lei de CBC em relação às APNFD e intervir nestes sectores para formá-los e envolvê-los no processo de emissão de regulamentos e orientações conformes à natureza das suas actividades. Deve-se dar prioridade à sua aplicação pelas empresas e pelos agentes imobiliários.
- Alargar o âmbito da Lei de CBC de forma a incluir advogados e contabilistas que preparem ou realizem transacções, em nome de seus clientes, referentes às seguintes actividades: compra e venda de imóveis; gestão de dinheiro, contas a prazo e outros activos dos seus clientes; organização de contribuições para a criação, exploração ou gestão de empresas; criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica.
- Considerar restringir as obrigações preventivas dos casinos e dos negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas aos patamares permitidos pela Recomendação 12 do GAFI e a sua Nota Interpretativa ou a patamares mais baixos, de acordo com a sua avaliação dos riscos envolvidos.
- Considerar colher dados sobre as pessoas que estão a formar empresas (através de documentos de constituição/registo na conservatória) para determinar se há um sector emergente de PSE que deva ser regulamentado.

Conformidade com a Recomendação 12

	Avaliação	Resumo dos factores relevantes para a Secção 4.1 que fundamentam a avaliação geral
R.12	NC	Nem todas as APNFD estão sujeitas à Lei de CBC. A lei não foi implementada desde a sua promulgação em Dezembro de 2002. As autoridades não editaram (nem sequer redigiram) nenhum regulamento ou orientação nesse sentido e as empresas desconhecem as suas obrigações previstas na lei. A descrição das deficiências do regime preventivo com relação às instituições financeiras se aplica quase na totalidade às APNFD (sobretudo o alcance limitado das medidas de CDD, da monitorização e do dever de declarar operações suspeitas).

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS E CONTROLOS INTERNOS DAS APNFD (R.16)

(aplicação das R.13 a 15 e 21)

Descrição e Análise

472. Algumas APNFD estão sujeitas às mesmas obrigações de declaração das instituições financeiras, mas ainda não ocorreu nenhuma aplicação nesse sentido. Ver a secção 4.1 para obter as informações disponíveis.

Recomendações e Comentários

- [As mesmas da secção 4.1]. Deve ser exigido que advogados, notários, solicitadores e contabilistas declarem transacções suspeitas sempre que se dediquem às actividades descritas na Recomendação 16-a do GAFI.
- Alargar o âmbito da Lei de CBC de forma a incluir notários e conservadores, em especial para permitir a entrega de relatórios sobre transacções suspeitas com protecção adequada contra acções cíveis e criminais caso os eventuais casos sejam comunicados de boa fé.

Conformidade com a Recomendação 16

	Avaliação	Resumo dos factores relevantes para a Secção 4.2 que fundamentam a avaliação geral
R.16	NC	Igual ao da R. 12: - Nem todas as APNFD estão sujeitas à Lei de CBC. - A lei não foi implementada desde a sua promulgação em Dezembro de 2002. As autoridades não editaram (nem sequer redigiram) nenhum regulamento ou orientação nesse sentido e as empresas desconhecem as suas obrigações previstas na lei. - A descrição das deficiências do regime preventivo com relação às instituições financeiras se aplica quase na totalidade às APNFD (sobretudo o alcance limitado das medidas de CDD, da monitorização e do dever de declarar operações suspeitas).

REGULAMENTAÇÃO, SUPERVISÃO E MONITORIZAÇÃO (R.24-25)

Descrição e Análise

473. A autoridade fiscalizadora das APNFD cobertas é o Ministério das Finanças, que tem a responsabilidade de regulamentar a aplicação da Lei de CBC a essas actividades/profissões. O artigo 26º também permite que essas entidades sejam punidas com coima pelo não cumprimento da Lei (o mesmo regime sancionatório que é aplicável às instituições financeiras). Até hoje nenhuma coima foi aplicada e o Ministério não forneceu nenhuma prova da sua capacidade para exercer as suas funções de combate ao branqueamento de capitais. Ver a secção 4.1.

Regulamentação e Supervisão de Casinos (c. 24.1, 24.1.1, 24.1.2 e 24.1.3)

474. Não há casinos em operação em Cabo Verde, mas parece que já há planos para a construção de um num futuro próximo. Eles são regulamentados pelo artigo 26º, que estende as obrigações preventivas impostas às instituições financeiras e o Ministério das Finanças é o fiscalizador no âmbito da CBC.

Sistemas de Monitorização de outras APNFD (c. 24.2 e 24.2.1): Orientações para as APNFD (aplicação do c. 25.1)

475. A autoridade de editar orientações para as APNFD está prevista no artigo 26º (citado acima), mas até hoje nenhuma orientação referente às entidades abrangidas pela Lei de CBC foi editada nem foram implantadas outras medidas ou disposições legais de monitorização das APNFD abrangidas. A responsabilidade pelo exercício das suas obrigações enquanto autoridade fiscalizadora e reguladora, nos termos do artigo 26º da lei nº 17/2002, não foi atribuída a nenhuma das divisões nem a nenhum técnico do Ministério das Finanças.

476. A Lei de CBC não impõe nenhuma obrigação para que as autoridades competentes forneçam *feedback* às entidades financeiras e não financeiras. A autoridade de supervisão também não forneceu nenhum *feedback*. É importante realçar que os critérios relacionados às EAR (entidade de auto-regulação) não se aplica dado que a autoridade reguladora das APNFD está claramente atribuída ao Ministério das Finanças.

477. Excepto no caso da Ordem dos Advogados mencionado na secção 4.1.1 (para os advogados), não parece haver outras associações sectoriais com organização e fôlego suficientes para auxiliar o governo em futuros esforços de intervenção ou com potencial para serem designadas como entidades de auto-regulação (EAR) para efeitos de CBC/FT.

Recomendações e Comentários

[Iguais aos da secção 4.1]

- O Ministério das Finanças deve regulamentar a lei relativa às APNFD, tendo em consideração as peculiaridades de cada tipo de entidade ou profissão.
- O Ministério das Finanças deve fiscalizar a conformidade das APNFD com a Lei de CBC e a sua futura regulamentação. Devem ser fornecidos formação e recursos para esse efeito, inclusivamente a atribuição de responsabilidades claras no combate ao branqueamento de capitais às suas diversas divisões.
- Desenvolver a avaliação mais extensa possível dos diferentes sectores económicos das APNFD, de forma a determinar a dimensão e as características da supervisão necessária, com base na sua exposição a uso indevido para o financiamento do terrorismo e o branqueamento de capitais. Por exemplo, determinar se é de se esperar um crescimento futuro dos mercados de PSE e de casinos e tomar medidas adequadas para a sua regulamentação.
- Devem ser elaboradas orientações para entidades financeiras e não financeiras, especialmente sobre como identificar operações suspeitas em suas respectivas actividades e devem ser envidados esforços para aumentar o nível de conhecimento sobre os riscos de BC/FT e as regulamentações pelo sector privado.

Conformidade com as Recomendações 24 e 25 (critérios 25.1, APNFD)

	Avaliação	Resumo dos factores relevantes para a Secção 4.3 que fundamentam a avaliação geral
R.24	NC	O Ministério das Finanças foi escolhido como a autoridade competente para regulamentar e supervisionar todas as APNFD, mas ainda não tomou nenhuma medida nesse sentido.
R.25	NC	A classificação específica desta secção é NC. Não se emitiram orientações nem se fizeram comentários.

OUTRAS ACTIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS E TECNICAS MODERNAS E SEGURAS DE TRANSACÇÃO (R.20)

Descrição e Análise

478. Negociantes de automóveis e antiguidades estão sujeitos às obrigações previstas na lei nº 17/2002. O Ministério das Finanças não tem exercido a sua autoridade na regulamentação e supervisão desses sectores em termos de combate ao branqueamento de capitais (ver a secção 4.1).

479. A economia cabo-verdiana é de capital intensivo e seu sistema financeiro está nas fases iniciais de desenvolvimento. Não há nenhuma informação disponível sobre quaisquer planos para incentivar a utilização de tecnologias avançadas no sistema financeiro e assim minimizar os riscos de branqueamento de capitais advindo do uso intensivo de dinheiro e havia poucas provas de que essas tecnologias foram implantadas.

Recomendações e Comentários

- Incentivar o desenvolvimento e o uso de técnicas modernas e seguras para a condução de transacções financeiras que inibam a utilização de dinheiro vivo e sejam menos vulneráveis ao branqueamento de capitais.

Conformidade com a Recomendação 20

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação
R.20	PC	Cabo Verde considerou e decidiu aplicar as obrigações referentes ao CBC a outras empresas (nomeadamente negociantes de automóveis e antiguidades), mas ainda não ocorreu a implementação. Não há indícios nem informação sobre acções para desenvolver técnicas modernas e seguras de gestão monetária que sejam menos vulneráveis ao branqueamento de capitais.

PESSOAS COLECTIVAS E ENTIDADES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA E ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

PESSOAS COLECTIVAS — ACESSO A INFORMAÇÃO SOBRE OS BENEFICIÁRIOS EFECTIVOS DA PROPRIEDADE E O CONTROLO DAS PESSOAS COLECTIVAS (R.33)

Descrição e Análise

480. **Enquadramento Jurídico:** As pessoas colectivas podem ser de natureza civil ou comercial, de acordo com as actividades que realizam. Em relação às pessoas colectivas configuradas como empresas, o Código das Empresas Comerciais (Decreto Legislativo nº 3/99, de 29 de Março) contém disposições relacionadas a tipo de empresas, estatutos, constituição, registo, emissão de acções, tipos de acções, obrigações de transmissão de acções, entre outras. Uma empresa deve ser criada de acordo com um dos tipos de sociedades comerciais previstos no artigo 104º do Código das Empresas Comerciais (princípio da tipicidade).

481. Os tipos mais comuns de sociedade comercial em Cabo Verde são as sociedades em nome colectivo, as sociedades por quotas e as sociedades cooperativas, enquanto que as sociedades por acções se limitam a número muito restrito. Todos os tipos de empresas são pessoas colectivas, conforme está previsto no Artigo 107º do Código das Empresas Comerciais. Na verdade, as empresas, que em princípio devem ter no mínimo dois sócios (apesar de estarem previstas no Código sociedades por quotas e sociedades por acções individuais, a título excepcional), podem ser constituídas através de escritura pública registada na Conservatória (quando adquirem imóveis) ou instrumento

privado, mas todas têm de estar registada na Conservatória do Registo Comercial para obterem a personalidade jurídica. As autoridades cabo-verdianas não apresentaram quaisquer estatísticas sobre a quantidade e os tipos de empresas e pessoas colectivas estabelecidas no país, mas indicaram que havia um número muito pequeno de sociedade por acções.

482. De acordo com a legislação de registo comercial, o Conservador verifica se a empresa cujo registo é solicitado se encontra em conformidade com a lei em geral e o Código das Empresas Comerciais em particular e, caso contrário, deve recusar tal registo. Em termos gerais, há um Conservador, que é um funcionário público, por concelho, que também desempenha o papel de Notário, sob a supervisão da Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação do Ministério da Justiça. O registo de empresas é obrigatório e as informações registadas são abertas ao público, o que significa que qualquer pessoa interessada pode obter uma certidão onde constem os principais elementos da pessoa colectiva registada e a cópia dos seus estatutos. Os nomes e a identificação de accionistas e sócios, a razão social, o seu objecto, o lugar de constituição, o valor do capital social, a participação de cada accionista ou sócio, a composição da administração e os procuradores da empresa podem ser obtidos na Conservatória onde as informações são registadas. No entanto, não é possível obter a informação registada sobre uma pessoa colectiva em uma Conservatória que não seja aquela onde a sociedade ou a pessoa colectiva for registada.

483. Quando uma empresa estrangeira deseja operar em Cabo Verde tem de estabelecer uma representação permanente no país, que deve obedecer a um dos tipos previstos no Código das Empresas Comerciais, e registar a empresa na Conservatória do Registo Comercial.

484. O Código Civil contém preceitos sobre as pessoas colectivas em geral e as associações, fundações e sociedades sem personalidade jurídica. Associações e fundações, que estão sujeitas ao princípio fundamental da liberdade total de associação, nos termos do artigo 51º da Constituição da República, têm de ser registadas na Conservatória do Registo Comercial para obterem personalidade jurídica.

Medidas para Impedir a Utilização Ilícita das Pessoas Colectivas (c. 33.1)

485. O registo de empresas na Conservatória do Registo Comercial é obrigatório para todas as pessoas colectivas, associações, fundações e qualquer tipo de empresa, além de ser exigido que os dados registados incluam os estatutos sociais, os nomes e a identificação de accionistas e sócios, a razão social, seu objecto, o lugar de constituição, o valor do capital social, a participação de cada accionista ou sócio, a composição da administração e os procuradores da empresa. Qualquer alteração nestes elementos deve ser obrigatoriamente registada, de acordo com o Código do Registo Comercial. A falta de registo está sujeita às multas previstas no Código do Registo Comercial. O artigo 253º do Código das Empresas Comerciais prevê que caso uma pessoa colectiva tenha de registar certos actos sem que antes tenha cumprido a obrigação de registo, tais actos não terão validade jurídica nem poderão ser aplicados em seu benefício. Por exemplo, antes do registo da constituição da sociedade todos os seus accionistas ou sócios serão ilimitada e pessoalmente responsáveis por todas as dívidas da sociedade (Artigo 139º-1 do Código das Empresas Comerciais).

Acesso à Informação sobre os Beneficiários Efectivos da Propriedade e do Controlo das Pessoas Colectivas (c. 33.2)

486. As informações registadas na Conservatória do Registo Comercial são públicas. Qualquer pessoa interessada pode ter acesso à identificação da pessoa singular que detém a propriedade ou o controlo sobre a empresa, directa ou indirectamente, e a sua participação no capital social da empresa. Nas situações em que uma empresa detém acções de outra, as pessoas singulares que detém ou controlam as acções também devem ser identificadas e as informações sobre a sua identificação devem ser mantidas na Conservatória. Estas informações também são facultadas aos interessados. As acções nominativas emitidas por uma sociedade por acções são registadas num livro especial, mantido na empresa, onde se regista a identificação do primeiro titular no caso das acções representadas por títulos (Artigo 371º do Código das Empresas Comerciais) e no caso das acções escriturais, estas devem ser registadas na empresa (Artigos 371º e 367º do Código das Empresas Comerciais). Esta informação fica à disposição das autoridades competentes e dos interessados, de acordo com os deveres legais de prestação de informações da empresa.

Prevenção do Uso Indevido de Acções ao Portador (c. 33.3)

487. As sociedades por acções podem emitir acções nominativas ou ao portador, conforme resolução da sua assembleia geral. As acções ao portador são caracterizadas por um regime especial de transmissão e legitimidade: a detenção dos títulos garante a legitimidade do exercício dos respectivos direitos e a transferência de titularidade resulta na transmissão da acção, sem registo. No caso de acções escriturais, estas devem ser nominativas (Artigo 379º

do Código das Empresas Comerciais). As acções ao portado são emitidas na forma de títulos e não estão sujeitas a registo no livro de registo de acções mantido pela empresa, nos termos do Artigo 371º do Código das Empresas Comerciais, que inclui os números de todas as acções emitidas e o nome e a morada do primeiro titular de cada acção. No entanto, o detentor de acções ao portador tem de ser identificado caso participe nas assembleias gerais da empresa e do recebimento de dividendos (Artigo 413º-2 do Código das Empresas Comerciais). Em Cabo Verde, o número de sociedades por acções é muito pequeno e o número de empresas que emitem acções ao portador é ainda menor, pelo que os avaliadores consideraram que o regime de acções ao portador não representa um risco significativo de branqueamento de capitais.

488. Apesar de aparentemente o enquadramento jurídico ser abrangente, a falta de estatísticas impede os avaliadores de obter um quadro claro da eficácia do sistema.

Elemento Adicional — Acesso à Informação sobre os Beneficiários Efectivos da Propriedade de Pessoas Colectivas por Instituições Financeiras (c. 33.4)

489. Como a informação registada na Conservatória é pública e a identificação das pessoas singulares titulares das acções é exigida e obrigatoriamente registada, as instituições financeiras podem aceder-lhe. No entanto, não é possível avaliar na prática se as instituições financeiras exigem esta informação e qual o tempo de resposta da Conservatória.

Recomendações e Comentários

- Seria importante promover a interligação das Conservatórias no país de forma a permitir um conhecimento público completo e eficaz dos registos de sociedades e pessoas colectivas e melhorar a acessibilidade às informações registadas.
- Seria extremamente importante colher, manter e fornecer dados estatísticos sobre o número e os tipos de empresas, pessoas colectivas, a quantidade de empresas que emite acções e acções ao portador e a extinção e liquidação de empresas por procuradores do Ministério Público.

Conformidade com a Recomendação 33

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação
R.33	PC	A incapacidade das autoridades para fornecer estatísticas que consubstanciem o sistema acima geram dúvidas a eficácia do sistema.

PESSOAS COLECTIVAS — ACESSO A INFORMAÇÃO SOBRE OS BENEFICIÁRIOS EFECTIVOS DA PROPRIEDADE E O CONTROLO DAS PESSOAS COLECTIVAS (R.34)

Descrição e Análise

490. O conceito de *express trusts* e entidades sem personalidade jurídica semelhantes não existe no sistema jurídico em Cabo Verde e, portanto, não se podem criar nem reconhecer como tal *express trusts* e entidades sem personalidade jurídica.

491. O artigo 43º do Decreto-Lei nº 12/2005 faz menção aos *trusts* como um risco específico a ter em conta pela IFI e obriga tais instituições a identificarem o cliente “real ou final”, seja ele quem for. Isso não significa o reconhecimento de *trusts* estrangeiros no CP. Não permite que o banco, por exemplo, abra uma conta em nome do depositário ou considere os fundos como não pertencentes ao cliente real. O texto a seguir da Convenção de Haia de 1985 sobre a Lei Aplicável aos *Trusts* e seu Reconhecimento (da qual Cabo Verde não faz parte) indica o que significa reconhecer um *trust* estrangeiro: “Esse reconhecimento significará, no mínimo, que a propriedade do *trust* constitui um fundo separado, que o depositário poderá ser processado enquanto tal e que este pode se apresentar ou actuar nessa

capacidade perante o conservador ou qualquer pessoa agindo a título oficial”. Tendo em vista a ausência de qualquer uma destas situações, os avaliadores devem considerar a R. 34 do GAFI como não aplicável a Cabo Verde.

Recomendações e Comentários

Conformidade com a Recomendação 34

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação
R.34	NA	<i>Express trusts</i> e entidades sem personalidade jurídica semelhantes não estão previstos nem são reconhecidos no sistema jurídico interno de Cabo Verde

ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS (RE.VIII)

Descrição e Análise

492. **Enquadramento Jurídico:** Nos termos do princípio da liberdade de associação expressa no artigo 51º da Constituição da República todos os cidadãos têm direito a constituir associações, livremente e independentemente de autorização prévia, desde que tais associações não promovam a violência, o racismo, a xenofobia, a ditadura ou tenham finalidade militar ou similar e seus objectivos não sejam contrários à lei penal. Além disso, o Código Civil estabelece o regime legal aplicável a associações, fundações e sociedades sem personalidade jurídica, dispondo sobre a sua constituição, organização interna básica, razões jurídicas para a sua extinção e efeitos desse acto, em relação a estas sociedades civis sem fins lucrativos. Associações e fundações também devem ser registadas na Conservatória do Registo Comercial para obter personalidade jurídica.

493. Antes do registo da pessoa colectiva, o Conservador deve verificar se ela foi constituída de acordo com a Constituição da República e o Código Civil e se seu objecto é legal, pois caso contrário o registo será desautorizado. O registo dos principais elementos de pessoas colectivas, como associações e fundações, na Conservatória do Registo Comercial é obrigatório e fica disponível para consulta pública, o que significa que qualquer pessoa interessada pode obter uma certidão com os principais dados da pessoa, tais como os seus estatutos, a razão social, o nome de seus gestores, o lugar de constituição, o seu objecto, a identificação dos seus procuradores e o capital e o património atribuídos à pessoa colectiva, no caso das fundações.

494. As associações realizam diversas actividades como a promoção da saúde, da educação, do desporto, da religião, da solidariedade social, da cooperação e do desenvolvimento e trabalham no âmbito local, nacional e internacional. Em Cabo Verde as associações dedicadas à cooperação e ao desenvolvimento, como as ONG, são extremamente importantes e criaram, voluntariamente, a Plataforma das ONGs, em 1996, que reúne mais de 100 ONG no país. Através dessa plataforma, elas elaboraram programas de auxílio relacionados ao desenvolvimento económico e social, à cooperação e à formação, para aprimorar as aptidões dos cidadãos com baixos rendimentos em várias actividades económicas e sociais, recorrendo ao financiamento originário de ONG europeias e canadianas. As ONG só têm de prestar contas aos dadores e não a nenhum órgão governamental. Se receberem incentivos, empréstimos ou subsídios de órgãos do governo é que estão obrigadas a declarar a sua situação financeira ao respectivo ministério ou órgão.

495. Algumas ONG também se dedicam à actividade de microcrédito. Elas recebem fundos principalmente da cooperação europeia e norte-americana, que são utilizados na concessão de pequenos empréstimos aos seus associados, que não costumam ultrapassar 500 000 escudos (cerca de €4 545) por associado. Actualmente está em discussão um projecto de lei na Assembleia Nacional de regulamentação específica do microcrédito. De acordo com este projecto de lei, as entidades de microcrédito serão autorizadas pelo BCV e estarão sujeitas à sua supervisão. O BCV irá manter um cadastro especial dessas entidades.

(c. VIII.1)

496. Os avaliadores não encontraram indícios da realização de uma revisão completa deste sector.

(c. VIII.2)

497. As autoridades não estão a realizar nenhuma intervenção do sector de ONG.

(c. VIII.3)

498. Não existe uma abordagem integrada de averiguação da finalidade e dos objectivos das actividades do sector de OSFL como um todo e também não foi demonstrado que as OSFL estão obrigadas a manter registos e documentos das suas operações de forma a esclarecer, se necessário, como os recursos foram gastos durante um prazo de pelo menos cinco anos.

499. Além disso, não foi comprovada a existência de um sistema coordenado entre as autoridades nacionais relevante para a prevenção do financiamento do terrorismo que permita partilhar informação útil sobre esse tipo de ameaça e promover a investigação e a actuação rápidas. De realçar que todas as informações sobre recursos estrangeiros que entram nas ONG são comunicadas pelas instituições de crédito ao Banco de Cabo Verde.

500. Segundo as autoridades de Cabo Verde, considerando-se o tipo de financiamento recebido pelas OSFL em Cabo Verde, de um modo geral proveniente de países europeus e da América do Norte e, na sua maioria, de órgãos governamentais ou ONG acreditadas junto da União Europeia, o acompanhamento do uso dos recursos pelos seus dadores e, além disso, considerando-se a dimensão do país e o ambiente social e tendência da criminalidade, em que jamais se verificam actos terroristas, o sector das OSFL não é particularmente vulnerável ao financiamento do terrorismo.

501. Elemento Adicional — Aplicação do Documento Melhores Práticas à RE VIII (c. VIII.4)

Recomendações e Comentários

- Cabo Verde deve realizar uma revisão específica do seu sector de OSFL com o objectivo de verificar em profundidade se há alguma vulnerabilidade que permita o uso indevido das OSFL no financiamento do terrorismo e no branqueamento de capitais e instituir medidas adequadas de estímulo à transparência, à prestação de contas e à integridade na gestão de OSFL para impedir e lidar com essas ameaças.
- Devem ser tomadas medidas para obter informações completas sobre todas as OSFL existentes no país, as actividades que elas realizam, como são geridas, quais são as suas fontes de financiamento e onde os seus recursos são aplicados, de forma a se prevenir a sua utilização em actividades criminosas e a se manter informações.
- Devem ser tomadas medidas de licenciamento ou registo das OSFL e exigir que os registos das suas transacções sejam mantidos durante pelos menos cinco anos.
- Deve haver autoridades locais encarregadas de monitorar a actividades das OSFL e devem ser implantados mecanismos que permitam a cooperação entre estas autoridades e autoridades internacionais e a troca de informações no âmbito nacional e internacional em relação a qualquer forma de actividades suspeitas de terrorismo ou de seu financiamento.
- As autoridades devem considerar a aplicação da Lei de CBC às entidades autorizadas a exercer actividades de microcrédito.

Conformidade com a Recomendação Especial VIII

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação
RE.VIII	NC	Cabo Verde não realizou uma revisão específica do seu sector de OSFL com o objectivo de verificar em profundidade se há alguma vulnerabilidade que permita o uso indevido das OSFL no financiamento do terrorismo e no branqueamento de capitais e não instituiu medidas adequadas para impedir e lidar com estas ameaças.

Descrição e Análise

502. Não existe(m) mecanismo(s), a nível nacional, ou procedimentos desenvolvidos para assegurar e facilitar a coordenação e a colaboração entre as agências envolvidas no combate ao branqueamento de capitais.

503. Existe uma certa interacção entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, que, devido à natureza das respectivas funções, são obrigados a colaborar na investigação e instrução dos crimes. Contudo, não há nenhum mecanismo ou estrutura que garanta essa coordenação e colaboração no caso da investigação e instrução contra o branqueamento de capitais. Também não existe colaboração ou coordenação efectiva entre as autoridades de supervisão, aplicação da lei ou entidades financeiras e não financeiras.

504. As autoridades admitem que a falta de coordenação e colaboração eficaz para o combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a nível nacional, pode ter um impacto negativo na aplicação da lei. A instituição da obrigação legal para que exista colaboração e coordenação das actividades de combate ao branqueamento de capitais e a criação de um mecanismo nacional com a responsabilidade específica de coordenar essas acções e estratégias entre as agências pode melhorar a eficácia da aplicação.

505. **Enquadramento Jurídico:** Não existe na Lei de CBC nenhuma disposição que crie a obrigatoriedade de cooperação e coordenação entre as entidades com responsabilidades específicas de combate ao branqueamento de capitais. A CNC (ver parágrafo 32), criada por Decreto Legislativo em 1995 (Artigo 41º, Lei sobre Estupefacientes) tem a responsabilidade de coordenar as actividades de combate ao crime organizado e ao tráfico de drogas. O artigo 6º da Lei de CBC, que estabelece os poderes e procedimentos de investigação e a apreensão de activos estrangeiros relacionados à prática do crime de branqueamento de capitais e situados no território cabo-verdiano, representa uma base adicional para a cooperação entre entidades nacionais envolvidas no tratamento de pedidos de jurisdições estrangeiras sobre questões relativas ao rastreio em Cabo Verde de activos que podem estar ligados ao branqueamento de capitais.

Mecanismos de Cooperação e Coordenação Nacional de CBC/FT (c. 31.1)

506. Não existe nenhum mecanismo especificamente previsto na lei, de coordenação e cooperação entre entidades envolvidas no combate ao branqueamento de capitais. A cooperação e coordenação formais entre agências nacionais envolvidas no combate ao branqueamento de capitais são inexistentes. A Comissão Nacional de Coordenação (CNC), instituída pelo Decreto Legislativo em 1995, coordena actividades de combate ao tráfico de drogas e ao crime organizado.

507. Elemento Adicional — Mecanismos de Consulta entre Autoridades Competentes e Instituições Reguladoras (c. 31.2)

508. Não existem mecanismos de consulta entre autoridades competentes e as instituições reguladoras. Isto tem sido um factor de alguma preocupação que não pode deixar de ser abordado.

509. Estatísticas (aplicação da R.32)

510. Não existe nenhum sistema centralizado de recolha e conservação de estatísticas sobre branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. A Polícia Judiciária forneceu algumas estatísticas sobre o número de acções penais relacionadas ao branqueamento de capitais e ao número de estrangeiros que solicitaram ajuda.

Recomendações e Comentários

- Deve ser instituído um mecanismo nacional que garanta a coordenação e cooperação entre agências sobre questões de CBC/FT. O mandato e as competências da CNC previstas na Lei sobre Estupefacientes podem ser alargados para que haja um foco mais eficaz na aplicação das obrigações de CBC/FT.
- O mecanismo nacional deve garantir a conservação de estatísticas e dados adequados sobre investigações e acções penais relacionadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Conformidade com a Recomendação 31

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação
R.31	PC	Há pouca coordenação e cooperação entre as instituições internas envolvidas no combate ao BC. Actualmente, não há coordenação e cooperação no que tange ao FT.

AS CONVENÇÕES E AS RESOLUÇÕES ESPECIAIS DA ONU (R.35 E RE.1)

Descrição e Análise

511. O sistema jurídico de Cabo Verde permite a aplicação directa nas leis nacionais de convenções internacionais devidamente assinadas e ratificadas. As obrigações previstas nesses Tratados e Convenções internacionais têm efeito directo e são aplicáveis no sistema jurídico interno, de acordo com o artigo 12º-2 da Constituição e têm precedência sobre a lei ordinária nacional, nos termos do referido artigo. As Convenções internacionais que criam responsabilidades criminais sancionáveis com penas dependem de lei interna para que possam ser aplicadas, o que exige medidas de regulamentação a nível nacional.

512. As Convenções de Viena e de Palermo foram assinadas e ratificadas e a maioria das disposições relacionadas à criminalização de delitos e das sanções definidas nessas Convenções foi incorporada à lei interna.

513. Cabo Verde assinou e ratificou a Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo. Contudo, ainda não promulgou legislação de criminalização do financiamento do terrorismo nem estabeleceu o quadro necessário de aplicação da Convenção.

514. Apesar das Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas fazerem parte do sistema jurídico nacional de Cabo Verde, elas ainda não foram implementadas, nem foram estabelecidas medidas que permitam congelar fundos de terroristas, apesar de activos relacionados à Resolução 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas poderem ser congelados em Cabo Verde. Os procedimentos de Congelamento e Apreensão também se aplicam em relação a delitos ligados a organizações terroristas nos termos dos arts. 315º e 316º do Código Penal.

515. **Enquadramento Jurídico:** O reconhecimento de regras e instrumentos internacionais no sistema jurídico nacional da República de Cabo Verde está regulamentado pelo Título II, artigos 11º e 12º da Constituição. Tratados e acordos internacionais devidamente ratificados ou aprovados entram em vigor na lei interna de Cabo Verde imediatamente após a sua publicação oficial e a sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional. As Convenções internacionais que criam responsabilidades criminais, como a criminalização de delitos, exigem diplomas nacionais para serem válidas no sistema jurídico nacional.

516. Não existem disposições específicas na Lei de CBC de 2002 relacionadas à cooperação internacional, excepto as disposições do artigo 6º (3) em relação às medidas provisórias, que afirmam que o princípio da reciprocidade e o princípio do sigilo se aplicam no quadro dos pedidos enviados por autoridades estrangeiras à Polícia Judiciária.

Ratificação de Convenções das Nações Unidas sobre CBC (c. 35.1)

517. Cabo Verde é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 19 de Dezembro de 1988 (Convenção de Viena), aprovada pela Assembleia Nacional

através da Resolução nº 71/IV/94, de 19 de Outubro, publicada na I Série do Boletim Oficial nº 34, e da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), bem como dos Protocolos Adicionais Relativos à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea; Fabrico Ilícito e Tráfico de Armas de Fogo, Suas Partes, Componentes e Munições, aprovada através da Resolução nº 92/VI/04, publicada na I Série do Boletim Oficial nº16, de 31 de Maio de 2004.

518. A maioria das disposições relacionadas à criminalização de delitos e sanções nessas Convenções foi incorporada à lei interna.

Ratificação de Convenções das Nações Unidas sobre CBC (c. 1.1)

519. O Estado de Cabo Verde assinou e ratificou as seguintes Convenções das Nações Unidas relacionadas ao Combate ao Financiamento do Terrorismo. Cabo Verde aderiu e aprovou a Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo. Também assinou e ratificou as seguintes convenções internacionais relacionadas ao financiamento do terrorismo:

520. Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba

521. Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Efeito de Detecção

522. Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas situadas na Plataforma Continental

523. Convenção sobre a Protecção Física de Materiais Nucleares

524. Convenção Internacional contra a Captura de Reféns

525. Convenção sobre a Prevenção e a Punição de crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas incluindo Agentes Diplomáticos

526. Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima

527. Protocolo sobre a Repressão de Actos Ilícitos Violentos em Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Suplementar à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil Internacional

528. Convenção da OUA sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo

529. Convenção Referente às Infracções e a certos Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves

530. Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil

531. Convenção para a Repressão de Captura Ilícita de Aeronaves

Aplicação da Convenção de Viena (Artigos 3º a 11º, 15º, 17º e 19º, c. 35.1)

532. Cabo Verde adoptou as medidas necessárias para incorporar os artigos 3º a 11º da Convenção de Viena no seu sistema jurídico nacional mediante uma série de leis e preceitos em diferentes leis, incluindo-se a Lei sobre Estupefacientes, a Lei de CBC, a Lei de Protecção à Testemunha, o Decreto de Extradicação e o Decreto de Auxílio Judiciário Mútuo. As disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, da Lei da Polícia Judiciária e da Lei do Ministério Público complementam os instrumentos legislativos especiais mencionados acima.

533. A lei nº 78/IV/93 (Lei sobre Estupefacientes) incorpora as disposições essenciais da Convenção de Viena sobre o controlo e a regulamentação de drogas e narcóticos na lei interna de Cabo Verde, incluindo a criminalização dos estupefacientes, seu tráfico e delitos relacionados a drogas, confiscação e sanções.

534. Os crimes envolvendo estupefacientes incorporados à Lei sobre Estupefacientes de 1993 correspondem, em larga medida, a vários tipos de delitos previstos nos artigos 3º da Convenção de Viena (Artigos 3º a 13º da Lei sobre

Estupefacientes), incluindo o branqueamento de capitais. Os crimes envolvendo estupefacientes e o tráfico de drogas são classificados como infracções principais para fins de crime de branqueamento de capitais.

535. Os diferentes tipos de conduta criminalizados nos termos do artigo 3º da Convenção de Viena estão regulamentados através das disposições dos artigos 3º a 7º e 20º da Lei sobre Estupefacientes. A participação de forma organizada em crimes, infracções acessórias, a intenção, sanções, o uso de violência, disponibilidade das instituições de aplicação da lei, meios de defesa disponíveis e a presença dos acusados na audiência também estão previstos na Lei sobre Estupefacientes, na Lei de CBC e no Código Penal que tratam de outras formas de intenção e sanções.

536. A intenção, conforme previsto no artigo 3º da Convenção, não está expressamente definida na Lei sobre Estupefacientes, mas a prática judiciária admite essa prova ou a avaliação dos factos. As sanções aplicáveis a respeito de crimes específicos previstos na Lei sobre Estupefacientes vão ao encontro das exigências da Convenção. Essas disposições incluem uma vasta gama de sanções, que vão de 1 a 20 anos de prisão, dependendo do tipo de crime. O artigo 11º da Lei criminaliza os diferentes tipos de organização criminosa que podem estar por trás da prática de um crime previsto na lei, de acordo com a Convenção. A cooperação entres Estados no combate ao tráfico de drogas ilícitas está prevista nos artigos 41º e 42º.

537. O princípio da territorialidade incluído na Convenção encontra-se na Lei sobre Estupefacientes e na Lei de CBC (art.3.3), além do Código de Processo Penal (Capítulo II, art. 35º a 38º) e assegura que os crimes cometidos fora de Cabo Verde dentro de aeronaves ou navios registados nesse país soa da competência criminal de Cabo Verde. Os poderes de confiscação de imóveis, bens ou do produto desses crimes e do lucro gerado por esse produto, imóveis em que o produto foi transformado ou propriedades às quais o produto foi integrado (art.7º da Lei de CBC), contidos no Código de Processo Penal (art. 243º) e na Lei de CBC (arts. 6º a 14º), correspondem, em larga medida, às disposições da Convenção. Esse preceito inclui o crime de organização, gestão ou financiamento de qualquer um dos outros crimes relacionados, que constituem formas de participação na prática de um crime. Os artigos 24º a 35º promulgam as disposições do artigo 4º da Convenção referentes à aplicação dos princípios gerais da lei criminal na investigação e na instrução de crimes nos termos da Lei. Métodos especializados de investigação, como a entrega vigiada e a interceptação de comunicações para fins de investigação (artigo) estão previstos nos artigos 31º e 33º da Lei.

538. As responsabilidades definidas nas disposições dos artigos 6º e 7º da Convenção referentes ao auxílio mútuo e à extradição de infractores estão previstos no artigo 42º da Lei que promulgam as disposições de tratados e convenções internacionais de que Cabo Verde é signatário.

539. As disposições dos artigos 15º, 17º e 19º da Convenção, referentes à necessidade de regulamentar os meios de transporte e seu uso na prática de crimes, a responsabilidade pela documentação adequada das exportações de estupefacientes e as possibilidades de tráfico por via marítima, não foram incorporadas à lei interna. A cooperação internacional sobre extradição de todos os crimes está prevista na Constituição (art. 37º), no Código Penal (arts. 4º.b, c e 84º) e na Resolução 98/VI/2004 da Assembleia Nacional, no acordo de cooperação com a CEDEAO em questões cíveis e criminais, na Resolução 159/2000 de 12 de Setembro, na Resolução 7/2000 de 12 de Maio e o artigo 42º da Lei sobre Estupefacientes (1993).

540. A cooperação para o auxílio judiciário mútuo está prevista na Lei de CBC (art.6º) referente à cooperação policial, artigo 84º do Decreto 6/97 e artigo 4º.b, c do Código Penal e, de um modo geral, nas disposições da Lei sobre Estupefacientes.

Aplicação da Convenção SFT (Artigos 2º a 18º, c. 35.1 e c. I.1)

541. Os preceitos da Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo não foram incorporados à lei interna, portanto, continuam sem efeito no sistema jurídico interno.

Aplicação da Convenção de Palermo (Artigos 5º a 7º, 10º a 16, 18º a 20º, 24º a 27º, 29º a 31º e 34º, c. 35.1)

542. A aplicação das disposições da Convenção de Palermo tem de ser entendida no contexto tanto da Lei sobre Branqueamento de Capitais como da Lei sobre Estupefacientes.

543. Foram promulgadas disposições a nível nacional para criminalizar a participação num grupo criminoso organizado (art. 291º do Código Penal), os diferentes tipos de crimes de branqueamento de capitais (art. 6º da Lei de CBC) e foram adoptadas medidas legislativas de combate ao branqueamento de capitais (arts. 4º, 5º, 15º, 24º, 26º, 30º

e 33º da Lei de CBC). As medidas não são totalmente consistentes com as disposições da Convenção e a sua aplicação continua a ser um desafio. Não foi implantado um quadro regulamentar e institucional completo e as medidas não foram aplicadas. Os capítulos anteriores sobre aplicação da lei, supervisão e UIF e a cooperação mostram as deficiências no nível de aplicação.

544. Tanto elementos concretos do crime de branqueamento de capitais como os intencionais previstos nos parágrafos (1) b) (i) e (ii) do artigo 3º da Convenção de Viena e artigo 6º (1) a) (i) e (ii) da Convenção de Palermo foram inseridos no artigo 3º (1) a) c) da Lei nº 17/VI/2002 (a Lei de CBC). O princípio da territorialidade está presente no parágrafo 3º da mesma disposição que prevê a criminalização do branqueamento de capitais caso tenha sido cometido uma infracção principal fora do território nacional.

545. A obrigação de se apurar a intenção com base em circunstâncias factuais objectivas não está expressamente revista na Lei de CBC. Contudo, o artigo 177º do Código de Processo Penal permite que a prova ou a consideração de factos seja levada em consideração. A jurisprudência permite que o elemento intencional do crime de branqueamento de capitais seja inferido a partir de circunstâncias factuais objectivas.

546. De acordo com a lei cabo-verdiana, o branqueamento de capitais é considerado um crime doloso. De acordo com o princípio geral do Código Penal, o branqueamento de capitais não premeditado não é aceite.

547. O artigo 243º do Código de Processo Penal define bens como a propriedade que resulta de um acto ilícito, bem como do produto de um crime. Essa definição é adoptada pela Lei de CBC.

548. A Lei de CBC adopta a abordagem por listagem na definição de infracções principais em relação ao branqueamento de capitais.

549. Nem todos os crimes incluídos na listagem de crimes designados do GAFI estão previstos nas infracções principais na Lei de CBC.

550. O conceito de branqueamento em proveito próprio (*self-laundering*) não está definido na actual Lei de CBC, apesar das autoridades indicarem que não existem princípios fundamentais que impeçam a imputação do crime de branqueamento de capitais aos indivíduos que cometam uma infracção principal. O crime de branqueamento de capitais pode estar em concurso com uma infracção principal e o concurso de crimes encontra-se previsto nos termos do artigo 31º do Código Penal (Decreto Legislativo nº 4/2003) da seguinte maneira:

“No caso de concurso de crimes, o autor será condenado e receberá uma única pena, em que a mínima será a pena mais elevada aplicada especificamente a cada um dos crimes e a máxima será a soma das penas aplicada especificamente a cada um dos crimes cometidos, apesar de em nenhum caso o máximo poder ser superior a 25 anos de prisão ou 800 dias de multa”.

551. A menção na Lei a possíveis infracções acessórias está no artigo 1º.1, que faz referência à prática do crime de branqueamento de capitais “sob qualquer forma de participação”, que significa qualquer forma de colaboração. Não está claro se isto pretende abranger todas as formas de infracções acessórias relacionadas à prática do crime.

552. 374. As disposições do Código Penal estendem a responsabilidade pelo branqueamento de capitais a pessoas singulares e colectivas. Nos termos do artigo 9º do Código Penal, empresas e pessoas colectivas de direito privado são criminalmente responsáveis pelos crimes cometidos pelos seus órgãos sociais ou representantes, em nome e no interesse destas pessoas colectivas, excepto se o autor agir em oposição a uma ordem ou instrução do representante da pessoa colectiva.

553. As sanções pela prática do crime de branqueamento de capitais estão previstas no artigo 3º e o não cumprimento das disposições legais é regulamentado pelos artigos 35º a 38º da Lei. Apreensão e confiscação são tratadas nas disposições gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal. Estes Códigos permitem que objectos utilizados ou destinados à prática de um crime sejam apreendidos. A apreensão pode ser autorizada tanto pelo Ministério Público como por um juiz, dependendo do caso.

554. Os artigos 98º e 99º do Código Penal permitem a confiscação de objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, bem como objectos que constituem produto de um crime ou advêm do produto de crime.

555. O artigo 7º da Lei de CBC prevê especificamente a confiscação dos bens ou produtos relacionados com o crime de branqueamento de capitais, estabelecendo que devem ser perdidos a favor do estado. Sempre que os referidos direitos, objectos ou vantagens não puderem ser apropriados em espécie, a confiscação será substituída pelo pagamento do respectivo valor ao Estado.

556. Tanto o Código Penal como a Lei de CBC prevêem a protecção dos direitos de terceiros de boa-fé (Artigo 98º e 99º do Código Penal e artigo 8º da Lei de CBC).

557. As agências responsáveis pela investigação e instrução dos crimes de branqueamento de capitais estão previstas na lei. Essas agências responsáveis pela aplicação da lei têm à sua disposição técnicas de investigação que incluem o controlo de correspondência, entregas vigiadas, videoconferência e interceptação de comunicações, vigilância e rastreio de pessoas, vigilância de instalações e monitorização de actividade criminosa. Estas podem ser reforçadas por outras técnicas especializadas necessárias à investigação e instrução de CBC.

558. A cooperação é regulamentada pela Lei que prevê acordos de cooperação com diferentes países. A autoridade para anuir a um pedido de auxílio de outros países depende de conformidade com a lei cabo-verdiana. A cooperação policial em questões operacionais existe em termos formais e informais. O auxílio a países estrangeiros está previsto na Lei de CBC para fins de confiscação e a Lei não está sujeita a restrições injustificadas. A Procuradoria-Geral da República actua como autoridade centralizadora da recepção e envio desse tipo de pedido e das respostas a cartas rogatórias.

559. A cooperação internacional em assuntos criminais está limitada às infracções principais de branqueamento de capitais previstos nas Convenções e Protocolos Complementares, tais como o tráfico de estupefacientes, o crime organizado, a corrupção, a obstrução da justiça, o tráfico de pessoas e o tráfico de armas. Alguns dos crimes previstos nas mencionadas Convenções e Protocolos não constituem um ilícito penal principal para fins de branqueamento de capitais, como por exemplo a obstrução da justiça.

560. As autoridades de Cabo Verde precisam tomar as providências necessárias para garantir a aplicação efectiva das medidas de execução da lei referentes à participação em um grupo criminoso organizado, branqueamento de capitais ou corrupção (Convenção de Palermo: artigo 11º, parágrafo 2º—instrução, sentença e sanções).

Aplicação da Convenção SFT (Artigos 2º a 18º, c. 35.1 e c. I.1)

561. Cabo Verde ainda não promulgou legislação que incorpore as nove Recomendações Especiais do GAFI. Contudo, a Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo foi ratificada. A Convenção não foi implementada porque as suas disposições não foram incorporadas à lei interna. Portanto, o financiamento do terrorismo não foi criminalizado na lei cabo-verdiana.

Aplicação das RCSNU sobre Prevenção e Repressão do FT (c. I.2)

562. As Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas não foram aplicadas, apesar de fazerem parte da lei interna. Não se estabeleceu nenhum mecanismo para garantir a aplicação dessas resoluções.

Elemento Adicional — Ratificação ou Aplicação de Outras Convenções Internacionais Relevantes (c. 35.2)

563. Cabo Verde também assinou, no âmbito da CPLP — Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, três instrumentos legais, respectivamente no campo (i) da Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da CPLP, (ii) da Extradução entre Estados Membros da CPLP e (iii) do Auxílio Judiciário Mútuo em Assuntos Criminais entre Estados Membros da CPLP. Estes instrumentos legais potencialmente constituem ferramentas internacionais suplementares de Cabo Verde no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Ainda pendem ratificação por 3 Estados para entrarem em vigor.

Recomendações e Comentários

- As autoridades são incentivadas a aplicar todas as disposições das Convenções de Viena e Palermo.
- A aplicação da Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo deve ser uma questão prioritária para as autoridades.

- É preciso implantar as medidas necessárias, incluindo-se procedimentos e mecanismos de aplicação das RCSNU 1267 e 1373.

Conformidade com a Recomendação 35 e a Recomendação Especial I

	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação
R.35	PC	As disposições das Convenções de Viena e de Palermo ainda não foram implementadas integralmente. A Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo não foi implementada.
RE.I	NC	A Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo não foi implementada. As Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas não foram implementadas.

AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO (R.36-38, RE.V)

Descrição e Análise

564. **Enquadramento Jurídico:** Em Cabo Verde o Auxílio Judiciário Mútuo é dá-se mediante: 1) Tratados bilaterais e multilaterais aplicáveis em Cabo Verde; 2) a Convenção assinada com os Estados Membros da CEDEAO aprovada pela Resolução nº 159/2000 da Assembleia Nacional, de 4 de Setembro; 3) as Convenções de Viena e de Palermo das Nações Unidas, aplicáveis no sistema jurídico interno, nos termos dos artigos 12º a 42º da Constituição da República; 4) o artigo 6º da Lei de CBC e o artigo 42º da Lei sobre Estupefacientes nº 78/IV/1993, de 12 Julho, que se reportam ao Código de Processo Penal, nomeadamente aos artigos 234º, 238º, 239º, 242º, 243º, 244º, 246º e 255º, e ao Decreto Legislativo nº6/1997, de 5 de Maio sobre Regime Jurídico para Estrangeiros e a Extradicação. A Procuradoria-Geral da República é a autoridade central com a capacidade de prestar render auxílio judiciário mútuo em assuntos judiciais e para coordenar a colecta de informações relevantes do Ministério Público e da Polícia Judiciária. A Polícia Judiciária também tem a capacidade de cooperar internacionalmente e responder a pedidos estrangeiros de auxílio, conforme mencionado a seguir.

565. O artigo 6 da Lei de CBC prevê as bases para a cooperação entre Cabo Verde e um estado estrangeiro referente à apreensão e confiscação de bens e do produto de crimes após um pedido de um estado estrangeiro feito à Polícia Judiciária. A Polícia Judiciária tem a capacidade de averiguar se quaisquer activos ou produtos provenientes do crime de branqueamento de capitais se encontram em Cabo Verde para atender um pedido específico e bem fundamentado feito por uma autoridade judiciária de um estado estrangeiro. Também pode encetar buscas e realizar a apreensão desses bens ou produtos, aplicando todas as medidas previstas no Código de Processo Penal e relatar o resultado dessas medidas às autoridades estrangeiras. Não há nenhuma disposição na lei destinada a garantir que tais pedidos serão tratados atempada e rapidamente, apesar da Procuradoria Geral da República e da Polícia Judiciária terem afirmado que dão prioridade ao seu tratamento.

566. Sempre que os inquéritos revelarem bens ou produtos resultantes desses crimes, as autoridades cabo-verdianas podem iniciar processo criminal pelo crime de branqueamento de capitais e tomar as medidas necessárias para impedir o seu desaparecimento, congelando-os ou confiscando-os (art. 6.2).

567. A referência a bens ou produtos no artigo 6º abrange o produto do crime, mas não os instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática do crime de branqueamento de capitais ou da respectiva infracção principal. O artigo 16º da Lei sobre Estupefacientes permite, no entanto, a perda de equipamento ou materiais utilizados ou destinados a serem utilizados na prática de um crime e é, portanto, o único caso em que se permite a apreensão ou a confiscação de instrumentos ou instalações utilizados ou destinados a serem utilizados na prática de um crime relacionado a estupefacientes ou de branqueamento de capitais relacionado a estupefacientes.

568. As disposições do artigo 7º sobre a definição de bens também se aplicam a bens de valor equivalente, garantindo que outros bens e quaisquer rendimentos, juros, lucros ou outras vantagens extraídas desses bens ou produtos serão, mediante decisão judicial, perdidos a favor do Estado.

569. O artigo 6(3) da Lei de CBC limita a possibilidade de prestação de auxílio judiciário mútuo porque exige que o princípio da reciprocidade e as regras que regem a confidencialidade, como o sigilo bancário, sejam aplicados em todos os casos, no contexto dos pedidos enviados por autoridades estrangeiras à Polícia Judiciária. As informações prestadas nos termos da cooperação judicial internacional judicial não devem ser usadas para outra finalidade além da indicada no pedido.

Amplitude Possível do Auxílio Mútuo (c. 36.1)

570. Cabo Verde também pode prestar auxílio judiciário mútuo em questões de investigação e instrução de processos criminais e de troca de informações com base em diferentes tratados bilaterais e multilaterais e na Convenção Auxílio Judiciário Mútuo. O auxílio judiciário mútuo pode incluir a troca de informações, documentos, obtenção de provas, congelamento, apreensão e confiscação de bens e produtos relacionados à investigação.

571. Além disso, a cooperação judiciária internacional acontece no âmbito de Acordos bilaterais assinados por Cabo Verde, tais como o que foi assinado com Portugal e aprovado pela Resolução nº 98/VI/2004 da Assembleia Nacional, de 7 de Junho, o acordo assinado com os Estados Membros da CEDEAO, aprovado pela Resolução nº 159/2000 da Assembleia Nacional, de 4 de Setembro, e outro com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). Em relação aos assuntos criminais, os acordos estabelecem procedimentos de cooperação em questões judiciais, extradição e transferência de pessoas condenadas a alguma pena que implique a privação de liberdade. No âmbito da cooperação internacional, os acordos prevêem: i) a notificação de ocorrências e de actos judiciais, ii) a obtenção de provas, iii) buscas, apreensão de bens, exames e análise periciais, iv) notificação da citação e audição de suspeitos, acusados, testemunhas e peritos, v) a comunicação de informação sobre a respectiva lei, bem como do registo criminal do suspeito.

572. Além da recepção de um pedido fundamentado e individualizado de uma autoridade judicial estrangeira (ou seja, um órgão estrangeiro semelhante à Polícia Judiciária), o Ministério Público, um juiz ou a Polícia Judiciária podem: 1) prestar informações sobre bens ou propriedades localizados em Cabo Verde e ligados a um crime de BC a uma autoridade judicial estrangeira, nos termos do artigo 6º-1 da Lei de CBC; 2) usar toda a sua autoridade, conferida nos termos do Código de Processo Penal, para obter provas, identificar, congelar e apreender recursos ou quaisquer bens suspeitos de servirem para o BC, mesmo quando a actividade criminal ocorreu num país estrangeiro, de acordo com o artigo 6º-1 e -2 da Lei de CBC e os artigos 234º a 254º do CPP. Contudo, não foram fornecidos dados estatísticos, apesar de se reconhecer que nem sempre a cooperação informal é traduzida em números.

Prestação de Auxílio de Forma Rápida, Construtiva e Eficiente (c. 36.1.1)

573. Quando um tratado bilateral ou multilateral é aplicável, a cooperação judiciária pode ser fornecida directamente por procuradores, tribunais e forças policiais. A Polícia Judiciária e a Procuradoria-Geral da República mencionaram que dão prioridade ao tratamento de pedidos estrangeiros de cooperação e auxílio. Entre 2003 e Março de 2007, foram recebidas 17 cartas rogatórias pela Procuradoria-Geral da República. Apesar do número limitado, as restantes 13 cartas rogatórias parece terem sido atendidas dentro de um prazo razoável.

Não Há Condições Injustificadas ou Indevidamente Restritivas à Prestação de Auxílio Mútuo (c. 36.2)

574. Nos termos do artigo 6º-3 da Lei de CBC, a cooperação judiciária internacional obedece aos princípios da reciprocidade e do sigilo. O auxílio e a cooperação de Cabo Verde se darão à luz da reciprocidade futura dos países estrangeiros e a informação fornecida à autoridade judiciária deve servir exclusivamente para os fins que constam no pedido enviado à Polícia Judiciária. Os convénios não parecem ser injustificados ou indevidamente restritivos porque não foram encontrados indícios de que o princípio da reciprocidade tenha sido aplicado com rigor incompatível com o auxílio solicitado. Isto soma-se ao facto de o sigilo bancário poder ser levantado nos casos em que informação bancária confidencial se faz necessária para a investigação ou instrução de crimes de BC. No entanto, os mesmos princípios não são aplicáveis aos casos de financiamento do terrorismo por não serem criminalizados em Cabo Verde nem considerados uma infracção principal para branqueamento de capitais.

Eficácia dos Processos (c. 36.3)

575. Sempre que se referirem a casos urgentes, as autoridades judiciárias estrangeiras podem comunicar os seus pedidos de auxílio através do Gabinete da Interpol localizado na Polícia Judiciária. Contudo, os actos específicos exigidos junto com o pedido devem ser aplicados nos termos do CPP. As informações divulgadas aos avaliadores tendem a indicar que o processo funciona relativamente bem em termos informais.

Prestação de Auxílio Apesar do Possível Envolvimento de Matéria Fiscal (c. 36.4)

576. De acordo com as autoridades cabo-verdianas, o auxílio judiciário mútuo não será recusado com base no facto do crime estar relacionado a assuntos de natureza fiscal, devido ao artigo 18º-21 da Convenção de Palermo e ao artigo 12º-4 da Constituição cabo-verdiana que declara a prevalência de princípios e disposições de Tratados e Convenções Internacionais sobre as leis ordinárias e a regulamentação de Cabo Verde. No entanto, não houve nenhum caso que possa confirmar se um pedido do estrangeiro seria recusado por esse motivo.

Prestação de Auxílio Apesar da Existência de Leis de Sigilo e Confidencialidade (c. 36.5)

577. Instituições financeiras e APNFD devem fornecer ao juiz ou ao Ministério Público informações, documentos e quaisquer outros objectos que tiverem na sua posse e possam ser necessários à instrução de um crime de BC ou que devam ser apreendidos como instrumentos ou produto de um crime, afastando a obrigação de sigilo, nos termos do artigo 22º-1 da Lei de CBC. Contudo, as autoridades estrangeiras que receberem as informações e os documentos têm de manter o sigilo sobre a informação recebida, a qual só pode servir para os fins que constam no pedido, de acordo com o artigo 6º-3 da Lei de CBC.

Atribuição de Poderes às Autoridades Competentes (aplicação da R.28, c. 36.6)

578. Todas as medidas provisórias legais previstas no Código de Processo Penal (Artigos 234º a 254º), como a obtenção de provas, realização de buscas em estabelecimentos e veículos, congelamento e apreensão de fundos, bens ou imóveis, são aplicáveis à investigação de Crimes de BC quando há um pedido de cooperação apresentado por uma autoridade judicial estrangeira, nos termos do artigo 6º-1 e 2 da Lei de CBC.

Evitar Conflitos de Competência (c. 36.7)

579. O artigo 4º do CP trata da competência territorial dos Tribunais de Cabo Verde para julgar crimes cometidos no estrangeiro nos seguintes casos (quando o contrário não estiver previsto em nenhuma convenção internacional):

- (a) quando os actos configuram os crimes referidos nos artigos 244º a 263º e 307º a 328º;
- (b) quando os actos configuram os crimes referidos no artigo 138º, parágrafos 2º e 3º, ou nos artigos 268º a 279º, caso o autor se encontre em Cabo Verde e não possa ser extraditado;
- (c) quando os actos são cometidos contra cidadãos cabo-verdianos, desde que o autor seja residente habitual de Cabo Verde e se encontre neste país;
- (d) quando os actos são cometidos por cidadãos cabo-verdianos ou cidadãos estrangeiros contra cidadãos cabo-verdianos, desde que o autor se encontre em Cabo Verde, os actos também sejam puníveis pela legislação do lugar onde foram cometidos e tais actos constituam um crime para o qual a lei permite a extradição, não podendo, no entanto, ser concedida;
- (e) crimes que o Estado cabo-verdiano tem a responsabilidade de julgar nos termos de um acordo internacional.

580. As disposições do parágrafo anterior só se aplicam se o autor não tiver sido julgado no país em que o seu acto foi cometido ou, caso tenha sido condenado nesse país, não tiver cumprido a pena imposta.

581. Sempre que a lei cabo-verdiana é aplicada de acordo com este artigo, o acto deve ser julgado de acordo com a lei do país onde foi cometido se esta for mais favorável ao autor. A pena deve ser convertida para a pena correspondente prevista no sistema cabo-verdiano ou, caso não haja uma correspondência directa, deve ser aplicada a pena prevista pela lei cabo-verdiana para esse crime.

582. [Inserir texto]

Cooperação internacional de acordo com a RE V (aplicação do c. 36.1-36.6 da R.36, c. V.1)

583. As autoridades não apresentaram nenhuma prova de que tenham cooperado a nível internacional em questões relacionadas ao financiamento do terrorismo. Devido à não criminalização do financiamento do terrorismo, a falta de clareza sobre a aplicação do princípio de dupla incriminação gera dúvidas sobre a capacidade de cooperação das autoridades em questões relacionadas a essa actividade usando o actual quadro de auxílio judiciário mútuo. Ver discussão anterior em R.36.

Elemento adicional de acordo com a RE V (aplicação do c. 36.7 e 36.8 da R.36, c. V.6)

584. As autoridades não apresentaram nenhuma prova de que tenham cooperado a nível internacional em questões relacionadas ao financiamento do terrorismo. Devido à não criminalização do financiamento do terrorismo, a falta de clareza sobre a aplicação do princípio de dupla incriminação gera dúvidas sobre a capacidade de cooperação das autoridades em questões relacionadas a essa actividade usando o actual quadro de auxílio judiciário mútuo. Ver discussão anterior em R.36.

Cooperação internacional de acordo com a RE V (aplicação do c. 37.1-37.2 da R.37, c. V.2)

585. As autoridades não apresentaram nenhuma prova de que tenham cooperado a nível internacional em questões relacionadas ao financiamento do terrorismo. Devido à não criminalização do financiamento do terrorismo, a falta de clareza sobre a aplicação do princípio de dupla incriminação gera dúvidas sobre a capacidade de cooperação das autoridades em questões relacionadas a essa actividade usando o actual quadro de auxílio judiciário mútuo. Ver análise a seguir em R.37.

Dupla Incriminação e Auxílio Mútuo (c. 37.1 e 37.2)

586. De acordo com as autoridades cabo-verdianas, como Cabo Verde está vinculado à Convenção de Palermo das Nações Unidas, que prevalece sob qualquer lei ou regulamento interno, o artigo 18º-9 da Convenção é aplicável e, portanto, pode ser prestada cooperação judicial internacional, mesmo na ausência de dupla incriminação.

587. A extradição de cidadãos cabo-verdianos está proibida por um princípio constitucional absoluto, estabelecido no artigo 37º da Constituição da República. Neste caso, porém, as Autoridades afirmam que quando o autor do crime é cidadão cabo-verdiano ele tem de ser sujeito a processo criminal em Cabo Verde, de acordo com o artigo 4º, 1-d, do Código Penal. Cidadãos estrangeiros podem ser extraditados de acordo com os Tratados ou Convenções Internacionais negociados por Cabo Verde ou os artigos 88º, 89º e 90º do Decreto-Lei nº 6/1997 de 5 de Maio que permite a extradição de estrangeiros a pedido de estados estrangeiros para responder a processo criminal ou para cumprir pena, mesmo na ausência de Convenção ou acordo. A extradição só é juridicamente possível se o tribunal estrangeiro tiver competência para julgar e o crime for punível com pena igual ou superior a um ano de prisão, nos termos do artigo 88º do referido Decreto-Lei. Todavia, a extradição é proibida quando o crime estiver sujeito à pena capital, a prisão perpétua ou ofensa à integridade física da pessoa. A extradição também é proibida quando solicitada por motivos políticos ou delitos relacionados à liberdade de opinião, nos termos do artigo 90º do Decreto-Lei acima.

588. As discussões durante a missão não forneceram provas conclusivas de que a interpretação das autoridades do princípio da dupla incriminação é suficientemente flexível para ignorar diferenças técnicas entre as leis cabo-verdianas e as do estado requerente, de forma a não impedir a prestação de auxílio judiciário mútuo.

Rapidez na Resposta aos Pedidos de Medidas Provisórias Incluindo Confiscação (c. 38.1)

589. O artigo 6 da Lei de CBC prevê as bases para a cooperação entre Cabo Verde e um estado estrangeiro referente à apreensão e confiscação de bens, artigos e do produto de crimes. Ele prevê especificamente que as disposições da lei cabo-verdiana sobre a localização, o congelamento e a confiscação de bens e produtos de crimes de branqueamento de capitais, terrorismo e infracções principais, conforme definição na lei penal de Cabo Verde sobre BC, podem ser usadas para fundamentar um pedido estrangeiro. A disposição não trata dos instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática de crime de branqueamento de capitais ou infracção principal. Os instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática de crime estão previstos no artigo 16º da Lei sobre Estupefacientes de 1993.

590. Não existem na lei obstáculos para a prestação atempada de auxílio mútuo, mas não foram implantados procedimentos que garantam que o auxílio será atendido atempadamente e não há, até à data, experiência com pedidos judiciais estrangeiros de auxílio envolvendo o congelamento ou a confiscação de bens ou imóveis.

Bens de Valor Equivalente (c. 38.2)

591. A referência a bens e produtos no artigo 6º pode ser interpretada como suficientemente lata para abarcar o produto obtido com a prática do crime de branqueamento de capitais ou do respectivo crime principal. As disposições do artigo 7º abrangem bens de valor equivalente, garantindo que outros bens e quaisquer rendimentos, juros, lucros ou outras vantagens deles obtidas serão, mediante decisão judicial, perdidos a favor do Estado. Além disso, o parágrafo 3º do artigo 7º confirma que o disposto neste artigo se aplica a direitos, objectos ou vantagens obtidas através da transacção ou permuta por direitos, objectos ou vantagens conseguidos directamente por meio da infracção.

Coordenação das Acções de Apreensão e Confiscação (c. 38.3)

592. Nos termos do artigo 6º, após pedido da Polícia Judiciária a uma autoridade estrangeira competente, podem ser efectuadas todas as diligências previstas pela lei cabo-verdiana destinadas a averiguar se quaisquer actos ou produtos provenientes do crime de branqueamento de capitais se encontram em Cabo Verde. O resultado dessas diligências deve ser encaminhado à autoridade que as solicitou. Não existem disposições na lei ou nem foram implantados procedimentos destinados a determinar que país pretende ver aplicada a medida de confiscação.

593. Apesar de a Lei permitir a cooperação entre países em relação a pedidos do estrangeiro para a apreensão e confiscação de bens ou propriedades ligados ao BC/FT, não existem convénios ou mecanismos de coordenação para facilitar essa cooperação. Não há nenhum indício de que essa cooperação tenha ocorrido.

594. Existe cooperação entre Cabo Verde e Portugal, com base num acordo de cooperação entre estes dois países para assuntos jurídicos e judiciais, aprovado pela Resolução 98/VI/2004, de 7 de Junho, que regula os mecanismos de cooperação entre os dois Estados, designadamente o auxílio judiciário mútuo concernente à apreensão e declaração de perda dos produtos, objectos e instrumentos do crime, conforme se alcança do estatuído no artigo 48º do Código Penal.

Cooperação internacional de acordo com a RE V (aplicação do c. 38.1-38.3 da R.38, c. V.3)

595. As autoridades não apresentaram nenhuma prova de que tenham cooperado a nível internacional em questões relacionadas ao financiamento do terrorismo. . Devido à não criminalização do financiamento do terrorismo, a falta de clareza sobre a aplicação do princípio de dupla incriminação gera dúvidas sobre a capacidade de cooperação das autoridades em questões relacionadas a essa actividade usando o actual quadro de auxílio judiciário mútuo. Ver discussão anterior em R.36.

Fundo com os Activos Declarados Perdidos (c. 38.4)

596. As autoridades não consideraram a criação de um fundo com os activos declarados perdidos. As autoridades competentes não mantêm estatísticas completas sobre auxílio judiciário mútuo referente a apreensão, congelamento e confiscação de bens e extradição. Não existe nenhum quadro de conservação de estatísticas com vista à revisão da efectividade e eficácia do sistema de CBC. Excepto pelas estatísticas geradas pelas cartas rogatórias, não foram fornecidas outras relacionadas ao número de pedidos de auxílio judiciário mútuo sobre apreensão, congelamento e confiscação de bens.

Repartição dos Bens Declarados Perdidos (c. 38.5)

597. A Lei de CBC não permite a repartição dos bens declarados perdidos. Pelo contrário, todos os bens apreendidos de acordo com o disposto no artigo 7º são perdidos a favor do Estado. Neste caso, referimo-nos ao Estado de Cabo Verde e não ao Estado estrangeiro que fez o pedido.

Elemento Adicional (R 38) — Reconhecimento de Ordens Judiciais Estrangeiras para a) Confiscação dos bens de organizações de natureza mormente criminosa; b) Acção cível de execução; e c) Confiscação de propriedade que inverte o ónus da prova (aplicação do c. 3.7 da R.3, c. 38.6)

598. As autoridades mencionaram que os julgamentos estrangeiros são reconhecidos em Cabo Verde de acordo com a Lei nº 5/2005 de Reconhecimento de Julgamentos Estrangeiros, de 3 de Outubro.

Elemento Adicional nos termos da RE V (aplicação do c. 38.4-38.6 da R. 38, c V.7)

599. As autoridades não consideraram a criação de um Fundo com os activos declarados perdidos. As autoridades competentes não mantêm estatísticas completas sobre auxílio judiciário mútuo referente a apreensão, congelamento e confiscação de bens e extradição. Não existe um quadro de conservação de estatísticas com vista à revisão da efectividade e eficácia do sistema de CBC. Excepto pelas estatísticas geradas pelas cartas rogatórias, não foram fornecidas outras relacionadas ao número de pedidos de auxílio judiciário mútuo sobre apreensão, congelamento e confiscação de bens.

600. As autoridades não apresentaram nenhuma prova de que tenham cooperado a nível internacional em questões relacionadas ao financiamento do terrorismo. Não se tem verificado cooperação referente ao combate ao financiamento do terrorismo. Devido à não criminalização do financiamento do terrorismo, a falta de clareza sobre a aplicação do princípio de dupla incriminação gera dúvidas sobre a capacidade de cooperação das autoridades em questões relacionadas a essa actividade usando o actual quadro de auxílio judiciário mútuo. Ver discussão anterior em R.38.

Recomendações e Comentários

- As leis e medidas existentes relativas ao congelamento ou à confiscação de bens relacionados à investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo devem ser fortalecidas de forma a permitir uma resposta rápida a pedidos do estrangeiro.
- O enquadramento jurídico de Cabo Verde deve permitir a apreensão e perda de equipamentos e materiais ou instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática de um crime.
- As autoridades devem considerar a criação de um fundo com os activos declarados perdidos e a divisão de bens e imóveis confiscados com os países que participaram directa ou indirectamente do confisco.
- As autoridades devem considerar o alargamento da autoridade para congelar, apreender e confiscar bens referentes ao financiamento do terrorismo, que não é um crime autónomo no sistema jurídico de Cabo Verde.
- As autoridades devem criar um sistema destinado a manter estatísticas completas sobre auxílio judiciário mútuo referente a apreensão, congelamento e confiscação de bens e extradição.

Conformidade com a Recomendação 36 a 38 e a Recomendação Especial V

	Avaliação	Resumo dos factores relevantes para a Secção 6.3 que fundamentam a avaliação geral
R.36	PC	Além dos acordos bilaterais e multilaterais negociados por Cabo Verde e as disposições do CPP, Cabo Verde ainda não estabeleceu um enquadramento abrangente para regulamentar o auxílio judiciário mútuo com autoridades estrangeiras nas suas respectivas áreas de competência, o qual facilitaria a cooperação internacional ampla e atempada. Cabo Verde não pode assegurar uma cooperação internacional efectiva em casos de investigação de financiamento do terrorismo por uma autoridade estrangeira, pois o FT ainda não foi criminalizado em Cabo Verde.
R.37	PC	A equipa não pôde verificar se o princípio da dupla incriminação previsto em Cabo Verde não constitui um obstáculo à provisão de auxílio judiciário mútuo em matéria criminal.

R.38	NC	Não há mecanismos de coordenação para facilitar a cooperação no tocante a solicitações de autoridades estrangeiras de apreensão ou perda de activos ou propriedades relacionados ao FT. Não se estudou a possibilidade de criar um fundo com os activos declarados perdidos. Não existe o poder para partilhar os activos perdidos relacionados com BC/FT.
RE.V	NC	Devido à não criminalização do financiamento do terrorismo, a falta de clareza sobre a aplicação do princípio de dupla incriminação gera dúvidas sobre a capacidade de cooperação das autoridades em questões relacionadas a essa actividade usando o actual quadro de auxílio judiciário mútuo.

EXTRADIÇÃO (R.37, 39, RE.V)

Descrição e Análise

O artigo 37º da Constituição da República proíbe, em termos absolutos, a extradição de cidadãos cabo-verdianos, que podem ser julgados em Cabo Verde de acordo com o princípio *aut dedere aut judicare* previsto no artigo 4º nº 1-d) do Código Penal. Contudo, as autoridades indicaram que o autor do crime pode estar sujeito a processo criminal em Cabo Verde, de acordo com o artigo 4º do CPP.

601. **Enquadramento Jurídico:** A extradição de estrangeiros é permitida e regida por Convenções e Tratados Internacionais negociados por Cabo Verde e, na ausência de Tratados ou Convenções, pelos artigos 88º, 89º e 90º do Decreto-Lei nº 6/1997 de 5 de Maio.

602. Cidadãos estrangeiros ou cidadãos sem nacionalidade que cometam um crime de BC podem estar sujeitos a extradição porque esse tipo de crime está sujeito a pena entre o mínimo de um ano e o máximo de 12 anos de prisão, pois de acordo com o artigo 86º do Decreto-Lei nº 6/1997 de 5 de Maio, a extradição só pode ser decretada quando o crime é punível com pena igual ou superior a um ano de prisão. Todavia, a extradição é proibida quando o crime estiver sujeito à pena capital, a prisão perpétua ou ofensa à integridade física da pessoa. A extradição também é proibida quando solicitada por motivos políticos ou delitos de opinião, nos termos do artigo 90º do Decreto-Lei acima. A extradição de estrangeiros pode ser decretada através da instrução de processo criminal ou da execução de sanção ou medida que envolva a privação de liberdade por infracção que os tribunais do Estado requerente têm competência para julgar. Não existe em Cabo Verde nenhuma lei que permita a extradição de cidadãos cabo-verdianos ou estrangeiros com base no crime financiamento do terrorismo porque este não é um crime autónomo no país.

603. O crime de participação em organização terrorista (Artigo 315º do Código Penal) ou cooperação com uma organização terrorista (Artigo 316º do Código Penal) também são crimes extraditáveis quando cometidos por estrangeiros, devido às penas de prisão aplicáveis, todas superiores a um ano, conforme exigido pelo artigo 86º do Decreto-Lei nº 6/1997 de 5 de Maio. Contudo, a extradição de estrangeiros não deve ser decretada por crimes políticos, religiosos ou delitos de opinião, crimes punidos, pelo Estado requerente, com a pena capital, prisão perpétua ou violência contra a pessoa, ou quando o infractor puder estar sujeito a tortura ou tratamento desumano, conforme disposto no artigo 37º-3 da Constituição da República.

Dupla Incriminação e Auxílio Mútuo (c. 37.1 e 37.2)

604. As autoridades cabo-verdianas sustentam que, com base na Convenção de Palermo das Nações Unidas, aplicável em Cabo Verde e com precedência sobre a lei ordinária nacional, nos termos do artigo 12º-4 da Constituição, a cooperação judicial legalmente internacional, mesmo na ausência da dupla incriminação. Contudo, a equipa não pôde verificar se o princípio da dupla incriminação previsto, tal como é interpretado pelas autoridades, não constitui um obstáculo à provisão de auxílio judiciário mútuo em matéria criminal.

Branqueamento de Capitais como Crime Extraditável (c. 39.1)

605. Uma vez que é punível com pena entre o mínimo de um ano e o máximo de 12 anos de prisão, o crime de branqueamento de capitais é, portanto, extraditável, porque de acordo com o artigo 86º do Decreto-Lei nº 6/1997 de 5 de Maio a extradição pode ser decretada para crimes sujeitos a pena igual ou superior a um ano de prisão.

Extradição de Nacionais (c. 39.2)

606. A Extradição de cidadãos cabo-verdianos é proibida por princípio constitucional absoluto, disposto no artigo 4º da Constituição de Cabo Verde. Contudo, neste caso aplica-se o princípio *aut dedere aut judicare* do artigo 4º nº 1-d) do Código Penal e esses cidadãos podem ser julgados em Cabo Verde (ver secção 6.3.1 do relatório).

Cooperação para o Julgamento de Nacionais (aplicação do c. 39.2(b), c. 39.3)

607. Segundo as autoridades cabo-verdianas, sempre que tratados e convenções internacionais tenham sido ratificados, seus preceitos passam a ser aplicáveis em Cabo Verde e, portanto, há a expectativa de que Cabo Verde fornecerá ampla cooperação, inclusivamente sobre questões processuais e de produção de provas. As autoridades, porém, foram incapazes de demonstrar, com base em referências específicas, que o sistema funcionou eficazmente.

Eficácia do Processo de Extradição (c. 39.4)

608. As autoridades não deram pormenores sobre processos de extradição específicos e, portanto, os avaliadores não conseguiram medir a eficácia do processo.

Elemento Adicional (R.39) — Existência de Procedimentos Simplificados Referentes à Extradição (c. 39.5)

609. Nos termos do artigo 105º do Decreto-Lei nº 6/1997 de 5 de Maio, o estrangeiro a quem se refere o pedido de extradição pode ser extraditado de imediato quando este renunciou de livre e espontânea vontade, e perante um juiz, ao processo de extradição formal, de cuja existência e termos ele está ciente.

Elemento Adicional conforme a RE V (aplicação do c. 39.5 da R. 39, c V.8)

610. As autoridades não apresentaram nenhuma prova de que tenham cooperado a nível internacional em questões relacionadas ao financiamento do terrorismo. Devido à não criminalização do financiamento do terrorismo, a falta de clareza sobre a aplicação do princípio de dupla incriminação gera dúvidas sobre a capacidade de cooperação das autoridades em questões relacionadas a essa actividade usando o actual quadro de auxílio judiciário mútuo. Ver discussão anterior em R.39.

Estatísticas (aplicação da R.32)

611. Não foram fornecidas estatísticas referentes a pedidos de extradição de cidadãos cabo-verdianos ou estrangeiros a viver em Cabo Verde. As autoridades não mantêm um sistema de estatísticas sobre casos de extradição.

Recomendações e Comentários

- As autoridades cabo-verdianas devem criar expressamente o crime de FT, nos termos da Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, considerá-lo um crime extraditável e assegurar igualmente que, mesmo antes do FT ser criminalizado, elas possam extraditar estrangeiros que tenham cometido esse crime no estado requerente.
- As autoridades cabo-verdianas devem assegurar que os pedidos de extradição são prontamente atendidos.
- As autoridades cabo-verdianas devem assegurar que aqueles nacionais cuja extradição tenha sido solicitada por crimes cometidos no estrangeiro ficam sujeitos a julgamento em Cabo Verde comparável ao procedimento penal aplicado a crimes graves no país.

Conformidade com as Recomendações 37 e 39 e Recomendação Especial V

	Avaliação	Resumo dos factores relevantes para a Secção 6.4 que fundamentam a avaliação geral
R.39	PC	Na falta de referências a casos específicos em que a extradição de um nacional foi solicitada, a equipa de avaliação não conseguiu avaliar se tais casos ficam sujeitos a procedimentos penais compráveis aos aplicados ao julgamento local de crimes graves. Não há indícios de cooperação com outros países no contexto de um pedido de extradição de um cidadão cabo-verdiano.
R.37	PC	A equipa não pôde verificar se o princípio da dupla incriminação previsto em Cabo Verde não constitui um obstáculo à provisão de auxílio judiciário mútuo em matéria criminal.
RE.V	NC	Devido à não criminalização do financiamento do terrorismo, a falta de clareza sobre a aplicação do princípio de dupla incriminação gera dúvidas sobre a capacidade de cooperação das autoridades em questões relacionadas a essa actividade usando o actual quadro de auxílio judiciário mútuo.

Comment [e1]: Não relacionados à R39

Comment [e2]: os prazos mencionados talvez devam ser apagados, a não ser que haja algo específico que possa ser dito – que se deve pedir aos tribunais que avaliem um processo de extradição no prazo de 30 dias após ser recebido, por exemplo

Comment [e3]: O terceiro ponto parece indicar que Cabo Verde precisa de tratados para extraditar e que não há muitos/suficientes. Isso deve ser baseado em factos

OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (R.40 E RE.V)

Descrição e Análise

612. Existem canais de cooperação entre as autoridades policiais e alfandegárias de Cabo Verde e suas homólogas de países estrangeiros em relação à averiguação de crimes e infracções aduaneiros em geral. Enquanto a polícia cabo-verdiana pode cooperar na investigação do branqueamento de capitais com as suas homólogas, a alfândega só pode cooperar com as suas homólogas em crimes alfandegários.

613. Há troca de informações sobre a investigação do branqueamento de capitais a todos os níveis da Polícia Judiciária e do Ministério Público. Tais trocas podem se referir a quaisquer informações relevantes para uma investigação de BC. A Polícia Judiciária e o Ministério Público têm a capacidade para atender um pedido de informação de suas homólogas de qualquer país sobre um assunto referente à investigação de branqueamento de capitais.

614. Não há nenhum sinal de cooperação ou canais de cooperação entre autoridade de supervisão, nomeadamente o Banco Central e seus homólogos estrangeiros sobre assuntos relacionados ao branqueamento de capitais.

615. A Polícia Judiciária não tem autoridade para atender pedidos de auxílio ou trocar informações com UIFs estrangeiras, que só podem ser analisados por via do auxílio judiciário formal.

616. **Enquadramento Jurídico:** A Constituição de Cabo Verde permite a cooperação com diferentes organizações internacionais e países, para assegurar a paz e a justiça internacionais, e apoia todos os esforços da comunidade internacional para garantir o respeito pelos princípios das Nações Unidas (Art.11º e 12º).

A Mais Ampla Cooperação Internacional (c. 40.1)

617. As autoridades cabo-verdianas podem encetar uma ampla colaboração com outros países, seja bilateralmente ou através de canais multilaterais. A cooperação é facilitada através de instrumentos como a Convenção de Nairobi e organizações como a GIABA. Cabo Verde também é membro do Mini-Grupo de Dublin, que desenvolve cooperação através de subgrupos regionais sobre o desenvolvimento de estratégias contra o tráfico de drogas e crimes relacionados.

618. A Polícia Judiciária, sob a direcção e com a concordância do Ministério Público, tem competência para fazer buscas em estabelecimentos e veículos, destinadas a colher provas de um crime e apreender recursos, bens ou propriedades que possam servir à sua prática ou são considerados produto de um crime.

619. A Polícia Judiciária não está autorizada a prestar informações às UIFs de natureza administrativa por não serem uma “autoridade judiciária” e a Polícia Judiciária não é considerada pelas autoridades uma UIF formal. Apesar de a Polícia Judiciária receber relatórios sobre transacções suspeitas, não pode cooperar ou trocar informações com uma UIF estrangeira. Na perspectiva dos avaliadores, esta situação representa uma deficiência significativa no sistema de cooperação internacional de CBC.

Prestação de Auxílio de Forma Rápida, Construtiva e Eficiente (cf. 40.1.1)

620. As autoridades alegam que qualquer pedido de auxílio ou troca de informações é atendido com diligência e de forma rápida e construtiva. As estatísticas fornecidas pelas autoridades referentes a pedidos de auxílio por países estrangeiro indicam que tais pedidos são atendidos num prazo razoável.

Dispositivos Claros e Eficientes para a Troca de Informações (c. 40.2)

621. Existem canais de troca de informações entre as autoridades competentes de Cabo Verde e suas homólogas estrangeiras, apesar de não haver leis que permitam essa cooperação. A Polícia cabo-verdiana, incluindo as Polícias Nacional e Judiciária, coopera com as suas homólogas de países estrangeiros e podem fornecer informações às forças policiais estrangeiras através do Gabinete da Interpol localizado na Polícia Judiciária, nos termos do artigo 42º do Decreto Legislativo nº 4/93, de 12 de Maio. A Polícia Judiciária também pode prestar cooperação informal às suas homólogas, sujeita exclusivamente aos princípios da reciprocidade e do sigilo previstos no artigo 6º-3 da Lei de CBC.

622. A alfândega pode, com base na Convenção de Nairobi, trocar informação com as suas homólogas estrangeiras sobre a investigação de crimes aduaneiros. Esta cooperação também abrange tráfico de drogas e crimes relacionados.

623. As leis nºs 3/V/1996 (bancos), 53/V/1998 (mercados de capitais) e 52/F/1990 (seguros) não incluem dispositivos claros de cooperação entre autoridades de supervisão. Apesar de estas leis conterem disposições que exigem que os licenciados forneçam informações ao BCV e à AGMVM, não permitem expressamente que as autoridades de supervisão partilhem informações sobre os licenciados com outras autoridades de supervisão. O artigo 29 da Lei nº 12/2005 prevê que o BCV pode contactar e trocar informações com autoridades de supervisão dos países de origem e de países “de acolhimento” dos licenciados.

Troca Espontânea de Informações (c. 40.3)

624. As autoridades cabo-verdianas mencionaram que a Polícia Judiciária pode trocar informações referentes à investigação do branqueamento de capitais espontaneamente e mediante pedido. A informação pode ser referente ao branqueamento de capitais e à infracção principal subjacente. Por outro lado, a alfândega pode, com base na Convenção de Nairobi, trocar informação apenas em relação à investigação de crimes aduaneiros. Contudo, a missão não conseguiu confirmar se tais trocas ocorreram no passado. A Polícia Judiciária não pode trocar informações com uma UIF estrangeira que não tenha autoridade policial.

625. O BCV mencionou que está disposto a cooperar tanto espontaneamente como mediante pedido de órgãos de supervisão estrangeiros. Porém, conforme referido anteriormente, a maioria das leis de supervisão não prevêem dispositivos específicos para o envio de informação sobre os licenciados.

Diligências em Nome das Suas Homólogas Estrangeiras (c. 40.4)

626. As autoridades competentes de Cabo Verde podem realizar diligências em nome das suas homólogas estrangeiras com base em acordos de cooperação celebrados com forças policiais de outros países. Por via destes acordos, a polícia estrangeira pode realizar diligências em nome das suas homólogas estrangeiras destinados a colher informação referente a uma investigação ou à instrução de um crime, sob a coordenação da polícia cabo-verdiana. Existem acordos desse tipo com Portugal, Espanha e Holanda. A alfândega que pode realizar diligências em nome das suas homólogas estrangeiras, mas apenas sobre a investigação de crimes aduaneiros. Essa possibilidade é permitida pela Convenção de Nairobi.

UIF Autorizada a Efectuar Diligências em Nome de Homólogas Estrangeiras (c. 40.4.1)

627. Apesar de a Polícia Judiciária receber relatórios sobre transacções suspeitas, não tem competência para efectuar diligências em nome de UIF estrangeiras.

Realização de Investigações em Nome de Homólogas Estrangeiras (c. 40.5)

628. O Ministério Público está capacitado, através da Polícia Judiciária, para realizar investigações em nome das suas homólogas. Não existem indícios de que as autoridades competentes, além do Ministério Público, estejam capacitadas para realizar estas investigações em nome das suas homólogas.

Condições Injustificadas ou Indevidamente Restritivas da Troca de Informações (c. 40.6)

629. A troca de informações entre órgãos policiais baseia-se na condição da reciprocidade, confidencialidade e em pedidos feitos de acordo com a lei cabo-verdiana. De contrário, não há restrições injustificadas ou indevidamente restritivas para essa troca.

630. O artigo 48 da lei nº 12/2005 prevê que a comunicação de materiais, dados e informação referentes às IFI a autoridade de supervisão deverá obedecer à lei cabo-verdiana sobre o sigilo bancário e exige a notificação prévia da instituição financeira envolvida. Esta exigência de notificação prévia da instituição financeira é uma condição injustificada e tem o potencial de reduzir a eficácia da cooperação de supervisão no que respeita às questões relacionadas às IFIs.

Prestação de Auxílio Mesmo com o Possível Envolvimento de Matéria Fiscal (c. 40.7)

631. Não há nenhuma disposição na lei que garanta que pedidos estrangeiros de cooperação são recusados apenas com base no facto de se considerar que tais pedidos envolvem matéria fiscal. As autoridades afirmam que nunca nenhum pedido estrangeiro de cooperação foi recusado apenas com base no facto de se considerar que envolvia matéria fiscal. Na falta de um exemplo específico, torna-se difícil avaliar se tais pedidos são efectivamente recusados por este motivo.

Prestação de Auxílio Mesmo com Existência de Leis de Sigilo e Confidencialidade (c. 40.8)

632. A cooperação internacional sobre informações referentes à investigação e instrução de crimes de branqueamento de capitais é realizada com base na reciprocidade e no cumprimento das regras de confidencialidade previstas no artigo 6º da Lei de CBC. O artigo 22º da Lei de CBC, porém, permite o fornecimento de informação bancária confidencial considerada necessária para a investigação e instrução crimes de branqueamento de capitais, a despeito do sigilo bancário. A lei não prevê dispositivos claros para a partilha de nenhum tipo de informação com órgãos de supervisão estrangeiros sobre instituições que operam no sector financeiro nacional. A Polícia Judiciária não pode partilhar informações com UIF estrangeiras que não tenham autoridade policial.

Salvaguarda da Utilização da Informação Trocada (c. 40.9)

633. O artigo 22º da Lei de CBC 22 prevê salvaguardas em relação ao uso de informação bancária na realização de diligências sobre branqueamento de capitais. A troca de informações entre organizações homólogas baseia-se na condição de que tal informação só será utilizada para os fins para os quais o pedido é feito, que é restrito ao uso na investigação e instrução desses crimes.

634. O artigo 48º da Lei nº 12/2005 prevê que o órgão de supervisão estrangeiro deve ser sujeito à obrigação de confidencialidade ao receber do BCV informação sobre uma instituição financeira.

Elemento Adicional — Troca de Informações com Entidades Não Homólogas (c. 40.10 e c. 40.10.1)

635. Não existem na lei disposições que permitam a troca de informações com autoridades diferentes das homólogas e não há mecanismos para a troca rápida e construtiva de informações com agências não homólogas.

636. Regra geral, a cooperação do BCV limita-se a órgãos de supervisão estrangeiros de instituições financeiras.

Elemento Adicional — Fornecimento de Informação a UIF por Outras Autoridades Competentes com Base em Pedido de UIF Estrangeira (c. 40.11)

637. Segundo as autoridades, o pedido de uma UIF estrangeira só pode ser considerado pela Polícia Judiciária se for feito por um órgão policial estrangeiro, recorrendo canais policíacos normais.

Cooperação internacional de acordo com a RE V (aplicação do c. 40.1-40.9 da R.40, c. V.5)

638. As autoridades não apresentaram nenhuma prova de que tenham cooperado a nível internacional em questões relacionadas ao financiamento do terrorismo. Não se tem verificado cooperação referente ao combate ao financiamento do terrorismo. Devido à não criminalização do financiamento do terrorismo, a falta de clareza sobre a aplicação do princípio de dupla incriminação gera dúvidas sobre a capacidade de cooperação das autoridades em questões relacionadas a essa actividade usando o actual quadro de auxílio judiciário mútuo. Ver discussão anterior em R.40.

Elemento Adicional nos termos da RE V (aplicação do c. 40.10-40.11 da R. 40, c. V.9)

639. Não há nenhum mecanismo que possa permitir a troca de informações com entidades estrangeiras não homólogas referentes a investigações, diligências ou processos envolvendo o financiamento do terrorismo. Não há indícios da existência desse tipo de cooperação em relação a investigações ou diligências relativas a actos ou organizações terroristas.

Estatísticas (aplicação da R.32)

640. As autoridades competentes não mantêm estatísticas referentes às informações trocadas sobre investigação ou instrução de processos por branqueamento de capitais.

Recomendações e Comentários

- Cabo Verde deve desenvolver mecanismos de cooperação que auxiliarão as suas autoridades competentes a colaborar com outros países sobre questões relacionadas ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
- A aplicação da Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo e das Resoluções FT do Conselho de Segurança das Nações Unidas deve criar oportunidades de cooperação sobre questões relacionadas ao combate ao financiamento do terrorismo.
- Devem ser desenvolvidos canais para uma melhor cooperação entre países na rápida troca de informações, realizando investigações em nome de homólogas estrangeiras.
- A criação de uma UIF deverá constituir mais uma via para a cooperação em questões referentes ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
- A lei deve ser alterada de forma a permitir a cooperação entre autoridades competentes e de aplicação da lei de Cabo Verde sobre assuntos relacionados ao branqueamento de capitais.
- As leis n^{os} 3/V/1996, 53/V/1998 e 52/F/1990 devem ser alteradas para que prevejam dispositivos claros de cooperação entre órgãos de supervisão.
- A lei n^o 12/2005 deve ser alterada para retirar a obrigatoriedade de notificação da instituição financeira sempre que o BCV fornece informação sobre essa instituição a outro órgão de supervisão

Conformidade com a Recomendação 40 e a Recomendação Especial V

	Avaliação	Resumo dos factores relevantes para a Secção 6.5 que fundamentam a avaliação geral
R.40	PC	Os canais de cooperação entre as autoridades de aplicação da lei e de supervisão de Cabo Verde e as suas homólogas estrangeiras, inclusivamente memorandos de acordo e convénios multilaterais, e a troca de informações sobre BC/FT são limitados. A possibilidade de as autoridades de aplicação da lei e outras autoridades competentes realizarem diligências em nome das suas homólogas estrangeiras deve

		<p>ser reforçada.</p> <p>Não existe a possibilidade de cooperação com UIFs estrangeiras que não tenham autoridade policial.</p> <p>Trocas de informações entre as autoridades de aplicação da lei e outras autoridades competentes de Cabo Verde e as suas homólogas estrangeiras são limitadas.</p> <p>Ausência de dispositivos claros de partilha de informações com outros órgãos de supervisão nas leis nº 3/V/1996, 53/V/1998 e 52/F/1990</p>
RE.V	NC	<p>Devido à não criminalização do financiamento do terrorismo, a falta de clareza sobre a aplicação do princípio de dupla incriminação gera dúvidas sobre a capacidade de cooperação das autoridades em questões relacionadas a essa actividade usando o actual quadro de auxílio judiciário mútuo.</p>

OUTRAS QUESTÕES

RECURSOS E ESTATÍSTICAS

	Avaliação	Resumo dos factores relevantes para as Recomendações 30 e 32 e que fundamentam a avaliação geral
R.30	PC	<p>Os organismos responsáveis pelas investigações e pelo exercício da acção penal não dispõem de pessoal suficiente nem possuem os recursos necessários para a investigação adequada e a promoção de acções contra os crimes de branqueamento de capitais. Faltam competências para a investigação e o exercício da acção penal contra os crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.</p> <p>Faltam à PJ recursos adequados e formação para que possa efectuar uma análise completa das DOS. As funções dos recursos disponíveis também são alargadas à realização de funções normais de polícia, inclusivamente a investigação de casos (relacionados ou não a DOS).</p> <p>O nível da formação em CBC oferecida aos quadros do BCV foi aparentemente muito elementar. Em resultado, os recursos humanos e as capacidades precisam ser reforçados.</p>
R.32	NC	<p>A conservação de estatísticas é deficiente em todos os órgãos do governo envolvidos no CBC.</p> <p>As autoridades não recolheram informação suficiente sobre o processo judicial do crime de branqueamento de capitais, especialmente no que tange às acusações e condenações judiciais, bem como às penalidades específicas aplicadas nesse processo, e sobre o valor dos fundos e bens congelados, apreendidos e perdidos.</p> <p>As estatísticas disponíveis não são usadas estrategicamente para identificar, por exemplo, se há uma distribuição razoável de DOS entre todas as instituições bancárias, ou se algumas instituições poderão estar a enviar declarações a mais ou a menos.</p>

Tabela 1. Avaliação do Cumprimento das Recomendações do GAFI

Quarenta Recomendações	Avaliação	Resumo dos factores que fundamentam a avaliação ¹³
Sistemas jurídicos		
1. Infracção de branqueamento de capitais	PC	<ul style="list-style-type: none"> A relação de infracções principais para o branqueamento de capitais prevista no artigo 3º da Lei nº 17/VI/2002 é claramente insuficiente e não inclui crimes bastante graves que, segundo a Recomendação nº 1 do GAFI, devem ser considerados principais com relação ao branqueamento de capitais. Até ao momento não há casos de que o autor de uma infracção principal possa ser igualmente condenado pelo crime de branqueamento de capitais.
2. Infracção de branqueamento de capitais — elemento intencional e responsabilidade das pessoas colectivas	LC	<ul style="list-style-type: none"> Pairam dúvidas sobre a eficácia da implementação do enquadramento jurídico vigente porque, desde a promulgação da Lei de CBC em 2002, não houve nenhuma acusação de branqueamento de capitais perante os tribunais.
3. Perda e medidas provisórias	LC	<ul style="list-style-type: none"> O enquadramento jurídico é aparentemente adequado, mas pairam dúvidas sobre a sua eficácia, em virtude da quantidade muito pequena de dados sobre bens e valores congelados, apreendidos ou declarados perdidos nas investigações sobre o branqueamento de capitais.
Medidas preventivas		
4. Normas sobre segredo profissional coerentes com as Recomendações	PC	<ul style="list-style-type: none"> O dever legal de segredo aplicável às IFIs é mais rígido que o aplicável às instituições financeiras nacionais em geral, o que pode inibir a transmissão de DOSs por parte das IFIs e os seus funcionários.
5. Dever de vigilância relativo à clientela (CDD)	NC	<ul style="list-style-type: none"> Mecanismos inadequados nos casos em que instituições financeiras estrangeiras confirmam a autenticidade dos documentos de identificação ou das informações para fins de CDD. Não existe a obrigação positiva para as instituições determinarem se um cliente está a actuar por conta de outrem. Várias deficiências em termos dos requisitos de identificação aplicados às pessoas colectivas. Não existe a obrigação de obter informações sobre o objecto e a natureza da relação de negócio. Não existe a obrigação de vigilância contínua ou de actualização permanente dos dados CDD. As obrigações CDD aplicadas a <i>trusts</i> são inadequadas.

¹³ Estes factores só têm de ser indicados quando a avaliação é inferior a “Conforme”.

		<ul style="list-style-type: none"> As instituições não são obrigadas a aplicar medidas CDD aos clientes cuja relação com elas antecede a Lei de 2002, em função do nível de relevância e risco.
6. Pessoas politicamente expostas	NC	<ul style="list-style-type: none"> Não há um enquadramento eficaz para o tratamento do risco colocado pelas pessoas politicamente expostas.
7. Bancos correspondentes	NC	<ul style="list-style-type: none"> Não há um enquadramento eficaz para o tratamento do risco colocado pelas relações transfronteiriças entre bancos correspondentes.
8. Novas tecnologias e relações de negócio não presenciais	NC	<ul style="list-style-type: none"> As instituições não são obrigadas a adoptar políticas ou tomar medidas para prevenir a utilização ilegítima de novas tecnologias para o branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. Não há um enquadramento adequado para os casos em que as instituições estão autorizadas a aceitar a verificação de identidade fornecida por uma instituição financeira estrangeira.
9. Terceiros e apresentação de clientes	NC	<ul style="list-style-type: none"> Não há um enquadramento eficaz para tratamento do risco colocado pelos mecanismos de negócios apresentados por terceiros.
10. Conservação de documentos	PC	<ul style="list-style-type: none"> Não é obrigatória a existência de documentos suficientes das operações para permitir a reconstituição das operações individuais de modo a constituírem prova em processos de natureza criminal. Não é obrigatório manter a documentação relativa às contas e à correspondência comercial. Não é obrigatório colocar os documentos das operações à imediata disposição das autoridades nacionais competentes. Não é obrigatório conservar os documentos pelos períodos de tempo exigíveis pelas autoridades competentes. Incerteza entre várias instituições financeiras quanto às obrigações legais referentes à conservação de documentos.
11. Operações invulgares	PC	<ul style="list-style-type: none"> A obrigação de vigilância é excessivamente limitada e confusa porque a legislação prevê que as únicas transacções às quais se deve dedicar especial atenção são aquelas consideradas “suspeitas” de estarem ligadas ao branqueamento de capitais ou aos seus crimes principais. Não existe a obrigação de efectuar um registo escrito da análise. A monitorização não é efectivamente aplicada.
12. APNFD – R.5, 6, 8–11	NC	<ul style="list-style-type: none"> Nem todas as APNFD estão sujeitas à Lei de CBC. A lei não foi implementada desde a sua promulgação em Dezembro de 2002. A descrição das deficiências do regime preventivo com relação às instituições financeiras se aplica quase na totalidade às APNFD.
13. Declaração de operações suspeitas	NC	<ul style="list-style-type: none"> A implementação foi ineficaz porque a obrigação existente estabelece um limiar muito elevado para o sector declarante (entre outros factores).

		<ul style="list-style-type: none"> • A obrigação de DOSs é referida apenas para determinadas categorias de infracções principais de branqueamento de capitais em Cabo Verde, não englobando todas as infracções principais abrangidas pelo GAFI. • Algumas instituições financeiras e APNFD não estão cientes da sua obrigação de participar operações suspeitas, nem de como participar as DOSs nem da autoridade competente para as receber.
14. Protecção e proibição de alertar o cliente	NC	<ul style="list-style-type: none"> • A proibição de alertar o cliente (<i>tipping-off</i>) não se aplica à declaração de operações suspeitas. • A suspensão automática, por parte das instituições declarantes, de todas as operações declaradas equivale a alertar o cliente.
15. Controlos internos, auditoria e cumprimento das obrigações	NC	<ul style="list-style-type: none"> • Deficiências nas disposições em vigor para as instituições manterem políticas, procedimentos e controlos internos para gerir os riscos de branqueamento de capitais. • Não existe uma obrigação clara das instituições terem uma função relacionada com o cumprimento das medidas de CBC/FT, como a nomeação de um funcionário, a nível de chefia, responsável por essa matéria. • Não há uma obrigação específica para as instituições possuírem uma função de auditoria independente. • Não existe a obrigação de realizar um recrutamento selectivo dos funcionários.
16. APNFD – R.13–15 e 21	NC	<ul style="list-style-type: none"> • Nem todas as APNFD estão sujeitas à Lei de CBC. • A lei não foi implementada desde a sua promulgação em Dezembro de 2002. As autoridades não editaram (nem sequer redigiram) nenhum regulamento ou orientação nesse sentido e as empresas desconhecem as suas obrigações previstas na lei.
17. Sanções	PC	<ul style="list-style-type: none"> • As pessoas colectivas e singulares estão sujeitas a uma ampla variedade de sanções criminais e administrativas, mas a ausência de uma imposição efectiva das sanções dificulta a avaliação da eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasor do regime de sanções. • As sanções administrativas não se aplicam à violação das obrigações de criar uma unidade responsável pelo cumprimento das normas de CBC e à recusa de realizar operações quando a identificação não é possível.
18. Bancos de fachada	NC	<ul style="list-style-type: none"> • As disposições em vigor não impedem o funcionamento dos bancos de fachada em Cabo Verde. • As instituições financeiras não são obrigadas a certificarem-se que as instituições financeiras clientes não permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada. • Não é proibido que os bancos de Cabo Verde mantenham relações com bancos de fachada. • Existem quatro instituições já autorizadas a

		operar em Cabo Verde que se podem tornar bancos de fachada se, ao iniciar as suas operações, não tiverem a sua direcção e gestão efectivas em Cabo Verde.
19. Outras formas de declaração	NC	<ul style="list-style-type: none"> As autoridades não avaliaram a viabilidade e utilidade de criar um sistema de declaração das operações em numerário.
20. Outras empresas e profissões não financeiras e técnicas seguras de transacção	PC	<ul style="list-style-type: none"> Cabo Verde considerou e decidiu aplicar as obrigações referentes ao CBC a outras empresas (nomeadamente negociantes de automóveis e antiguidades), mas ainda não ocorreu a implementação do regime de CBC a estas actividades. Não há indícios nem informação sobre acções para desenvolver técnicas modernas e seguras de gestão monetária que sejam menos vulneráveis ao branqueamento de capitais.
21. Obrigação de prestar atenção especial a países de alto risco	NC	<ul style="list-style-type: none"> Não existe a obrigação de prestar especial atenção no tratamento de países que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI. Não estão definidas nem foram consideradas contramedidas para o tratamento dos países que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.
22. Sucursais e filiais estrangeiras	NC	<ul style="list-style-type: none"> As disposições em vigor não se aplicam às sucursais e filiais estrangeiras das instituições financeiras de Cabo Verde.
23. Regulamentação, supervisão e monitorização	NC	<ul style="list-style-type: none"> Não são abrangidas todas as actividades desempenhadas pelos diversos tipos de instituições financeiras. Não existe uma estratégia de supervisão clara e uma perspectiva dos riscos inerentes às linhas de negócios das diversas instituições financeiras. Não existe consistência na avaliação da competência e idoneidade dos sectores bancário, segurador e de valores mobiliários. Não se realizaram inspecções às filiais das instituições que operam no mercado interno e às IFIs. Enquadramento jurídico menos robusto para apoiar a supervisão eficaz das IFIs.
24. APNFD — regulamentação, supervisão e monitorização	NC	<ul style="list-style-type: none"> O Ministério das Finanças foi escolhido como a autoridade competente para regulamentar e supervisionar todas as APNFD, mas ainda não tomou nenhuma medida nesse sentido.
25. Orientações e <i>feedback</i>	NC	<ul style="list-style-type: none"> As instituições financeiras não receberam orientações relativamente à maneira como as DOSs devem ser apresentadas, e os bancos que declaram operações suspeitas não recebem nenhum tipo de comunicação referente à informação declarada.
Medidas institucionais e outras		
26. A UIF	NC	<ul style="list-style-type: none"> Nenhuma análise significativa é realizada antes do início de uma investigação policial de rotina no caso das DOSs. O tratamento das DOSs é muito semelhante ao das acusações criminais e o trabalho preparatório restringe-se ao cruzamento

		<p>de nomes com a informação constante das bases de dados à disposição da Polícia.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A PJ não está autorizada a trocar informação com UIFs estrangeiras. • A PJ não está autorizada a realizar qualquer procedimento para o envio de declarações, nem prepara relatórios sobre tipologias e tendências do branqueamento de capitais ou qualquer outro tipo de informação analítica para facilitar a tarefa do sector privado de detectar transacções suspeitas. • A PJ não tem a autonomia operacional necessária para determinar que DOSs devem ser transmitidas ao Ministério Público e quando um caso deve ser instaurado. • O número de DOSs recebidas até ao momento é insignificante, o que prejudica a eficácia de qualquer mecanismo em matéria de UIF em Cabo Verde.
27. Autoridades de aplicação da lei	PC	<ul style="list-style-type: none"> • As agências responsáveis pela aplicação da lei não têm o mandato de investigar crimes relacionados ao financiamento do terrorismo. • Não há indícios do uso do poder existente para renunciar à detenção de um suspeito ou à apreensão no decurso de uma investigação de branqueamento de capitais. • São limitadas as técnicas de investigação que facilitariam a investigação e instauração de processos de branqueamento de capitais. • Pouca atenção é dedicada à condução de investigações sobre branqueamento de capitais, o que fica evidente no baixo nível das estatísticas.
28. Poderes das autoridades competentes	PC	<ul style="list-style-type: none"> • Não há indicação do uso do poder existente para impor a apresentação e a busca de documentos e informações em investigações sobre branqueamento de capitais. • Não existe o poder de impor a apresentação e a busca de documentos com relação a crimes de financiamento do terrorismo, uma vez que este não constitui crime em Cabo Verde.
29. Autoridades de supervisão	PC	<ul style="list-style-type: none"> • O BCV apenas pode emitir instruções e recomendações por violação das normas de CBC, mas não pode impor sanções. • Nenhuma sanção foi imposta até ao momento.
30. Recursos, integridade e formação	PC	<ul style="list-style-type: none"> • Os organismos responsáveis pelas investigações e pelo exercício da acção penal não dispõem de pessoal suficiente nem possuem os recursos necessários para a investigação adequada e a promoção de acções contra os crimes de branqueamento de capitais. Faltam competências para a investigação e o exercício da acção penal contra os crimes de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. • O nível da formação em CBC oferecida aos quadros do BCV foi aparentemente muito elementar. Em resultado, os recursos humanos e as capacidades precisam ser reforçados.

31. Cooperação nacional	PC	<ul style="list-style-type: none"> Há pouca coordenação e cooperação entre as instituições internas.
32. Estatísticas	NC	<ul style="list-style-type: none"> As autoridades não recolheram informação suficiente sobre o processo judicial do crime de branqueamento de capitais, especialmente no que tange às acusações e condenações judiciais, bem como às penalidades específicas aplicadas nesse processo, e sobre o valor dos fundos e bens congelados, apreendidos e perdidos.
33. Pessoas colectivas – beneficiários efectivos	LC	<ul style="list-style-type: none"> A incapacidade das autoridades para fornecer estatísticas que consubstanciem o sistema acima geram dúvidas a eficácia do sistema.
34. Entidades sem personalidade jurídica – beneficiários efectivos	NA	<ul style="list-style-type: none"> <i>Express trusts</i> e entidades sem personalidade jurídica semelhantes não estão previstos nem são reconhecidos no sistema jurídico interno de Cabo Verde.
Cooperação Internacional		
35. Convenções	PC	<ul style="list-style-type: none"> As disposições das Convenções de Viena e de Palermo não foram implementadas integralmente. A Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo não foi implementada.
36. Auxílio judiciário mútuo	PC	<ul style="list-style-type: none"> Além dos acordos bilaterais e multilaterais negociados por Cabo Verde e as disposições do CPP, Cabo Verde ainda não estabeleceu um enquadramento abrangente para regulamentar o auxílio judiciário mútuo com autoridades estrangeiras nas suas respectivas áreas de competência, o qual facilitaria a cooperação internacional ampla e atempada. Cabo Verde não pode assegurar uma cooperação internacional efectiva em casos de investigação de financiamento do terrorismo por uma autoridade estrangeira ou quando solicitações de cooperação são recebidas pelo país, pois o financiamento do terrorismo ainda não foi criminalizado.
37. Dupla incriminação	PC	<ul style="list-style-type: none"> A equipa não pôde verificar se o princípio da dupla incriminação previsto em Cabo Verde não constitui um obstáculo à provisão de auxílio judiciário mútuo em matéria criminal.
38. Auxílio judiciário mútuo para apreensão e congelamento	NC	<ul style="list-style-type: none"> Não há mecanismos de coordenação para facilitar a cooperação no tocante a solicitações de autoridades estrangeiras de apreensão ou perda de activos ou propriedades relacionados ao financiamento do terrorismo. Não se estudou a possibilidade de criar um fundo com os activos declarados perdidos Não existe o poder para partilhar os activos perdidos relacionados com o branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo.
39. Extradicação	PC	<ul style="list-style-type: none"> Na falta de referências a casos específicos em que a extradicação de um nacional foi solicitada, a equipa de avaliação não conseguiu avaliar se tais casos ficam sujeitos a procedimentos penais

		<p>compráveis aos aplicados ao julgamento local de crimes graves.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não há indícios de cooperação com outros países no contexto de um pedido de extradição de um cidadão cabo-verdiano.
40. Outras formas de cooperação	PC	<ul style="list-style-type: none"> • Os canais de cooperação entre as autoridades de aplicação da lei e de supervisão de Cabo Verde e as suas homólogas estrangeiras, inclusivamente memorandos de acordo e convénios multilaterais, e a troca de informações sobre branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo são limitados. • A possibilidade de as autoridades de aplicação da lei e outras autoridades competentes realizarem diligências em nome das suas homólogas estrangeiras deve ser reforçada. • As agências responsáveis pela aplicação da lei não podem trocar informações a UIFs estrangeiras que não tenham autoridade policial. • Trocas de informações entre as autoridades de aplicação da lei e outras autoridades competentes de Cabo Verde e as suas homólogas estrangeiras são limitadas. • Ausência de dispositivos claros de partilha de informações com outros órgãos de supervisão nas leis 3/V/1996, 53/V/1998 e 52/F/1990.
Nove Recomendações Especiais		
RE.I Implementação dos instrumentos das Nações Unidas	NC	<ul style="list-style-type: none"> • A Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo não foi implementada. • As Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas não foram implementadas.
RE.II Criminalização do financiamento do terrorismo	NC	<ul style="list-style-type: none"> • O financiamento do terrorismo, actos terroristas e grupos e organizações terroristas não estão criminalizados em conformidade com o artigo 2º da Convenção das Nações Unidas sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo e com a Recomendação Especial II do GAFI. • O financiamento do terrorismo não é considerado um crime principal com relação ao branqueamento de capitais, conforme exigido pela Recomendação Especial II do GAFI.
RE.III Congelamento e perda de bens de terroristas	NC	<ul style="list-style-type: none"> • Embora as Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sejam tecnicamente aplicáveis no ordenamento jurídico do país, as autoridades cabo-verdianas não demonstraram que tais resoluções estão efectivamente implementadas. As disposições do Código Penal e do CPC por si só não prevêem o congelamento, apreensão e perda eficazes e imediatos de bens, fundos, activos e propriedades de pessoas designadas, terroristas, indivíduos que financiam o terrorismo ou organizações terroristas. • De acrescer que as entidades financeiras e

		demais entidades não são obrigadas a monitorizar e reportar contas ou outros bens dessas pessoas. Para além disso, as autoridades competentes não supervisionam as acções dessas entidades nesse sentido.
RE.IV	Declaração de operações suspeitas	NC <ul style="list-style-type: none"> O financiamento do terrorismo não é criminalizado e, portanto, não faz parte da lista de crimes principais que poderiam ser objecto de uma DOS. Conforme descrito na lei que trata do dever de declarar operações suspeitas, não é permitido informar sobre a suspeita de qualquer crime no contexto de uma DOS (apenas os crimes principais relacionados com o branqueamento de capitais).
RE.V	Cooperação internacional	NC <ul style="list-style-type: none"> Devido à não criminalização do financiamento do terrorismo, a falta de clareza sobre a aplicação do princípio de dupla incriminação gera dúvidas sobre a capacidade de cooperação das autoridades em questões relacionadas a essa actividade usando o actual quadro de auxílio judiciário mútuo.
RE.VI	Requisitos CBC/FT para serviços de remessas de dinheiro/transferência de valores	PC <ul style="list-style-type: none"> Uma vez que os serviços de remessas de dinheiro/ serviços de transferência de valores são prestados pelos bancos, a avaliação reflecte a fragilidade geral dos mecanismos de supervisão CBC.
RE.VII	Regras sobre transferências electrónicas	PC <ul style="list-style-type: none"> Não estão definidas medidas para tratamento das obrigações da Recomendação Especial VII, excepto para obter e verificar a identidade do originador. Os bancos não são obrigados a incluir os dados do originador nas transferências electrónicas nacionais ou transfronteiras. Não há regulamentos que indiquem que procedimentos adoptar relativamente às transferências electrónicas recebidas que não contenham a informação completa do originador.
RE.VIII	Organizações sem fins lucrativos	NC <ul style="list-style-type: none"> Cabo Verde não realizou uma revisão específica do seu sector de OSFL com o objectivo de verificar em profundidade se há alguma vulnerabilidade que permita o uso indevido das OSFL no financiamento do terrorismo e no branqueamento de capitais e instituir medidas adequadas para impedir e lidar com estas ameaças.
RE.IX	Declaração/divulgação de movimentação transfronteiriça de moeda	NC <ul style="list-style-type: none"> A obrigação de declarar a movimentação de moeda e instrumentos negociáveis através das fronteiras não se aplica à saída do país. Falta de implementação pelas Alfândegas e ausência dos poderes adequados para fazer cumprir a obrigação põem em dúvida a eficácia. Falta de poderes para travar ou proibir a circulação de moeda ou instrumentos ao portador que tenham sido objecto de incumprimento da obrigação de declaração. Incapacidade de manter dados relativos aos montantes em moeda e instrumentos negociáveis ao portador e dados de identificação.

- | | | |
|--|--|--|
| | | <ul style="list-style-type: none">• Inexistência do poder de transmitir à UIF informações relativas à moeda ou instrumentos ao portador que tenham sido objecto de incumprimento da obrigação de declaração. |
|--|--|--|

Tabela 2. Plano de Acção Recomendado para a Melhoria do Sistema CBC/FT

40 + 9 Recomendações do GAFI	Acção Recomendada (em ordem de prioridade em cada secção)
1. Geral	
2. Sistema Jurídico e Medidas Institucionais Conexas	
Criminalização do Branqueamento de Capitais (R.1, 2)	<p>O âmbito do crime de branqueamento de capitais deve ser alargado, por forma a abranger, no mínimo, todas as categorias de infracções incluídas na lista de “categorias de infracções designadas” constante da Recomendação nº 1 e do respectivo Glossário.</p> <p>A legislação deve estatuir claramente que a condenação pela infracção principal não é necessária para que seja feita a condenação pelo branqueamento de capitais associada a tal infracção principal.</p>
Criminalização do Financiamento do Terrorismo (RE.II)	<p>O financiamento do terrorismo deveria ser expressa e automaticamente criminalizado, em conformidade com o artigo 2º da Convenção das Nações Unidas sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo.</p> <p>Deve ser igualmente previsto na lei que o financiamento do terrorismo constitui uma infracção principal para o branqueamento de capitais, e devem ser tomadas todas as medidas de forma a garantir que esse crime seja punível, mesmo que os actos terroristas tenham sido praticados no estrangeiro ou que a organização ou grupo esteja a funcionar também fora do território nacional, mas o suspeito de terrorismo ou os fundos ou bens com ele relacionados sejam encontrados em Cabo Verde.</p>
Perda, congelamento e apreensão do produto do crime (R.3)	
Congelamento de fundos utilizados para financiamento do terrorismo (RE.III)	<p>O sistema instituído deve ser revisto para assegurar que todas as situações referidas nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas atrás mencionadas sejam imediatamente aplicáveis e permitir o congelamento e apreensão de todos os fundos e bens de qualquer tipo pertencentes a suspeitos de terrorismo, tais como terroristas individuais ou qualquer um que pertença a um grupo ou organização terrorista.</p> <p>Devem ser estabelecidos mecanismos internos que assegurem que as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sejam transmitidas, para efeitos de implementação, a todas as entidades financeiras e não financeiras sujeitas ao regime de combate ao branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo.</p>

As autoridades competentes devem acompanhar a implementação dessas Resoluções e recolher dados sobre a sua aplicação, a fim de permitir o estabelecimento de medidas políticas e jurídicas nessa matéria.

Deveria ser implementado um processo interno de inclusão em listas e supressão dessas listas em conformidade com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

A Unidade de Informação Financeira e as suas funções (R.26)

Modificar a lei para que ela preveja a criação de uma UIF completa em conformidade com a R.26.

Tomar rapidamente uma decisão acerca da localização da futura UIF, tomando em consideração as opiniões de todos os interessados relevantes.

A UIF deveria centralizar a recepção e a administração das DOSs, proceder a uma análise de gabinete especializada das mesmas, e remeter para o Ministério Público os casos resultantes dessa análise.

É necessário proporcionar à UIF a adequada autonomia operacional, recursos, formação e fontes de informação.

A nova UIF deveria ficar autorizada a obter informações adicionais das instituições declarantes relativamente às DOS, sem necessidade de dar início a um inquérito policial ou judicial. Deveria também poder trocar informações com homólogas estrangeiras e considerar a possibilidade de se candidatar a membro do Grupo EGMONT.

A Lei 17 de 2002 deveria ser revista para impedir que o nº 4 do artigo 22º seja interpretado como permitindo aos arguidos num processo ter acesso ao original da DOS apresentada pela instituição que a elaborou. As DOSs devem ser tratados como informação, não como provas num tribunal.

Uma vez criada a nova UIF, deveriam ser tomadas medidas especiais para impedir que a informação confidencial na sua posse fosse revelada a entidades ou serviços que não as autoridades judiciais competentes.

A UIF deveria ser autorizada a dar orientações às instituições declarantes sobre a maneira de elaborar as declarações e cooperar com outros organismos da administração pública, e ela deve exercer tal autoridade.

Cumprimento dos requisitos legais, processo judicial e outras autoridades competentes (R.27, 28)

As autoridades devem dar a atenção necessária à investigação dos casos de branqueamento de capitais.

Os poderes de investigação e promoção de acções penais devem ser extensivos aos crimes relacionados com o financiamento do terrorismo.

	<p>Deve ser criada uma unidade especializada na investigação e instauração de processos em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, respectivamente na Polícia Judiciária e no Ministério Público.</p>
<p>Declaração/divulgação numa perspectiva transfronteiriça (RE IX)</p>	<p>A lei deveria ser alterada de modo a abranger quem chega e quem parte do país.</p> <p>A Alfândega deveria implementar essa obrigação e deveriam ser criados mecanismos para cumprir a lei.</p> <p>Deveriam ser definidos poderes para que as autoridades possam solicitar e obter informações.</p> <p>Deveriam ser previstos poderes para proibir a circulação de moeda encontrada em violação da obrigação em causa. A lei deveria ser alterada de forma a prever a proibição da circulação dessa moeda, a fim de determinar se ela está relacionada com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo.</p> <p>Deveriam ser aplicadas sanções em caso de falsas declarações.</p> <p>Importa esclarecer que a obrigação de monitorizar a circulação de moeda e instrumentos negociáveis ao portador se aplica ao fluxo de moeda através do correio e do uso de contentores.</p>
<p>3. Medidas Preventivas — Instituições Financeiras</p>	
<p>Risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo</p>	
<p>Dever de vigilância relativo à clientela, incluindo medidas reduzidas ou reforçadas (R.5–8)</p>	<p>Recomendação 5</p> <p>As instituições financeiras deveriam adoptar medidas de vigilância relativas à clientela sempre que tenham dúvidas quando à veracidade da informação previamente obtida.</p> <p>O limiar de um milhão de escudos, que actualmente está associado com as disposições dos Capítulos II (B) (1) das ITs 108 e 109, deveria ser removido. Caso as autoridades queiram manter os dispositivos actuais segundo os quais um banco do país estrangeiro pode verificar a veracidade dos dados de identificação fornecidos pelo cliente, então, para além dos mecanismos existentes, deveriam ser aplicadas as seguintes condições adicionais:</p> <p>As instituições financeiras deveriam certificar-se que a instituição financeira estrangeira está sujeita a regulamentação e a supervisão (de acordo com as Recomendações 23, 24 e 29), e tem medidas definidas para cumprir as obrigações CDD referidas nas Recomendações 5 e 10.</p>

	<p>Na determinação dos países em que pode estar localizado o terceiro que cumpre as condições, as autoridades competentes deveriam considerar as informações disponíveis sobre o cumprimento, por esses países, das Recomendações do GAFI.¹⁴</p> <p>Devem ser tomadas medidas para dar efectividade a todos os demais requisitos das Recomendações 5, 6, 7 e 8 do GAFI.</p>
Terceiros e negócios apresentados (R.9)	<p>As disposições vigentes sobre os negócios apresentados deveriam ser aplicadas a todas as instituições e não somente às IFIs, como é a situação actual.</p> <p>Quando as instituições financeiras recorrem a terceiros para executar alguns elementos do processo CDD, deveriam certificar-se que as cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante, relativa às obrigações CDD, serão disponibilizadas por terceiros, após solicitação e sem demora.</p> <p>As instituições financeiras deveriam assegurar-se que o terceiro está sujeito a regulamentação e supervisão de acordo com as Recomendações 23, 24 e 29 do GAFI e que adoptou as medidas para cumprir as obrigações de vigilância aplicáveis à clientela, nos termos das Recomendações 5 e 10 do GAFI.</p> <p>As autoridades deveriam clarificar que, no tocante aos negócios apresentados, são as instituições financeiras que têm a responsabilidade última pelas medidas CDD.</p>
Sigilo ou confidencialidade das instituições financeiras (R.4)	<p>O regime de sigilo aplicável às IFIs deveria ser revisto e harmonizado com o regime aplicável às instituições de crédito em geral, com a finalidade de não desincentivar as IFIs e os seus funcionários de comunicarem operações suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.</p>
Conservação de documentos e regras sobre transferências electrónicas (R.10 e RE.VII)	<p>Recomendação 10</p> <p>As instituições financeiras deveriam conservar os documentos das operações durante, pelo menos, cinco anos após o termo das operações, ou por um período mais longo, caso tal seja solicitado pela autoridade competente em casos específicos para o exercício das suas funções. Esta obrigação deveria ser aplicada quer a conta ou a relação de negócio estivesse a decorrer ou já tivesse cessado.</p> <p>Deveria ser exigido que tais documentos fossem suficientes para permitir a reconstituição das operações individuais de modo a fornecerem, caso necessário, prova em processos de natureza criminal.</p> <p>As instituições financeiras deveriam conservar os documentos</p>

¹⁴ Os países podem recorrer aos relatórios, avaliações ou revisões relativas ao dispositivo de CBC/FT publicados pelo GAFI, organismos regionais do tipo GAFI (FSRB), FMI ou Banco Mundial.

dos dados de identificação, documentação relativa às contas e correspondência comercial durante, pelo menos, cinco anos após o término da relação de negócio, ou por um período mais extenso, caso tal seja solicitado pela autoridade competente em casos específicos para o exercício das suas funções.

As instituições financeiras deveriam assegurar-se que todos os documentos e informações dos clientes e das operações são postos à disposição, em tempo útil, das autoridades nacionais competentes para a prossecução da sua missão.

RE. VII.

O BCV deveria emitir regulamentos para garantir que as instituições financeiras incluem informações precisas e relevantes sobre o originador (nome, número de identificação nacional e número de conta) em todas as transferências electrónicas que são enviadas, e para garantir que a informação permanece com a transferência ou mensagem associada através da cadeia de pagamento. Estes regulamentos deveriam incluir a obrigação de vigiar e conduzir um exame reforçado das transferências que não contêm a informação completa do originador.

Monitorização de operações e relações (R.11 e 21)

As disposições legais e regulamentares deveriam ser alteradas de forma a contemplarem explicitamente o seguinte:

- A obrigação de prestar especial atenção a todas as operações e padrões de operações que são anormalmente complexas ou de elevado montante e sem uma causa económica ou lícita visível.
- Esta obrigação não deveria estar limitada a limiares ou circunscrita às situações em que a instituição obrigada suspeita que a operação está ligada à prática de um crime.
- As instituições declarantes deveriam elaborar um registo escrito dos seus processos de revisão e das suas constatações.
- As instituições deveriam prestar especial atenção às operações de ou para países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI, e as autoridades deveriam dar orientações sobre quem são estes países e como identificá-los.

As autoridades deveriam definir se as contramedidas podem ser aplicadas no âmbito do actual enquadramento jurídico (tomando em consideração os exemplos contidos na metodologia de avaliação), e fazer as modificações necessárias de forma a ser capaz de estendê-las aos países que aplicam insuficientemente as normas do GAFI, caso isto seja preciso.

Declarações de operações suspeitas e outras declarações (R.13, 14, 19, 25 e RE.IV)

Recomendação 13

Incluir o financiamento do terrorismo como uma das infracções que devem desencadear uma DOS quando as instituições

declarantes suspeitam ou têm motivos razoáveis para suspeitar que os fundos estão ligados ou relacionados a, ou se destinam ao terrorismo, à prática de actos terroristas ou a ser usados por organizações terroristas.

Tornar obrigatória a participação de qualquer suspeita levantada pelas tentativas de efectuar operações.

Clarificar, por via de regulamentação (e instruir, através de directivas e de um maior envolvimento com as instituições financeiras), que o envolvimento de considerações de ordem fiscal não pode ser usado para justificar a não apresentação de uma DOS.

Considerar alterar a definição de operações suspeitas para viabilizar a participação de DOSs com um grau menor de suspeita.

Recomendação 14

Proibir o aviso do cliente e de terceiros sobre as declarações apresentadas.

Rever o sistema de suspensão obrigatória de todas as operações suspeitas para evitar alertar o cliente, proteger a instituição e facilitar a participação de declarações.

Definir procedimentos, orientações e modelos-padrão para a participação de DOSs.

Recomendação 19

Estudar a viabilidade e a utilidade de criar um sistema de declaração de operações em numerário (DON), tomando em consideração se existem recursos adequados para tratar essas declarações, qual a utilidade que as autoridades retirariam dessas declarações e se os objectivos e benefícios esperados justificariam os custos para o governo e para o sistema financeiro, entre outros aspectos a serem considerados. Caso as autoridades optem a favor de um sistema de DON, o montante do limiar precisa ser fixado de acordo com o contexto económico do país e o valor médio dos vários tipos de operações financeiras.

Recomendação 25

As autoridades supervisoras e que zelam pela aplicação da lei devem devolver informações às entidades declarantes sobre as operações suspeitas que estas lhes comunicaram e devem ser emitidas directivas sobre a forma de como apresentar essas declarações.

Controlos internos, auditoria de cumprimento das obrigações e filiais e sucursais estrangeiras (R.15 e 22)

Recomendação 15

As instituições financeiras deveriam estabelecer e manter procedimentos, políticas e controlos internos de prevenção do

branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e comunicá-los aos seus funcionários. Estas políticas, procedimentos e controlos deveriam abranger o dever de vigilância relativo à clientela, a conservação de documentos, a detecção de operações não usuais e suspeitas e a obrigação de comunicar tais operações.

As instituições financeiras deveriam desenvolver os dispositivos de cumprimento apropriados, ao nível de direcção, incluindo a nomeação de um funcionário responsável pelo cumprimento das medidas de CBC/FT ao nível de direcção.

O funcionário responsável pelo cumprimento das medidas de CBC/FT e outros funcionários apropriados deveriam ter o acesso atempado aos dados de identificação dos clientes e outras informações CDD, registos das operações e outras informações pertinentes.

As instituições financeiras deveriam manter uma função de auditoria, independente e dotada de recursos adequados, para verificar o cumprimento destes procedimentos, políticas e controlos.

As instituições financeiras deveriam estabelecer um programa de formação profissional contínua para assegurar que os seus funcionários estão actualizados sobre os novos acontecimentos, incluindo informações sobre os métodos e as tendências actuais do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Deveria ser apresentada uma explicação clara de todas as leis e obrigações referentes ao CBC/FT, particularmente as obrigações relativas às medidas CDD e à participação de operações suspeitas.

As instituições financeiras deveriam adoptar procedimentos selectivos para garantir padrões elevados no recrutamento dos funcionários.

Recomendação 22

As instituições financeiras deveriam certificar-se que as suas sucursais e filiais estrangeiras cumprem as medidas de CBC/FT de modo consistente com as obrigações do país de origem e as Recomendações do GAFI na medida em que as leis e os regulamentos do país anfitrião o permitirem.

As instituições financeiras deveriam prestar particular atenção ao facto de este princípio dever ser observado relativamente às suas sucursais e filiais nos países que não aplicam ou aplicam de modo insuficiente as Recomendações do GAFI.

Quando as obrigações mínimas em matéria de CBC/FT do país origem e do país anfitrião diferem, as sucursais e filiais do país anfitrião devem aplicar a norma mais exigente na medida em que as leis e os regulamentos do país anfitrião o permitirem.

	<p>As instituições financeiras deveriam informar o seu supervisor no país de origem quando uma sucursal ou subsidiária estrangeira não pode cumprir as medidas de CBC/FT apropriadas porque está proibida pelas leis e regulamentos do país anfitrião.</p>
<p>Bancos de fachada (R.18)</p>	<p>Cabo Verde não deveria permitir o estabelecimento de bancos de fachada nem aceitar que estes continuem a operar.</p> <p>As disposições dos artigos 12º e 44º do Decreto-Lei n.º 12/2005 deveriam ser alteradas para assegurar que os bancos que operam em Cabo Verde têm presença física (isto é, substância e direcção efectivas em Cabo Verde) e estão afiliados a um grupo objecto de supervisão consolidada eficaz.</p> <p>Às instituições financeiras deveria ser vedado o estabelecimento ou a continuação das relações bancárias de correspondência com bancos de fachada.</p> <p>As instituições financeiras deveriam certificar-se que as instituições financeiras clientes no país estrangeiro não permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada.</p>
<p>Sistema de supervisão e controlo – autoridades competentes e EAR: Papel, funções, obrigações e poderes (incluindo aplicação de sanções) (R.23, 29, 17, 25)</p>	<p>Recomendação 23</p> <p>A Lei n.º 17/VI/2002 deveria ser alterada para incluir as seguintes actividades, independentemente do tipo de entidade que as desempenhará:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Locação financeira • Transferência de fundos ou valores • Emissão e gestão de meios de pagamento • Garantias e compromissos financeiros • Negociação de instrumentos do mercado monetário, mercado cambial, instrumentos sobre divisas e índices, valores mobiliários, negociação de futuros de mercadorias • Participação nas emissões de valores mobiliários e prestação de serviços financeiros relacionados com tais emissões • Gestão de carteiras de investimento individuais e colectivas • Conservação e administração de numerário ou valores mobiliários líquidos a favor de terceiros • Outro tipo de investimentos, administração ou gestão de fundos a favor de terceiros • Câmbio manual. <p>Os critérios de competência e integridade deveriam ser uniformemente aplicados a todas as leis que regem as instituições financeiras. Os critérios deveriam ser aplicados aos</p>

accionistas, gestores e directores. O termo integridade deveria ser completamente definido em cada lei. O artigo 10º da Lei n.º 3/V/1996 deveria ser alterado para eliminar a disposição que permite que as instituições autorizadas emitam acções ao portador.

As autoridades precisam de rever a regulamentação das IFIs para a elevar ao padrão internacional considerando, para esse fim, as deficiências identificadas em vários sítios neste relatório.

O BCV deveria realizar uma avaliação do risco a nível de CBC/FT para as instituições financeiras a operar em Cabo Verde e desenvolver uma estratégia adequada a nível de regulamentação e supervisão.

Recomendação 25

As autoridades deveriam definir um conjunto completo de directivas de CBC/FT para as instituições financeiras. Estas deveriam abranger as Recomendações do GAFI e os aspectos relevantes de outros padrões internacionais para a regulamentação do sector financeiro; a estrutura jurídica de Cabo Verde, nomeadamente orientações sobre as medidas requeridas para implementar eficazmente vários aspectos do quadro legal; orientações sobre como determinar os países apropriados para domicílio das instituições financeiras, os quais podem ser utilizados para prestar assistência nos processos CDD para clientes não presenciais e informações sobre os países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.

O BCV, em coordenação com a PJ, deveria emitir procedimentos, directivas e modelos-padrão para a apresentação de DOSSs.

Recomendação 29

As funções de inspecção do BCV definidas no Decreto-Lei n.º 12/2005 deveriam ser alargadas para se equipararem às funções de inspecção actualmente aplicáveis às instituições que operam no mercado interno, conforme está disposto na Lei n.º 3/V/1996.

O BCV deveria realizar inspecções das filiais das instituições que operam no mercado interno, como também das IFIs.

O BCV deveria actualizar o seu manual de inspecções para incluir procedimentos e instrumentos de supervisão em conformidade com as obrigações de CBC.

Recomendação 17

Deveria ser concedida autonomia ao BCV para aplicar (e não somente instruir e recomendar) as sanções administrativas pela violação dos regulamentos de CBC pelas instituições financeiras e seus funcionários.

	<p>A Lei de CBC deveria ser integralmente implementada, incluindo o seu regime sancionatório para cada violação das obrigações de CBC.</p> <p>A Lei n.º 17/2002 deveria ser alterada para incluir as sanções administrativas pela violação de todas as obrigações da referida lei (actualmente, a violação das obrigações dispostas nos artigos 18º a 21º não tem sanção correspondente).</p>
Serviços de transferência de numerário/valores (RE.VI)	
4. Medidas Preventivas – Actividades e profissões não financeiras	
Vigilância em relação à clientela e conservação de documentos (R.12)	<p>Tomar as medidas administrativas e reguladoras necessárias para aplicar a Lei de CBC em relação às APNFD e intervir nestes sectores para formá-los e envolvê-los no processo de emissão de regulamentos e orientações conformes à natureza das suas actividades. Deve-se dar prioridade à sua aplicação pelas empresas e pelos agentes imobiliários.</p> <p>Alargar o âmbito da Lei de CBC de forma a incluir advogados e contabilistas que preparem ou realizem transacções, em nome de seus clientes, referentes às seguintes actividades: compra e venda de imóveis; gestão de dinheiro, contas a prazo e outros activos dos seus clientes; organização de contribuições para a criação, exploração ou gestão de empresas; criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica.</p> <p>Alargar o âmbito da Lei de CBC de forma a incluir notários e conservadores, em especial para permitir a entrega de relatórios sobre transacções suspeitas com protecção adequada contra acções cíveis e criminais.</p> <p>Considerar restringir as obrigações preventivas dos casinos e dos negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas aos patamares permitidos pela Recomendação 12 do GAFI e a sua Nota Interpretativa ou a patamares mais baixos, de acordo com a sua avaliação dos riscos envolvidos.</p>
Declaração de transacções suspeitas (R.16)	<p>Deve ser exigido que advogados, notários, solicitadores e contabilistas declarem transacções suspeitas sempre que se dediquem às actividades descritas na Recomendação 16 do GAFI.</p> <p>Alargar o âmbito da Lei de CBC de forma a incluir notários e conservadores, em especial para permitir a entrega de relatórios sobre transacções suspeitas com protecção adequada contra acções cíveis e criminais caso os eventuais casos sejam comunicados de boa fé.</p>
Regulamentação, supervisão, monitorização e aplicação de	Recomendação 24

<p>sanções (R. 24 e 25)</p>	<p>O Ministério das Finanças deve regulamentar a lei relativa às APNFD, tendo em consideração as peculiaridades de cada tipo de actividade ou profissão.</p> <p>O Ministério das Finanças deve fiscalizar a conformidade das APNFD com os requisitos. Devem ser fornecidos formação e recursos para esse efeito, inclusivamente a atribuição de responsabilidades claras no combate ao branqueamento de capitais às suas diversas divisões.</p> <p>Recomendação 25</p> <p>Devem ser elaboradas orientações para APNFD, especialmente sobre como identificar operações suspeitas em suas respectivas actividades.</p>
<p>Outras actividades e profissões não financeiras designadas (R.20)</p>	<p>Incentivar o desenvolvimento e o uso de técnicas modernas e seguras para a condução de transacções financeiras que inibam a utilização de dinheiro vivo e sejam menos vulneráveis ao branqueamento de capitais.</p>
<p>5. <i>Pessoas Colectivas e Entidades sem Personalidade Jurídica e Organizações sem Fins Lucrativos</i></p>	
<p>Pessoas Colectivas – Acesso a informações sobre beneficiários efectivos e estrutura de controlo (R.33)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Seria importante promover a interligação das Conservatórias no país de forma a permitir um conhecimento público completo e eficaz dos registos de sociedades e pessoas colectivas e melhorar a acessibilidade às informações registadas.
<p>Entidades sem Personalidade Jurídica – Acesso a informações sobre beneficiários efectivos e estrutura de controlo (R.34)</p>	
<p>Organizações sem Fins Lucrativos (RE.VIII)</p>	<p>Cabo Verde deve realizar uma revisão específica do seu sector de OSFL com o objectivo de verificar em profundidade se há alguma vulnerabilidade que permita o uso indevido das OSFL no financiamento do terrorismo e no branqueamento de capitais e instituir medidas adequadas de estímulo à transparência, à prestação de contas e à integridade na gestão de OSFL para impedir e lidar com essas ameaças.</p> <p>Devem ser tomadas medidas para obter informações completas sobre todas as OSFL existentes no país, as actividades que elas realizam, como são geridas, quais são as suas fontes de financiamento e onde os seus recursos são aplicados, de forma a se prevenir a sua utilização em actividades criminosas e a se manter informações.</p> <p>Devem ser tomadas medidas de licenciamento ou registo das OSFL e os registos das suas transacções devem ser mantidos</p>

durante pelos menos cinco anos.

Também deve ser assegurado que há autoridades locais encarregadas de monitorar a actividades das OSFL e que foram implantados mecanismos que permitam a cooperação entre estas autoridades e autoridades internacionais e a troca de informações no âmbito nacional e internacional em relação a qualquer forma de actividades suspeitas de terrorismo ou de seu financiamento.

As Autoridades devem considerar a aplicação da Lei de CBC às entidades autorizadas a exercer actividades de microcrédito.

6. Cooperação Nacional e Internacional

Cooperação e coordenação nacional (R.31)

Deve ser instituído um mecanismo nacional que garanta a coordenação e cooperação entre agências sobre questões de CBC/FT. O mandato e as competências da CNC previstas na Lei sobre Estupefacientes podem ser alargados para que haja um foco mais eficaz na aplicação das obrigações de CBC/FT.

As Convenções e Resoluções Especiais da ONU (R.35 e RE.I)

As autoridades são incentivadas a aplicar todas as disposições das Convenções de Viena e Palermo.

A aplicação da Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo deve ser uma questão prioritária para as autoridades.

É preciso implantar as medidas necessárias, incluindo-se procedimentos e mecanismos de aplicação das RCSNU 1267 e 1373.

Auxílio Judiciário Mútuo (R.36, 37, 38, RE.V)

As leis e medidas existentes relativas ao congelamento ou à confiscação de bens relacionados à investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo devem ser fortalecidas de forma a permitir uma resposta rápida a pedidos do estrangeiro.

O enquadramento jurídico de Cabo Verde deve permitir a apreensão e perda de equipamentos e materiais ou instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática de um crime.

As autoridades devem considerar a criação de um fundo com os activos declarados perdidos e a divisão de bens e imóveis confiscados com os países que participaram directa ou indirectamente do confisco.

As autoridades devem considerar o alargamento da autoridade para congelar, apreender e confiscar bens referentes ao financiamento do terrorismo, que não é um crime autónomo no sistema jurídico de Cabo Verde.

<p>Extradição (R. 39, 37, RE.V)</p>	<p>As autoridades cabo-verdianas devem criar expressamente o crime de financiamento do terrorismo, nos termos da Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, considerá-lo um crime extraditável e assegurar igualmente que, mesmo antes do financiamento do terrorismo ser criminalizado, elas possam extraditar estrangeiros que tenham cometido esse crime no estado requerente.</p> <p>As autoridades cabo-verdianas devem assegurar que os pedidos de extradição são prontamente atendidos.</p> <p>As autoridades cabo-verdianas devem assegurar que aqueles nacionais cuja extradição tenha sido solicitada por crimes cometidos no estrangeiro ficam sujeitos a julgamento em Cabo Verde comparável ao procedimento penal aplicado a crimes graves no país.</p>
<p>Outras Formas de Cooperação (R. 40, RE.V)</p>	<p>Cabo Verde deve ser capaz de desenvolver mecanismos de cooperação que permitam que as suas autoridades competentes colaborem com outros países sobre questões relacionadas ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.</p> <p>A aplicação da Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo e das Resoluções FT do Conselho de Segurança das Nações Unidas deve criar oportunidades de cooperação sobre questões relacionadas ao combate ao financiamento do terrorismo.</p> <p>Devem ser desenvolvidos canais para uma melhor cooperação entre países na rápida troca de informações, realizando investigações em nome de homólogas estrangeiras.</p> <p>A criação de uma UIF deverá constituir mais uma via para a cooperação em questões referentes ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.</p> <p>A lei deve ser alterada de forma a permitir a cooperação entre autoridades competentes e de aplicação da lei de Cabo Verde sobre assuntos relacionados ao branqueamento de capitais.</p> <p>As leis nº 3/V/1996, 53/V/1998 e 52/F/1990 devem ser alteradas para que prevejam dispositivos claros de cooperação entre órgãos de supervisão.</p> <p>A lei nº 12/2005 deve ser alterada para retirar a obrigatoriedade de notificação da instituição financeira sempre que o BCV fornece informação sobre essa instituição a outro órgão de supervisão.</p>
<p><i>7. Outras Questões</i></p>	
<p>Recursos e estatísticas (R. 30 e 32)</p>	<p>Recomendação 30</p>

Cabo Verde necessita de reforçar os recursos fornecidos aos organismos que compõem o seu regime de CBC, numa série de áreas.

É necessário intensificar a formação das pessoas envolvidas na investigação do branqueamento de capitais, com especial ênfase no uso de técnicas de investigação especializadas.

A SCITE, por agora, e, futuramente, a UIF, quando esta for criada, terão de receber formação na análise de operações suspeitas, familiaridade com a literatura financeira pertinente e produção de informações financeiras.

O quadro de pessoal do BCV deveria receber formação adicional sobre as estratégias e práticas de supervisão na área de combate ao branqueamento de capitais.

Deveriam ser previstos recursos e formação para os funcionários da Alfândega, a fim de assegurar uma implementação efectiva da obrigação de monitorizar a circulação de moeda e instrumentos negociáveis ao portador através das fronteiras.

A Conservatória do Registro Comercial precisa ser capaz de fornecer informações exactas e atempadas sobre a situação das pessoas colectivas registadas e a identidade de seus representantes, funcionários e beneficiários efectivos.

Recomendação 32

É necessário que as autoridades criem um sistema de recolha de dados para efeitos de cooperação e de análise das tendências e da eficácia do sistema. Os dados e outras informações devem incluir elementos sobre acções penais, condenações, penas, congelamentos/apreensões e perdas de bens.

Uma vez que tenha sido implementado o sistema de monitorização da circulação de moeda e instrumentos negociáveis através das fronteiras, deve-se manter registos dos montantes em moeda e instrumentos negociáveis ao portados e dos dados de identificação sempre que uma declaração ultrapasse o limite previsto, uma declaração seja falsa ou se suspeite de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

As autoridades deveriam colher e manter estatísticas sobre o número e os tipos de empresas, pessoas colectivas, a quantidade de empresas que emite acções e acções ao portador e a extinção e liquidação de empresas por procuradores do Ministério Público.

As autoridades deveriam manter dados mais detalhados para a monitorização do progresso e da eficácia das investigações e acções penais relacionadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, assim como para a análise das tendências gerais de criminalidade.

	As autoridades devem criar um sistema destinado a manter estatísticas completas sobre auxílio judiciário mútuo referente a apreensão, congelamento e confiscação de bens e extradição.
<i>Outras medidas ou questões de CBC/FT relevantes</i>	
<i>Quadro geral – questões estruturais</i>	

Anexo 1. Resposta das autoridades de Cabo Verde ao “DAR” do Sistema

Anti Branqueamento de Capitais (ABC) e Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT)

641. Correspondendo a um pedido das autoridades, o Fundo Monetário Internacional (FMI) procedeu, em 2007, a avaliação do sistema ABC/CFT de Cabo Verde. Os resultados desta avaliação constam do Relatório de Avaliação Detalhado (DAR), documento esse aprovado pelas referidas autoridades mediante alguns comentários que, volvido pouco mais de um ano, carecem de actualização para integrar os avanços recentes registados no país, em matéria de ABC/CFT.

642. A necessidade de se encontrar soluções á preocupação da comunidade internacional resultante dos efeitos da prática do branqueamento de capitais foi, de há muito, uma necessidade também sentida pelas autoridades cabo-verdianas, o que levou o país a ratificar as principais convenções das Nações Unidas em matéria de ABC/CFT e a aprovar a Lei nº 17/VI/2002 de 16 de Dezembro que dotou Cabo Verde de um importante dispositivo para este efeito. Os diplomas legais de 2005 sobre as Instituições Financeiras Internacionais (IFI's), bem como a regulamentação produzida pelo Banco de Cabo Verde (BCV) para melhor controlar as actividades das instituições bancárias e parabancárias, prevenindo eventuais derrapagens, constituem passos importantes no sentido da melhoria do dispositivo legal e regulamentar que vigora no país em termos de ABC/CFT.

643. No concernente ao fenómeno mais recente do combate ao financiamento do terrorismo, algumas medidas foram tomadas tais como a adesão às convenções internacionais, a promulgação do novo Código Penal e a publicação de algumas instruções técnicas pelo BCV, sabendo, contudo, as autoridades cabo-verdianas que estas acções merecem ser reforçadas ainda mais para se poder atacar frontalmente e com maior eficácia este problema nomeadamente pela adopção de um diploma específico que criminalize o financiamento do terrorismo.

644. Este primeiro relatório identifica algumas fragilidades do sistema actual ABC/CFT de Cabo-Verde e apresenta pistas para superação dessas deficiências, constituindo um documento de referência que deverá servir de suporte à preparação e tomada das melhores decisões, tendo em vista adequar, gradualmente mas tanto quanto possível, o dispositivo legal e regulamentar actual do país, às melhores normas e práticas internacionais.

645. Para apoiar as autoridades, no reforço do sistema ABC/CFT, foi nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Justiça e da Administração Interna, em finais de 2007, uma Comissão ad hoc que, com base no DAR, elaborou um Plano estabelecendo as acções prioritárias para 2008 e 2009. Desde a finalização do DAR, as autoridades já avançaram, de entre outras, com as seguintes medidas:

646. Criação e instalação duma Unidade de Informação Financeira (UIF), (unidade já operacional e que brevemente deverá formalizar o pedido de adesão ao “Grupo Egmont”);
647. Alteração profunda da Lei nº 17/VI/2002, alargando o seu âmbito de aplicação e adequando-a às disposições da Convenção de Palermo (projecto de lei apreciado em Conselho de Ministros e entregue à Assembleia Nacional);
648. Preparação duma Lei criminalizando o Financiamento do Terrorismo (projecto de lei apreciado em Conselho de Ministros e entregue à Assembleia Nacional);

649. Revisão da lei do sector bancário que data de 1996 para, entre outros, reforçar o dispositivo de supervisão deste sector, adequar as exigências do sigilo bancário às necessidades em matéria de troca de informações entre entidades supervisoras e a prazo unificar eventualmente todo o sector bancário em matéria de requisitos prudenciais (projecto de diploma em fase avançada de preparação devendo a primeira versão ficar concluída até finais de Dezembro 2008);

650. Assinatura de protocolos de cooperação entre o BCV e supervisores estrangeiros.

651. Associada às acções contínuas de formação, prevê-se, para 2009, a regulamentação das Actividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFD) bem como a revisão e o reforço das Instruções técnicas (IT) do BCV sobre ABC/CFT para o sector bancário e a preparação de IT para o sector dos seguros e o mercado de capitais.

652. De referir ainda que, a pedido das autoridades cabo-verdianas, o Fundo Monetário Internacional procedeu, no mês de Novembro 2008, a primeira fase de avaliação da estabilidade do sector financeiro de Cabo Verde (FSAP) e que a implementação das recomendações deste exercício, cuja segunda fase será finalizada em Janeiro 2009, deverá contribuir para o reforço do nosso dispositivo de acompanhamento e supervisão do sector financeiro, tornando ainda mais difícil qualquer tentativa de utilização deste sector para acções de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Praia 15 de Dezembro 2007